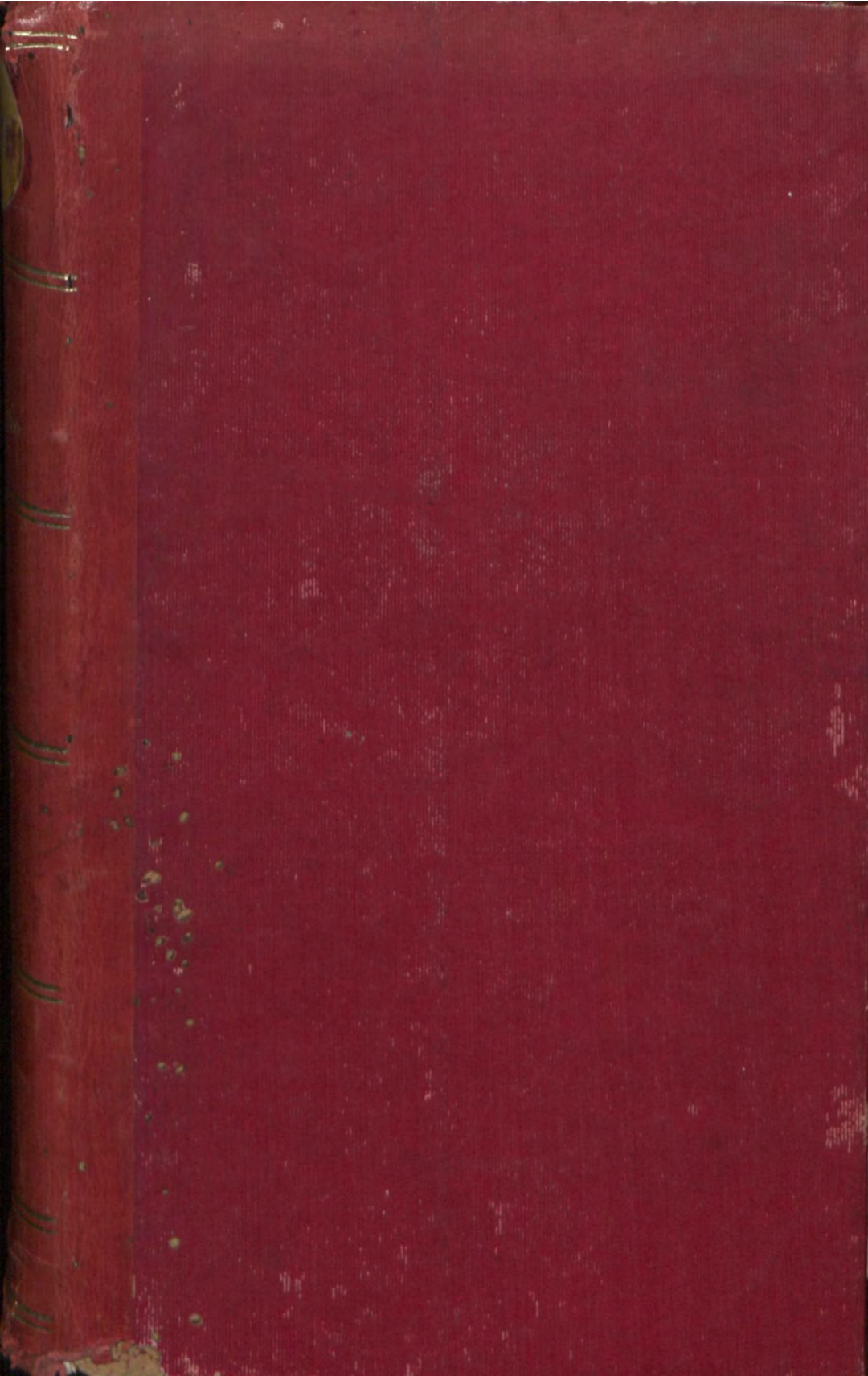






COLLECÇÃO

DAS

3831
CD 1.14.12 Aa
9.02.01 F

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1880



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

N.º 3831 / 5-10-61 / 9.02.01 F

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1881

COLLEGE

ORDENS DO EXERCITO

1770 DE 1880



BIBLIOTECA DO EX

LIBRARY LIBRARY

LIBRARY

LIBRARY LIBRARY

1881

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1880

A

Abonos—A praças de pret—As praças de pret em marcha por motivo de serviço, ainda que vão desarmadas, abonam-se 45 réis de gratificação de marcha, 40 réis equivalente de pão, 45 réis de contribuição para rancho, descontada no respectivo pret, e os 15 réis da subvênção também para rancho. Estas quantias são destinadas á sua alimentação quando marchem isoladamente ou reunidas, podendo fazer-se-lhes o rancho nos acantonamentos onde pernitem ou nos pontos em que descansarem.—Disposição 8.^a da ordem n.^o 17 294

Administração militar—Vide *Recibos de soldo*.

Alferes:

De cavallaria—Vide *Promoção ao posto de alferes*.

De infantaria—Vide *Promoção ao posto de alferes*.

Alferes graduados—Para serem promovidos á effectividade do posto, depois de haverem completado o anno de serviço exigido na carta de lei de 3 de março de 1858, devem solicitar dos commandantes dos corpos em que servirem a remessa das relações que provem terem satisfeito a este preceito.—Disposição 8.^a da ordem n.^o 11..... 154

Alistamento—De praças de pret—Entende-se o ultimo anno do alistamento das praças de pret, para execução do § 9.^o do artigo 13.^o do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, o ultimo anno do serviço effectivo a que as mesmas praças estiverem obrigadas pelo seu alistamento ou pela readmissão.—Disposição 10.^a da ordem n.^o 21..... 369

Alumnos:

Da escola do exercito—Vide *Premios*—*Readmissão*—*Relação de vencimentos*.

Da escola polytechnica—Vide *Premios*.

Amnistia—Para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até 22 de abril d'este anno, é

concedida amnistia geral e completa, com excepção d'aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no artigo 361.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do codigo penal.— Artigo 1.º do decreto de 22 de abril, ordem n.º 10..... 129

Antiguidade de posto—Vide *Contagem de tempo de serviço*.

—Para os effeitos de promoção, é contada a antiguidade do posto de primeiro tenente, de 1 de agosto de 1864 e de capitão de 23 de julho de 1867, ao capitão de artilheria, Adriano Augusto de Pina Vidal.—Decreto de 15 de julho, ordem n.º 15 245

Aquartelamentos—E' auctorisado o director geral da engenharia a nomear uma commissão composta do numero de officiaes que julgar conveniente, a qual deve visitar os diferentes quartéis do continente do reino, a fim de verificar quaes os que devem ser melhorados, reconstruidos ou demolidos; e examinar se entre os que estão abandonados desde epochas mais ou menos proximas, alguns ha que possam aproveitar-se como bases de novas construcções, attendendo ás suas condições locaes ou outras circumstancias. Esta commissão deve colher das auctoridades administrativas e das principaes municipalidades as necessarias informações no que respeita aos subsidios com que possam concorrer para levar a effeito estas construcções de tanta vantagem publica e immediato interesse das localidades.—Portaria de 20 de outubro, ordem n.º 23. 393

Arma de engenharia—Para a promoção dos officiaes de engenharia, é adoptado o quadro segundo o decreto de 13 de dezembro de 1869.—Decreto de 8 de julho, ordem n.º 14 225

Armamento—Vide *Revolver*.

Armamento e correame—Sua conservação e entretenimento.—Vide *Massas*.

Arreios e equipamento dos cavallos e muares—Sua conservação e entretenimento.—Vide *Massas*.

Arrematações:

De rações de forragens a secco—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações das rações de forragens a secco, para os cavallos e muares dos corpos do exercito que não são fornecidos pelo deposito de forragens de Lisboa.— Disposição 16.ª da ordem n.º 15 272

De rações de pão—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de rações de pão para as forças do exercito que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes.—Disposição 17.ª da ordem n.º 15..... 274

Augmento de vencimento—Vide *Vencimento por diuturnidade de serviço*.

B

Baixas do serviço—Vide *Licenceamento para a reserva*.

Bibliotheca—Das escolas regimentaes—Vide *Escolas regimentaes*.

Botões—Vide *Uniformes*.

Brigada mixta—Vide *Louvores*.

Bronze—Vide *Monumento*.

C

- Cabos graduados**—Deve ser rigorosamente observada a doutrina do n.º 4.º do artigo 93.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, não graduando praças que tenham sido punidas por transgressões de disciplina.—N.º 6.º da disposição 9.ª da ordem n.º 19. 339
- Calças**—Vide *Uniformes*.
- Caminho de ferro**—De Lisboa ao Pombal—É nomeada uma comissão composta de tres membros, para examinar sobre o terreno e sob o ponto de vista militar, os projectos e mais estudos que, pelo ministerio das obras publicas, se tenham effectuado ou vierem a effectuar para o traçado d'este caminho de ferro.—Portarias de 10 de abril e 21 de outubro, ordens n.ºs 9 e 23. 115 e 394
- Candieiros**—Para a illuminação dos aquartelamentos dos corpos, dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra e dos destacamentos de guarnições militares, é adoptado um novo padrão de candieiros—Estampas que fazem parte do decreto de 14 de setembro.—Ordem n.º 20. 349
- Carreiras de tiro**—Vide *Fortificações*.
- Regimentaes e de guarnição**—Os terrenos necessarios para o estabelecimento d'estas carreiras são considerados de utilidade publica nos termos da legislação especial que regula esta materia.—Carta de lei de 21 de junho, ordem n.º 14. 201
- Cartuchos**—Vide *Tiros de signal*.
- Casas**—Para as escolas regimentaes—Vide *Escolas regimentaes*.
- Cavalllos praças de officiaes**—É permittido aos officiaes dos corpos de cavallaria e de artilheria montada o terem os cavalllos suas praças em cavallariças proprias, fóra dos aquartelamentos, sob sua responsabilidade quanto ao trato e conservação, e sem prejuizo do serviço. As forragens para os cavalllos n'estas circumstancias são fornecidas unica e directamente pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem ou estiverem addidos.—Disposição 11.ª da ordem n.º 21. 369
- Classificação de reforma**—Vide *Preterição*.
- Commandantes**—De destacamentos—Vide *Destacamentos*.
- Commissão**—Vide *Aquartelamentos*—*Caminho de ferro de Lisboa ao Pombal*—*Escola pratica de artilheria*—*Pelotões de gastadores*—*Provimento dos postos de cabos e officiaes inferiores*.
- Encarregada de elaborar regulamentos para uma escola pratica de infantaria e cavallaria**—E' dissolvida e mandada louvar pelo zelo e intelligencia com que elaborou os regulamentos.—Portaria de 9 de janeiro, ordem n.º 1... 10
- Encarregada de elaborar um novo regulamento da administração da fazenda militar**—E' nomeada uma comissão composta de nove membros, para, em harmonia com as necessidades do serviço, elaborar o mencionado regulamento.—Portarias de 22 de março e 10 de novembro, ordens n.ºs 6 e 25. 77 e 480

- Commissão** — Encarregada de elaborar um regulamento do ministerio publico perante os tribunaes militares — E' dissolvida e mandada louvar pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou da missão que lhe foi incumbida. — Portaria de 19 de novembro, ordem n.º 25 480
- Encarregada de elaborar um regulamento ou manual de tiro para as armas portateis** — E' dissolvida e mandados louvar todos os officiaes que a compunham pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no seu desempenho. — Portaria de 15 de junho, ordem n.º 11 150
- Encarregada de elaborar uma tabella dos ranchos** — E' dissolvida e mandados louvar todos os membros que ultimamente a constituíam, pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no seu desempenho. — Portaria de 19 de março, ordem n.º 6 77
- Encarregada de estudar os melhoramentos a introduzir nos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria** — E' nomeada uma commissão composta de sete membros, para, em presença dos quesitos e instrucções que lhe serão dados, apresentar as indicações que julgar convenientes ácerca do serviço que lhe é commettido. — Portaria de 26 de agosto, ordem n.º 18 309
- Encarregada de formular um plano de organização dos quadros da reserva** — E' dissolvida e mandada louvar pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do serviço que lhe foi incumbido. — Portaria de 23 de abril, ordem n.º 9 116
- Para a reforma dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra** — E' dissolvida e mandada louvar pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do serviço que lhe foi commettido. — Portaria de 23 de abril, ordem n.º 9 116
- Para elaborar e indicar os livros para as escolas regimentaes** — E' nomeada uma commissão composta de sete membros, para, em execução do artigo 71.º do regulamento approved por decreto de 22 de dezembro de 1859, elaborar e indicar os livros que devem servir de texto nas duas classes das escolas regimentaes. — Portaria de 29 de janeiro, ordem n.º 3 34
- Para estudar o modo de conservar nas fileiras e remunerar os officiaes inferiores** — E' dissolvida e louvada pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do serviço que lhe foi commettido. — Portaria de 23 de abril, ordem n.º 9 116
- Para visitar os quartéis do continente do reino** — Vide *Aquartelamentos*.
- Commissões** — De serviço sedentario — Vide *Officiaes inferiores reformados*.
- Companhias de correção** — Vide *Vencimentos*.
- Compendios** — Vide *Escolas regimentaes*.
- São approved os compendios destinados ao ensino da classe de cabos e primeiro anno da classe de sargentos das escolas regimentaes, elaborados pela commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro. — Portaria de 21 de outubro, ordem n.º 23.. 394
- Concessão de terreno** — Para alargamento da rua de S. Francisco em Vizeu são concedidos á camara municipal d'esta cidade 500 metros quadrados de terreno pertencente á horta do quartel do regimento de infantaria n.º 14. Se dentro

de um anno se não executar esta obra, fica sem effeito a presente concessão. — Carta de lei de 21 de junho, ordem n.º 14 200

Concurso :

Para cabos e furrieis — As vacaturas de cabo continuam a ser preenchidas conforme as disposições anteriores ao regulamento approved por decreto de 22 de dezembro de 1879, enquanto não houver praças habilitadas com o respectivo curso, devendo, porém, obter esta habilitação até 1 de novembro d'este anno quando não declarem, por escripto, que desistem de qualquer promoção; todavia podem ser admittidos ao concurso para o preenchimento de vacaturas de furriel, até áquella data, sem dependencia do certificado de approvação a que se refere o artigo 53.º do mesmo regulamento. — N.º 1.º e 2.º da disposição 7.ª da ordem n.º 4 52

Para os logares de mestres e contramestres de musica — São realisados em Lisboa perante um jury composto de quatro mestres de musica dos corpos da capital e presididos por um official superior. Com a necessaria antecedencia devem ser annunciados na ordem do exercito e transcritos nas ordens regimentaes. — Decreto de 8 de julho, ordem n.º 15 244

Para primeiros sargentos — Os segundos sargentos promovidos a este posto até dois annos depois de começarem a funcionar as escolas regimentaes, são admittidos a concurso para o posto immediato sem dependencia da approvação de que trata o artigo 58.º do regulamento approved por decreto de 22 de dezembro de 1879, sem que por isso sejam dispensados da frequencia do respectivo curso. — N.º 1.º da disposição 7.ª da ordem n.º 4 52

Conferencias — Vide *Ordens do exercito*.

Sobre a escolha do cavallo de guerra — Vide *Louvores*.

Sobre a importancia das praças de guerra e systemas de fortificação — Vide *Louvores*.

Sobre alimentação das tropas — Vide *Louvores*.

Sobre armamento portatil — Vide *Louvores*.

Sobre instrucção do tiro — Vide *Louvores*.

Sobre historia militar — Vide *Louvores*.

Conselhos administrativos — Vide *Escripturação do fundo especial das escolas regimentaes* — *Massas* — *Officinas siderotechnicas* — *Secretarios*.

Consultas — Da procuradoria geral da corôa e fazenda sobre a annullação do decreto de 10 de setembro d'este anno e dos mais que a elle se referem, relativos á preterição de alguns coroneis de infantaria. — Ordem n.º 30 537

Contagem de tempo de serviço — É considerado primeiro official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a contar de 2 de junho de 1878 e unicamente para o effeito de reforma, o segundo official, Domingos Telles Trigueiros. — Decreto de 21 de janeiro, ordem n.º 2 25

— É mandada contar ao coronel de artilheria, Antonio Valente do Couto, unicamente para effeitos da classificação da reforma, a antiguidade do posto de primeiro tenente do dia 5 de julho de 1840. — Decreto de 12 de maio, ordem n.º 14 221

— É considerado primeiro official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a contar de 2 de junho de 1878 e unicamente para o effeito da reforma, o segundo official, Joaquim Estanislau Penaguião. — Decreto de 30 de junho, ordem n.º 14 222

- Contagem de tempo de serviço**—E' mandado da contar aos coroneis artilheria, Gilberto Antonio Rolla, e Antonio Ladislau da Costa Camarate, unicamente para effeitos da classificação da reforma, a antiguidade do posto de primeiro tenente, do dia 25 de setembro de 1840 ao primeiro, e de 20 de junho do mesmo anno ao segundo.—Decreto de 11 de agosto, ordem n.º 16 281
- E' considerado primeiro official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a contar de 2 de junho de 1878 e unicamente para os effeitos da reforma, o segundo official, Canuto Antonio Pereira de Sousa.—Decreto de 10 de novembro, ordem n.º 25..... 417
- E' mandada contar ao coronel de artilheria, Augusto Cesar Nunes, unicamente para os effeitos da classificação da reforma, a antiguidade do posto de primeiro tenente do dia 16 de setembro de 1840.—Decreto de 24 de novembro, ordem n.º 30 533
- Contingente naval**—São destinados ao serviço da armada, em supprimento e por conta do contingente naval de 1880, 400 mancebos, que serão distribuidos pelos districtos administrativos na rasão da sua população.—Decreto de 19 de agosto, ordem n.º 18 304
- Contingentes**—Vide *Recrutamento*.
- Contribuição**—Geral sobre o rendimento—Todos os rendimentos produzidos ou desfructados no continente e ilhas adjacentes ficam sujeitos a esta contribuição, com as clausulas prescriptas na carta de lei de 18 de junho.—Ordem n.º 14 189
- Instrucções provisórias mandadas observar por decreto de 17 de julho, para a execução da carta de lei de 18 de junho.—Ordem n.º 15 246
- Regulamento para cobrança d'este imposto, approved por decreto de 12 de novembro.—Ordem n.º 25..... 418
- Vide *Recibos de vencimentos*.
- Convenção de Genebra**—A republica do Perú adheriu tambem a esta convenção.—Disposição 16.ª da ordem n.º 14..... 237
- Corpo de estado maior**—Vide *Instrucções para o serviço de reconhecimentos militares do corpo de estado maior*.
- Correio**—Vide *Regulamento para o serviço telegrapho-postal e de pharoes*.
- Credito extraordinario**—Para pagamento de quinze torpedos moveis, automaticos, de grande velocidade, systema Whitehead, e material correlativo, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito de 56:000\$000 réis.—Carta de lei de 21 de junho, ordem n.º 14..... 199
- Crimes**—Vide *Amnistia*—*Processos crimes*.
- Cursos superiores militares**—Dos alumnos classificados este anno pelas escolas superiores, são destinados: dois para a arma de engenharia, um para o corpo de estado maior, e os restantes para a arma de artilheria.—N.º 2.º do decreto de 19 de agosto, ordem n.º 17 290
- Os individuos que se destinarem aos cursos superiores militares, para que possam gosar das vantagens que lhes confere o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, deverão assentar praça antes de se matricularem no primeiro anno dos respectivos cursos preparatorios.—N.º 3.º do decreto de 19 de agosto, ordem n.º 17..... 291

D

Deposito de deportados — Vide *Praças de pret cumprindo sentença.*

Depositos:

De dynamite — Vide *Regulamento para o fabrico da polvora.*

De polvora — Vide *Regulamento para o fabrico da polvora.*

Descontos — Vide *Contribuição geral sobre o rendimento.*

Desistencia:

De licença — Vide *Licença registada.*

De readmissão — Vide *Readmissões.*

Despachos telegraphicos — Vide *Serviço telegraphico.*

Destacamentos — Não é permittida a reconducção de commandantes de destacamentos senão por motivos de conveniencia de serviço, e ainda assim não póde esta conceder-se por mais de uma vez em doze mezes, com relação a cada individuo. — Disposição 10.^a da ordem n.^o 18..... 313

Direcção geral da artilheria — Vide *Commisões.*

Directores — Das escolas regimentaes — Vide *Escolas regimentaes.*

Disponibilidade — Sómente á collocação em disponibilidade corresponde o dever de residencia habitual em Lisboa. Sempre que pela secretaria da guerra não seja expedida ordem em contrario, os commandantes das divisões e outras auctoridades militares, passarão guia de marcha e o competente itinerario aos officiaes a quem for dado tal destino. — N.^o 1.^o da disposição 6.^a da ordem n.^o 1..... 17

Diuturnidade de serviço — Vide *Vencimento por diuturnidade de serviço.*

Dynamite — Vide *Regulamento para o fabrico da polvora.*

E

Empregos publicos — Os officiaes inferiores que não tenham mais de trinta e cinco annos de idade, e que, estando nas fileiras, contarem nove ou mais annos de serviço effectivo, dos quaes pelo menos quatro n'esta classe, têm direito a ser providos em empregos publicos, que pelos differentes ministerios lhes serão destinados, para o que, pelos mesmos ministerios, se publicará no mez de junho de cada anno uma relação dos empregos vagos, declarando quaes as habilitações precisas e respectivos ordenados. O individuo que por esta forma for provido em algum emprego, é abatido ao effectivo do exercito, qualquer que seja o tempo que lhe falte para terminar o periodo por que havia sido readmittido. — Artigo 10.^o e seus §§ da carta de lei de 23 de junho, ordem n.^o 14..... 218

Equipamento de homens — Sua conservação e entretenimento. — Vide *Massas.*

Escola do exercito — Vide *Jurys — Matriculas — Premios — Programma — Readmissão — Relação de vencimentos.*

— Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram o curso no anno lectivo de

- 1879-1880, approvadas por portaria de 27 de dezembro.—Ordem n.º 31..... 564
- Escola polytechnica**—Vide *Alunos da escola polytechnica*—*Premios*.
- Escola pratica de artilheria**—Não satisfazendo, pelas suas acanhadas dimensões, ás actuaes necessidades do serviço e instrucção, o local onde está a escola pratica do polygono das Vendas Novas, é auctorisado o director geral da artilheria a nomear uma commissão para proceder quanto antes á escolha de um novo local em condições apropriadas ao fim a que é destinado.—Portaria de 5 de julho, ordem n.º 14. . 230
- Escola pratica de engenharia**—E' applicada durante o actual anno economico a quantia de 5:000\$000 réis para se dar começo á construcção de um parque de engenharia para a escola pratica da mesma arma no campo de instrucção e manobras em Tancos, em execucao do disposto no artigo 14.º do plano de organisação da referida arma, decretado em 13 de dezembro de 1869.—Portaria de 24 de janeiro, ordem n.º 2..... 29
- Escola regimental pratica de engenharia**—E' estabelecida no campo de Tancos a escola regimental pratica de engenharia de que trata o artigo 14.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869.—Portaria de 28 de junho, ordem n.º 12..... 163
- Vide *Regulamento para a escola regimental pratica de engenharia*.
- Escolas regimentaes**—Instruções para a execucao do regulamento approvado por decreto de 22 de dezembro de 1869, publicado na ordem do exercito n.º 26 do mesmo anno.—Circular de 8 de janeiro, ordem n.º 1..... 17
- Quando nos corpos não hajam officiaes inferiores nas condições de bem desempenhar os logares de professores da classe de cabos das escolas regimentaes, podem os commandantes nomear provisoriamente para esses logares os alferes graduados que tenham completado um anno de serviço effectivo na fileira.—Circular de 7 de fevereiro, ordem n.º 4..... 53
- São dispensados do serviço ordinario de que trata o artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, o official inferior que tem de coadjubar o professor da classe de cabos, bem como o cabo que em determinadas circumstancias deve, na qualidade de monitor, auxiliar o ensino da mesma classe.—Disposição 9.ª da ordem n.º 5..... 66
- Por cada trinta alumnos que, alem de sessenta, houver na classe de cabos, será nomeada mais uma praça d'esta graduacao para servir de monitor.—Disposição 14.ª da ordem n.º 9 120
- Os compendios de que as praças matriculadas na classe de cabos têm de fazer uso, são fornecidos pelos conselhos administrativos dos corpos, por conta dos fundos especiaes das escolas regimentaes, ficando contudo as praças responsaveis pela sua boa conservacao.—Disposição 13.ª da ordem n.º 14. . 236
- Os mappas, modelo n.º 2, de que trata o artigo 34.º do regulamento de 22 de dezembro de 1879, são referidos ao trimestre do anno lectivo.—Disposição 7.ª da ordem n.º 20..... 352
- Os directores das escolas regimentaes são dispensados do serviço ordinario de que trata o artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com excepção das

inspecções ao quartel. — Disposição 9.^a da ordem n.^o 23 e 12.^a da ordem n.^o 24 397 e 414

Escolas regimentaes — E' organizada na companhia n.^o 4 de artilheria de guarnição uma escola de sargentos em substituição da de cabos. As praças de pret da guarnição da praça de S. Julião da Barra que devam frequentar a classe de cabos, matricular-se-hão na escola da companhia de correcção da mesma praça; e as que devam frequentar a escola de sargentos fal-o-hão na escola novamente organizada. — Decreto de 30 de outubro, ordem n.^o 24. 405

— Vide *Commissão* — *Compendios* — *Concurso para cabos e furricis* — *Concurso para primeiros sargentos* — *Escripção* — *Promoção aos postos inferiores* — *Provimto dos postos de cabos e officiaes inferiores.*

Escripção — Vide *Livro de matricula.*

Do fundo especial das escolas regimentaes — É feita em registo especial conforme o modelo n.^o 17 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sob a designação — *O conselho administrativo em conta corrente com o fundo especial da escola regimental*; devendo para isso ser entregues nos conselhos administrativos todas as quantias de que trata o artigo 67.^o do regulamento de 22 de dezembro de 1869. As verbas designadas nos n.^{os} 1.^o, 2.^o, 4.^o e 5.^o do mesmo artigo serão entregues pelos commandantes das companhias, com as de relações nominaes das praças respectivas, tendo em observação declarações iguaes ás que nas relações de vencimentos se deverem lançar; as descriptas no n.^o 3.^o serão acompanhadas de relações nominaes devidamente authenticadas, com declaração do numero de dias em que as praças foram empregadas, o jornal de cada uma, a quantia descontada e o total das importancias entregues; as designadas nos n.^{os} 6.^o e 7.^o serão mencionadas nas actas das sessões dos conselhos administrativos, com declaração da sua proveniencia. — Disposição 10.^a da ordem n.^o 5 66

Estabelecimentos:

De instrucção militar — Vide *Commissões.*

Perigosos e incommodos — Vide *Regulamento para o fabrico da pólvora.*

Estabelecimentos fabris — Da direcção geral da artilheria — Vide *Commissões.*

Exames — Vide *Escolas regimentaes.*

Exercicios — Vide *Louvores.*

De brigada — Vide *Instrucções provisórias.*

De combate de companhia — Sempre que for possível devem ser praticados fora da parada dos quartéis e em terrenos accidentados. O tempo de duração d'estes exercicios será fixado pelos commandantes dos corpos em relação com o thema a desenvolver. As praças serão municiadas com o numero de cartuchos desembalados que se julgue necessario. — N.^{os} 3.^o e 4.^o da disposição 8.^a da ordem n.^o 18. 312

De escola de companhia — Nos exercicios de que trata o n.^o 1.^o da disposição 6.^a da ordem n.^o 13 de 1879, deve ser dado o maior desenvolvimento á instrucção na ordem dispersa. — N.^o 1.^o da disposição 8.^a da ordem n.^o 18. 312

Expropriações — Vide *Carreiras de tiro regimentaes e de guarnição.*

F

Fabrica de polvora—Vide *Louvores*—*Regulamento para o fabrico da polvora.*

Ferragem e curativo de cavallos e muares—Vide *Massas.*

Força do exercito—Para o anno de 1880—É fixada em 30:000 praças de pret. D'esta força é licenceada toda a que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.—Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 26 de abril, ordem n.º 10..... 127

Forragens—Vide *Cavallos praças de officiaes.*

Em dinheiro—As abonadas nos mezes de janeiro, fevereiro e março devem ser na rasão de 256,00157 réis cada uma.—Disposição 7.ª da ordem n.º 2..... 32

—As abonadas nos mezes de abril, maio e junho devem ser na rasão de 266,188 réis cada uma.—Disposição 18.ª da ordem n.º 9..... 122

—As abonadas nos mezes de julho, agosto e setembro devem ser na rasão de 264,441 réis cada uma.—Disposição 15.ª da ordem n.º 15..... 272

—As abonadas nos mezes de outubro, novembro e dezembro devem ser na rasão de 238,155 réis cada uma.—Disposição 13.ª da ordem n.º 23..... 399

Em genero—Vide *Arrematações.*

Fortificação de campanha—Vide *Pelotões de gastadores.*

Fortificações—Com applicação ás fortificações e carreiras de tiro é o governo auctorisado a despende até á quantia de 150:000\$000 réis, quantia esta que será tirada do producto do licenceamento das praças de pret que, sem inconveniente do serviço e da instrucção, possam ser dispensadas, ou de outras quaesquer reduções de despeza.—Carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14..... 215

Fundo:

Das escolas regimentaes—Vide *Escripturação do fundo especial das escolas regimentaes.*

De fardamento—Vide *Praças empregadas nos picadeiros.*

Fundos especiaes—Vide *Praças empregadas nos picadeiros.*

G

Gratificação de guarnição—Ás praças de pret em Lisboa, Porto e Elvas—A accumulacão d'esta gratificação com qualquer vencimento de similhante natureza, só é permittida ás praças empregadas nos hospitaes militares como amanuenses, serventes ou enfermeiros.—Disposição 13.ª da ordem n.º 9..... 120

Gratificação de readmissão—Vide *Officiaes inferiores*—*Reforma dos officiaes inferiores.*

Guias:

De marcha—Vide *Transportes de officiaes e praças de pret.*

De transporte—Até ao dia 6 de cada mez devem as auctoridades militares remetter á direcção da administração militar uma relação nominal dos officiaes e individuos com

gradação de official a quem tiverem passado guias de transporte no mez anterior, declarando-se na mesma relação o motivo do serviço por que foram conferidas, por quem este foi determinado, e a data da guia de marcha. Para os transportes a praças de pret, a relação nominal é substituida por uma declaração que indique o numero de praças. A falta de observancia d'estas disposições importa, para a auctoridade que houver conferido as guias, a responsabilidade pecuniaria da importancia d'estes transportes, alem da que disciplinarmente lhe possa caber.—Disposição 10.^a da ordem n.º 6..... 81

I

Iluminação dos aquartelamentos—A iluminação dos aquartelamentos dos corpos do exercito, dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra e dos destacamentos de guarnições militares é feita a petroleo; as quantidades determinadas para consumo de cada luz são as especificadas na tabella junta ao decreto de 14 de setembro.—Ordem n.º 20..... 349

Impedidos—Para que as praças se não possam subtrahir ás obrigações do serviço, por conveniencias particulares, chama-se a attenção dos commandantes das divisões militares para a secção 8.^a do capitulo 2.^o do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.—Disposição 11.^a da ordem n.º 18..... 315

Imposto:

Do sello—Carta de lei de 22 de junho, acrescentando e alterando as taxas do sello que constam das tabellas juntas ao regulamento de 14 de novembro de 1878.—Ordem n.º 14.. 202

—Eslarecimentos ácerca da execução da verba nova estabelecida na classe 16.^a da tabela n.º 1, relativa ao imposto que deve ser recebido pelo acto do reconhecimento de assignatura.—Portaria de 13 de julho, ordem n.º 15..... 263

Sobre o rendimento—Vide *Contribuição geral sobre o rendimento*.

Inactividade—Vide *Disponibilidade*.

Inactividade temporaria—De castigo—É imposta esta pena, por tempo de cento e cincoenta dias, ao coronel de infantaria, Alexandre Cesar Mimoso; ao tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 12, Domingos Antonio Gomes; ao tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Domingos Candido da Silva; ao major em disponibilidade, Joaquim Nicolau Aguas; e ao fiscal da administração militar, segundo official com gradação de capitão, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, em consequencia de no commando e administração do batalhão de caçadores n.º 12 se encontrarem notaveis irregularidades com extraordinario atrazo na escripturação do livro de matricula, e nos actos de gerencia do conselho administrativo se manifestarem sensiveis abusos, arbitrariedades e falta de zelo.—Disposição 4.^a da ordem n.º 3.. 36

—É imposta esta pena, por tempo de nove mezes, ao tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Dias da Costa.—Disposição 6.^a da ordem n.º 10..... 137

Inactividade temporaria—De castigo—E' imposta esta pena, pelo tempo de oito mezes, ao capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Rodrigues.—Disposição 6.ª da ordem n.º 18..... 311

Indemnisação—Vide *Pretensões*.

Instrucção:

Dos corpos de infantaria e caçadores—São dispensados temporariamente os dois exercicios semanais de escola de companhia, bem como os de batalhão em terreno accidentado, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 26 de julho de 1879; devendo a instrucção, durante este periodo, ser principalmente dirigida ao ensino das praças graduadas, por meio de repetidas theorias feitas nas companhias pelos proprios officiaes, e exemplificadas no campo em exercicio de tactica de combate da companhia ou das suas fracções, duas vezes por semana, quando o tempo o permittir.—Disposição 6.ª da ordem n.º 25 482

Nos corpos do exercito—Os fiscoes d'esta instrucção devem deixar a maxima latitude aos capitães commandantes das companhias, no desempenho da sua elevada missão de instructores, sempre que se conservem dentro dos limites traçados pela ordenança.—N.º 5.º da disposição 8.ª da ordem n.º 18..... 312

—Os commandantes das divisões militares são responsaveis pelo exacto cumprimento de todos os preceitos que a regulam.—Ultima parte da disposição 8.ª da ordem n.º 18..... 312

Instrucção tactica—De combate de companhia—Deve attender-se á instrucção individual dos soldados em terreno variado, e á das fracções da companhia e dos graduados que as dirigem e commandam, como rigorosamente se dispõe na 1.ª e 2.ª secções do capitulo 3.º da 2.ª parte da ordenança.—N.º 2.º da disposição 8.ª da ordem n.º 18..... 312

Instrucções—Vide *Escolas regimentaes*—*Regulamento para a instrucção da cavallaria*.

Para a cobrança da contribuição geral sobre o rendimento—Vide *Contribuição geral sobre o rendimento*.

Para a readmissão e reforma dos officiaes inferiores do exercito—Approvadas por decreto de 24 de agosto, e para execução da carta de lei de 23 de junho.—Ordem n.º 18..... 306

Para o serviço de reconhecimentos militares do corpo de estado maior—Approvadas por portaria de 2 de abril.—Ordem n.º 8..... 95

Para a venda de polvora por conta do estado—Approvadas por portaria de 8 de novembro, ordem n.º 24..... 408

Instrucções provisórias—Para o estacionamento, marchas e fortificação improvisada das tropas de infantaria—São mandadas pôr em execução, desde já, até ser publicado o livro 2.º da ordenança, devendo os commandantes das divisões militares e os das brigadas de infantaria de instrucção e manobra, e os dos corpos e companhias da mesma arma, mencionar nos relatorios prescriptos na ordem n.º 15 de 1879 as observações que o estudo e a pratica d'estas instrucções lhes possa suggerir, ácerca da conveniencia de alterar a doutrina ali estabelecida.—Disposição 7.ª da ordem n.º 18..... 311

Itinerario militar—De Lisboa a Peniche e de Lisboa a Paialvo.—E' mandado louvar o general de divisão, visconde de Sagres; e os capitães do corpo de estado maior, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, José Manuel d'Elvas Cardeira, e Sebastião Custodio de Sousa Telles, pela maneira acertada por que desempenharam o itinerario mandado executar por iniciativa pelo mencionado general.—Portaria de 2 de abril, ordem n.º 7..... 89

Itinerarios—Quando as transferencias sejam a pedido dos interessados, os itinerarios marcarão unicamente o dia em que as praças ou os officiaes deverem chegar aos quartéis dos corpos onde vão continuar o serviço, sendo calculado o termo do itinerario ou o dia da apresentação como se a marcha fosse feita em condições ordinarias.—Disposição 11.ª da ordem n.º 11..... 155

J

Junta militar de saude—Vide *Licenças*.

Jurys—Para os exames especiaes de habilitação—Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.—Ordem n.º 13..... 187
—Alterações no pessoal.—Portarias de 18 de outubro, ordem n.º 23..... 392

L

Lentes das escolas superiores—Vide *Promoção ao posto de major*.

Licenças:

Da junta militar de saude—Os commandantes das divisões militares não podem conceder licenças, para serem presentes á junta de saude, a officiaes que não pertençam aos corpos das suas divisões, ainda mesmo que recentemente tenham sido transferidos; nem tão pouco aquelles que, pertencendo, forem por ordem superior mandados exercer, ainda que por tempo limitado, qualquer commissão de serviço fóra da respectiva divisão. Quando haja motivo justificado para qualquer official, nas circumstancias apontadas, ser presente á junta, o commandante da divisão o participará á secretaria da guerra, aguardando a resolução para proceder.—Disposição 5.ª da ordem n.º 2 de 1870, relembrada pela disposição 7.ª da ordem n.º 16 de 1879, e novamente pela ordem n.º 11..... 154

Para casar—Podem casar independentemente de licença das auctoridades militares, as praças de pret licenciadas na reserva, devendo remetter aos commandantes dos corpos a que pertencerem, por intermedio das auctoridades civis ou militares das terras onde residirem, as competentes certidões para serem devidamente archivadas.—Disposição 10.ª da ordem n.º 21..... 369

—Vide *Alistamento de praças de pret*.

Para estudos—Até ulterior disposição só se concedem novas licenças para frequencia nos lyceus nacionaes a duas

praças por cada corpo, devendo recair a concessão nas que, tendo pelo menos um anno de serviço effectivo na fileira, possuam um maior numero de habilitações litterarias, e, em igualdade de circumstancias, as mais antigas em praça.—

N.º 4.º do decreto de 19 de agosto, ordem n.º 17 291

Licenças — Registadas — Só podem ser concedidas ás praças de pret quando tenham, pelo menos, sessenta dias de serviço na fileira, depois de promptas na instrucção.— Disposição 9.ª da ordem n.º 6. 81

— Sempre que as praças de pret forem gosar esta licença fóra da área da sua divisão, deve declarar-se no passaporte de licença que, no caso de não terem, ao findar a licença, os meios necessários para pagarem o transporte até á localidade onde estiver aquartelado o corpo a que pertencem, se devem apresentar á auctoridade militar do sitio onde gosarem a licença, tantos dias antes de a findarem quantos os precisos para recolherem ao seu quartel pela via ordinaria; ás que, nas mesmas circumstancias, derem baixa ao hospital antes de findarem a licença, logo que tenham alta, ser-lhes-ha passada guia de marcha para recolherem ao corpo também pela via ordinaria; e, quando o transporte houver de ser feito pela via maritima, será este abonado pela auctoridade que receber a apresentação das praças, e estas debitadas pela sua importancia como divida á fazenda.— Disposição 8.ª da ordem n.º 7. 91

— Os officiaes que, estando no goso de licença registada, queiram d'ella desistir, só o poderão fazer quando lhes falte menos de dez dias para a completar. Fica por esta fórma substituida a disposição 17.ª da ordem do exercito n.º 20 de 1857.— Disposição 8.ª da ordem n.º 23. 397

— Só podem ser concedidas pelos commandantes dos corpos ás praças que, excedendo o effectivo marcado para cada corpo pela secretaria da guerra, tiverem bom comportamento e applicação militar, preferindo aquellas a quem faltar menos tempo de serviço e contem pelo menos cento e vinte dias de serviço effectivo depois de promptas na instrucção de recruta; porém, se os corpos tiverem um effectivo inferior ao estabelecido pela secretaria da guerra, só serão concedidas licenças até ao numero de dezeseis. A's praças a quem faltar cento e vinte dias ou menos para terminarem o serviço effectivo, póde conceder-se licença por esse tempo. Nos mezes de setembro e outubro devem recolher aos corpos as praças do effectivo que estejam no goso de licença, com excepção d'aquellas a quem faltar sessenta dias ou menos para concluirem o seu alistamento. Para a concessão d'estas licenças é indispensavel que as praças não tenham divida de fardamento ou de artigos á fazenda, ou que se obriguem por meio de fiador a pagar os seus debitos nas respectivas quinzenas como se estivessem em serviço effectivo, como se determina no artigo 13.º do decreto de 26 de dezembro de 1868. Não são comprehendidas n'estas disposições as licenças concedidas pela secretaria da guerra ás praças com destino a frequentarem estudos nos lyceus.— Disposição 11.ª da ordem n.º 24. 418

Licenceamento — Das praças de pret — Vide *Fortificações*.

- Licenceamento**—Para a reserva—Os commandantes dos corpos das diversas armas enviarão directamente á 2.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra, até 15 de janeiro de cada anno, uma nota referida a 31 de dezembro do anno anterior, cujo modelo está indicado, das praças do effectivo que devem ser licenceadas para a reserva ou ter baixa do serviço durante o anno seguinte.—Disposição 10.^a da ordem n.º 28..... 521
- Liquidação**—De reformas—A liquidação das reformas dos officiaes e empregados das repartições dependentes da secretaria da guerra, são feitas pela administração militar em seguida á publicação do decreto em ordem do exercito, sem que para isso seja preciso que o interessado requeira ou apresente documento algum.—Disposição 5.^a da ordem n.º 7.... 90
- Livro das ordens**—Alem do que está determinado no § 4.º do artigo 235.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, deve mencionar-se n'este livro a importancia das manufacturas, o valor de cada artigo e o que reverte para os fundos especiaes; valor e medição dos lanificios e outros effectos entrados no deposito regimental por conta da massa individual; o producto dos cavallos vendidos em hasta publica e da liquidação dos que passam ás guardas municipaes; e tudo o mais que for relativo á administração do corpo e que deva mencionar-se nos registos administrativos. As alterações na situação ou vencimento é referida não só ao pessoal como ao animal.—Disposição 8.^a da ordem n.º 19..... 338
- Livro de matricula**—Para que os assentamentos dos individuos a quem se refere o decreto de 18 de julho de 1851, publicado na ordem do exercito n.º 36 do mesmo anno, atinja sempre a maxima exactidão, recommenda-se a mais escrupulosa execução na escripturação respectiva.—N.º 2.º da disposição 6.^a da ordem n.º 1..... 17
- Livros**—Para as escolas regimentaes—V. *Commissões*.
- Louvores**—Vide *Commissões*—*Conferencias*—*Itinerario militar*.
- E' louvado o general de brigada, Joaquim da Costa Cascaes, pela offerta feita ao real collegio militar de uma avultada porção de estojos para desenho e de outros importantes objectos para estudo, com destino aos alumnos soccorridos pelo cofre do dito collegio.—Portaria de 18 de março, ordem n.º 6. 76
- Sendo importantes os serviços prestados pelo tenente coronel de artilheria, José Gonçalves Lima, e pelos capitães da mesma arma, João de Sousa Neves, e Quintino Gomes de Sampaio, por occasião do estabelecimento do motor a vapor na fabrica da pólvora em Barcarena: são mandados louvar pelo zelo e intelligencia com que cooperaram para o bom exito da alludida obra.—Portaria de 8 de julho, ordem n.º 14..... 230
- São mandados louvar pelas conferencias que fizeram nos corpos a que pertencem: sobre a alimentação das tropas, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Augusto Barata; sobre instrucção do tiro, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto Martins de Carvalho; sobre historia militar, o alferes do mesmo regimento, Abel de Almeida Botelho; e sobre armamento portatil, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre de Almeida Oliveira.—Disposição 4.^a da ordem n.º 9..... 331

- Louvores**—São mandados louvar pelas conferencias que fizeram nos corpos a que pertencem: sobre a importancia das praças de guerra e systemas de fortificação, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Manuel Tavares; e sobre a escolha de cavallos de guerra, o facultativo veterinario de 2.ª classe do regimento de cavallaria, n.º 4, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.—Disposição 5.ª da ordem n.º 21. 368
- E' encarregado o general commandante da 1.ª divisão militar de manifestar ao commandante, officiaes e praças de todas as graduações que compunham a brigada mixta nos exercicios feitos, em outubro, o quanto foi agradavel a Sua Magestade o saber que se houveram no desempenho dos seus deveres com ordem, disciplina e boa vontade. —Disposição 6.ª da ordem n.º 23. 396

M

Maioria de vencimento—Por readmissão.—
Vide *Readmissão*.

- Massas**—A começar do 1.º de julho, ficam em vigor todas as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, relativas ao modo de prover á conservação e entretenimento dos artigos de armamento e correame, do equipamento de homens, da mobilia do quartel, dos arreios e equipamento dos cavallos e muares, ferragem e curativo dos mesmos. —Decreto de 27 de junho, ordem n.º 15. 241
- As despesas feitas nos corpos e auctorisadas em conformidade da disposição 10.ª das publicadas na ordem do exercito n.º 69 de 1869, antes da publicação do decreto de 27 de julho d'este anno, são liquidadas, processadas e pagas, quando legalmente comprovadas na conformidade da referida disposição 10.ª—N.º 1.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19. 337
- Na conta do registo n.º 8 dos conselhos administrativos será lançada como cabeça de receita a quantia em que importar o vencimento das massas de julho e agosto, averbando-se na despesa a que legalmente se fizer nos mesmos mezes por conta da dita massa.—N.º 2.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19 337
- Se as sobras attingirem quantia correspondente ao fundo permanente arbitrado para os corpos, será este entregue na pagadoria geral do ministerio da guerra.—N.º 3.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19. 337
- Nos corpos de artilheria de campanha póde elevar-se a 200\$000 réis annuaes a despesa feita com a limpeza e conservação das bôcas de fogo, e na brigada de montanha a 30\$000 réis. Estas verbas saem dos fundos da remonta eventual.—N.º 4.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19. 338
- Não deve exceder a 9\$600 réis mensaes a totalidade da despesa feita com o sustento de bois ou cavallos, e conservação de carros ou carroças existentes nos corpos. Esta despesa será feita pelos fundos da remonta eventual nos corpos montados, e, nos apeados, metade pelos fundos especiaes e a outra pelos das massas.—N.º 5.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19 338
- Continuam a ser feitas pelas tabellas actualmente em vigor as despesas de entretenimento do material a cargo dos corpos.—N.º 6.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19. 338

Massas—Cessa o abono de 400 réis mensaes feito aos commandantes de companhia ou bateria para despesas miúdas de limpeza dos quartéis, e o de 13000 réis aos conselhos administrativos.—N.º 7.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19... 338
 —As quantias recebidas para massas, as despendidas e bem assim o saldo existente, continuam a ser designadas mensalmente nos mappas de gerencia dos conselhos administrativos.—N.º 8.º da disposição 7.ª da ordem n.º 19..... 338
Material—Para as escolas regimentaes—Vide *Escolas regimentaes*.

Matriculas—Vide *Cursos militares superiores*.

Na escola do exercito—No anno lectivo de 1880-1881 sómente são admittidos á matricula, com destino para as armas de cavallaria e infantaria, quarenta praças, sendo oito para o curso de cavallaria e trinta e duas para o de infantaria; quando o numero dos pretendentes for superior ao indicado, deverá verificar-se o concurso de que trata o § 1.º do artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.—N.º 1.º do decreto de 19 de agosto, ordem n.º 17..... 290

Nos lyceus—Vide *Licenças para estudos*.

Mestres e contramestres de musica—Vide *Concurso para os logares de mestres e contramestres de musica*.

Mobilia do quartel—Sua conservação e entretenimento—Vide *Massas*.

Monumento—E' auctorisado o governo a contribuir com o bronze necessario para o monumento que se projecta erigir na cidade de Lisboa, em memoria do marquez de Sá da Bandeira.—Artigo 1.º da carta de lei de 1 de abril, ordem n.º 9..... 111

Musicas regimentaes—Vide *Concurso para os logares de mestres e contramestres de musica*.

Musicos—Os musicos militares têm direito ás pensões de reforma, nas mesmas condições de idade e de serviço, que é concedida aos officiaes inferiores, quando sejam julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde, e conservarão depois de reformados as suas denominações hierarchicas. Para o effeito da pensão que lhes é concedida, são equiparados: Mestre de musica, a sargento ajudante e primeiro sargento; contramestre e musicos de 1.ª e 2.ª classe, a segundo sargento; musicos de 3.ª classe, tambor, corneta ou clarin mór, a furriel.—Artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14..... 217



Officiaes inferiores—Vide *Empregos publicos*—*Musicos*—*Primeiros sargentos*—*Telegraphia militar*—*Tempo de serviço em campanha*—*Transferencia de corpo*—*Readmissão*—*Reforma*.

—As vacaturas que occorrerem nos quadros dos officiaes inferiores dos corpos das differentes armas do exercito, emquanto houver individuos supranumerarios n'estas classes, serão preenchidas, a primeira por promoção da praça da classe imme-

diatamente inferior, e pelo modo actualmente em pratica; e a segunda, pela collocação no effectivo do supranumerario mais antigo da classe em que se der a vacatura. Para este effecto serão distribuidos igualmente por todos os corpos de cavallaria e infantaria os officiaes inferiores supranumerarios d'estas armas.—N.º 1.º e 2.º da disposição 9.ª da ordem n.º 3.	37
Officiaes inferiores —Quando readmittidos no serviço terão as seguintes gratificações diarias, conforme os periodos por que a readmissão se effectuar: Furriel 30 réis no 40 no segundo, 50 no terceiro, 60 no quarto e seguintes; segundo sargento primeiro periodo, 60 réis no primeiro periodo, 80 no segundo, 100 no terceiro, 120 no quarto e seguintes; primeiro sargento, sargento ajudante e sargento quartel mestre 120 réis no primeiro periodo, 160 no segundo, 200 no terceiro, 240 no quarto e seguintes. Este abono faz-se sempre que os individuos a que se refere estejam na effectividade do serviço, convalescentes, doentes nos hospitaes ou com licença da junta; porém, se estiverem detidos no quartel, presos correcionalmente, presos para conselho de guerra ou cumprindo sentença, deixa de lhes ser abonado.—Artigo 3.º, §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.	216
Das companhias da administração militar —Não têm direito ao abono da gratificação de readmissão. Os seus vencimentos continuam a ser regulados pela legislação anterior.—§ 3.º do artigo 3.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.	216
Das guardas municipaes —São applicaveis aos individuos d'esta classe todas as disposições do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.—§ 4.º do artigo 6.º d'esta lei, ordem n.º 14.	217
Do corpo de marinheiros —Carta de lei de 30 de junho, permitindo que os officiaes inferiores do corpo de marinheiros e os enfermeiros da companhia de saude naval sejam reconduzidos por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço effectivo a que os obriga o seu primeiro alistamento.—Ordem n.º 18.	301
Reformados —Os officiaes inferiores reformados em conformidade das disposições do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, podem ser empregados em commissões de serviço sedentario.—§ 3.º do artigo 6.º d'esta lei, ordem n.º 14.	217
Officiaes subalternos —Vide <i>Serviço de inspecção</i> .	
Officinas siderotechnicas —Para o movimento das officinas siderotechnicas dos corpos montados haverá dois registos, um relativo ao numero de ferraduras e cfavos fabricados nas officinas, e despeza feita com a aquisição da materia prima, e outro do movimento no deposito de ferragem. Estes registos estão a cargo dos conselhos administrativos.—N.º 2.º da disposição 9.ª da ordem n.º 19.	339
Ordens do exercito —Devem conter, alem da parte official, uma outra destinada á publicação de conferencias, relatorios e outros trabalhos que digam respeito ao exercito, e cujo conhecimento seja util aos officiaes e mais praças.—Disposição 5.ª da ordem n.º 23.	396
Orphãos —Vide <i>Subsidios</i> .	

P

- Pão**—Vide *Arrematações* — *Rações de pão*.
- Parque de engenharia**—Vide *Escola pratica de engenharia*.
- Passagens**—Vide *Transferencia de corpo*.
- Patrona**—No serviço ordinario das guardas de policia e de guarnição é supprimido o uso da patrona. O cartuchame é acondicionado nas bolsas de atinado para cartuchos.—Disposição 6.^a da ordem n.º 20..... 351
- Pelotões de gastadores**—E' commettido á commissão encarregada da escolha do armamento para os corpos de cavallaria e infantaria o estudo comparativo dos diversos typos de ferramentas de gastadores, experimentando-as nos trabalhos de fortificação de campanha e em terrenos de diferentes qualidades, devendo apresentar a sua opinião ácerca do padrão a adoptar e o traçado ou traçados mais vantajosos para a construção das trincheiras abrigos e as necessarias instrucções para este fim, e bem assim tudo que careça de ser regulamentado para se poder organisar nos corpos do exercito o serviço de gastadores.—Portaria de 15 de maio, ordem n.º 10..... 134
- Pensões**—Vide *Subsidios a viúvas e orphãs dos officiaes do exercito*.
- Pessoal**—Das escolas regimentaes —Vide *Escolas regimentaes*.
- Petróleo**—Vide *Iluminação de aquartelamentos*.
- Pharoes**—Vide *Regulamento para o serviço telegrapho-postal e de pharoes*.
- Polvora**—Vide *Instrucções para a venda da polvora por conta do estado*—*Tiros de signal*.
—Regulamento para a execução da carta de lei de 23 de junho de 1879.—Decreto de 19 de agosto, ordem n.º 19..... 317
- Polygonos:**
De artilheria—Vide *Escola pratica de artilheria*.
De engenharia—Vide *Escola pratica de engenharia*—*Regulamento para a escola regimental pratica de engenharia*.
Portaria—Vide *Commissões*.
- Praças de pret**—Vide *Licenças registadas*.
Cumprindo sentença—Para obviar ao inconveniente que algumas vezes se tem dado de serem transferidas para o deposito de deportados para o ultramar praças que têm alienado artigos de fardamento aos quaes deveria ter sido dado o destino expresso no regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, recommenda-se a exacta observancia das disposições contidas nos artigos 351.º e 352.º do mencionado regulamento.—Disposição 12.^a da ordem n.º 11..... 155
- Empregadas nos hospitaes militares**—Vide *Gratificação de guarnição ás praças de pret de Lisboa, Porto e Elvas*.
- Graduadas**—Sempre que sejam promovidas ao posto immediato vencem a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo da readmissão em que estiverem.—Artigo 4.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14..... 216

Praças empregadas nos picadeiros — Ser-	
lhes-ha abonada pelos fundos especiaes uma quota diaria da	
importancia total dos seguintes artigos : Calças com fundilhos	
e canhões de couro, jaleco de policia, barrete, botas com cai-	
xas para esporas, calculado pelo preço medio do custo d'estes	
artigos e divididos por tresentos sessenta e cinco dias. Este	
abono entrará no fundo de fardamento como augmento de	
credito ou diminuição de debito das mesmas praças. — N.º 3.º	
da disposição 9.ª da ordem n.º 19.....	339
Premios:	
Aos alumnos da escola polytechnica — Relação dos que	
foram premiados no anno lectivo de 1879-1880. — Disposição	
8.ª da ordem n.º 25.....	483
Aos alumnos da escola do exercito — Relação dos que	
foram premiados no anno lectivo de 1879-1880. — Disposi-	
ção de 12.ª da ordem n.º 21.....	370
Pretensões de officiaes — Vide <i>Transferencias de</i>	
<i>corpo.</i>	
Preterição — Ao coronel de infantaria, Manuel Rodrigues	
Affonso de Campos, é concedida, em acto de reforma, a indem-	
nisação da preterição que soffreu com a promoção do general	
de brigada, Francisco Damasio Roussado Gorjão. — Decreto	
de 10 de setembro, ordem n.º 19.....	325
— Idem ao coronel de infantaria, Sebastião da Mata Moniz	
da Maia. — Decreto de 14 de outubro, ordem n.º 22.....	385
— Idem ao coronel de infantaria, Luiz Rufino Chaves. — De-	
creto de 20 de outubro, ordem n.º 23.....	389
— Idem ao coronel de infantaria, João Pinto Carneiro. — De-	
creto de 3 de novembro, ordem n.º 25.....	417
— Idem aos coroneis de infantaria, José Teixeira Rebello Ju-	
nior, Francisco de Salles Machado, Thiago Ricardo de Soure,	
Casimiro Barreto dos Santos, João Luiz de Oliveira, José	
Freire de Andrade, Henrique José Alves, Joaquim José de	
Almeida, Manuel Gonçalves Pinto Junior, Joaquim Antonio	
de Araujo Pessoa, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, Fran-	
cisco Antonio de Carvalho, João Antonio Ferreira dos Santos,	
Domingos José de Almeida Barbosa, Antonio Maria do Couto	
Zagallo, João Maria da Cunha, e Guilherme Augusto da Silva	
Macedo. — Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 25.....	479
— E' suspensa a execução d'estes decretos até que, depois de	
consultadas as estações competentes, se adopte sobre o assam-	
pto resolução definitiva. — Decreto de 9 de dezembro, ordem	
n.º 28.....	512
— Cessa para todos os effeitos a suspensão da execução do	
decreto de 10 de setembro que concedeu a indemnisação	
de preterição ao coronel de infantaria, Manuel Rodrigues	
Affonso de Campos, e bem assim dos mais que a elle se re-	
ferem, determinada pelo decreto de 9 de dezembro, ordem	
n.º 30.....	532
Primeiros sargentos — São mandados recolher aos	
corpos a que pertencem os primeiros sargentos empregados no	
expediente dos quartéis generaes das divisões, outros comman-	
dos superiores, telegraphos, tribunaes militares, etc., conforme	
está determinado no n.º 3.º da ordem do exercito n.º 56 de	
1869. — N. 3.º da disposição 9.ª da ordem n.º 3.....	38
Processo de recibos — Vide <i>Recibos de soldo.</i>	

Processos crimes — Ficam sem effeito todos os processos, seja qual for o estado em que se achem, relativos a crimes contra o exercicio do direito eleitoral e de origem ou character politico commettidos até 22 de abril d'este anno; e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.—Artigo 2.º do decreto de 22 de abril, ordem n.º 10...	129
Programmas — Dos exames especiaes de habilitação— Formulados em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867.— Ordem n.º 13.....	180
Promoção:	
Ao posto de alferes— A precedencia dos alferes que forem despachados nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862 é regulada pela antiguidade do posto de primeiro sargento; e sómente quando esta for igual entre individuos promovidos na mesma data se terá em consideração o tempo anterior de serviço.— Disposição 6.ª da ordem n.º 6	79
— Nenhum sargento ajudante ou primeiro sargento é promovido a alferes para as armas de cavallaria ou infantaria quando tenha mais de trinta e cinco annos de idade e não esteja habilitado com o curso da classe de sargentos das escolas regimentaes.— Artigo 9.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.....	217
Ao posto de major— Os capitães de cavallaria ou infantaria que forem lentes das escolas superiores, são promovidos ao posto de major, quando lhes pertencer, independentemente de tirocinio ou exame, não podendo porém voltar ao serviço da fileira, quando deixem a commissão que exerciam, senão depois de satisfazerem ás prescripções do decreto de 22 de outubro de 1864, ou a qualquer outra clausula que n'essa occasião estiver em vigor.— Carta de lei de 21 de junho, ordem n.º 14.....	200
Aos postos inferiores— Ao pessoal empregado no ensino e inspecção das escolas regimentaes a que se refere o artigo 4.º do decreto de 22 de dezembro de 1879, é contado para a promoção aos postos inferiores o tempo que estão commissionedos n'este serviço, e por isso comprehendidos nas disposições do n.º 1.º do § unico do artigo 292.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.— Disposição 13.ª da ordem n.º 11.....	155
— Vide <i>Provimto dos postos de cabos e officiaes inferiores</i> .	
Provimto — Dos postos de cabos e officiaes inferiores— E' incumbida a commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro para elaborar os livros que devem servir de texto nas escolas regimentaes, de proceder sem demora á revisão dos processos empregados no provimto dos postos de cabo e de officiaes inferiores, propondo as alterações que julgar convenientes em harmonia com as disposições do regulamento das mesmas escolas approved por decreto de 22 de dezembro de 1869.— Portaria de 21 de outubro, ordem n.º 23.....	394

Q

Quartel general— E' transferido temporariamente e por conveniencia do serviço, para a praça e villa de Extre-

moz, a séde do quartel general da 4. ^a divisão militar.—Decreto de 17 de junho, ordem n.º 11.....	147
—E' restabelecida a séde do quartel general da 4. ^a divisão militar na cidade de Evora.—Decreto de 7 dezembro, ordem n.º 28.....	511

R

Rações de forragens — Vide *Forragens*.

— Os corpos de artilheria e cavallaria que se fornecem de rações de forragens pelos depositos da padaria militar, devem declarar na nota de que trata o artigo 16.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 19 de 1870, o numero de rações de grão e de palha que sobraem em cada trimestre, e não tenham sido recebidas dos mesmos depositos, por fazerem parte das economias destinadas á remonta. Os fiscaes da administração militar, quando receberem a mencionada nota, devem attender muito especialmente ao que fica determinado, ficando responsaveis por quaesquer omissões que de futuro se derem.— Disposição 12.^a da ordem n.º 5.....

67

Rações de pão — Vide *Pão*.

— O equivalente, em dinheiro, de cada ração de pão ás praças de pret, é fixado temporariamente em 40 réis, seja qual for a situação em que as praças se achem.— Disposição 8.^a da ordem n.º 15.....

268

Readmissão — Contrahindo as praças matriculadas na escola do exercito a obrigação de servir por oito annos effectivamente nas fileiras quando finalisem o semi-internato, não se lhes deve averbar nota de readmissão, nem ser abonadas de maioria de vencimento por readmissão, visto que não concluem o tempo de serviço senão depois de cumprirem a disposição imposta pelo artigo 34.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.— Disposição 10.^a da ordem n.º 24.....

413

Dos officiaes inferiores — Vide *Instrucções para a readmissão e reforma dos officiaes inferiores do exercito*.

— Os officiaes inferiores do exercito podem ser readmittidos, por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço effectivo a que estiverem obrigados pela natureza do alistamento; as mesmas readmissões podem ser concedidas por menor praso, quando os individuos estiverem a completar quarenta e cinco annos de idade, limite fixado para continuar nas fileiras.— Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.....

216

— São computadas como successivas readmissões os periodos de tres annos de serviço effectivo, a contar do ultimo anno o que foram obrigados pela natureza do seu alistamento, aos officiaes inferiores alistados pela lei de 5 de dezembro de 1840; aos que foram alumnos do asylo dos filhos dos soldados, é contado o primeiro periodo de readmissão quando tenham completado tres ou cinco annos de serviço, conforme a data do seu alistamento tiver sido posterior ou anterior ao 1.º de janeiro de 1869; e aos que se alistaram por dez annos, em conformidade da lei de 27 de julho de 1855, conta-se o primeiro periodo de readmissão depois de have-

rem completado cinco annos de serviço effectivo.—§§ 1.º, 2.º e 3.º, artigo 12.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.....	218
Readmissões —A prohibição de desistir da readmissão no serviço só se entende depois de começada a mesma readmissão.—Disposição 5.ª da ordem n.º 10.....	141
Real collegio militar —Dispensando-se-lhe o limite maximo de idade fixado no decreto de 11 de dezembro de 1851, é admittido n'este collegio, como alumno pensionista, Bem-vindo do Carmo Leal Guimarães, filho do fallecido coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães.—Carta de lei de 21 de junho, ordem n.º 14.....	202
Recibos de soldo —A entrega para processo, dos recibos de soldo e mais vencimentos dos officiaes e empregados civis com graduações militares, em qualquer situação, deve ser feita por via dos commandantes das divisões, directores geraes da engenharia e artilheria e dos estabelecimentos militares, commandantes dos corpos, ou quaesquer auctoridades sob as ordens de quem os mesmos officiaes ou empregados servirem; com a excepção, porém, dos officiaes generaes, que remetterão directamente os seus recibos á administração militar por meio de officio. Depois de processados os recibos, são entregues aos interessados com as mesmas formalidades. Cessa o uso de troca de senhas pelos recibos submettidos directamente a processo.—Disposição 9.ª da ordem 7.....	91
Recibos de vencimentos —Os dos officiaes e mais empregados dependentes do ministerio da guerra são substituidos pelos novos modelos n.º 1 e 1 A, para cumprimento das instrucções para a cobrança da contribuição geral sobre o rendimento.—Disposição 13.ª da ordem n.º 17.....	269
Recondução —De commandantes de destacamentos—Vide <i>Destacamentos</i> .	
Reconhecimentos militares —Vide <i>Instrucções para o serviço de reconhecimentos militares do corpo de estado maior</i> .	
Recrutamento —São substituidas as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º de 17 de novembro de 1879, por se ter reconhecido que da sua execução provinham graves inconvenientes para o serviço e prejuizo á fazenda publica.—Decreto de 13 de abril, ordem n.º 9.....	111
Contingente de 1880 —E' fixado em 10:350 recrutas o contingente para este anno. D'este numero 350 são destinados para o serviço da armada.—Artigo 1.º da carta de lei de 26 de abril, ordem n.º 10.....	128
—Determina-se a fôrma como deve ser dividido o contingente d'este anno pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.—Decreto de 5 de julho, ordem n.º 15.....	242
Reforma —Vide <i>Contagem de tempo de serviço</i> .	
Das praças de pret—Continúa a ser regulada pelo decreto com força de lei de 22 de outubro de 1868, em todos os casos não especificados na carta de lei de 23 de junho de 1880.—Artigo 11.º d'esta lei, ordem n.º 14.....	218
Dos officiaes inferiores—Vide <i>Instrucções para a readmissão e reforma dos officiaes inferiores do exercito</i> .	
—Quando, pela junta militar de saude, os officiaes inferiores	

forem julgados incapazes de continuar no serviço activo, e esta incapacidade seja adquirida no serviço ou por effeito do mesmo, são reformados no posto em que estiverem e com o pret da effectividade; mas, se ella provier de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares, têm, além do pret, a gratificação de readmissão.— Artigo 5.º e seu § da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14 216

Reforma — Dos officiaes inferiores — Quando tenham quarenta e cinco annos de idade e vinte e quatro ou mais de bom e effectivo serviço, sendo pelo menos vinte nas fileiras, têm direito ás seguintes reformas: Sargentos ajudantes e primeiros sargentos tendo pelo menos um anno, de serviço neste posto, em alferes, com o vencimento de 15\$000 réis mensaes; quando não tiverem este tempo de serviço a reforma é no mesmo posto, com o vencimento diario e unico de 850 réis. Os segundos sargentos e furrieis, nos mesmos postos, com o vencimento diario e unico, os primeiros de 350 réis e os segundos de 250 réis. Para o effeito d'estas reformas, considera-se como serviço effectivo na fileira o prestado nos corpos e companhias especiaes, incluindo as de administração e correção.— Artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14 217

Reformas — Vide *Liquidação de reformas*.

Regulamento:

Da administração da fazenda militar — Vide *Commissão*.
Do imposto de rendimento — Vide *Contribuição geral sobre o rendimento*.
Do ministerio publico nos tribunaes militares — Approvado por decreto de 19 de novembro.— Ordem n.º 26 489
Para a escola regimental pratica de engenharia — Approvado por portaria de 28 de junho.— Ordem n.º 12 168
Para o fabrico da polvora — Vide *Polvora*.
Para a instrucção da cavallaria — E' mandado pôr provisoriamente em execução nos corpos de cavallaria, tendo em attenção as instrucções que fazem parte da portaria de 30 de março.— Ordem n.º 7 88
Para o serviço telegrapho-postal e de pharoes — Determina-se que as differentes auctoridades militares tomem conhecimento d'este regulamento, para o executarem na parte que lhes competir, o qual está publicado no *Diario do governo* n.ºs 226 e 227 de 4 e 5 de outubro.— Disposição 6.ª da ordem n.º 21 368

Relações de vencimentos — Os alumnos militares da escola do exercito são abonados de todos os seus vencimentos na relação da mesma.— Disposição 12.ª da ordem n.º 14 236

Relatorio — Sobre a instrucção dos corpos — Os relatorios circumstanciados sobre o adiantamento obtido na instrucção tactica dos corpos, a que se refere a ultima parte do n.º 3.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 1879, devem ser sempre acompanhados dos relatorios dos commandantes das divisões, como foi determinado. Os que não foram remettidos n'estas circumstancias serão devolvidos.— Disposição 5.ª da ordem n.º 24 412

Relatorios—Vide *Ordens do exercito*.

Reserva—Vide *Commissão*.

Revolver—Os sargentos ajudantes dos corpos, das diferentes armas do exercito são armados com o revolver do modelo-1878, systema Abbadie, o qual deve ser usado do mesmo modo e nas condições determinadas para os officiaes, no decreto de 6 de novembro de 1879, publicado na ordem do exercito n.º 22. O revolver bem como os estojos e cinturões fazem parte da carga de armamento dos respectivos corpos.—Decreto de 17 de dezembro de 1879, ordem n.º 1.....

1

S

Sargentos ajudantes—Vide *Revolver*.

Secretarios—Dos conselhos administrativos—O exercicio de secretario dos conselhos administrativos dos corpos das diferentes armas é desempenhado por um official subalterno do quadro do respectivo corpo, e é obrigatorio por um anno. O official que o exercer não pôde continuar n'este serviço por mais de dois annos consecutivos. Nos corpos onde haja alferes graduados, quarteis mestres, são estes que desempenham as funcções de secretarios dos conselhos.—Disposição 9.ª da ordem n.º 24, recommendando a observancia dos artigos 8.º e 16.º da carta de lei de 10 de abril de 1874.....

413

Sello—Vide *Imposto do sello*.

Senhas—Vide *Processo de recibos*.

Serviço de gastadores—Vide *Pelotões de gastadores*.

Serviço de guarnição—Vide *Patrona*.

Serviço de inspecção—São dispensados de todo o restante serviço interior dos corpos os subalternos que formarem grupo com os capitães para a nomeação do serviço de inspecção. Os subalternos nomeados para este serviço são os mais antigos.—N.º 5.º da disposição 9.ª da ordem n.º 19....

339

Serviço de policia—Vide *Patrona*.

Serviço telegraphico:

Para a transmissão de despachos officiaes—No endereço e assignatura d'estes despachos põe-se simplesmente os nomes ou empregos sufficientes, para que chegue ao seu destino e se reconheça a sua proveniencia; e no texto, a redacção deve ser a mais concisa possivel, sem que prejudique a intelligencia do despacho: não deve, porém, usar-se do telegrapho senão quando a demora do correio possa trazer inconveniente ao serviço.—N.ºs 1.º, 2.º e 3.º da portaria de 8 de janeiro de 1870, publicada na ordem n.º 13 do mesmo anno.—Disposição 6.ª da ordem n.º 9.....

118

Para transmissão de despachos particulares—São assim considerados todos os despachos que, posto tenham relação com o serviço publico, sejam de interesse particular. Quando pelo director geral dos telegraphos seja mandado taxar como particular algum despacho, a auctoridade que o tiver expedido deve satisfazer desde logo a sua importancia, incluindo a despeza nas contas da repartição a seu cargo, se julgar ter fundamento legal para assim o fazer.—N.ºs 4.º e 5.º da portaria de 3 de janeiro de 1870, publicada

na ordem n.º 13 do mesmo anno.— Disposição 6.ª da ordem n.º 9..... 118

Subsidio:

De marcha— Não têm direito a este subsidio os officiaes em diligencia, quando recolham no mesmo dia, e os que forem em serviço de Lisboa a Belem e vice-versa, embora no commando de forças.— Disposição 6.ª da ordem n.º 4..... 51

De marcha e de residencia— Não têm direito a estes subsidios os officiaes que obtenham licença antes de se apresentarem nos corpos onde tiverem sido collocados; os que estiverem demorados por mais de dez dias e reunirem depois aos corpos a que pertencerem; os que não estando na effectividade do serviço, pelo terem pedido, forem depois collocados; os que forem servir como addidos a destacamentos ou n'estes reconduzidos pelo solicitarem; os que mudarem de situação a seu pedido; os que, qualquer que seja a sua graduação, recolherem das escolas por falta de aproveitamento, ou aos corpos aquartelados nas localidades ou proximidades dos estabelecimentos de instrucção que frequentarem, por occasião de ferias ou por haverem terminado os respectivos cursos; os que, tendo uma determinada residencia, a transferirem a seu pedido, e sejam depois nomeados para serviço na localidade em que anteriormente residiam.— Disposição 6.ª da ordem n.º 4..... 51

— Aos officiaes não combatentes, aos empregados civis com graduação militar e aos officiaes inferiores, são extensivas todas as disposições relativas ao subsidio de marcha e residencia.— Disposição 6.ª da ordem n.º 4..... 52

De marcha e de residencia eventual— São processados pelos respectivos fiscaes os relativos a officiaes inferiores, e abonados nas relações de vencimentos e não em títulos separados. Fica alterado, n'esta parte sómente, o que se ordenou na disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1879.— Disposição 6.ª da ordem n.º 17 e 12.ª da ordem n.º 18..... 294 e 313

De residencia— Não têm direito a este subsidio os officiaes que recolherem de destacamento ou diligencia, ainda mesmo quando o corpo a que pertençam tenha mudado de aquartelamento, durante o tempo em que estiverem desempenhando aquelle serviço; os que forem passados de Lisboa para Belem e vice-versa, por transferencia de corpo ou mudança de quartel; os capellães, cirurgiões, facultativos veterinarios e aspirantes da administração militar, e quaesquer outros individuos em circumstancias analogas por occasião de serem admittidos no exercito; os officiaes que compozerem o pessoal permanente do campo de instrucção e manobras em Tancos quando ali não estiver reunida força igual ou superior a uma brigada, e aos da escola pratica do polygono das Vendas Novas, fóra da epocha dos exercicios praticos.— Disposição 6.ª da ordem n.º 4..... 51

Subsidios— Ás viúvas e orphãs dos officiaes do exercito—São concedidos subsidios de 35000 réis mensaes ás viúvas e orphãs dos officiaes do exercito que careçam absolutamente de meios de subsistencia, e ás quaes o pae ou marido tenha fallecido antes da criação do monte pio official ou lhe não tenha sido permitido o ingresso na mesma associação, ou ten-

do pertencido, não adquiriram direito á pensão por não ter decorrido o tempo preciso para isso. Para estes subsidios póde o governo despendar até á quantia de 3:000\$000 réis annuaes.— Carta de lei de 28 de junho, ordem n.º 13.....	220
Subsidios —Relação das viúvas e orphãs a quem é concedido o subsidio de 3\$000 réis mensaes auctorisado por carta de lei de 28 de junho.— Decreto de 9 de setembro, ordem n.º 19.....	323
Substituições:	
De recrutas — Para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873, é fixado em 240\$000 réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada durante o presente anno.— Decreto de 14 de julho, ordem n.º 15.....	245
De refractarios — Para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873, é fixado em 640\$000 réis o preço das substituições dos refractarios durante o presente anno.— Decreto de 14 de julho, ordem n.º 15.....	245
T	
Tabella — Da distribuição de despeza para o anno economico de 1880-1881 — Approvada por decreto de 7 de junho.— Ordem n.º 14.....	221
Telegraphia militar — O numero de officiaes inferiores empregados nos telegraphos militares de Lisboa não excederá a quarenta e dois, dos quaes seis em aprendizagem; e nos de Elvas sete, incluindo dois tambem em aprendizagem.— N.º 5.º da disposição 9.ª da ordem n.º 3.....	38
Telegraphos —Vide <i>Serviço telegraphico</i> — <i>Regulamento para o serviço telegrapho-postal e de pharoes</i> .	
Tempo de serviço —E' mandado contar ao primeiro tenente de artilheria, Antonio Carlos da Costa, como tempo de serviço effectivo na fileira, e para o tirocinio a que era obrigado, vinte dias que esteve doente por molestia adquirida no serviço e por effeito do mesmo.— Carta de lei de 22 de maio, ordem n.º 11.....	147
Em campanha — Aos officiaes inferiores é contado pelo dobro, para o effeito da reforma, o tempo de serviço passado em campanha.— Artigo 8.º da carta de lei de 23 de junho, ordem n.º 14.....	217
Tirocinio —Vide <i>Promoção ao posto de major</i> — <i>Tempo de serviço</i> .	
Tiros de signal — Tabella dos preços por que deve ser pago cada tiro de signal, approvada por decreto de 23 de dezembro.— Ordem n.º 30.....	535
Torpedos Whitehead — Vide <i>Credito extraordinario</i> .	
Transferencias —Vide <i>Itinerarios</i> — <i>Quartel general</i> .	
Transferencias de corpo — A transferencia de corpo, a requerimento dos interessados, só será concedida aos officiaes inferiores de cavallaria e infantaria por troca com individuos da mesma graduação.— N.º 4.º da disposição 9.ª da ordem n.º 3.....	38

- Transferencia de corpo**—Os officiaes que desejarem passagem de corpo, devem enviar pelas vias competentes as suas pretensões, sem o que não terão seguimento.— Disposição 6.^a da ordem n.^o 15..... 267
- Transferencias de fundos**— Conforme as necessidades do serviço exigirem, podem ser transferidas as sobras de uns para outros capitulos e artigos da tabella da distribuição das despesas do anno economico de 1879-1880.— Carta de lei de 11 de junho, ordem n.^o 14..... 189
- Transportes**—Vide *Guias de transporte*— *Licenças registadas*.
- De officiaes e praças de pret— Quando marchem em serviço, seja pelos caminhos de ferro ou pelas vias fluviaes e maritimas, têm direito ao seguinte transporte: Officiaes de quaesquer graduação, em carruagem de 1.^a classe ou em 1.^a camara; officiaes inferiores, em 2.^a classe ou em 2.^a camara; as demais praças de pret, em 3.^a classe ou em 3.^a camara. Quando os commandantes das forças julgarem necessario para conservação da policia e boa ordem das forças em marcha, podem mandar transferir um ou mais officiaes inferiores de 2.^a para 3.^a classe.— Disposição 9.^a da ordem n.^o 15..... 268
- Trincheiras abrigos**—Vide *Pelotões de gastadores*.

U

- Uniformes**—Deixam de ser contados no numero dos metaes sem vencimento os botões das charlateiras das praças dos corpos montados, e a sua aquisição fica a cargo das respectivas praças.— N.^o 1.^o da disposição 9.^a da ordem n.^o 19..... 339
- As presilhas de cintura das calças de linho cru serão de cabedal, como determina o n.^o 2.^o da disposição 4.^a da ordem do exercito n.^o 17 de 1872.— N.^o 4.^o da disposição 9.^a da ordem n.^o 19..... 339

V

- Vacaturas**—Nos quadros dos officiaes inferiores — Vide *Officiaes inferiores*.
- Vencimentos**:

Dos officiaes e empregados civis— Quando algum official ou empregado fallecer antes de lhe ser processado o seu recibo de vencimento, ou estando já processado não tenha recebido a importancia, por não se haver annuciado o respectivo pagamento, ficará esta retida no cofre do ministerio para ser paga aos herdeiros legalmente habilitados, conforme dispõe o artigo 85.^o do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.— Disposição 11.^a da ordem n.^o 5..... 67

Das praças encorporadas nas companhias de correção— As praças de pret que estão cumprindo pena de prisão correccional ou militar nas companhias de correção têm os seguintes vencimentos diarios: 1.^a classe, 100 réis, pret correspondente a soldado de infantaria; 2.^a classe, sar-

gentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos, furrieis, cabos, clarins e corneteiros môres, tambores môres, cabos de clarins, corneteiros ou tambores, e artifices, os vencimentos respectivos ás suas graduações e armas, sem gratificação de guarnição, nem maioria de readmissão, nem gratificação de contratados para os artifices; mestre de musica 410 réis; contramestre de musica 360 réis; musico de 1. ^a classe 260 réis; musico de 2. ^a classe 200 réis; todas as mais praças não mencionadas 100 réis; 3. ^a classe, os mesmos vencimentos designados para a 2. ^a classe.—Disposição 8. ^a da ordem n.º 6.....	80
Por diuturnidade de serviço —Os militares e empregados civis com graduações que tiverem direito ao augmento de vencimento por diuturnidade de serviço, em conformidade das leis vigentes, serão abonados d'esse vencimento desde o dia immediato áquelle em que terminaram o tempo de serviço que a isso lhe deu direito.—Disposição 6. ^a da ordem n.º 7.....	90
Viuvas —Vide <i>Subsidios</i> .	

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE JANEIRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Hei por bem determinar que os sargentos ajudantes dos corpos das differentes armas do exercito sejam armados com o revolver do modelo 1878, systema Abbadie, o qual deverá ser usado do mesmo modo e nas condições de terminadas para os officiaes, no decreto de 6 de novembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 22 de 8 do mesmo mez. Os revolvers distribuidos aos sargentos ajudantes, bem como os respectivos estojos e cinturões, farão parte da carga de armamento dos respectivos corpos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar no quadro da arma de engenharia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Felisberto Dias Costa, que completou o curso de estudos de engenharia militar. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que esta collocação seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de engenharia militar e dos alumnos que com elle concluíram o referido curso no anno lectivo de 1879, os quaes conservarão na escala do accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apura-

mento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 25 de 27 de dezembro findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o quadro da arma de artilheria, no posto de primeiro tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha, por estar habilitado com o respectivo curso de estudos. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que esta transferencia seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de artilheria e dos alumnos que com elle concluíram o referido curso no anno lectivo de 1879, os quaes conservarão na escala de accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 25 de 27 de dezembro findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 24 de dezembro do anno proximo passado :

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de infantaria n.º 1, Julio Maria da Conceição Ferreira, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

5.ª Divisão militar

Exonerado do lugar de commandante, o general de brigada, Jacinto Augusto Camacho.

Exonerado do lugar de chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Exonerado do lugar de ajudante de campo do commandante

dante, o alferes de infantaria, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Ayres Gomes de Mendonça.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Eduardo de Brito, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Maria Alves Conte, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 10

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, José Antonio de Anciães Proença, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel de Jesus Alves, e o capitão de infantaria em disponibilidade, visconde de Alcantara, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 3 do corrente mez :

5.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, Izidoro Marques da Costa.

Sub-divisão militar de Chaves

Commandante, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Regimento de artilheria n.º 1

Ajudante, o primeiro tenente, Jayme Leitão de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Aypio Antonio Pinheiro, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Gustavo Carlos Jalles.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Gomes Faro.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, João Augusto Pereira de Matos.

Commissões

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Victorino de Sousa Prats, continuando a servir na arma de artilheria.

Disponibilidade

O capitão de artilheria, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, por ter solicitado a exoneração da comissão que exercia no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decretos de 7 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Antonio Pinheiro, José Luiz Caldas, e João Augusto Vieira, e do regimento de artilheria

n.º 2, Joaquim Nunes da Mata, Ernesto Augusto Pereira da Silva, Augusto Cesar Pereira da Mota, Candido Augusto Guttierres Dias, e Antonio Augusto Ferreira, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Francisco das Dores Moreira Lança, João Theodoro Lopes Valladas, Francisco Gonçalves Rebordão, e Luiz Henrique Quintella, do regimento de artilheria n.º 3, João Carlos Rodrigues dos Reis, e do regimento de cavallaria n.º 4, Eduardo Frederico Schwalbach Lucci, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Theophilo José da Trindade, Eduardo Augusto Xavier da Cunha, e Bento Gomes de Moraes Sarmento, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenharia militar.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, D. José Jorge de Mello, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Feliciano Camillo Ribas, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco de Paula Parreira, e Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque, por estarem comprehendidos na disposição

do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Ricardo Vaz Monteiro, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, José Alfredo Ferreira Margarido, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, e do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando José da Silva Pereira e Brito, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado, Adriano Travassos Valdez, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, José Bernardino Sousa Romano, e Ruy Alfredo dos Santos, do batalhão de caçadores n.º 1, Eduardo Cesar Inglez de Moura, do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio da Assumpção Pereira e Silva, e Ricardo Augusto Osorio Monteiro, e do batalhão de caçadores n.º 8, Annibal Urbano dos Santos Cordeiro, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Cesar Pires Seromenho, por estar comprehendido na dis-

posição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Albino Evaristo do Valle Souto, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo de estado maior.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Manuel Jacques Froes, do batalhão de engenharia, Florencio Geraldo da Silva Granate, e do regimento de infantaria n.º 14, Frederico Ludgero Martins Torres, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Guilherme Charters Henriques de Azevedo, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo de estado maior.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Francisco de Almeida Fragoso, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, José de Almeida Pinto, do regimento de infantaria n.º 8, Eduardo Augusto Paes Villas Boas, e do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Tiburcio Pinto Carneiro de Vasconcellos, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Julio Angelo Borges Cabral, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Luiz Correia Acciainoli de Menezes, João José Rodrigues Baptista, e José Maria Soares Nunes, do batalhão de caçadores n.º 5, Jorge Alexandre da Cunha Queiroz, e Julio Correia Acciainoli de Menezes, e do regimento de infantaria n.º 16, Quirino Firmino Machado, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de engenharia, Luiz Augusto de Sousa Sanches, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Xavier Teixeira, e José Jeronymo Rodrigues Monteiro, na conformidade da disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenharia militar.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Boaventura de Noronha, do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Eduardo da Silva, e do regimento de infantaria n.º 14, Candido Augusto de Almeida, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Carlos Felizardo das Neves Duarte, e Eduardo Augusto Pereira da Silva, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Alexandre de Almeida e Oliveira, e do regimento de infantaria n.º 16, José de Freitas Castello Branco, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Peixoto da Silva Menezes Alarcão, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Eduardo Villaça, José da Costa Cascaes, e José Fortunato de Castro, na conformidade da disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenharia militar.

Alferes graduados, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, João Ernesto Nepomuceno; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Ferdinando Luiz Gomes, do batalhão de caçadores n.º 1, Silverio Pedro da Silva, e do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Julio Oliver, e Alfredo Jorge Garcia Gomes, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Manuel Valente, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Arthur Armenio Pinto da Cruz, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Henrique Eduardo Leite.

Segundo official com gradação de capitão, o aspirante com gradação de tenente, Quintino Augusto da Costa.

Inactividade temporaria

O primeiro official com gradação de major da direcção da administração militar, José Emygdio Teixeira de Sousa, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido entregues na secretaria d'estado dos negocios da guerra, pela commissão nomeada em portaria de 26 de setembro ultimo, os regulamentos para a escola pratica de infantaria e cavallaria, que convem organizar no campo de instrucção e manobras, em Tancos: manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria d'estado, dissolver a dita commissão e louvar os seus membros pelo zelo e intelligencia com que elaboraram aquelles regulamentos.

Paço, em 9 de janeiro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, José Maria de Oliveira Simões.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Maria Lage.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Carlos Tolentino Pimenta Tello, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Antonio Pereira Rebocho, pelo pedir.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio José Leite, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Luiz Gomes, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes da companhia de correcção do castello de Angra, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim José da Silva Monteiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Carlos de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Pereira da Luz Côte Real, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, João Rebello de Albuquerque, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Manuel de Freitas Barros, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Frederico Eduardo Alves Campino, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Luiz Pereira Rebello.

Companhia de correção do castello de Angra

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Valeriano José da Silva.

Direcção da administração militar—Secção do gabinete**4.ª Divisão militar**

Fiscal, o segundo official com graduação de capitão, Francisco José Cordeiro, em substituição do segundo official com igual graduação, Miguel Lino de Abreu.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR**RELAÇÃO N.º 589****Medalha de ouro****Reformados**

General de divisão, conde do Bomfim — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente, comtudo, da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 22 de 1872.

Medalha de prata**Regimento de cavallaria n.º 5**

Selleiro n.º 70 da 1.ª companhia, João Alberto — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 70, João Lopes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1869.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 29 da 1.ª companhia, Adolpho do Nascimento Moraes Palmeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo n.º 31 da 4.ª companhia, Manuel Vicente — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Cabo n.º 124 da 2.ª companhia, Joaquim Juhel Gomes Barbosa — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo graduado n.º 42 da 1.ª companhia, Joaquim Pinheiro; soldados, n.º 77 da 3.ª, Antonio Martinho, n.º 87 da 4.ª, José Manuel, e n.º 95 da 4.ª, Alexandre Francisco, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 13 da companhia de cavallaria, João de Campos — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 590

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 58 da 7.ª companhia, José Fernandes — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 79 da 2.ª companhia de infantaria, Francisco Antonio — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado n.º 59 da 8.ª companhia, Manuel Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo graduado n.º 133, Joaquim da Silva; e soldado n.º 128, Luiz Antonio, ambos da 5.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 105 da 7.ª companhia, Augusto José — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 139 da 6.ª companhia, Antonio Cerqueira Pinto — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do castello de Angra

Soldado n.º 17, Antonio Leandro — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 591**Medalha de prata****Regimento de artilheria n.º 2**

Sargento ajudante, Antonio Manuel Vellez — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1872.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes ajudante, Francisco Maria Godinho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1870.

7.ª Companhia de reformados

Musico de 2.ª classe, Francisco de Paula Martins — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 22 de 1877.

Direcção da administração militar

Primeiro sargento que foi da extinta companhia de saude do exercito, e actualmente segundo official com graduação de capitão, Constantino José da Cunha — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 4**

Cabo graduado n.º 36 da 8.ª companhia, Antonio Izidoro; e soldado n.º 102 da 4.ª, Antonio Neves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldado n.º 124 da 5.ª companhia, José da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Musico de 2.ª classe, Demetrio Bernardino Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 153 da 2.ª companhia, Joaquim da Silva — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 592

Medalha de prata

Direcção geral da artilheria

Primeiros sargentos guarda de portas, Pedro José, e Bento Antonio Sandim — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro na ordem do exercito n.º 40 de 1869 e ao segundo na n.º 29 de 1870.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Carlos Luiz da Veiga Gouveia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Primeiro sargento da 7.ª companhia, Lino Augusto Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 6 de 1871.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado n.º 104 da 5.ª companhia, João Catana — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Antonio Luiz da Silva Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento da 3.ª companhia, João Lino Jeronymo Alves; e segundos sargentos, n.º 26 da 2.ª, José

Narciso Guttierres Dias, e n.º 58 da 3.^a, Antonio Maria da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento da 4.^a companhia, João Maria Pereira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 593

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Capitão, Jayme Agnello dos Santos Couvreur — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 32 da 4.^a companhia, Bruno Mendes de Figueiredo — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 19 da 4.^a companhia, Pedro Lopes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Primeiro sargento da 6.^a companhia, José Antonio Antunes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 19 da 7.^a companhia, José — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo n.º 61, Antonio Joaquim; e cabo graduado n.º 81, José Maria, ambos da 3.^a companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Cabo n.º 11 da 2.^a companhia, Francisco Zeferino Gama — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Soldados, n.º 99 da 6.^a companhia, Bazilio Exposto, e n.º 60 da 8.^a, Antonio de Jesus — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o general commandante da 3.ª divisão militar perguntado, se os officiaes do exercito collocados na arma e na inactividade temporaria deverão residir habitualmente em Lisboa, como se acha estabelecido em relação aos officiaes em disponibilidade, por offerecer duvidas a execução do decreto de 18 de julho de 1851; e convindo esclarecer este assumpto, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que sómente á collocação em disponibilidade corresponde o dever de residencia habitual em Lisboa, para onde receberão guia de marcha e o competente itinerario os officiaes a quem for dado tal destino, quando não seja expedida, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, ordem especial em contrario;

2.º Que haja o maior escripturação dos livros de matricula, para que os assentamentos dos individuos a quem se refere o decreto de 18 de julho de 1851, publicado na ordem do exercito n.º 36 do mesmo anno, cuja execução se recommenda, attingam sempre a maxima exactidão.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 5 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Ernesto Germach Possollo Junior, por ter regressado do ultramar, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 121 da 3.ª companhia e 623 de matricula do batalhão de engenharia, Julio Cesar Oom.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Circular — Ill.º e ex.º sr. — Por decreto de 22 de de-

zembro findo, publicado na ordem do exercito n.º 26 de 31 do dito mez, foi approvedo o novo regulamento para as escolas regimentaes, ao qual preside um duplo pensamento de grande importancia para o progresso das nossas instituições militares—instruir os mancebos que a sorte chamou ao serviço das armas, de modo a tornal-os mais uteis ao exercito e á patria; illustrar os officiaes inferiores, a fim de os habilitar ao desempenho consciencioso dos variados serviços que são chamados a exercer na escala hierarchica.

Quando todas as classes sociaes aspiram a um maior aperfeiçoamento intellectual, não podem os poderes publicos ficar indifferentes a essa cruzada do estudo, principalmente quando a historia militar nos está dizendo que a victoria pertence aos exercitos melhor instruidos na sciencia da guerra.

S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra poz o seu maior empenho em promover por todos os meios o derramamento da instrucção nas fileiras do exercito, e para isto conta com o zeloso auxilio de v. ex.^a e dos officiaes collocados sob as suas ordens.

As conferencias regimentaes, primeiro passo dado para a realisação do plano concebido, tendem principalmente ao cultivo e aperfeiçoamento da instrucção na corporação dos officiaes, e d'ellas espera s. ex.^a que derivem beneficos resultados, mui especialmente quando sejam bem comprehendidas as instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 20 de 25 de outubro de 1879, que dão áquelles trabalhos um character inteiramente pratico, dispensando todas as tendencias especulativas, fugindo das concepções abstractas, e de puras ostentações da palavra sem realidade proficua para o adiantamento da instrucção, deixando para mais tarde a apreciação das grandes questões scientificas, tornando-as, por assim dizer, amigaveis conversações em que cada official exponha despretenciosamente o resultado dos proprios estudos e observações, de fôrma a animar os mais irresolutos a tomarem tambem parte n'esse convívio scientifico, que será tanto mais proveitoso quanto menor for o numero das abstenções.

A instituição da classe de sargentos na escola regimental, visando ao desenvolvimento da instrucção dos quadros inferiores do exercito, é como que o complemento das conferencias regimentaes.

Finalmente, os mancebos animados de boa vontade, mas a quem a falta da instrucção elementar tinha cerrado a en-

trada na escala hierarchica, encontrarão na classe de cabos e depois na de sargentos seguro meio de conquistarem um futuro honroso.

Para que tudo isto, porém, seja uma realidade, torna-se mister que os encarregados de fazer cumprir o novo regulamento das escolas regimentaes se empenhem dedicadamente em desbravar o caminho, e em vencer a inercia, que ordinariamente difficulta quaesquer innovações por mais uteis e vantajosas que sejam.

Aquelle regulamento não entra desde já em completa execução. A classe de sargentos só começará a funcionar quando estejam publicados os compendios, de cuja elaboração s. ex.^a o ministro vae encarregar uma commissão de officiaes. Em um exercito, como o nosso, em que uma grande parte do effectivo se acha destacado, só a existencia de um compendio que sirva de texto uniforme poderá permittir que as praças afastadas legalmente do corpo sigam os progressos do ensino escolar.

Por este motivo v. ex.^a recommendará aos commandantes das forças em que deverem ser organisadas as novas escolas, que sigam na execução do respectivo regulamento as seguintes instrucções:

Começarão por escolher d'entre os capitães sob as suas ordens, aquelle que melhor reuna os requisitos mencionados no artigo 5.º do citado regulamento, e o proporão a v. ex.^a para dirigir a escola regimental. Nas companhias de artilheria de guarnição e nas de correcção o commandante será o director da escola.

Se essa proposta merecer a approvação de v. ex.^a, o novo director da escola, entrando no 1.º de fevereiro proximo futuro no exercicio de suas funcções, escolherá com o maior escrupulo o individuo que melhores condições lhe pareça offerecer para a regencia da classe de cabos, quando o padre capellão não deseje occupar-se d'este ensino.

O pessoal da classe de sargentos só deve ser nomeado quando entre em execução a parte do regulamento que lhes diz respeito, o que será previamente annunciado em ordem do exercito.

Os exames do curso de cabos podem ser feitos em qualquer epocha, e realisar-se-hão sempre que haja praças que o requeiram e estejam nas condições do artigo 25.º; podendo tambem da mesma fórma ser submettidas a exame, mas sómente sob proposta do director da escola, as praças que tenham seguido e completado a sua instrucção na classe de cabos,

Emquanto não estiverem nomeados os professores da classe de sargentos e sempre que houver exame do curso de cabos, o director da escola proporá ao commandante do corpo um official subalterno habilitado com o curso da arma, para fazer parte do jury, nos termos do artigo 50.º

Com respeito ás casas da escola e seu material, deve-se ha attender a que, sendo limitada a verba que desde já se póde applicar ao seu melhoramento e renovação, deverá ser aproveitado todo o material existente que estiver em regular estado de conservação, requisitando-se os artigos novos mencionados no artigo 64.º sómente á proporção que o forem exigindo os progressos do ensino. Os conselhos administrativos poderão adquirir directamente, por conta do fundo creado pelo artigo 67.º, e quando elle o permitta, os objectos julgados indispensaveis.

A organização da bibliotheca deve merecer toda a attenção ao director da escola, a fim de que os officiaes n'ella possam encontrar os elementos indispensaveis para a elaboração das conferencias regimentaes.

Adquiridos os primeiros livros e jornaes deve logo, independentemente do inventario, formular um catalogo geral alphabetico, que estará sempre patente. Mais tarde, quando a bibliotheca esteja melhor provida, formular-se-hão outros catalogos systematicos pelos ramos da sciencia militar e das outras sciencias que de perto têm relação com aquella; estes catalogos serão formados por tiras de papel seguras em encadernação mechanica, de sorte que possam dar cabida sem difficuldade ao registo das novas obras que se forem adquirindo.

Todos os livros enviados por esta secretaria d'estado, ou offerecidos por particulares, devem ser encorporados na bibliotheca, passando a formar parte integrante d'ella.

Como não basta legislar para que os desejados melhoramentos se adquiram, é preciso assegurar o cumprimento das disposições ordenadas pela divisão das responsabilidades. A principal d'estas cabe particularmente a v. ex.^a como sendo o primeiro delegado em quem o governo deposita a sua confiança. Pelo sub-inspector das escolas regimentaes deve v. ex.^a ser informado de quanto se refere ao ensino nos diversos corpos da divisão; convindo para isso que v. ex.^a mande visitar amiudadas vezes, por aquelle official, as escolas regimentaes, dignando-se participar a esta secretaria d'estado sempre que elle saia, com esse fim, da séde do quartel general.

Quando em algum corpo da divisão se levante qualquer

difficuldade na execução do novo regulamento, v. ex.^a procurará removê-la dentro das faculdades que lhe são conferidas, ou proporá ao governo o que julgar mais conveniente.

São estas instrucções que s. ex.^a o ministro me encarregou de transmittir a v. ex.^a, rogando se sirva chamar para ellas a attenção dos militares a quem o novo regulamento das escolas regimentaes confere determinadas obrigações.

Por ultimo, confia s. ex.^a o ministro em que v. ex.^a, mais ainda com o conselho do que com o rigor da disciplina, contribua quanto ser possa para o desenvolvimento d'esta propaganda civilisadora.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de janeiro de 1880.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante da 1.^a divisão militar.—O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a divisões militares, e aos directores geraes de engenharia e artilheria.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que a praça abaixo mencionada tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola do exercito.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado, João Agostinho de Almada.

11.º — Direcção da administração militar — 4.^a Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram o official e capellão abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, governador do castello de Angra, Augusto Cesar da Silva Sieuve, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 8 de novembro ultimo.

Capellão de 1.^a classe, com o soldo de 45\$000 réis mensaes e a graduação de major, o capellão de 1.^a classe do regimento de infantaria n.º 4, Thomás Antonio Rosado,

reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 27 de dezembro ultimo.

12.º — Declara-se:

1.º Que o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Alfredo Dantas Lopes de Macedo, se apresentou para serviço no dia 3 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do anno proximo passado.

2.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, actualmente do regimento n.º 6 da mesma arma, Manuel Sebastião Pinto, se apresentou para o serviço no dia 30 de dezembro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 25 do mesmo anno.

3.º Que o verdadeiro nome do tenente do regimento de infantaria n.º 16, a que se refere a portaria de 21 de novembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 23 de 22 do mesmo mez e anno, é Manuel Maria de Brito Fernandes.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de dezembro do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Francisco de Paula Sequeira Lemos, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Augusto Carlos Maria de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, José Wallis de Carvalho, cincoenta dias para se tratar.

Praça de Setubal

Alferes ajudante, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Antonio Roque Pinto, sessenta dias para se tratar.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

2.^a Divisão militar

Coronel inspector de engenharia, José Maria de Alincourt Braga, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Cirurgião ajudante, Antonio Freire Garcia Lobo, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Joaquim Teixeira de Menezes, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, José Maria de Almeida, trinta dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Carlos Augusto Barata, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Alberto José Vergueiro, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavaleiro, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Gualberto Pina Cabral, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Thiago Victorino Pinto Lobo, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Augusto Carlos de Oliveira, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Luiz Maria da Conceição, oito dias.

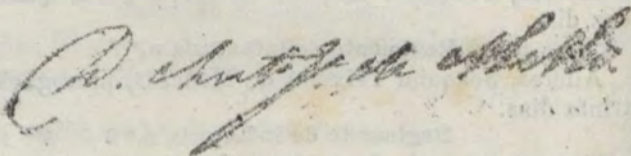
Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, José Maria Coelho, dez dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE JANEIRO DE 1880

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de infantaria do ultramar, João Paulino Montanha, desistido de continuar a pertencer ao dito regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 27 de setembro de 1876, que o promoveu ao referido posto; voltando por esta fórma á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo, ao major sem prejuizo de antiguidade, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o segundo official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Domingos Telles Trigueiros, e á justiça que lhe assiste, provando ter direito ao logar de primeiro official desde 2 de junho de 1878: hei por bem determinar que para o effeito da re-

forma, seja, como pediu, considerado primeiro official desde a referida data de 2 de junho de 1878.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º— Por decretos de 8 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Batalhão de caçadores n.º 8

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o coronel, Antonio Gomes Pinto Guimarães, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços prestados na sua longa carreira militar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Diocleciano Ernesto Moniz.

Regimento de infantaria n.º 11

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Gregorio de Magalhães Collaço, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços prestados na sua longa carreira militar.

Commissões

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de infantaria promotor do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, José Estevão de Moraes Sarmento, em attenção aos seus merecimentos e como testemunho de apreço e consideração pelos serviços prestados em diferentes commissões.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Arma de engenharia

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, Pedro Augusto Arnaut de Menezes, e Bernardo Pinheiro Correia de Mello, do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Bello de Almeida Junior, e

do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Maria Xavier, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 1, Josué de Oliveira Duque, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Salles Ramos da Costa, e Francisco Talone da Costa e Silva, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, e do regimento de artilheria n.º 3, José Correia de Freitas, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Lobo de Avila da Graça, e Philippe da Costa Quintella, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, Pedro Luiz Bellegarde da Silva, Antonio Bernardo de Figueiredo, e José Antonio de Sousa Menezes, e do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Xavier Correia Barreto, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Julio Cesar Augusto da Cunha, por estar comprehendido na disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

Commissões

O capitão de infantaria, Augusto Cesar Bon de Sousa, a fim de ir desempenhar uma commissão eventual do serviço.

Real collegio militar

Exonerado do logar de official do estado maior, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Exonerado das funcções de quartel mestre, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim Ferreira.

Nomeado para o logar de official do estado maior, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Gaudino Anselmo de Oliveira.

Nomeado para exercer as funcções de quartel mestre, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Valerio Nunes Torres.

Disponibilidade

O major de infantaria, Joaquim Nicolau Aguas, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 16 de 6 de setembro do anno proximo pasado.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do corpo de estado maior, visconde de Pernes.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, José Antonio Ramos.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Estanslau Xavier da Assumpção e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Adelino Augusto de Magalhães, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, contando a antiguidade da referida graduação de 7 do corrente mez.

Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Carlos de Macedo Munhoz, a fim de ir exercer as funcções de ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Chaves.

O alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Annibal Augusto da Rocha Dantas, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 4, D. José de Almeida, e do regimento de infantaria n.º 1, João Maria de Almeida Lima, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada, na portaria de 27 de setembro de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 18 de 30 do mesmo mez, desempenhado o serviço que lhe fôra commettido, expondo a sua opinião ácerca dos projectos que lhe haviam sido apresentados para o estabelecimento de uma escola pratica de engenharia no campo de instrucção e manobras em Tancos; e declarando o artigo 14.º do plano de organização da referida arma, decretado em 13 de dezembro de 1869, que o batalhão de engenharia é especialmente destinado, durante a paz, a trabalhos de construcção, conservação e reparação de fortificações e edificios militares, á guarda dos seus parques, e a instruir-se no polygono ou escola regimental pratica;

Considerando que, em 1874, foram já iniciados os trabalhos para o estabelecimento de uma escola pratica

n'aquelle campo de instrucção, fazendo-se n'esse anno varios estudos de fortificação passageira, de caminhos de ferro, de minas militares, de telegraphia, de photographia e outros;

Attendendo a que no orçamento do estado para o exercicio de 1879-1880 está consignada a verba de réis 24:000\$000 para as despesas com o referido campo de instrucção e exercicios, da qual póde ser destinada sem inconveniente uma parte para se dar começo aos trabalhos necessarios para o definitivo estabelecimento da escola pratica de engenharia, dotando-se assim o exercito com este importante melhoramento, e conseguindo-se este fim altamente vantajoso sem augmento de despeza:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que desde já se dê começo á construcção de um parque de engenharia, para a escola pratica da mesma arma no campo de instrucção e manobras em Tancos, em harmonia com o projecto elaborado em 1875 pelo então capitão Antonio Joaquim Pereira, preferido pela commissão acima mencionada, devendo ser applicada durante o actual anno economico ao começo dos trabalhos respectivos a quantia de 5:000\$000 réis, parte da somma de 24:000\$000 réis descripta no orçamento do dito anno economico no capitulo 10.º, artigo 21.º, secção 10.ª

Paço, em 24 de janeiro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Joaquim Nunes da Mata, Ernesto Augusto Pereira da Silva, Augusto Cesar Pereira da Mota, Joaquim Antonio Pinheiro, Candido Augusto Guttierres Dias, Antonio Augusto Ferreira, e José Luiz Caldas.

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Julio Maria da Conceição Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o segundo tenente de artilheria, João Augusto Vieira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7,
Domingos José Correia.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 3, Braz Mousinho de Albuquerque, e do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco de Paula Parreira, pelo pedirem.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, D. José Jorge de Mello.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel de regimento de infantaria n.º 1, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José da Cunha Brandão, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, José Luiz Gomes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Antonio Pereira Rebocho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Sabino Palmeiro Serra, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por decreto de 8 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios do reino, foram acceitas as renunciias da mercê do grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao general de brigada reformado, Cazimiro Lopes Moreira Freixo, e ao coronel do regimento de infantaria n.º 1, José Freire de Andrade; e que por decreto de 15 do dito mez, expedido pelo mesmo ministerio, foi tambem acceita a renuncia de igual mercê, ao coronel de infantaria em commissão, João Pinto Carneiro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Soldado, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 5
Soldado, Affonso de Mello Perestrello.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragem no trimestre findo em 31 de dezembro ultimo foi de 256,00157 réis, sendo o grão a 179,46779 réis e a palha 76,53378 réis.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3
Major, Antonio Carlos Ferreira Junior, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5
Alferes graduado, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão, vinte dias, a começar em 25 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 7
Alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margarido, trinta dias.

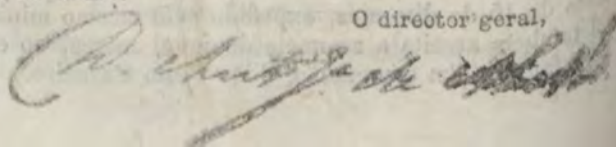
Batalhão de caçadores n.º 3
Capitão, Luiz Augusto de Cerqueira, prorrogação de trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10
Capitão, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, sessenta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE FEVEREIRO DE 1880

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 3 de julho do anno proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Ernesto Julio Goes Pinto.

Por decreto de 14 de janeiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Feliciano da Encarnação Santa Clara.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Almoxarifes de engenharia

Capitães almoxarifes, os tenentes almoxarifes, Roberto de Deus Prado, Eduardo Augusto de Sá, e Joaquim José de Carvalho, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 11.º da carta de lei de 10 de abril de 1874.

Tenentes almoxarifes, os alferes almoxarifes, José Avelino Antunes, José Pedro Nunes, e Rufino Protasio, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 11.º da carta de lei de 10 de abril de 1874.

Arma de infantaria

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim de Castro, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e habilitado com o curso de estudos do corpo de estado maior.

Batalhão de caçadores n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Alexandre de Almeida Barbosa e Campos, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Direcção da administração militar

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o segundo official com graduação de capitão, José Pedro Leite, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do corpo de estado maior, Filippe Joaquim de Sousa Quintella, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellães militares para preenchimento de vacaturas existentes no respectivo quadro, e para servirem dois annos nos corpos que lhes forem designados, os presbyteros, Manuel Vieira da Cunha, e Francisco Baptista Leitão, que satisfizeram ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foram approvados no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade das alludidas capellantias dependente de definitiva nomeação findo o praso de serviço que lhes fica determinado.

Paço, em 15 de janeiro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para execução do artigo 71.º do regulamento para as

escolas regimentaes, approvado por decreto de 22 de dezembro ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, incumbir de elaborar e indicar os livros que devem servir de texto nas duas classes das mesmas escolas, uma commissão composta do major do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Hygino Craveiro Lopes; dos capitães, do corpo de estado maior, José Manuel de Elvas Carneira, do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, e de infantaria em commissão, José Estevão de Moraes Sarmento; do primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Xavier Correia Barreto; e dos tenentes do batalhão de caçadores n.º 9, José Nicolau Raposo Botelho, e Antonio da Silva Dias, o primeiro dos quaes servirá de presidente e o menos graduado de secretario. A commissão regular-se-ha, para execução dos seus trabalhos, pelos programmas que lhe forem apresentados.

Paço, em 29 de janeiro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Josué de Oliveira Duque, D. José de Almeida, e João Maria de Almeida e Lima.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Alfredo Alexandrino Turpia, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente de infantaria, José Joaquim de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, José Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 8.ª, Manuel Joaquim Pereira.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 7.ª, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Carlos de Oliveira, pelo pedir.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Conhecendo-se, em resultado da inspecção passada ao batalhão de caçadores n.º 12, que no commando e administração d'este corpo tem havido notaveis irregularidades com extraordinário atrazo na escripturação do livro de matricula, e que os actos de gerencia do conselho administrativo manifestam sensiveis abusos, arbitrariedades e falta de zêlo, pelo que são responsaveis em subido grau o coronel de infantaria, Alexandre Cesar Mimoso, que commandou o dito batalhão; o tenente coronel, actual commandante, Domingos Antonio Gomes; o actual tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Domingos Candido da Silva, que foi major d'aquelle batalhão; o major em disponibilidade, Joaquim Nicolau Aguas, que ao mesmo corpo pertenceu; e o fiscal da administração militar, segundo official com graduação de capitão, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita; usando da competencia que me confere o artigo 34.º do regulamento disciplinar do exercito: determino que os referidos officiaes e fiscal passem á classe de officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por tempo de cento e cinco dias, por contravenção dos deveres 5.º, 29.º e 34.º do artigo 1.º do citado regulamento; tudo sem prejuizo da responsabilidade que lhes possa caber para com a fazenda publica; devendo, na conformidade do disposto no artigo 11.º do supradito regulamento, cumprir, o mencionado coronel, Alexandre Cesar Mimoso, o castigo que por esta fórma lhe é imposto, na praça de Peniche; o tenente coronel, Domingos Antonio Gomes, na séde da 4.ª divisão militar; o tenente coronel, Domingos Candido da Silva, na séde da 2.ª divisão militar; o major, Joaquim Nicolau Aguas, na praça de S. Julião da Barra; e o fiscal, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, na praça de Elvas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 3 de fevereiro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador da real ordem de Isabel a Catholica, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 5, João Anastacio de Sequeira: Sua Magestade El-Rei permite que o referido official acceite aquella condecoração e use das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Antonio Pereira Pimentel, cabo n.º 71 da 9.ª companhia de reformados — algarismo 9.

José Antonio Quintas, soldado n.º 84 da 9.ª companhia de reformados — algarismo 4.

Joaquim José da Rocha, soldado que foi do extinto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa — algarismo 2.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o capitão da brigada de artilheria de montanha, José Maria Dias Grande, permite que reduza o seu nome a José Maria Grande.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que o verdadeiro nome do alferes que pela ordem do exercito n.º 24 do anno proximo passado foi collocado no regimento de infantaria n.º 15, é José Manuel Carneiro de Brito; e que o do alferes graduado que pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno foi collocado no regimento de cavallaria n.º 5, é Fernando Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Attendendo ao grande numero de officiaes inferiores supranumerarios que ha nas armas de cavallaria e de infantaria, e á conveniencia de regular a promoção nos quadros inferiores, pelo modo mais equitativo, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Pela repartição competente do ministerio da guerra serão distribuidos igualmente por todos os corpos de cavallaria e de infantaria os officiaes inferiores supranumerarios d'estas armas.

2.º De cada duas vacaturas que occorrerem nos quadros inferiores de cada corpo, será preenchida a primeira por promoção de individuo da classe immediatamente inferior, pelo modo actualmente em pratica; a segunda sel-o-ha pela collocação, no effectivo, do supranumerario mais antigo da classe em que se der a vacatura.

3.º Dar-se-ha immediato cumprimento ao disposto no n.º 3.º da ordem do exercito n.º 56 de 1869, sobre recolherem aos corpos a que pertencem os primeiros sargentos empregados no expediente dos quartéis generaes das divisões, outros commandos superiores, telegraphos, tribunaes militares, etc.

4.º Não será concedida transferencia de corpo, a requerimento dos interessados, a officiaes inferiores de cavallaria e de infantaria, senão por troca com individuos da mesma graduação.

5.º O numero de officiaes inferiores empregados nos telegraphos militares de Lisboa não excederá a 42, dos quaes até 6 em aprendizagem. Nos telegraphos de Elvas ficarão 7, incluindo 2 tambem em aprendizagem.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o segundo sargento n.º 43 da 7.ª companhia de reformados, Bernardino Antonio das Neves, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communicações officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, as republicas do Chili e Argentina adheriram á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Antonio de Sousa Trigo, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 27 de dezembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel de

Jesus Alves, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 10 de janeiro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em disponibilidade, visconde de Alcantara, reformado pela mesma ordem.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Antonio Maria da Costa, prorrogação por noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, prorrogação por quatro mezes.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, oito dias.

Commissões

Capitão de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, prorrogação por seis mezes.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o directer geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cirurgião ajudante, Antonio Freire Garcia Lobo, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Augusto Eduardo Freire de Andrade, sessenta dias.

Alferes, Joaquim José Tristão trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Thiago Victorino Pinto Lobo, prorrogação por doze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, oito dias.

Commissões

Tenente de infantaria, Francisco Maria Tedeschi, dez dias, a começar em 20 de janeiro ultimo.

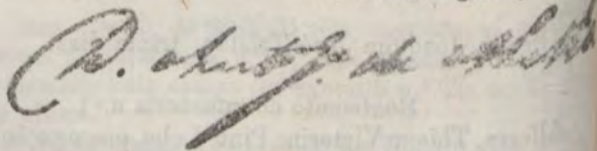
OBITUARIO

- Janeiro 6 Coronel reformado, Martinho de Magalhães Peixoto.
- » 7 Alferes em disponibilidade, Vicente Ferrer de Oliveira Nunes.
- » 9 Major reformado, David Lopes da Cunha Pessoa.
- » 11 Alferes reformado, Jacinto Feliciano da Costa.
- » 12 General de brigada reformado, José de Oliveira Queiroz.
- » 13 Tenente coronel do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Soares Ribeiro de Menezes.
- » 15 Major de engenheiros, José Honorato de Campos e Silva.
- » 16 Tenente reformado, Manuel Joaquim Lamego.
- » 18 Primeiro official da direcção da administração militar, reformado, Pedro Zacharias Arnaut Duhau Laborde.
- » 21 Tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Augusto Paes do Amaral.
- » 22 General de brigada reformado, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.
- » » Major reformado, Antonio José de Carvalho.
- » » Major reformado, Francisco Jeronymo Mendes.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE FEVEREIRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Attendendo ao que me representou o segundo official do quadro da repartição central da secretaria d'estado dos negocio da guerra, Domingos Telles Trigueiros: hei por bem conceder-lhe a aposentação no lugar de primeiro official com o ordenado por inteiro, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859; por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, contar mais de trinta annos de serviço prestados na referida secretaria d'estado e no exercito, e por haver sido mandado considerar como primeiro official, para o effeito da aposentação, por decreto de 21 de janeiro proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º—Por decretos de 4 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Francisco Xavier de Brito, e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Guilherme Carlos Oom, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Carlos da Costa, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Ajudante, o primeiro tenente, José Antonio de Sousa Menezes.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio José Leite, e do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Joaquim Pereira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Forte da Graça

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Antonio Manuel da Cunha Belem.

Estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Guilherme José Ennes.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Henrique de Lima e Cunha.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Batalhão de engenharia

Tenentes, os alferes, João Antonio Xavier da Trindade, e João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

Arma de infantaria

Majores, os capitães, do regimento de infantaria n.º 16, Silverio José Henriques Gamboa, e da mesma arma em commissão, Vital Prudencio Alves Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Valerio Nunes Torres.

Batalhão de caçadores n.º 6

Coronel, o tenente coronel, Fernando de Figueiredo.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Paulo da Costa Borges Carneiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Francisco Rosado.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Coutinho.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, José Antonio da Silva.

Tenente, o alferes de infantaria, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior.

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel José Coelho Borges.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Gonçalves de Freitas.

Tenente, o alferes, Antonio Amaro Pires Guerra.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, José de Araujo Cerveira e Serra.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 2.ª companhia, o tenente adjunto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel, Domingos José Gomes.

Major, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Adolpho Marques da Paixão.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Maria Pedreira.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, João Paulino Montanha.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Antonio José Duarte.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o tenente ajudante, Manuel José Ribeiro de Faria.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Alferes, o alferes em commissão na guarda municipal do Porto, Antonio Soares de Oliveira, por ter solicitado a exoneração da referida commissão.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Sabino Palmeiro Serra.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 13, João José de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel dos Santos.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, José Jayme de Sousa Marques.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Antonio de Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 2, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Commissões

Tenentes coroneis de infantaria, os maiores, Boaventura José Vieira, e João Travassos Valdez, continuando nas commissões em que se acham.

Capitão de infantaria, o tenente em commissão na guarda

municipal de Lisboa, Joaquim José da Costa, continuando a servir na mesma guarda.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, a fim de ir exercer as funções de ajudante de campo do commandante da 5.ª divisão militar.

Direcção da administração militar

Exonerado, pelo pedir, do logar de sub-director, o coronel de engenharia, Antonio Ferreira da Rocha Gandra.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Bonifacio Nunes Barbosa.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Coronel de cavallaria, o tenente coronel, chefe da 2.ª repartição, Miguel Rufino Alves.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o major de cavallaria em commissão, Francisco de Assis Athaide Banazol.

Arma de infantaria

Coronel, o coronel de infantaria em disponibilidade, Joaquim José de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Ernesto Germack Possolo Junior.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente adjunto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Laura Moreira.

Regimento de infantaria n.º 15

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de

1875, o cirurgião ajudante, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Commissões

Tenente coronel de cavallaria, o major, Fernando Maria de Sá Camello, continuando na commissão em que se acha.

Capitão de infantaria, o tenente em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Maria Silvano, continuando a servir na mesma guarda.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio José de Barros Vianna, por ter sido exonerado da referida commissão.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Diogo Roberto Higgs; e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 11, José Nuno Pereira Barbosa, e do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Maria da Silva, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Paulo Eduardo Pacheco.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 1, Emygdio José Xavier Machado.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Gaspar de Sousa Braga, pelo pedir.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Alberto da Silveira, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17,
Francisco Gabriel Augusto da Silva Mimoso, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José
de Araujo Cerveira e Serra.

Batalhão de caçadores n.º 8

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Do-
mingos José Gomes.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Gau-
dino Anselmo de Oliveira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Ma-
nuel Rodrigues.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de in-
fantaria n.º 4, Antonio Baptista Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José
Maria Dionysio de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de
caçadores n.º 8, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro,
pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, o major de infantaria, Jeronymo Osorio de Cas-
tro Cabral e Albuquerque.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de in-
fantaria n.º 17, Arnaldo Belisario Barbosa, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13,
José Luiz da Rocha Freitas, pelo pedir.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de
infantaria n.º 17, Francisco Manuel Valente, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de
infantaria n.º 12, Theotonio Lopes de Macedo, pelo pe-
dir.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12,
José Maria Alvares Quintino,

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Antonio de Sequeira.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, pelo pedir.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Manuel Vieira da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Joaquim de Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Jayme de Sousa Marques.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Antonio Martins de Barros, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim Maria Pedreira.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Thomás da Rocha, pelo pedir.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, o major do regimento de infantaria n.º 4, João Carlos Krusse Gomes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Thiago Ricardo Soure.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel da Costa Cascaes.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto da Costa e Sousa, pelo pedir.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Francisco Baptista Leitão.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Cyriaco de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Pedro Augusto Carrasco Guerra, pelo pedir.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 594

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Coronel, Augusto Cesar Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Antonio Marques — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Musico de 2.ª classe, Eugenio da Gloria Martinó — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundos sargentos, n.º 14 da 3.ª companhia, Arthur Augusto do Amaral Cardoso, e n.º 4 da 8.ª, Pedro Ayres Rebocho — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 595

Medalha de prata

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 84 da 1.ª companhia de infantaria, Francisco Lopes Praia — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 36 da 2.ª bateria, Cesar Quaresma Ventura — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, João Theodoro Lopes Valladas — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 4 da 1.ª companhia, João Leopoldo Gouveia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 19 da 3.ª companhia, Joaquim dos Reis — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiros sargentos, n.º 10 da 5.ª companhia, Manuel José de Carvalho Pinto Meirelles, n.º 81 da 6.ª, Jayme Augusto da Silva, e n.º 9 da 7.ª, Joaquim Guedes Pinto; cabo n.º 96 da 1.ª, Antonio José; e soldado n.º 18 da 3.ª, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Cabo n.º 72 da 6.ª companhia, José — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 75 da 1.ª, Joaquim Pinto da Silva — comportamento exemplar.

Paizano

Contramestre de musica que foi da guarda municipal do Porto, Antonio José Ferreira — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado commendador da ordem franceza da Legião de Honra, o general de divisão, Augusto Xa-

vier Palmeirim: Sua Magestade El-Rei permite que o referido general accete aquella nomeação e use das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Para evitar duvidas e reclamações ácerca da execução da carta de lei de 13 de maio de 1872, publicada na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

I. Não têm direito a subsidio de marcha:

1.º Os officiaes em diligencia, quando recolham no mesmo dia, embora no commando de forças;

2.º Os officiaes que forem em serviço de Lisboa a Belem e vice-versa, embora no commando de forças.

II. Não têm direito a subsidio de residencia:

1.º Os officiaes que recolherem de destacamento ou diligencia, ainda mesmo quando o corpo a que pertencam tenha mudado de aquartelamento, durante o tempo em que estiveram desempenhando aquelle serviço;

2.º Os officiaes que forem passados de Lisboa para Belem e vice-versa, por transferencia de corpo ou mudança de quartel.

3.º Os capellães, cirurgiões, facultativos veterinarios e os aspirantes da administração militar, que provenham da classe civil ou militar, e quaesquer outros individuos em analogas circumstancias por occasião de serem admittidos no exercito;

4.º Os officiaes que compozerem o pessoal permanente do campo de instrucção e manobras em Tancos, quando ali não estiver reunida força igual ou superior a uma brigada;

5.º Os officiaes que compozerem o pessoal permanente da escola pratica do polygono das Vendas Novas, fóra da epocha dos exercicios praticos da mesma escola, ou nos casos do numero anterior para exercicios estranhos á arma.

III. Não têm direito a subsidio de marcha nem de residencia:

1.º Os officiaes que obtenham licença antes de se apresentarem nos corpos onde tiverem sido collocados;

2.º Os officiaes que estiverem demorados por mais de dez dias, e reunirem depois aos corpos a que pertencerem;

3.º Os officiaes que não estando na effectividade do serviço, pelo terem pedido, forem depois collocados;

4.º Os officiaes que forem servir como addidos a destacamentos ou n'estes reconduzidos pelo solicitarem;

5.º Os officiaes que mudarem de situação a seu pedido;

6.º Os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, que recolherem das escolas por falta de aproveitamento

7.º Os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, que recolherem aos corpos aquartelados nas localidades ou proximidades dos estabelecimentos de instrucção que frequentarem, por ocasião de ferias, ou por haverem terminado os respectivos cursos;

8.º Os officiaes que tendo uma determinada residencia a transferirem a seu pedido, e sejam depois nomeados para serviço na localidade em que anteriormente residiam.

IV. São extensivas estas disposições, na parte que lhes for applicavel, aos officiaes não combatentes, aos empregados civis com graduação militar e aos officiaes inferiores.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação de algumas das disposições transitorias do regulamento para as escolas regimentaes, publicado em ordem do exercito n.º 26 de 31 de dezembro ultimo: determina Sua Magestade El-Rei se observe o seguinte:

1.º Que os segundos sargentos promovidos a este posto até dois annos depois de começarem a funcionar as classes de sargentos, a contar da respectiva disposição publicada em ordem do exercito, sejam admittidos ao concurso para o posto immediato, sem dependencia de apresentação do certificado de approvação de que trata o artigo 58.º do citado regulamento, sem que por isso sejam dispensados da frequencia do respectivo curso;

2.º Que emquanto não houver praças habilitadas com o curso da classe de cabos, continuem a ser providas as vagas que se derem no respectivo posto, na conformidade das disposições anteriores ao referido regulamento;

3.º Que os cabos, que hajam de ser promovidos nos termos da disposição anterior, se devem habilitar com o curso da sua classe até 1 de novembro do corrente anno, quando não declarem por escripto desistir de qualquer promoção, podendo comtudo serem admittidos ao concurso para preenchimento das vagas de furriel, até áquella data, sem dependencia do certificado de approvação a que se refere o artigo 53.º do regulamento.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do corpo de estado maior, Philippe Joaquim de Sousa Quintella, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 4 do corrente.

9.º — Circulares

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e fins convenientes, que, no caso dos commandantes dos corpos da divisão do seu commando não encontrarem officiaes inferiores nas condições de bem desempenhar os logares de professores da classe de cabos das escolas regimentaes, poderão provisoriamente nomear para esses logares os alferes graduados que já tiverem completado um anno de serviço effectivo na fileira.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de fevereiro de 1880. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares.

10.º — Declara-se que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Quintino Gomes de Sampaio, se apresentou para o serviço no dia 4 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi arbitrada em sessão de 3 de janeiro ultimo.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Diocleciano Maria da Silva Varella, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Manuel José Botelho da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Pedro Augusto Carrasco Guerra, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Candido Elmino Ferreira Braklamy, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Joaquim Guilherme Ferreira Durão, trinta dias para se tratar.

Alferes, José Bernardo da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Alfredo Cledoveu de Macedo Rocha, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Luiz Cyriaco de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, João Chrysostomo Pinto, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes (actualmente na companhia de correcção de An-

gra), Valeriano José da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, João Philippe da Rosa Alpedrinha, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Joaquim Lobo d'Avila da Graça, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Antonio Tavares de Macedo, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Diocleciano Maria da Silva Varella, sessenta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Adelino Candido Ferreira Braklamy, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Luiz Augusto Cerqueira, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, José do Espirito Santo, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, cinco mezes.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduado, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Augusto Marques, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregados abaixo mencionados :

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar
Secretario com graduação de alferes, José Ferreira Nobre, trinta dias.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar
Secretario com graduação de alferes, Celestino Augusto Pimentel, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Manuel Maria Barbosa Pita, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, Antonio Tavares de Macedo, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Francisco de Paula Parreira, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, vinte dias.

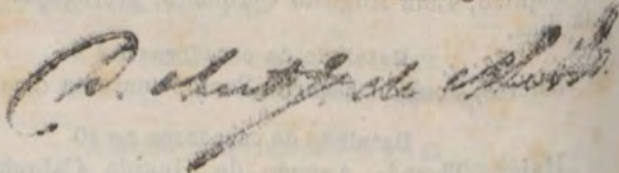
Regimento de infantaria n.º 13

Alferes graduado, Francisco Pedro de Almeida, trinta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE MARÇO DE 1880

—
ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 25 de fevereiro ultimo:

Arma de cavallaria
Tenente; o tenente de cavallaria em disponibilidade, Antonio José de Barros Vianna.

Regimento de infantaria n.º 16

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Francisco de Sousa Castello Branco, por ter completado dez annos do serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria servindo em commissão nas companhias de policia de Damão, Joaquim Quintino, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo por uma junta militar de saude.

Por decretos de 3 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Hermenegildo José Gomes Junior, por estar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Exonerado, pelo pedir, do logar de ajudante, o primeiro tenente, Joaquim Maria Socero de Brito.

Regimento de infantaria n.º 7

Ajudante, o tenente, José Jayme de Sousa Marques.

Direcção da administração militar

Aspirantes com graduação de alferes, em conformidade com as disposições do artigo 46.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim Augusto Nunes; do batalhão de caçadores n.º 10, João Augusto Silvano; do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes; do regimento de infantaria n.º 5, José da Conceição Niza; do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda; do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Faria Villas Boas Salgado; do regimento de infantaria n.º 18, Augusto Cesar dos Santos Bemvindo, e Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro; da 2.ª companhia da administração militar, José Candido de Sousa Araujo, e Antonio Lopes Mendes; e o habilitado com a carta do curso commercial, Guilherme de Almeida Lima; todos devidamente habilitados nos termos do artigo 45.º do citado decreto.

Companhia de torpedeiros

Official, o primeiro tenente da armada, Miguel Guilherme Sanches de Gusman.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 13, Manuel dos Santos; o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Libanio Northway do Valle; e o capitão almoxarife de engenharia, Joaquim José de Carvalho, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 4 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Fernando de Figueiredo, em attenção aos bons serviços que tem prestado durante a sua longa carreira militar.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, Arthur de Sousa Nogueira.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel em disponibilidade, José Eduardo da Costa Moura.

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Almoxarifes de engenharia

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, José Avelino Antunes.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Guilherme Augusto Diniz.

Alferes almoxarife, o sargento ajudante do batalhão de engenharia, Francisco Odorico Ribeiro Martins.

Disponibilidade

O alferes de infantaria, Pedro Nunes de Sousa, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 16 de 6 de setembro de 1879.

2.º — Por portaria de 3 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Repartição de contabilidade

Sub-chefe interino, o primeiro official sub-chefe da 1.ª repartição da direcção da administração militar, Joaquim Monteiro.

Direcção da administração militar

Chefe interino da 1.ª repartição, o primeiro official chefe da 2.ª repartição, Miguel Antonio da Silva.

Chefe interino da 2.ª repartição, o primeiro official sub-chefe da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Nicolau da Silveira Monteiro.

Sub-chefe da 2.ª repartição, o primeiro official, Joaquim José da Encarnação Delgado.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, José Maria da Silva Basto Junior.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Francisco Talone da Costa e Silva.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Pedro Francisco Xavier de Brito, e Guilherme Carlos Oom.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Alfredo Arthur de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Assis Athayde Banazol, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado quartel mestre, o alferes graduado quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 3, Caetano Monteiro.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim de Castro, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Bernardo Marques Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Zeferino Moraes e Motta, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 2.ª, José Zeferrino Sergio de Sousa.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 1.ª, Arnaldo Belizario Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Carlos de Sousa Carvalho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Candido dos Santos e Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Carlos Correia Mendes, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 10, Emilio Augusto de Oliveira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Vicente Ferreira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, João José de Almeida, pelo pedir.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Laura Moreira, pelo pedir.

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Augusto Marques, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 12, Miguel Maximo da Cunha Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 8, Domingos Antonio Maximo Alves.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Pedro de Almeida, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Direcção da administração militar

Sub-chefe da 1.^a repartição, o primeiro official sub-chefe da 2.^a repartição, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 296

Medalha de cobre**Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 140 da 4.^a companhia, João Antonio Soares — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Maria da Graça Soares e Sousa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 8 da 5.^a companhia, José Luiz Seromenho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 12 da 1.^a companhia, Antonio de Freitas — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundos sargentos, n.º 60 da 3.^a companhia, José dos Reis Garcia, e n.º 21 da 4.^a, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthasar; cabo n.º 17 da 6.^a, Francisco Calado; e soldado n.º 163 da 4.^a, Antonio Gomes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Furriel n.º 80 da 1.^a companhia, Tito Benevenuto de Lima de Sousa Larcher; e soldado n.º 34 da 2.^a, João Peixoto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Cabo n.º 15 da 7.^a companhia, Manuel Pereira da Costa — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 297

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 11 da 6.ª companhia, Guilherme Manuel Pires — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 15 de 1874.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado n.º 1 da 3.ª bateria, José Rodrigues — comportamento exemplar.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Soldados, n.º 66, José Rodrigues, n.º 74, Francisco Xavier, n.º 89, Antonio da Silva, e n.º 92, Manuel Pestana — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 112 da 3.ª companhia, Henrique Carlos de Moura Palha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 6 da 1.ª companhia, Maximiliano Alves da Conceição — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 150 da 6.ª companhia, Seraphim Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 104 da 8.ª companhia, José Antonio de Araujo — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 298

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo n.º 63 da 6.ª companhia, Julio Cesar Vangrick — comportamento exemplar.

Brigada de artilheria de montanha

Cabo de corneteiros, Manuel da Conceição — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldados, n.º 60, Antonio Bento de Castro, n.º 61, Antonio Vieira Perdigão, e n.º 74, Manuel Freitas Alves, todos da 2.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Segundo sargento aspirante a official, José Antonio Ferro de Madureira Bessa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 74 da 7.ª companhia, João Cortez da Silva Curado — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Musico de 1.ª classe, Leonardo dos Santos Caldeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 30 da 3.ª companhia, Francisco Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 87 da 2.ª companhia, Manuel de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Justino Rebello da Cunha e Andrade — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Soldado n.º 141 da 1.ª companhia, José da Silva — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido conferida, pela ordem do exercito n.º 36 de 1877, a medalha militar da classe de comportamento exemplar ao soldado n.º 27 da companhia de correcção do castello de Angra (hoje n.º 4 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 10), João Soares, a quem a nota de assentamentos designava por equívoco o alistamento de recrutado quando devêra ser o de refractario, fica nulla e de nenhum effeito a concessão da medalha ao referido soldado, por isso que ainda não adquiriu direito a usar de tal distincção.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Ascenso Elmino de Bettencourt, tenente coronel reformado — algarismo 7.

João de Sousa, soldado da 6.ª companhia de reformados — algarismo 4.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciados por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador, da real ordem de Izabel a Catholica, o tenente coronel do corpo de estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, e o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Antonio Rosado, e da ordem de Carlos III, o coronel de engenharia, José Maria de Alincourt Braga; e com o grau de cavalleiro d'esta ultima ordem, o capitão de artilheria ajudante de campo do governador da praça de Elvas, Antonio Joaquim Vieira Pimentel: Sua Magestade El-Rei permite que os referidos officiaes acceitem aquellas mercês e usem das respectivas insignias.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 15 da 6.ª companhia e 1:234 de matricula do regimento de infantaria n.º 5, Jorge Guedes Gavicho.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Havendo-se reconhecido que é incompativel o serviço de escala dos corpos com as obrigações que o regulamento para as escolas regimentaes, decretado em 22 de dezembro ultimo, impõe ao official inferior que tem a coadjuvar o professor da classe de cabos, bem como ao cabo que, em determinadas circumstancias, deve, na qualidade de monitor, auxiliar o ensino da mesma classe: determina Sua Magestade El-Rei que as mencionadas praças sejam dispensadas do serviço ordinario de que trata o artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo regular o modo por que deve ser feita a escripturação do fundo especial das escolas creadas pelo artigo 1.º e seu § unico do regulamento approved por decreto de 22 de dezembro ultimo: determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

A escripturação do fundo de que trata o artigo 67.º do mesmo regulamento, será feita em registo especial, conforme o modelo n.º 17 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sob a designação — *O conselho administrativo em conta corrente com o fundo especial da escola regimental.*

As quantias designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do referido artigo 67.º, serão entregues, pelos commandantes das companhias, nos cofres dos conselhos administrativos, acompanhadas de relações nominaes das praças a quem dizem respeito, tendo em observação declarações iguaes ás que nas relações de vencimentos, com referencia a cada uma d'essas praças, se deverem lançar.

As quantias descriptas no n.º 3.º serão tambem entregues nos conselhos administrativos, acompanhadas de relações nominaes devidamente authenticadas, nas quaes se declare o numero de dias em que foram empregadas as praças, o jornal de cada uma d'ellas, a quantia descontada e a totalidade das importancias entregues.

As quantias de que tratam os n.ºs 6.º e 7.º serão igualmente entregues aos conselhos administrativos, e mencionar-se-hão nas actas das sessões dos mesmos conselhos, declarando-se a sua proveniencia.

A escripturação de toda a receita será feita em presença dos documentos que acompanham as entregas, fazendo-se menção das diversas importancias nas respectivas actas das sessões dos conselhos, e ficando aquelles documentos numerados e archivados para serem examinados nas inspecções.

Na escripturação da despesa e na fiscalisação seguir-se-ha o que se acha determinado com referencia ás differentes contas da gerencia dos conselhos administrativos.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do disposto no artigo 85.º do regulamento da administração da fazenda militar, approved por decreto de 16 de setembro de 1864, na parte que estabelece que «os vencimentos dos officiaes e empregados civis que morrerem antes de lhes serem processados os seus recibos, ou se o tiverem sido não estejam ainda satisfeitos por não se haver annuciado o pagamento antes do fallecimento d'elles, ficarão retidos na fazenda para serem pagos aos seus herdeiros legalmente habilitados.»

12.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Para que a repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra tenha conhecimento das rações de forragens que fazem parte das economias destinadas á remonta, como se estabeleceu na circular de 1 de outubro de 1874, expedida pela mesma repartição; determina-se que os corpos de artilheria e cavallaria, que se fornecem d'estas rações pelos depositos da padaria militar, declarem na nota de que trata o artigo 16.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 19 de 1870, o numero de rações de grão e de palha que tiverem sobrado em cada trimestre, e não tenham sido por este motivo recebidas dos mesmos depositos.

Outrosim se determina que os fisceaes da administração militar, quando receberem as notas a que se refere o mencionado artigo 16.º, attendam muito especialmente a esta determinação, ficando responsaveis por qualquer omissão que de futuro se der.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Joaquim Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 23 de fevereiro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Maria da Silva, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, José Nuno Pereira Barbosa, reformado pela mesma ordem.

14.º — Declara-se: —

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, só gosou vinte e oito dias da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 2 d'este anno.

2.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, se apresentou para o serviço no dia 25 de fevereiro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 3 d'este anno, quando cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8.

3.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Augusto Marques, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 d'este anno.

15.º — Licenças concedidas, por motivo de molestia, aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 24 de janeiro ultimo:

Arma de infantaria

Alferes, Izidoro de Magalhães Marques da Costa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, Antonio Manuel Trigo, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Fernando José Teixeira e Faro, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, Pedro Joaquim Marques, sessenta dias para mudança de ares.

Em sessão de 5 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Joaquim Augusto Ferreira Dias, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão quartel mestre, Luiz José de Almeida e Silva, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, José Augusto Villa Verde, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Rebello de Albuquerque, cincoenta dias para se tratar.

Alferes, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel (actualmente em infantaria n.º 15),

Francisco Augusto da Costa e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Maria da Conceição, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, José Duarte Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Francisco Maria Tedeschi, cincoenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes, Ernesto Germach Possollo Junior, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Joaquim Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Major (actualmente em infantaria n.º 11), João Carlos Krusse Gomes, quarenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão (actualmente major em caçadores n.º 11), Domingos Theodoro Magno da Cunha, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente (actualmente capitão em caçadores n.º 12), Adolpho Marques da Paixão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, João Teixeira Doria, quarenta dias para se tratar.

16.º — Licença registada concedida ao facultativo abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, trinta dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião mór, Joaquim de Almeida Simão, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, João Chrysostomo Pinto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gomes Faro, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto e Cunha, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante, com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, vinte dias.

OBITUARIO

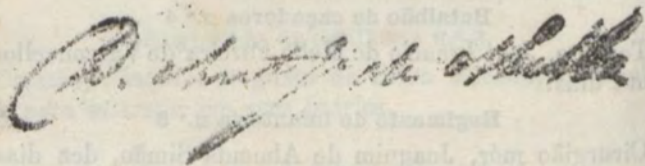
Janeiro 26 — Major reformado, Manuel Feliciano Dias.
Fevereiro 3 — Tenente general reformado, Bernardo José de Abreu.

- Fevereiro 5 — Coronel do batalhão de caçadores n.º 8,
Antonio Gomes Pinto Guimarães.
» » — Major reformado, Francisco José Silverio.
» 14 — Capitão reformado, João Pinto de Magalhães Peixoto.
» 16 — Alferes do batalhão de caçadores n.º 8,
Manuel Rodrigues.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE MARÇO DE 1880

—
ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Ministério dos negocios estrangeiros — Direcção politica

Visconde de S. Januario, Januario Correia de Almeida, do meu conselho, par do reino, meu ajudante de campo honorario, tenente coronel do corpo de estado maior, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Merecendo a minha plena approvação a maneira digna e honrosa por que soubestes desempenhar a missão extraordinaria de que fui servido encarregar-vos por decreto de 14 de maio de 1878, para na qualidade de meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto aos governos das republicas da America negociar tratados com as mesmas republicas, e inspeccionar os consulados de Portugal ali existentes: hei por bem significar-vos, para vossa intelligencia e satisfação, que tenho no mais alto apreço o importante serviço que acabaes de prestar, e outrosim que me apraz conservar-vos as honras do dito cargo de meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Escripta no paço da Ajuda, aos 2 de março de 1880.==
EL-REI.== *Anselmo José Braamcamp.*

Para o visconde de S. Januario, Januario Correia de Almeida, do meu conselho, par do reino, meu ajudante de campo honorario, tenente coronel do corpo de estado maior, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario honorario.

—
2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria em commissão de obras

publicas na provincia de Moçambique, Augusto Cesar Simões, pedido para ser exonerado da referida commissão: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 18 de outubro de 1876, que o promoveu ao referido posto; voltando por esta fórma á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o bacharel formado em medicina e cirurgia pela universidade de Coimbra, Salvador Augusto de Brito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decretos de 11 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel de infantaria chefe da 5.ª repartição, Domingos José de Almeida Barbosa, pelos relevantes serviços que prestou no estado da India e na provincia de Macau e Timor.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Regimento de infantaria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Regimento de infantaria do ultramar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Luiz Waddington.

Praça de Elvas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o ca-

pitão ajudante da mesma praça, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo.

Por decretos de 17 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes, Herminio Eduardo Tito Barreto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Exonerado, pelo pedir, do logar de ajudante, o alferes, Candido Augusto da Cunha Vianna.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Augusto Caeiro.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, José Ricardo Amado da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, José de Castro Rebocho.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João Teixeira de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o tenente coronel de infantaria em commissão, Antonio José Botelho da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Correia Leote.

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente de infantaria servindo em artilharia, José Julio de Cerqueira.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o tenente coronel de infantaria, commandante da guarda municipal do Porto, Diogo Mendes Coutinho.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 11,
Luiz Maria Pirés da Gama.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18,
Antonio Ernesto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria
n.º 5, Antonio Gerardo de Oliveira Junior.

Disponibilidade

O capitão do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria
Alves Conte, por ter declarado que desistia de fazer tiro-
cinio para o posto de major.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do bata-
lhão de caçadores n.º 1, Manuel Maria de Magalhães, pelo
haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço
activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Havendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade
El-Rei a offerta feita ao real collegio militar pelo general
de brigada, Joaquim da Costa Cascaes, de uma avultada
porção de estojos para desenho, com destino aos alumnos
soccorridos pelo cofre do mesmo collegio, e de outros im-
portantes objectos para estudo: manda o mesmo augusto
senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra,
louvar o dito general por mais esta prova de dedicação
dada áquelle estabelecimento, onde por muitos annos exer-
ceu o magisterio.

Paço, em 18 de março de 1880. = *João Chrysostomo de
Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo apresentado os seus trabalhos a commissão que
foi encarregada de elaborar uma tabella para a composi-

ção dos ranchos, por portaria de 9 de dezembro de 1879: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mesma commissão, e louvar todos os membros que ultimamente a constituíam, pelo zelo e intelligencia com que se houveram no seu desempenho.

Paço, em 19 de março de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo remediar os graves inconvenientes que resultam de se acharem dispersas as differentes disposições que têm alterado ou interpretado as do regulamento da administração da fazenda militar, approved por decreto de 16 de setembro de 1864, e modificar o mesmo regulamento na parte em que a longa pratica a que tem sido sujeito haja denunciado vicio, omissão ou inexequibilidade; considerando que os diversos ramos do serviço militar, e ainda particularmente o da fiscalisação, têm soffrido sensíveis modificações, e quanto é para desejar que este regulamento a tudo proveja em materia de administração, sem dar logar a duvidas ou embaraços, estabelecendo outrossim a mais stricta responsabilidade, como é impreterível quando se trata da administração da fazenda publica: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, Antonio de Mello Breyner, que servirá de presidente; do coronel do regimento de infantaria n.º 7, Francisco de Salles Machado; do primeiro official da direcção da administração militar, com graduação de tenente coronel, Miguel Antonio da Silva; dos capitães, do corpo de estado maior, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, do regimento de artilheria n.º 1, João Eduardo de Brito, e do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Augusto de Cerqueira; do tenente ajudante do regimento de cavalaria n.º 4, Francisco Gomes Callado; do alferes de infantaria adjunto á direcção geral da mesma secretaria d'estado, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira; e do alferes graduado, quartel mestre do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Rodrigues do Nascimento, que servirá de secretario, passe a elaborar um novo regulamento da administração da fazenda militar, em harmonia com as necessidades do serviço a que é destinado, tendo em atten-

ção que o mesmo augusto senhor ha por muito recommendada a urgencia d'este trabalho.

Paço, em 22 de março de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Herme-
negildo José Gomes Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito,
Salvador Augusto de Brito.

Arma de infantaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Adolpho
Marques da Paixão.

Batalhão de caçadores n.º 1

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15,
José Maria Lobo d'Avila.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de ca-
çadores n.º 7, Carlos Augusto Coutinho, pelo pedir.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Can-
dido Augusto da Cunha Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11,
José Manuel de Goes, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de in-
fantaria n.º 14, José da Cunha e Andrade.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de ca-
çadores n.º 11, Antonio Baptista Cardoso, pelo pedir.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão commandante da
companhia de correcção do forte da Graça, João José
das Dores Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 11,
Gregorio de Magalhães Collaço.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Diogo Henrique da Rocha Portugal, pelo pedir.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Manuel Valente, pelo pedir.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio José da Costa Cunha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Paulo da Costa Borges Carneiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Antonio de Sequeira.

Companhia de correcção do forte da Graça

Commandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador da real ordem de Isabel a Catholica, o tenente coronel de infantaria, major da praça de Elvas, João Travassos Valdez: Sua Magestade El-Rei permite que o referido official acceite aquella mercê e use das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Prescrevendo o artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862, que pela antiguidade de posto fosse regulada a precedencia entre os primeiros sargentos para promoção ao posto de alferes; e succedendo que mediante resolução arbitraria posteriormente adoptada, se tem seguido uma pratica contraria á que devia manter-se, segundo o determinado na referida carta de lei, occasionando que a antiguidade de alferes quando ao mesmo tempo compete promoção a mais de um primeiro sargento, se regula pela antiguidade de praça, em contravenção d'aquella determinação legal, e

com obvios inconvenientes contrarios á disciplina, á justiça e aos direitos de consideração e interesses, que convem e é mister respeitar e manter com igualdade: determina Sua Magestade El-Rei, que a precedencia dos alferes que de hoje em diante forem despachados na mesma data, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862, seja regulada pela antiguidade do posto de primeiro sargento, e quando esta for igual entre os individuos a quem competir promoção, seja tido em consideração para a precedencia o tempo anterior de serviço.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o segundo official da direcção da administração militar, Candido Maximiano Vieira Pimentel, nomeado para fazer parte da comissão que foi encarregada de formular uma tabella para a composição dos ranchos, por portaria de 9 de dezembro de 1879 publicada na ordem do exercito n.º 25 do mesmo anno, foi exonerado d'esse serviço por portaria de 5 de janeiro ultimo; e que por esta mesma portaria foi nomeado, para o substituir, o segundo official da mesma direcção, Frederico Ernesto de Avellar Telles.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Não estando devidamente compendiados os vencimentos das praças das diversas graduações, que são encorporadas nas companhias de correcção para o fim d'ali cumprirem as penas de prisão correccional ou militar: determina Sua Magestade El-Rei que os mesmos vencimentos sejam regulados pela seguinte tabella:

1.ª Classe

100 réis diarios, pret correspondente a soldado de infantaria.

2.ª Classe

Sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos, furrieis, cabos, clarins môres, corneteiros môres ou tambores môres, cabos de clarins, corneteiros ou tambores, e artifices, os vencimentos respectivos ás suas graduações e armas, sem gratificação de guarni-

ção nem maioria de readmissão, nem gratificação de contratadas para os artifices; mestre de musica, 410 réis diários; contra-mestre de musica, 360 réis diários; musico de 1.ª classe, 260 réis diários; musico de 2.ª classe, 200 réis diários; todas as mais praças não mencionadas, 100 réis diários.

3.ª Classe

Os mesmos vencimentos designados para a 2.ª classe.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Em additamento á disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1876, determina Sua Magestade El-Rei que as licenças registadas ás praças de pret dos differentes corpos só podem ser concedidas quando os individuos que as solicitarem tenham, pelo menos, sessenta dias de serviço na fileira, depois de promptos na instrucção.

10.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que as auctoridades militares enviem até ao dia 6 de cada mez, para a direcção da administração militar, uma relação nominal dos officiaes ou individuos com graduação de official, a quem tiverem concedido guias de transporte no mez anterior, declarando-se na mesma o motivo de serviço por que foram conferidas, por quem este foi determinado, e a data da guia de marcha.

Para os transportes concedidos a praças de pret, a relação nominal será substituida por uma declaração, indicando o numero de praças e as mais circumstancias acima mencionadas.

A falta de observancia do que fica determinado importará responsabilidade pecuniaria da importancia dos ditos transportes, para as auctoridades que os houverem conferido, alem da que lhes possa caber disciplinarmente.

11.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Augusto Cerqueira, se apresentou para o serviço no dia 14 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 d'este anno.

2.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, se apresentou para o serviço no dia 14 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 d'este anno, quando pertencia ao regimento n.º 15 da mesma arma.

12.º — Licenças concedidas, por motivo de molestia, aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 4 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Secretario com graduação de capitão, Belarmino José Pedro da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante (actualmente em infantaria n.º 8), Vicente Ferreira dos Santos, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Jeronymo Caraciolo Correia, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Alfredo José Torquato Pinheiro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quârtel mestre, Manuel Antonio de Prada, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente (actualmente em infantaria n.º 10), José Augusto Marques, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente ajudante, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, sessenta dias para se tratar.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, D. José Jorge de Mello, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Bernardo Marques Coelho, sessenta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, quartel mestre, Caetano Monteiro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, D. José Jorge de Mello, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Francisco Antonio Cardoso Borges,
trinta dias.

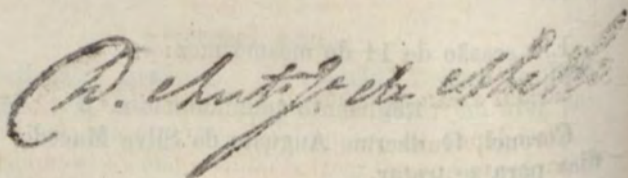
Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia
da Silva Menezes, prorrogação por quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE ABRIL DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou Luiz Pedro Chaves, ex-sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, provando achar-se ao abrigo do disposto na carta de lei de 30 de janeiro de 1864: hei por bem determinar que o referido Luiz Pedro Chaves seja reformado no posto de alferes, nos termos da citada carta de lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiserção, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Manuel José Gomes, soldado conductor n.º 14 da 4.ª companhia do regimento de artilheria n.º 1, condemnado, pelo crime de deserção, em tres e meio annos de deportação militar—commutada a pena em um anno de prisão militar.

Antonio de Pina, furriel licenciado na reserva n.º 2 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, condemnado, pelo crime de insubordinação por offensa corporal e de palavras a superior, em cinco annos de deportação militar—commutada a pena em cinco annos de prisão militar.

Antonio Gomes, soldado n.º 51 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar—commutada a pena na de um anno de prisão militar.

Francisco Cavaco, soldado n.º 50 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 7, condemnado, por desobediencia e ameaças contra superior, na pena de dezoito mezes de prisão militar—expiada a culpa.

Clemente José, soldado n.º 108 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, condemnado, pelo crime de desobediencia e colligação, na pena de dois annos de prisão militar—commutada em um anno da mesma prisão.

Albino Rodrigues, soldado n.º 24 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar—commutada em um anno de prisão militar.

José Raposo, corneteiro mór n.º 4 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 11, condemnado, pelo crime de homicidio, em dois annos de prisão maior cellular, e na alternativa em tres annos de degredo com seis mezes de prisão—commutada a pena em tres annos de deportação militar.

João Ribeiro, soldado n.º 49 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 3, condemnado, por crime de furto, em dois annos de prisão militar—expiada a culpa.

Antonio José Pereira da Luz, cabo n.º 13 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado, pelo crime de deserção e extravio de objectos militares, em tres annos de deportação militar—commutada a pena na de doze mezes de prisão militar.

José Maria Martins, soldado n.º 15 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 12, condemnado, pelo crime de

subtracção, na pena de tres annos de prisão militar — expiada a culpa.

Bernardo dos Santos, soldado n.º 81 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, condemnado, pelo crime de testemunho falso, na pena de dois annos de prisão militar — expiada a culpa.

Eduardo Candido dos Santos Fonseca, ex-soldado n.º 94 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro annos de serviço no estado da India — expiada a culpa.

Manuel de Carvalho, soldado n.º 22 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, condemnado, pelo crime de deserção e extravio de artigos, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão militar.

Paço, em 26 de março de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 19 de março ultimo :

Campo de instrucção e manobras em Tancos

Exonerado do logar de inspector, o general de brigada, Antonio de Mello Breynner.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Pinto Alcoforado.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados, do regimento de artilheria n.º 1, Amavel Granger, e do regimento de artilheria n.º 3, Augusto Ruella Ferreira Tavares, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Candido Hygino de Moraes Sarmento, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Campo de instrucção e manobras em Tancos

Exonerado do logar de ajudante de campo do general

inspector, o tenente de infantaria, Pedro de Mello Breyner.

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Amaro Pires Guerra, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decretos de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes, João Teixeira Doria.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 11, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça.

Commissões

O tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo a commissão incumbida de elaborar um regulamento para a instrucção da cavallaria, apresentado a primeira parte do seu trabalho: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mencionado regulamento seja desde já posto provisoriamente em execução nos corpos de cavallaria, tendo em attenção, para a sua execução, as instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 30 de março de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.º O titulo I do regulamento, que se acha impresso, será distribuido aos corpos, acompanhado dos extractos dos titulos relativos ás escolas de esquadrão, regimento e brigada, na parte concernente ás evoluções em ordem unida.

2.º Os commandantes dos corpos a quem se offerecerem algumas duvidas na execução do regulamento, ou tiverem por melhores alguns outros principios ou modos de instrucção, dirigirão as suas observações ao ministerio da guerra, para serem tomadas em consideração, tanto na redacção dos titulos ainda não impressos como nas modificações ou

additamentos que seja necessario fazer aos já distribuidos ; porém os ditos commandantes nenhuma alteração introduzirão na pratica das doutrinas prescriptas sem que ellas sejam ordenadas por esta secretaria d'estado.

3.º Um anno depois de completa a publicação do regulamento, e decorrido portanto o tempo necessario para que haja tido inteira execução, cada commandante de corpo enviará ao ministerio da guerra um relatorio desenvolvido sobre todas as duvidas e objecções que se lhe offereçam ácerca do assumpto, a fim de serem devidamente avaliadas e tomadas em consideração na definitiva redacção do supracitado regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de março de 1880. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão. —

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o itinerario militar de Lisboa a Peniche e de Lisboa a Paialvo, mandado executar pelo general de divisão, visconde de Sagres, commandante da 1.ª divisão militar: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o referido general pela iniciativa que tomou na feitura de tão importante trabalho, e outrosim o encarrega de louvar em seu real nome os capitães do corpo de estado maior, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, José Manuel d'Elvas Cardeira, e Sebastião Custodio de Sousa Telles, pela maneira acertada por que desempenharam este serviço.

Paço, em 2 de abril de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente de cavallaria, João Sabino Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Julio de Cerqueira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Augusto da Costa e Sousa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Henrique Baptista de Andrade.

Direcção da administração militar — Secção do gabinete**1.ª Divisão militar**

Fiscal, o segundo official com graduação de capitão, Miguel Lino de Abreu, em substituição do primeiro official com graduação de major, Henrique Eduardo Leite.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo conveniente simplificar quanto possível o serviço a cargo da administração militar, e ao mesmo tempo evitar delongas nos processos e trabalho escusado aos pretendentes: determina Sua Magestade El-Rei que a liquidação das reformas dos officiaes e empregados das repartições dependentes da secretaria da guerra se faça em seguida á publicação do decreto em ordem do exercito, sem que seja necessario que o interessado requeira nem apresente documento algum, por isso que na mesma direcção existem todos os elementos precisos para a referida liquidação.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que d'ora em diante

os vencimentos a que, por diuturnidade de serviço e conforme as leis vigentes, têm direito os militares e empregados civis com graduações militares, lhes sejam abonados desde o dia immediato áquelle em que terminaram o tempo de serviço que lhes deu direito a esses vencimentos.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que no dia 17 de março findo, se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario, por ter cessado a commissão em que se achava no ministerio dos negocios estrangeiros.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que nos passaportes de licença conferidos a praças de pret que vão gosar licença registada na area de divisão militar a que não pertencem, se declare que, no caso de não terem, ao findar a licença, os meios necessarios para pagarem o transporte até á localidade onde está aquartelado o corpo a que pertencem, devem fazer a sua apresentação á auctoridade militar da localidade onde gosaram a licença, tantos dias antes de a findarem quanto os precisos para recolherem ao seu quartel pela via ordinaria, declarando-se por extenso, nos ditos passaportes, a data em que essa apresentação deverá ter logar, calculada pelo itinerario a seguir.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que ás praças que, achando-se com licença registada na area de divisão militar a que não pertencem, baixarem ao hospital antes de a findarem, se confira guia de marcha para recolherem ao corpo pela via ordinaria, logo que tenham alta do hospital.

Quando, em qualquer dos casos acima previstos, o transporte houver de ser feito pela via maritima, será esse transporte abonado pela auctoridade que receber a apresentação das praças, e estas debitadas pela sua importancia, como divida á fazenda.

9.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que todos os recibos de soldo e mais vencimentos dos officiaes do exercito e empregados civis com graduações militares, em qualquer situação, sejam remettidos officialmente, para processo, pe-

los commandantes das divisões, directores geraes de artilheria e engenharia, e dos estabelecimentos militares, commandantes dos corpos, e por quaesquer outras auctoridades sob as immediatas ordens de quem se achem servindo os mesmos officiaes, com a unica excepção dos officiaes generaes, que remetterão os seus recibos directamente por meio de officio.

Cessa por esta fórma o uso adoptado de troca de senhas pelos recibos submettidos directamente a processo.

Depois de processados, serão os recibos devolvidos para serem entregues aos interessados, com as mesmas formalidades.

10.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Antonio Carlos Ferreira Junior, dez dias.

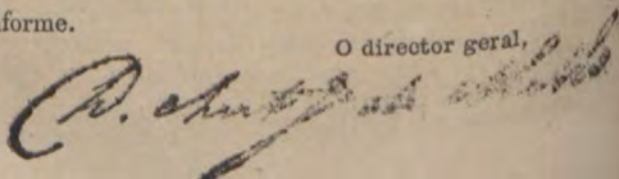
OBITUARIO

- Março 5 Marechal de campo reformado, João da Costa Xavier.
- » 7 Alferes reformado, Hermenegildo Gomes.
- » 10 Coronel do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Barbosa de Sá Gutterres.
- » 13 Tenente coronel reformado, Januario Teixeira Duarte.
- » 14 Major reformado, Antonio Augusto de Leão.
- » 15 General de brigada reformado, José Domingues de Oliveira.
- » 19 Picador de 1.ª classe reformado em major, José Francisco Malicia.
- » 23 Major reformado, Antonio Augusto do Amaral Cardoso.
- » 24 General de brigada reformado, José da Cunha Sousa e Brito.
- » 29 Major reformado, José Fernandes Viegas da Gama Nobre.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE ABRIL DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo regular o serviço de reconhecimentos militares do corpo de estado maior, estabelecido pela ordem do exercito n.º 52 de 10 de novembro de 1865, tornando uniformes e harmonicos os trabalhos actualmente existentes e aquelles cuja execução se apresenta ainda como necessaria; attendendo a que o disposto na já citada ordem do exercito apresenta apenas os fins geraes d'esses trabalhos, sem determinar os methodos de execução e os processos a seguir, os quaes, em diversas epochas, têm sido de differente maneira estabelecidos por officios d'este ministerio, sobre proposta do commandante do corpo de estado maior; e convindo tambem aproveitar os trabalhos chorographicos que estão publicados, evitando-se por este modo a repetição de trabalhos identicos: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o serviço de reconhecimentos militares seja regulado pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado; observando-se no seu desempenho as prescripções seguintes:

1.ª O serviço de reconhecimentos nas divisões militares do continente do reino executar-se-ha sob as ordens dos respectivos commandantes, que vigiarão o cumprimento das instrucções e ordens particulares que existem ou forem estabelecidas sobre este ramo de serviço.

2.^a A execução d'este serviço comprehende duas ordens de trabalhos : os de campo e de gabinete; sendo empregados nos primeiros, quatro mezes em cada anno, e o tempo restante nos segundos.

3.^a O pessoal de execução é constituido regularmente, em cada divisão, pelo sub-chefe do estado maior e pelos maiores de brigada.

4.^a Nas divisões em que não houver pessoal sufficiente para desempenhar este serviço, será nomeado o que faltar de entre os officiaes disponiveis do corpo de estado maior, de tres dos adjuntos á 3.^a secção da direcção geral da engenharia e dos tenentes habilitados com o curso e tirocinio. Todos estes officiaes, durante a epocha dos trabalhos de campo, estarão destacados junto dos quartéis generaes d'aquellas divisões, e serão considerados adjuntos aos reconhecimentos militares.

5.^a A 3.^a secção da direcção geral da engenharia, sob as ordens do seu chefe, centralisa todo o serviço de reconhecimentos militares. N'esta repartição serão executados os trabalhos de gabinete dos adjuntos aos reconhecimentos militares que estiverem destacados nas divisões em trabalhos de campo, e áquella secção serão remettidos os trabalhos dos officiaes que pertencem permanentemente ás divisões.

6.^a O commandante do corpo de estado maior propo-
rá ao ministerio da guerra as ajudas de custo que devam ser abonadas aos officiaes empregados em trabalhos de campo.

7.^a Terminados que sejam os trabalhos de gabinete de cada anno, o commandante do corpo remetterá ao ministerio da guerra aquelles que devam ser publicados, e mandará tirar copias d'aquelles que tenham de ficar archivados.

8.^a São extinctas as actuaes brigadas de reconhecimentos militares. Os officiaes empregados n'essas brigadas ficam adjuntos aos reconhecimentos para desempenhar este serviço em conformidade com o que se deixa estabelecido.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que os trabalhos analogos aos de que se trata, actualmente existentes no corpo de estado maior, sejam refundidos em harmonia com o estatuido n'esta portaria e aproveitados como subsidiarios dos que for necessario effectuar de novo.

Paço, em 2 de abril de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções para o serviço de reconhecimentos militares
do corpo de estado maior,
a que se refere a portaria d'esta data

Todo o reconhecimento militar será composto de duas partes, a carta ou planta e a memoria descriptiva. A primeira é destinada a representar o aspecto geral do terreno e a ligação dos seus differentes accidentes, a segunda a descrever detalhadamente aquelles accidentes e a sua influencia nas operações militares.

Estas duas partes, igualmente importantes, variam no que respeita ao desenvolvimento dos elementos e detalhes que as constituem, segundo o fim que tem em vista o reconhecimento militar a que dizem respeito.

Em attenção a este fim podem admittir-se duas classes de reconhecimentos:

1.^a Os reconhecimentos geraes ou estrategicos, extensivos a grandes zonas de terreno, ou a todo o paiz, com o fim de conhecer as condições geraes que elle apresenta para as operações militares tanto offensivas como defensivas;

2.^a Os reconhecimentos especiaes ou tacticos, applicaveis a limitadas zonas de terreno, de importancia militar revelada pelos reconhecimentos geraes, com o fim de avaliar a sua influencia em uma determinada operação de guerra.

O estudo militar completo de um paiz abrange estas duas classes de reconhecimentos, combinadas convenientemente em relação ás operações provaveis, cuja execução tem de ser entregue ás forças militares, e ambas farão parte do serviço de reconhecimentos do corpo de estado maior.

Os reconhecimentos geraes devem ser permanentemente executados, até se obter o estudo militar de todo o paiz. Os reconhecimentos especiaes, quando determinados pelo ministerio da guerra, precedendo ou não proposta do commandante do corpo de estado maior.

Em todos os casos a execução será regulada como adiante se estabelece.

Reconhecimentos geraes

N'esta classe de reconhecimentos serão adoptadas as cartas chorographicas na escala de 1 para 100:000, publicadas pela direcção geral dos trabalhos geodesicos.

Para o estudo das zonas do paiz ainda não levantadas pela chorographia, serão empregadas as cartas de 1 para 40:000, que estão archivadas no corpo de estado maior e foram obtidas pelos trabalhos das brigadas de reconhecimento militares; executando-se as necessarias correções em todas as cartas empregadas.

A cada folha da carta de um reconhecimento geral, corresponderá uma memoria descriptiva, elaborada pela fórma e segundo as indicações que se seguem.

Memoria militar relativa á folha n.º . . .

CAPITULO I

Estudo geral do terreno, das povoações e dos cursos de agua

§ 1.º Posição geographica do terreno representado na carta, seu aspecto geral e condições climatologicas; divisão hydrographica e orographica; bacias hydrographicas de ordem superior em que se acha comprehendido; descripção e classificação das linhas de cumiadas, vertentes e montanhas que encerra.

§ 2.º Descripção geral de cada uma das povoações comprehendidas na carta; sua situação em relação á divisão orographica e hydrographica; natureza das construcções, vantagens ou inconvenientes para o ataque e defeza; estabelecimentos importantes que possui; caracter e costumes da população.

§ 3.º Culturas dominantes; sua situação topographica e limites; natureza, importancia para o ataque e defeza, e influencia que podem exercer nos movimentos de tropas por fóra das vias de comunicação.

§ 4.º Cursos de agua; estudo detalhado de cada um; designação do seu confluente; natureza do leito; volume das aguas nas differentes epochas do anno; correntes; descripção das margens e afluentes; pontos de passagem; sua importancia para os movimentos das tropas; condições de navegação; seu aproveitamento como linha de operações ou como meio de alimentação das tropas.

CAPITULO II

Estudo das estradas e dos caminhos de ferro

§ 1.º Estradas que podem ser consideradas como linhas de operações sobre a fronteira; povoações e pontos princi-

paes que ligam; direcção geral; descripção detalhada da estrada; condições que offerece ao movimento das tropas; sua influencia strategica.

§ 2.º Estradas transversaes que podem ser consideradas como linhas de comunicação; povoações que ligam; direcção geral; descripção detalhada da estrada; linhas de operações ás quaes serve de comunicação; influencia nos movimentos de concentração de tropas.

§ 3.º Caminhos de ferro; linha principal a que pertence; sua importancia militar; vantagens no emprego para o movimento das tropas ou para fornecimento das forças em operações.

As indicações particulares a cada caminho de ferro serão estabelecidas em um mappa (modelo n.º 1).

CAPITULO III

Determinação das posições militares, pontos estrategicos e linhas de defeza, seu valor e importancia

O conhecimento da importancia militar de todos os accidentes do terreno, adquirido pelo estudo contido nos capitulos anteriores, permite determinar quaes são as combinações d'esses accidentes, que melhor se prestam a satisfazer a um determinado conjuncto de operações de guerra, tanto offensivas como defensivas.

Da natureza e propriedades d'estas operações de guerra, resulta para a combinação de accidentes que lhes deu origem, a classificação de posição militar, de ponto strategico e de linha de defeza.

Todas estas posições, pontos ou linhas estrategicas, comprehendidos no terreno a que a memoria diz respeito, constituirão outros tantos paragraphos d'este capitulo, nos quaes se apresentará a descripção geral, a importancia strategica e tactica de cada uma d'essas linhas e posições, e de cada um d'esses pontos.

A descripção geral terá principalmente em vista fazer conhecer a maneira como entre si se ligam os diferentes accidentes do terreno que constituem a posição, linha ou ponto strategico, cujos detalhes e importancia particular já foram determinados pelos estudos que constituem o objecto dos dois primeiros capitulos.

As considerações que mostram a importancia strategica, devem em geral ser deduzidas debaixo de quatro pontos de vista diferentes:

1.º Do modo como interceptam as linhas de operações do inimigo;

2.º Da influencia sobre os seus movimentos forçados ou provaveis;

3.º Da maneira como protegem as linhas de operações do defensor e as communicações com o interior do paiz;

4.º Da ligação com um plano geral de defeza previamente estabelecido.

A maioria das considerações que revelam a importancia tactica da posição, linha ou ponto que se estuda, foram comprehendidos nos dois primeiros capitulos, quando se fez o estudo separado de cada um dos accidentes do terreno. Apesar d'isso deverão ser apreciadas n'este logar, debaixo do ponto de vista tactico, as partes da posição militar, ou linha de defeza, onde se estabelece a ligação dos differentes accidentes que a constituem, e que não foram consideradas nos capitulos anteriores.

Estas tres partes, descriptiva, estrategica e tactica formarão outros tantos numeros de cada paragrapho, o qual comprehenderá ainda um ultimo numero destinado para a noticia historica das operações militares effectuadas na posição estudada.

CAPITULO IV

Estudo das costas

* § 1.º Aspecto geral da costa; descripção da foz dos differentes cursos de agua e dos pontos onde é possivel um desembarque de tropas; distancia a que se podem approximar os navios de guerra e transportes; ventos dominantes e estado do mar em relação a esses ventos; calculo approximado das forças que em cada ponto poderão desembarcar em vinte e quatro horas; protecção que as primeiras tropas desembarcadas poderão encontrar no terreno.

§ 2.º Communicações dos pontos de desembarque com o interior do paiz; telegraphos, caminhos de ferro, estradas; descripção de cada uma, ou no caso de já ter sido feita, citar os numeros e paragraphos do capitulo em que se descreveu.

§ 3.º Posições militares proprias para impedir os desembarques; sua descripção e importancia militar; disposição em relação ás vias de communicação estudadas no paragrapho anterior.

§ 4.º Considerações geraes sobre a melhor maneira de guardar e observar a costa; disposição dos postos de observação e das reservas; condições de communicação en-



tre uns e outras; melhoramentos a introduzir no systema existente.

CAPITULO V

Estatistica

§ 1.º Divisão politica, administrativa e militar; indicações geraes sobre a influencia moral das differentes auctoridades sobre a população.

§ 2.º Agricultura; condições geraes da producção e do consumo; generos que constituem a maior producção; indicações geraes sobre a creação de gados; mercados mais importantes.

§ 3.º Industria; natureza, quantidade e qualidade dos differentes productos; fabricas, numero de operarios que empregam; apreciação geral sobre o estado de desenvolvimento de cada industria.

Alem das indicações geraes contidas nos paragraphos antecedentes, que serão todas obtidas por observações directas dos officiaes empregados nos reconhecimentos militares, completará este capitulo da memoria um mappa (modelo n.º 2), onde devem ser inscriptas as indicações particulares a cada localidade.

Cada memoria conterá tantos d'estes mappas, quantos forem necessarios para inscrever todas as localidades contidas na folha da carta a que a memoria diz respeito.

Como as indicações do mappa não podem ser preenchidas pelo resultado da observação directa dos officiaes, serão por isso elaboradas com os dados da estatistica dos differentes ramos de serviço publico e com as informações fornecidas pelas auctoridades.

CAPITULO VI

Observações

O quadro estabelecido para a memoria não deve embaraçar a iniciativa dos officiaes, segundo os seus conhecimentos e aptidões; nas paragraphos e numeros de cada capitulo serão desenvolvidos os differentes assumptos, conforme a opinião dos officiaes encarregados dos trabalhos.

A memoria póde, quando o terreno o não permittir, deixar de comprehender alguns numeros, paragraphos e ainda capitulos anteriormente apontados; para dar a conhecer immediatamente estas alterações necessarias, apresentar-se-ha nas primeiras paginas um indice das materias que a memoria contiver.

Todas as descripções e inscripções nos mappas e relações, serão feitas em vista da carta, seguindo quanto possível a direcção do norte para o sul; quando se apresentar alguma linha de accidentes, serão descriptos ou relacionados pela ordem por que se apresentarem e da esquerda para a direita.

Reconhecimentos especiaes

Os reconhecimentos especiaes presuppõem, como a sua definição indica, o conhecimento previo de um plano geral de defeza, elaborado sobre os reconhecimentos estrategicos como base. Os limites d'este plano restringem consideravelmente o quadro dos conhecimentos especiaes.

O estudo das operações e principalmente das batalhas offensivas, depende do conhecimento da posição que deve occupar o exercito inimigo, a qual não póde ser conhecida em tempo de paz, e por isso os reconhecimentos especiaes não poderão ser applicaveis a estas operações, a não ser em casos muito excepçionaes. O seu mais frequente emprego será nas operações defensivas e principalmente no estudo detalhado das posições militares, que possam servir de campos de batalhas defensivas, e dos planos geraes mais convenientes para essas batalhas.

Alem d'esta ordem de operações offerecem as marchas de grandes massas de tropas pelas principaes linhas de operações, que constituem por assim dizer o ponto fundamental de todas as operações de guerra, uma importancia especial, que levará a considerar como necessario o estudo desenvolvido d'essas linhas de operações, e das condições a que será obrigado o movimento de tropas que por ellas se effectue.

D'esta maneira, as duas especies de reconhecimentos tacticos anteriormente apontados, serão os mais frequentes, e por isso aquelles a que estas instrucções se referem.

Nos reconhecimentos tacticos, differentes dos geralmente considerados, que por circumstancias especiaes forem mandados effectuar, indicará quem os determinar o fim que se tem em vista, a maneira como deverá aproveitar-se o methodo empregado nos reconhecimentos mais frequentes e quaes as modificações que deverão soffrer.

Estudos dos campos e planos de batalhas defensivas

As cartas d'esta especie de reconhecimentos tacticos serão levantadas na escala de 1 para 20:000, aproveitan-

do-se quanto for possível as de igual escala existentes nos archivos do corpo de estado maior, ou da direcção geral da engenharia, devendo porém todas ser verificadas.

Nos levantamentos a que se proceder, a planimetria será obtida, empregando as pranchetas, as cotas por meio do eclimetro, e a configuração do terreno effectuada por curvas de nivel com a equidistancia de 10 metros.

A execução d'estes trabalhos será regulada pelas instrucções sobre chorographia em vigor na direcção geral dos trabalhos geodesicos.

A cada um dos reconhecimentos corresponderá uma memoria, que, permittindo o desenvolvimento dos conhecimentos dos officiaes de estado maior encarregados d'este serviço, deve obedecer ás seguintes indicações geraes.

Memoria militar relativa ao reconhecimento da posição . . .

CAPITULO I

Descripção da posição militar; seu valor e importancia.

Systema de batalha a que melhor se presta

§ 1.º Posição geographica e topographica do terreno representado na planta; seu valor strategico; commandamento sobre a linha de operações do atacante e do defensor; maneira como se deve combinar com os outros pontos do theatro de operações occupados por forças da defeza; vantagens que a sua occupação apresenta; operações provaveis do inimigo a que essa occupação deva dar origem.

Todas estas apreciações de fundam em grande parte nas operações do exercito inimigo, as quaes não podem ser rigorosamente conhecidas, mas apenas previstas. N'esta previsão deve haver o maior cuidado em attribuir um justo valor ao exercito contrario, sem exagero e sem deprecição. As suas operações devem suppor-se sempre reguladas pelos principios da sciencia da guerra, e com o conhecimento da natureza do terreno, do numero e situação provaveis das forças da defeza. Imaginar que o inimigo commetteria erros na direcção das suas operações, para d'ahi concluir a importancia de uma posição, seria falsear completamente o estudo e destruir a sua conveniencia.

Quando por algumas circumstancias ou condições especiaes, a posição estudada possa offerecer ao inimigo duas ou mais direcções para o seguimento das operações, nunca

se admittirá que elle segue a peor, sem justificar os meios que devem ser empregados para o induzir em erro.

§ 2.º Systema de batalha defensiva a que melhor se presta a posição; defensiva passiva ou defensiva offensiva, n'este ultimo caso tendo campo offensivo interior ou campo offensivo exterior. Justificação.

CAPITULO II

Descripção da posição

§ 1.º Postos avançados, escolha d'aquelles que devem ser occupados temporariamente pela defeza e dos destinados a permanente occupação, como pontos de apoio de manobras a effectuar no desenvolvimento da batalha; descripção minuciosa de uns e outros; condições geraes das suas communicações com a frente da posição, já em relação á retirada das guarnições, já em attenção aos reforços que poderão receber; considerações sobre as vantagens que o inimigo póde encontrar na occupação d'esses postos, como pontos de apoio para o ataque da frente da posição; relação dos accidentes do terreno situados na zona dos postos avançados, prejudiciaes á defeza, a que convirá attender; relação das obras de fortificação de campanha que devam ser executadas nos postos escolhidos.

§ 2.º Frente da posição; descripção detalhada dos accidentes que a constituem, disposição e fórma geral que affecta; flanqueamento reciproco das suas differentes partes; campos de tiro que apresenta para artilheria e infantaria; obstaculos para cobrir as forças da defeza; concurso que a cavallaria póde prestar na defeza da frente; relação das obras de fortificação necessarias.

§ 3.º Flancos da posição; descripção dos obstaculos que os constituem; condições que offerecem para ser torneados; forças que devem ser empregadas na sua protecção; relação das obras de fortificação necessarias; protecção por meio da exploração da cavallaria; descripção das zonas onde este serviço se deve effectuar.

§ 4.º Campo offensivo; descripção geral; influencia sobre as operações do ataque; ligação com a frente da posição, apoio que d'ahi póde receber; considerações sobre o momento do desenvolvimento da batalha em que é mais conveniente pôr em acção no campo offensivo as forças para esse fim destinadas; relação das obras de fortificação a construir e das destruições a effectuar.

§ 5.º Communicações no interior da posição; sua dis-

posição para o movimento das forças da defeza e para a collocação das reservas; relação das obras a fazer para as melhorar.

§ 6.º Linhas de retirada; descripção geral; pontos da frente sobre que se apoiam; condições em que se apresentam em relação aos movimentos involventes do inimigo e á rapida evacuação da posição.

§ 7.º Reducto da posição; descripção geral; apoio que offerece ás linhas de retirada; condições em que se encontram as suas communicações com a frente da posição e com os logares occupados pelas reservas.

CAPITULO III

Occupação da posição

§ 1.º Divisão geral das forças da defeza; forças empregadas na defensiva e forças destinadas á offensiva; logares que devem occupar em relação aos fins que se têm em vista.

§ 2.º Divisão especial das forças da defeza; guarnições dos postos avançados e da frente; reservas parciaes e geraes; logares apropriados para as reservas, segundo a arma predominante e o fim a que são destinadas.

§ 3.º Calculo do effectivo minimo necessario para guarnecer a posição com probabilidades de bom resultado.

§ 4.º Considerações sobre a direcção geral da batalha. A extensão d'este paragrapho fica dependente dos conhecimentos dos officiaes e dos estudos effectuados sobre o terreno.

Estudo especial das linhas de operações

Comprehende-se n'este estudo o levantamento da carta e dos reconhecimentos itinerarios.

A carta itineraria representará na escala de 1 para 250:000 a planimetria da divisão militar territorial, sendo as povoações indicadas pelos signaes convencionaes de capital de districto, de concelho, de freguezia e de povo, marcando-se para cada uma d'ellas o numero de fogos; e nas estradas as distancias kilometricas, entre as differentes povoações.

Os reconhecimentos militares designados geralmente pelo nome de *itinerarios*, comprehendem tambem uma planta que será levantada na escala de 1 para 20:000, e uma parte descriptiva, militar e estatistica.

Para facilidade da leitura reciproca das duas partes, serão as mesmas elaboradas conjunctamente em folhas seguidas e dispostas como as de um livro.

O modelo de itinerarios a adoptar será o que foi empregado na 1.ª divisão militar, sob proposta do respectivo commandante, general visconde de Sagres, e representado pelo modelo n.º 3.

A planta, comprehendendo a estrada e uma faixa de 1 kilometro para cada lado, será levantada pelo systema, na escala e com os instrumentos indicados para os reconhecimentos especiaes.

A planta dará perfeito conhecimento da direcção geral da estrada, dos obstaculos e obras de arte que a mesma apresentar, do terreno que a cerca e dos pontos caracteristicos que se encontrarem. Juntando-lhe as indicações das casas e as de lado direito e lado esquerdo para os pequenos detalhes que não podem ser percebidos na planta, obter-se-ha uma idéa perfeita da estrada. Acrescentando ainda os dados estabelecidos nas quatro primeiras columnas do modelo, ter-se-ha tudo quanto é necessario para a distinguir de outra qualquer.

As casas do modelo *tempo de marcha e noticia descriptiva* mostram o tempo empregado em percorrer qualquer distancia e as condições em que se opera o movimento; a das *considerações militares* indica como poderão ser aproveitados ou removidos para a defeza e ataque, os obstaculos que se encontram na estrada.

Os esclarecimentos relativos a acantonamentos e recursos, tanto dos logares habitados representados em planta, como dos situados até 3 kilometros de distancia das estradas, fornecem os conhecimentos para se dirigir e combinar convenientemente os descansos das tropas.

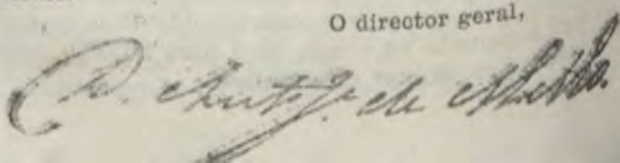
Todos os dados estatisticos serão obtidos pelo modo prescripto nos reconhecimentos geraes, e, sempre que seja possível, serão verificados pelos officiaes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de abril de 1880. — O director geral, D. Antonio José de Mello, general de divisão.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



MODELO N.º 1

Reconhecimento de caminho de ferro

Escala $\frac{1}{2}$

Linha . . .

Folha N.º . . .

Estações e paragens	Detalhes relativos ao material e recursos que cada uma offerece	Pontos notáveis	Entradas, caminhos, cursos de água que a atravessam	Pontes, viaductos, túneis		Detalhes de construção da via
				Detalhes de construção	Extensão	

(Ordem do exercito n.º 8)

	Freguezias		
		Povoações	
		Quintas, casas e casas separadas em torno das povoações	
	Numeros de fogos		
População	Sexo masculino	}	
	Sexo feminino		
	Total		
	Hospedarias		
	Cavallariças		
	Hospitães		
	Fontes publicas		
	Fontes particulares		
	Poços de agua potavel		
	Cisternas		
Transportes	Maiores	}	Bestas de carga
	Menores		
	De bois	}	Carros
	De um cavallo ou muar		
	De uma parelha		
	Juntas de bois de trabalho	}	
	Cavallos de sella		
	Bestas de tiro		
	Numero		
	Numero de pessoas que podem conduzir	}	Barcos
	Carga maxima		
	Alfaiates		
	Sapateiros		
	Latoeiros		
	Serralheiros		
Armeiros			
Carpinteiros de carros			
Selleiros			
Correiros			
Ferreiros			
Ferradores			
Cereaes	Trigo — litros	}	
	Milho — litros		
	Centeo — litros		
	Cevada — litros		
Legumes	Grão de bico — litros	}	
	Feljão — litros		
	Ervilha — litros		
	Fava — litros		
Batata	kilogrammas		
Vinho — litros			
Azeite — litros			
Vacuum		}	Cabeças de gado
Lanigero			
Caprino			
Suino			
De trigo		}	Carros de palha
De cevada			
De centeo			
De painço			
Numero	}	De agua	Molinos
Quantidade de cereaes que podem moer em 24 horas			
Numero	}	De vento	
Quantidade de cereaes que podem moer em 24 horas			
Numero	}	Publicos	Fornos
Numero de rações que podem cozer em 24 horas			
Numero	}	Particulares	
Numero de rações que podem cozer em 24 horas			

Observações

As subsistencias na parte relativa á produção de cereaes, legumes, palha, vinho e azeite são calculadas pelo termo medio da produção dos ultimos cinco annos.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE ABRIL DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a contribuir com o bronze necessario para o monumento que se projecta erigir na cidade de Lisboa, em memoria do marquez de Sá da Bandeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de abril de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

3.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que a execução de algumas disposições do decreto de 17 de novembro ultimo tem graves inconvenientes para o serviço do exercito, e causa prejuizo

á fazenda publica, sendo por isso necessario estabelecer novas providencias para ser dada execução, sem aquelles inconvenientes, ao disposto no n.º 5.º do artigo 3.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876;

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 9.º da mesma carta de lei, e satisfazendo ao artigo 21.º do decreto regulamentar de 4 de setembro de 1878:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do decreto de 17 de novembro de 1879 ficam substituidas pelas do presente decreto, devendo ser considerados sem effeito todos os actos praticados em observancia d'aquellas disposições.

Ficam, porém, subsistentes os que foram praticados por virtude dos artigos 1.º a 4.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Tendo sido feita a distribuição de 300 recrutas para a armada por conta do contingente maritimo de 1878, nos termos dos citados artigos 1.º a 4.º, fica subsistindo a designação constante das listas extrahidas das freguezias que hão de fornecer o supprimento maritimo, sendo 1 recruta por cada freguezia ou grupo de freguezias.

Art. 3.º Ao preenchimento d'este supprimento ficam obrigados os mancebos de numero mais baixo destinados em cada uma das referidas freguezias para o preenchimento do contingente militar, e que na data da publicação do presente decreto ainda se não acharem alistados no exercito.

Art. 4.º Nas freguezias que na data da mesma publicação tiverem satisfeito todo o contingente que lhes fôra distribuido segundo o decreto de 4 de setembro de 1878, considera-se preenchido o supprimento que lhes tiver tocado para a armada.

Art. 5.º Os administradores dos concelhos, nas guias de marcha que passarem aos mancebos designados no artigo 3.º, para se apresentarem ás juntas revisoras, farão sempre a declaração de terem sido destinados para o serviço da armada, alem de todas as demais declarações que as guias devam conter segundo o formulario em vigor.

Art. 6.º Para supprirem a falta d'estes mancebos serão chamados os supplentes de numeros mais baixos ainda não alistados no exercito.

Art. 7.º Fica sem effeito, nos termos do artigo 1.º, o alistamento na armada dos mancebos que para ali tiveram passagem dos corpos do exercito por força da disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de novembro, devendo vol-

tar aos corpos em que serviam na mesma situação em que ali se achavam na data da transferencia para a armada.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e dos da guerra e da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 13 de abril de 1880. — REI. — *José Luciano de Castro* — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Marquez de Sabugosa*.

3.º — Por decretos de 24 de março ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel José Ribeiro de Faria.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, defensor officioso junto ao segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

Por decretos de 7 do corrente mez :

Corpo de estado maior

Capitão, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Maria dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Augusto Cesar Simões.

Inactividade temporaria

O tenente coronel de engenharia, Marcos Caetano da Cruz e Costa, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Maria Alves Conte, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 8 do mesmo mez :**Batalhão de caçadores n.º 5**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Julio Cesar Augusto da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Luiz Gomes.

Hospital de invalidos militares em Runa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, thesoureiro, Antonio Maria das Neves Cabral.

Reformados

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, cavalleiro da mesma ordem, Antonio da Costa e Almeida, pelos serviços que prestou por ocasião da epidemia da febre amarella em 1857.

Por decreto de 14 do mesmo mez :**Batalhão de caçadores n.º 12**

Ajudante, o alferes, Jacinto de Freitas Cabral.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major de infantaria, adjunto á direcção geral dos trabalhos geodesicos, Francisco Carlos Lima, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Batalhão de caçadores n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, João Pinto Chrysostomo, em attenção aos serviços prestados durante a sua carreira militar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Jayme Augusto Scarnichia, em attenção aos serviços prestados durante a sua carreira militar.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario; do major de engenharia, Domingos Pinheiro Borges; e do capitão de engenharia, Carlos Roma do Bocage, seja encarregada de examinar sobre o terreno, sob o ponto de vista militar, os projectos e mais estudos que se têm effectuado ou vierem a effectuar pelo ministerio das obras publicas para o traçado e construcção do caminho de ferro de Lisboa ao Pombal, a fim de serem habilitadas as estações superiores, em tempo opportuno, com as informações necessarias.

Paço, em 10 de abril de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada de estudar e elaborar um projecto de organização da reserva, conforme lhe foi

determinado pela portaria de 3 de julho de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 11 de 8 do referido mez, apresentado os seus trabalhos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a dita commissão e louval-a pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do serviço que lhe foi incumbido.

Paço, em 23 de abril de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão que foi nomeada por portaria de 5 de julho de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 11 de 8 do referido mez, para estudar e elaborar os projectos de organização dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra, apresentado os seus trabalhos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a dita commissão e louval-a pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do serviço que lhe foi commettido.

Paço, em 23 de abril de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 17 de dezembro de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 25 de 27 do mesmo mez, apresentado os seus trabalhos sobre o modo de conservar nas fileiras e remunerar os officiaes inferiores: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a dita commissão e louvar os seus membros pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no desempenho do serviço que lhes foi commettido.

Paço, em 23 de abril de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Amavel Granger, e Augusto Ruella Ferreira Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Eugenio Alvez, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, José Rodrigues da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Bento Rodrigues Gondim, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Cassiano Moniz, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 17, José Antonio Domingues, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Manuel José Ribeiro de Faria.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Zeferino Moraes e Mota.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José do Carvalho da Silveira Telles do Carvalho, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Norberto Amancio de Almeida Campos.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, pelo pedir.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario, o secretario do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, José Ferreira Nobre, pelo pedir.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Secretario, o secretario do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, pelo pedir.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda transcrever na presente ordem do exercito as disposições da portaria de 3 de janeiro de 1870, publicada na ordem do exercito n.º 13 de 9 de abril do mesmo anno, que regulam o serviço do telegrapho para a transmissão de despachos officiaes:

1.ª Que no endereço e assignatura dos despachos officiaes se ponham simplesmente os nomes ou empregos sufficientes, para que o despacho chegue ao seu destino e se reconheça a sua proveniencia.

2.ª Que o texto seja redigido pela maneira mais concisa que for possivel, sem contudo prejudicar a intelligencia do despacho.

3.ª Que se não use do telegrapho senão quando a demora do correio possa trazer inconveniente.

4.ª Que não se tratem pelo telegrapho negocios que, posto tenham relação com o serviço publico, são de interesse particular.

5.ª Que, quando em virtude das disposições do artigo 8.º e § unico do artigo 10.º do regulamento de 10 de fevereiro de 1866, alguns despachos sejam mandados taxar como particulares pelo director geral dos telegraphos, a autoridade que os tiver expedido satisfaça desde logo a sua importancia, incluindo esta despeza nas contas da repartição a seu cargo, se julgar ter fundamento legal para assim o fazer.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que a concessão publicada na ordem do exer-

cito n.º 6 de 23 de março ultimo, do grau de official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, leal e merito, conferida ao coronel de infantaria, chefe da 5.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Domingos José de Almeida Barbosa, contempla não só os serviços relevantes por este official prestados no estado da India, mas os que praticou na provincia de Macau e Timor, onde, com risco de vida, obstou á insubordinação de duas companhias do batalhão de linha da guarnição da mesma provincia, fazendo-as entrar nos seus deveres.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciados por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com a gran-cruz da real ordem de Izabel a Catholica, o general de brigada governador da praça de Elvas, Roque Francisco Furtado de Mello; e com o grau de cavalleiro da real e distincta ordem de Carlos III, o capitão de cavallaria, defensor officioso junto do conselho de guerra permanente na 4.ª divisão militar, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia: Sua Magestade El-Rei permite que os referidos officiaes acceitem aquellas mercês e usem das respectivas insignias.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha solicitado que, por esta secretaria d'estado, se faça convite aos tenentes e alferes do exercito, para, em numero de tres de cada uma das ditas classes, irem servir na provincia da Guiné portugueza, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes d'aquellas classes, a fim de que, os que annuirem ao supradito convite, entreguem aos chefes sob cujas ordens servirem, as suas declarações, as quaes, pelas vias competentes, deverão ser enviadas a esta secretaria d'estado acompanhadas das notas de assentamentos devidamente informadas.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Pinto Alcoforado, foi nomeado ajudante de campo do commandante da 2.ª divi-

são militar, e não do commandante da 5.^a divisão, como designa a ordem do exercito n.º 7 de 3 do corrente mez.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei manda elogiar o soldado n.º 775 do batalhão de engenharia, Ernesto Augusto da Silva, pelo serviço que prestou capturando, com risco de vida, e só, nas proximidades da freguezia da Terruge, um grande criminoso que pretendia subtrahir-se á acção da justiça fugindo para o reino vizinho; e manda outrosim que a este soldado seja concedida dispensa do serviço por vinte dias, com os respectivos vencimentos.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 272 de matricula e 51 da 4.^a companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Lino de Sousa Galvão Junior.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca das situações em que deve ser abonada a gratificação de guarnição ás praças de pret em Lisboa, Porto e Elvas, quando empregadas em serviço pelo qual vençam outra gratificação: manda Sua Magestade El-Rei declarar que a accumulção da gratificação de guarnição com qualquer vencimento de semelhante natureza só é permittida ás praças empregadas nos hospitais militares como amanuenses, serventes ou enfermeiros.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Tendo succedido que em alguns corpos do exercito a concorrência ás escolas regimentaes, na classe de cabos, é tão elevada que o pessoal de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do regulamento de 22 de dezembro ultimo não é sufficiente para satisfazer com vantagem ao ensino que lhe é incumbido: determina Sua Magestade El-Rei que, quando na referida classe de cabos o numero dos alumnos

estiver comprehendido entre sessenta e noventa, sejam nomeados dois cabos para servirem de monitores; quando estiver comprehendido entre noventa e cento e vinte, sejam nomeados tres; e assim successivamente com respeito aos outros multiplos de trinta que se forem formando.

15.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares em Runa, o alferes reformado, José Gomes Junior, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1869; e o soldado n.º 688 da 7.ª companhia de reformados, Manuel de Abreu, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

16.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Diogo Roberto Higgs, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 23 de fevereiro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio José Leite, reformado pela mesma ordem.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major do regimento de infantaria n.º 13, Manuel dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 13 de março ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão almozarif de engenharia, Joaquim José de Carvalho, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Maria de Magalhães, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 23 de março ultimo.

17.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se que o preço por que saiu cada ração de pão no trimestre de janeiro a março do corrente anno, foi de 40,34 réis.

18.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1851, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragem no trimestre findo em 31 de março ultimo, foi de 266,188 réis, sendo 189,485 de grão, e 76,703 de palha.

19.º — Declara-se que o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Antonio José de Araujo, só gosou vinte e nove dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 18 de março ultimo.

20.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de março ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Manuel Antonio de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Domingos Maria Ramalho Fallé, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Fernando de Almeida Loureiro Vasconcellos, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Manuel José Gomes, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Arnaldo Ernesto Moutinho dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Antonio José de Araujo, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, Emygdio José Xavier Machado, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Leite Barbosa Bacellar, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Domingos José Ferreira Junior, sessenta dias para se tratar.

Picador de 2.ª classe, José Manuel Galvão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente (actualmente em infantaria n.º 5), Diogo Henrique da Rocha Portugal, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Felix Anastacio Sueiro, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, João Ernesto Nepomuceno, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Antonio Roque Pinto, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 1 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Archivista, José Maria Bettencourt, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Manuel Maria Barbosa Pitta, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Cesar Pedro de Freitas e Azevedo, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capellão de 1.^a classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, José da Cunha e Andrade, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Fernando Augusto do Nascimento, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, Diogo Mendes Coutinho, sessenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Tenente, Augusto Cesar Simões, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Antonio José Camillo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

21.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, Antonio Tavares de Macedo, prorrogação por
trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Tenente, João Sabino Vianna, seis mezes.

Batalhão de caçadores n.º 4
Capitão, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, quatro
mezes.

Batalhão de caçadores n.º 6
Alferes, Albino Estevão Victoria Pereira, prorrogação por
trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8
Cirurgião ajudante, Bernardo Marques Coelho, prorroga-
ção por um mez.

Batalhão de caçadores n.º 9
Alferes, Manuel José de Castro, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 11
Alferes, João Chrysostomo Pinto, prorrogação por quinze
dias.
Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos,
vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 12
Cirurgião mór, Domingos Antonio Maximo Alves, ses-
senta dias.

Direcção da administração militar
Aspirante com graduação de alferes, Alfredo Dantas
Lopes de Macedo, sessenta dias.

22.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director
geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª di-
visões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 1
Primeiro tenente, Joaquim Garcia, quarenta e sete dias.
Segundo tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão,
vinte e oito dias.
Alferes alumno, Arthur Urbano de Castro Telles de
Eça e Cunha, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2
Capitão, Joaquim Augusto da Silva Rosado, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Braz Mousinho de Albuquerque, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona, trinta e um dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, José Manuel Pinto, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Francisco Antonio Cardoso Borges, prorrogação por trinta dias.

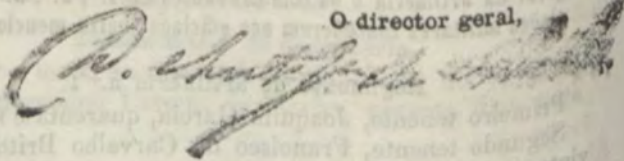
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, José Joaquim Teixeira Beltrão, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MAIO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos, a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de abril de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 10:350 recrutas o contingente do anno de 1880, que será distribuido pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, conforme a tabella que faz parte d'esta lei, sendo 10:000

recrutas destinadas para o serviço do exercito e 350 para o da armada.

§ unico. É porém auctorisado o governo a fazer a distribuição do contingente de recrutas pelo censo de 1877, se elle estiver publicado no momento de se realisar a referida distribuição, conservando entre os districtos a proporção legal.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de abril de 1880.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marquez de Sabugosa*. — (Lugar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella a que se refere o artigo 1.º d'esta lei

Districtos administrativos	População segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota dos contingentes
Angra do Heroismo.....	72:497	175
Aveiro.....	251:928	609
Beja.....	135:127	326
Braga.....	318:429	769
Bragança.....	161:459	390
Castello Branco.....	163:165	394
Coimbra.....	280:049	676
Evora.....	100:783	243
Faro.....	177:310	428
Funchal.....	110:468	267
Guarda.....	215:995	522
Horta.....	65:371	158
Leiria.....	179:705	432
Lisboa.....	440:763	1:064
Ponta Delgada.....	111:267	269
Portalegre.....	97:796	236
Porto.....	418:453	1:011
Santarem.....	198:282	479
Vianna do Castello.....	203:721	492
Villa Real.....	218:320	528
Vizeu.....	366:107	882
	4.286:995	10:350

Paço, em 26 de abril de 1880.—*José Luciano de Castro*—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marquez de Sabugosa*.

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça
4.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere a carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigo 361.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

Art. 2.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de abril de 1880.—*REI*.—*Anselmo José Braamcamp*—*José Luciano de Castro*—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*—*Henrique de Barros Gomes*—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marquez de Sabugosa*—*Augusto Saraiva de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da congregação litteraria do real collegio militar, hei por bem conceder a aposentação com a terça parte do seu ordenado, augmentada proporcionalmente ao numero de annos de exercicio do magisterio que tiver tido alem de dez, ao professor de grammatica e lingua latina do referido collegio, Antonio Francisco Coelho, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, ter sido por uma junta militar de saude julgado incapaz de continuar no serviço do magisterio, e haver preenchido to-

dos os outros quesitos exigidos no citado artigo, pela forma designada no regulamento de 11 de abril de 1861.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decretos de 21 de abril ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Veterinario de 1.ª classe, o veterinario de 2.ª classe, Paulino José de Oliveira.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Pedro de Mello Breyner.

Batalhão de caçadores n.º 8

Ajudante, o alferes, Cyriaco José da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Emilio de Quadros Flores.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Ramiro Augusto de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José Manuel de Goes.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Julio Cesar Leão Cabreira.

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 3, Jacinto Augusto Camacho Junior, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Joaquim

Nunes Marrocos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Manuel de Freitas Barros.

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Pedro Nunes de Sousa.

Por decretos de 28 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Escola e serviço de torpedos

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão de artilheria, João Benjamin Pinto, em attenção aos seus merecimentos, especialmente demonstrados nos estudos e trabalhos sobre o torpedo Whitehead.

Por decretos de 5 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente de infantaria servindo em artilheria, Francisco Maria Tedeschi.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão de infantaria em commissão, Joaquim Carlos da Silva Heitor.

Direcção da administração militar

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o segundo official com graduação de capitão, Theotônio José do Amaral, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Firmino Borges Biscudo e Castro, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 12 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, José Mendes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Julio da Foutoura Madureira Guedes.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Commissões

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de infantaria, Damião Freire de Bettencourt Pego, em attenção aos serviços por elle prestados em diversas commissões.

Por decretos de 20 do mesmo mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infantaria sub-chefe da 1.ª repartição, Antonio Augusto da Fonseca e Aragão, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

2.ª Divisão militar

Exonerado do lugar de chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo de estado maior, Joaquim José Porfírio Correia.

Chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo de estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Sub-divisão militar do Funchal

Commandante, o coronel de artilheria governador do Forte de Nossa Senhora da Graça, Antonio Ferreira Quaresma.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Governador, o coronel de infantaria, Joaquim José de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Manuel Segismundo Piedade.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Regimento de infantaria n.º 9

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Francisco José Marinho.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, Antonio José Damasceno.
Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Ayres Guimarães Negrão.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, Domingos Antonio Gomes, por ter completado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 3 de 4 de fevereiro do corrente anno.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Antonio Barbosa, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando a notavel importancia que, tanto na defeza como no ataque, têm hoje as obras de fortificação de campanha, quer compensando a inferioridade numerica das tropas, quer concorrendo com vantagem para a destruição das defensas inimigas, importancia esta devida em grande parte á adopção das armas de tiro rapido; considerando mais que as tropas de engenharia são insufficientes em numero para, em campanha, occorrerem á construcção d'aquellas obras; e sendo indispensavel, por isso, que as tropas de infantaria e cavallaria possuam o conhecimento pratico d'aquelles trabalhos, conhecimento que lhes será de extrema utilidade, quando operarem isoladas e sem o recurso da engenharia; considerando ainda que para se conseguir este resultado é urgente organizar nos corpos d'aquellas armas pelotões de gastadores, que podem com vantagem nos regimentos de infantaria substituir os actuaes porta-machados, cuja existencia hoje se não justifica; considerando finalmente que para se proceder á organização d'aquelles pelotões, muito convem regulamentar previamente qual o padrão de ferramentas a adoptar, e o modo como devem ser conduzidas pelos soldados, e qual o traçado mais conveniente das trincheiras abrigos e as instrucções que n'este serviço se devem adoptar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão nomeada por portaria de 9 de dezembro ultimo, proceda ao estudo comparativo dos diversos typos de ferramentas de gastadores, que lhe serão presentes, experimentando-as nos trabalhos de fortificação de campanha e em terrenos de differentes qualidades, apresentando depois a sua opinião ácerca do padrão a adoptar, propondo o traçado ou traçados mais vantajosos para a construcção das trincheiras abrigos e as necessarias instrucções para este fim, e finalmente tudo que careça de ser regulamentado para se poder organizar nos corpos do exercito o serviço de gastadores.

Paço, em 15 de maio de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido ordenado em portaria de 11 de outubro de 1878, expedida pela secretaria d'estado dos negocios da

guerra, que ficassem suspensos do serviço da inspecção de recrutas o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 8, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, e o cirurgião mór reformado, Joaquim Manuel Rodrigues do Valle, até que, em resultado de averiguações a que se ia proceder se tomassem as providencias que fossem convenientes; não constando n'este ministerio que se tivesse instaurado a syndicancia a que se refere a mesma portaria, que devia servir de base a qualquer procedimento ulterior; e havendo algumas auctoridades entrado em duvida se pela nova collocação dada ao primeiro d'aquelles facultativos, tem ou não cessado aquella suspensão: manda Sua Magestade El-Rei declarar áquellas auctoridades, que, qualquer que seja a situação dos referidos facultativos, subsiste para elles a suspensão do serviço de inspecção de recrutas, nos termos da citada portaria, emquanto pelo ministerio do reino não for remettido ao da guerra o resultado d'aquellas averiguações, as quaes n'esta data se requisitam áquelle ministerio, a fim de se poder tomar a resolução definitiva que justa for.

Paço, em 18 de maio de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por portaria de 8 do corrente mez:

Agencia militar

Exonerado, pelo pedir, do logar de vogal, o capitão reformado, Cypriano Justino Soares da Rocha.

Vogal, o major reformado, José dos Santos Farinha.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Lobo d'Avila da Graça.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 2.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel Joaquim Cardoso, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco de Assis Athaide Banazol.

Regimento de cavallaria n.º 6

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 2.ª classe do

regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim das Neves Simões, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco da Silva, pelo pedir.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, José Augusto Villa Verde, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Anibal Sertorio dos Santos Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Luiz Pereira Rebello.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Vieira da Cunha, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Henrique Baptista de Andrade.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio José Duarte, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, João Chrysostomo Pinto, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Julio Cesar Leão Cabreira.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Fernando Augusto do Nascimento, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Augusto Caeiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do forte de Nossa Senhora da Graça, Antonio Manuel da Cunha Belem.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Faria Vieira de Menezes, pelo pedir.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Usando da competencia que me confere o artigo 34.º do regulamento disciplinar do exercito: determino que o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Dias da Costa, passe á classe de officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por tempo de nove mezes, por ter infringido os deveres militares 5.º, 11.º, 16.º e 29.º do regulamento disciplinar do exercito, sem prejuizo da responsabilidade que lhe possa caber para com a fazenda publica; devendo, na conformidade do artigo 11.º do mencionado regulamento, cumprir o castigo, que por esta fórma lhe é imposto, na praça de S. Julião da Barra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de maio de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 299

Medalha de prata

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral
Alferes de infantaria adjunto, Cecilio José de Freitas e Azevedo — comportamento exemplar.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Capitão de infantaria, defensor officioso, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Musico de 1.ª classe, Augusto Rodrigues de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Musico de 2.ª classe, Antonio Bernardo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 21 da 8.ª bateria, José Joaquim — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 72 da 2.ª companhia, Augusto Carlos de Araujo Pousão; e cabo graduado n.º 68 da 7.ª, Antonio Braz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Antonio de Sá Faria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundos sargentos, n.º 6 da 1.ª companhia, Luiz Augusto Baptista, n.º 19 da 6.ª, José Francisco de Sousa, n.º 4 da 8.ª, Eduardo Rafael da Silva Valente; e furriel n.º 65 da 8.ª, André de Sousa Manaças — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 13 da 2.ª companhia, Joaquim Exposto — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 114, João Ferreira da Costa Pinto — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 300

Medalha de prata

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 5 da 2.ª companhia de cavallaria, José Paulo Duarte — comportamento exemplar.

2.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 1:136, Antonio Rodrigues Barbosa — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 4

Furriel n.º 41 da 2.ª companhia, Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 102 da 5.ª companhia, João Marques — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldados, n.º 68 da 6.ª companhia, Antonio Viegas, e n.º 2 da 7.ª, Antonio Pedro — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 113, José Antonio — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do castello de Angra

Cabo n.º 25, Manuel de Mello; e soldados, n.º 26, Manuel, e n.º 27, Antonio Lourenço de Mello — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 301

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 54 da 4.ª companhia, José Louro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 20 da 1.ª companhia, Joaquim Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Furriel n.º 13 da 5.ª companhia, Antonio Pereira Viana — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Cabos, n.º 6, José de Sousa, n.º 67, Emygdio José Abrantes, e n.º 99, Filippe Antonio — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Francisco de Almeida, segundo marinheiro que foi do bri-
gue *Conde de Villa Flor* — algarismo 3.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 25 de 1876, o segundo sargento do regimento de infantaria n.º 7, Lucio Carlos dos Santos Doutel, por haver sido condemnado por sentença do conselho de guerra de 5 de fevereiro ultimo, em seis mezes de prisão militar.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 27 de 1875, o segundo sargento n.º 91 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, José Maria Tavares, por haver sido condemnado, por sentença do conselho de guerra de 20 de abril ultimo, em oito mezes de prisão militar.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciados, com o grau de cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o general de brigada, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral; com o de official da ordem da Legião de Honra, o coronel do corpo de estado maior, D. Luiz da Camara Leme; com a gran-cruz de Izabel a Catholica, o coronel de artilheria ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei D. Luiz, José Maria da Cunha; com a gran-cruz da ordem da Estrella Brilhante, o coronel de artilheria governador geral da provincia de Moçambique, Francisco Maria da Cunha; com o de commendador das ordens de Izabel a Catholica

e de Carlos III, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos; e com o de cavalleiro da ordem de Carlos III, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Vicente Ferreira Montalvão: Sua Magestade El-Rei permite que os referidos officiaes acceitem aquellas mercês e usem das respectivas insignias.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 19 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infantaria, José Elias da Conceição e Sousa, por ter regressado do ultramar, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que o actual alferes do regimento de infantaria n.º 2, João Manuel Pereira da Silva, era primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 1, quando foi promovido a alferes sem prejuizo de antiguidade, por decreto de 21 de julho de 1870.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 28 da 6.ª companhia e 1:702 de matricula do regimento de infantaria n.º 14, Diogo de Almeida Azevedo e Vasconcellos.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Em additamento á disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 56 de 1871, declara-se que a prohibição de desistir da readmissão no serviço a qualquer praça de pret dos correos do exercito, só se entende depois de começada a mesma readmissão.

16.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Existindo na secretaria da escola do exercito grande numero de cartas geraes pertencentes a alumnos que ultimaram os respectivos cursos nos annos lectivos de 1869-1870 a 1877-1878; e ponderando o commandante da mesma escola a conveniencia de que taes documentos sejam entregues aos interessados: ficam estes prevenidos para irem receber as suas cartas, ou mandar pessoa com auctorisação para as haver, passando recibo.

Outrosim são prevenidos, para seu conhecimento, os alumnos que terminaram os cursos da referida escola no anno lectivo proximo passado, de que se acham promptas as suas cartas geraes.

17.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Cesar Pedro de Freitas e Azevedo, só gosou trinta e sete dias da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 9 de 27 de abril ultimo.

2.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, se apresentou para o serviço no dia 19 de abril ultimo, desistindo de doze dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 12, Domingos Antonio Maximo Alves, se apresentou para o serviço no dia 1 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Francisco de Paula e Oliveira, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, João Theophilo da Costa Goes, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Joaquim Lobo d'Avila da Graça, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, José Rodrigues Franco, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Vicente Consolado Junior, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario (actualmente no conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar), Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, quarenta dias para se tratar.

Em sessão 27 do mesmo mez :

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes, Martinho da Conceição, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, José Manuel Carneiro de Brito, trinta dias para uso de aguas mineraes em Monchique, começando em 1 de junho proximo.

Em sessão de 7 do corrente mez :

2.ª Divisão militar

Secretario, Belarmino José Pedro da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João Rodrigues Ramada Curto, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Luiz Fausto Guedes Dias, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo, quarenta dias para mudança de ares.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Bento Rodrigues Gondim, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes graduado, Nuno José Severo Campello de Andrade, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Silvestre Carneiro de Mello, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Francisco da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Joaquim José Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente quartel mestre, Manuel Antonio de Prada, sessenta dias para se tratar.

Alferes ajudante, Antonio Coelho de Araujo Malheiro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Alexandre Magno de Campos, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Carlos Augusto Correia Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco Gomes Faro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Francisco Antonio de Aguiar, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, José Joaquim Teixeira Beltrão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Tenente, João Rodrigues Blanco, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Abilio Cesar Lopes Ramires, sessenta dias para se tratar.

19.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Francisco de Paula e Oliveira, trinta dias.

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Capitão, Augusto Eugenio Alves, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Antonio Maria da Costa, prorrogação por noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, Joaquim Mario de Castro, cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Agostinho Christovão França, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, prorrogação por trinta dias.

20.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, Joaquim Augusto Ripado, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Leite de Barbosa Bacellar, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, José Augusto Marques, sessenta dias.

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Antonio do Amaral Leitão, dez dias.

Alferes, Feliciano da Fonseca Castro e Solla, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, João Augusto Pereira de Matos, trinta dias.

Alferes graduado, Antonio Martins Vieira, oito dias.

Commissões

Tenente de cavallaria, Ildefonso Porfirio de Mendonça Silva, quarenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Faria Villas Boas Salgado, trinta dias.

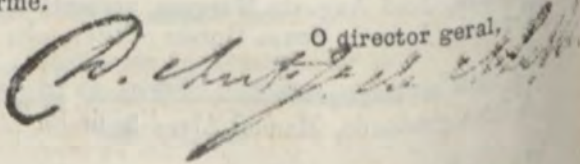
OBITUARIO

- Março 25 Capitão de infantaria em commissão, Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.
- Abril 13 Capitão do regimento de infantaria n.º 4, João José das Dores Saraiva.
- » 13 Tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Christovão Gil Curvo Semmedo de Portugal da Silveira.
- » 18 Alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Antonio de Lencastre.
- » 19 Major reformado, Luiz Maria de Barros.
- » 20 Tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz José Pereira.
- » 29 Alferes ajudante da praça de Almeida, Antonio de Sequeira.
- » 30 Capellão de 1.ª classe do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria da Rainha dos Anjos.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral.



N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE JUNHO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar contar ao primeiro tenente de artilheria, Antonio Carlos da Costa, como tempo de serviço effectivo na fileira, e para o tirocinio a que era obrigado, segundo o disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, vinte dias que esteve doente por molestia adquirida no serviço e por effeito do mesmo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de maio de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Attendendo á conveniencia do serviço publico: hei por bem determinar que a séde do quartel general da 4.ª di-

visão militar seja temporariamente transferida para a praça e villa de Extremoz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decretos de 20 de maio ultimo :

Escola e serviço de torpedos

Official da nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o primeiro tenente da armada adjunto á mesma escola, José Cesario da Silva, em attenção aos seus merecimentos especialmente manifestados na confecção do Manual de instrucção para uso da escola de torpedos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Filippe José de Barros Lage.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita.

Por decretos de 26 do mesmo mez :

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, José da Rosa.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, o alferes graduado, quartel mestre, do regimento de infantaria n.º 7, Mathias Joaquim Fernandes.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, Domingos Candido da Silva, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 3 de 4 de fevereiro do corrente anno.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Alexandre Cesar Mimoso; e o capitão de infantaria ajudante de campo do general presidente da commissão de remonta, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 2 do corrente mez :

Batalhão de engenharia

Tenente de cavallaria, o alferes, Joaquim José Madeira Junior, continuando no serviço em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes, Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Adelino Pimenta.

Disponibilidade

O major de artilheria, Nuno Caetano Pacheco; o major de infantaria, Joaquim Nicolau Aguas; e o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, por terem terminado o castigo que lhes foi imposto, ao primeiro pela ordem do exercito n.º 18 de 30 de setembro de 1879, e aos restantes pela ordem do exercito n.º 3 de 4 de fevereiro do corrente anno.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Bernardo Marques Coelho, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o official da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, com graduação de tenente coronel, Joaquim Freire de Andrade Salazar de Eça, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Tribunal superior de guerra e marinha

Official da secretaria, o amanuense, Pedro Eugenio Ce-

lestino Soares, na conformidade do artigo 175.º do código de justiça militar, e por se achar ao abrigo do disposto no § 3.º do referido artigo.

Disponibilidade

O tenente de infantaria em comissão na guarda municipal do Porto, Alfredo Augusto de Barros, por ter solicitado a exoneração da referida comissão.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

4.ª Divisão militar

Exonerado do lugar de sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, José Antonio Rodrigues Guimarães.

5.ª Divisão militar

Exonerado do lugar de chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Ayres Gomes de Mendonça.

Chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, José Antonio Rodrigues Guimarães.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Antonio José Camillo.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, o major, José Antonio da Costa Braklamy.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Alfredo Augusto de Barros.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Adolpho Francisco da Silva Carneira.

4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo apresentado os seus trabalhos a comissão que foi encarregada por portaria de 20 de novembro de 1879 de elaborar um regulamento de tiro para armas portateis: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos

negocios da guerra, dissolver a dita commissão, e louvar todos os officiaes que a compunham pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no seu desempenho.

Paço, em 15 de junho de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Sabino Vianna.

Arma de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, Diogo Mendes Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Joaquim Augusto Caeiro, pelo pedir.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, José Ricardo Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Carlos Gomes Pereira, por motivo disciplinar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Paulino Montanha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel de infantaria, José da Rosa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que o capitão de artilheria, adjunto á escola e serviço de torpedos, João Benjamim Pinto, foi agraciado com o grau de official da nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 302

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Cabos graduados, n.º 42 da 1.ª companhia, Joaquim Pinheiro, e n.º 19 da 2.ª, Lourenço da Silva; e soldados, n.º 24 da 1.ª, Manuel Antonio, n.º 126 da 2.ª, Joaquim Pinto, n.º 151 da 2.ª, João de Jesus, n.º 7 da 3.ª, Antonio Marques Loureiro, n.º 59 da 3.ª, Antonio Cypriano da Silva, n.º 82 da 4.ª, Antonio Domingues, n.º 110 da 4.ª, Bento de Andrade, n.º 13 da 6.ª, João José Dantas Junior, e n.º 35 da 6.ª, Antonio Francisco, todos de infantaria; e soldado n.º 26 da 1.ª de cavallaria, Antonio Correia — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 303

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Antonio de Matos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José de Castro Rebocho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

Cabo graduado n.º 23 da 4.ª companhia, Antonio Sebastião — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1869.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Carlos da Cruz — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 15

Musico de 3.ª classe, João da Encarnação — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da

mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1872.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, Antonio de Sousa Correia — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 69 de 1868.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo graduado n.º 64 da 6.ª companhia, Carlos Roiz de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 134 da 2.ª bateria, José Silvestre — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Furriel n.º 8 da 3.ª companhia, Joaquim Bernardino Fernandes de Azevedo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 81 da 8.ª companhia, José Monteiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 32 da 3.ª companhia, Marcellino Jordão de Almeida — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 304

Medalha de prata

Guarda municipal do Porto

Cabo n.º 3 da companhia de cavallaria, Francisco Gil — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 75 da 6.ª companhia, Jacinto de Ornellas — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cabo graduado n.º 28 da 4.ª companhia, José Onofre Barbosa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 60 da 2.ª companhia, Joaquim Barbeiro—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Cabos, n.º 36 da 3.ª companhia, Manuel Ferreira, e n.º 73 da 6.ª, Francisco Christovão dos Santos—comportamento exemplar.

Paisanos

Izidoro Antonio Ferreira de Carvalho, soldado que foi da 2.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa, e Joaquim Pereira Duarte, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 7—comportamento exemplar.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Faltando na 1.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra relações de alguns alferes graduados que têm completado o anno de serviço exigido na carta de lei de 3 de março de 1858, para serem promovidos á effektividade do posto, e sendo provavel que esta falta resulte de ignorarem os mesmos alferes graduados as disposições contidas nos officios do extincto commando em chefe do exercito, de 9 de agosto e de 7 de outubro de 1858, que lhes impoz o dever de solicitarem dos commandantes dos corpos em que servirem, logo que tenham completado o referido tempo, a remessa das mencionadas relações: determina Sua Magestade El-Rei, que se suscite a observancia das citadas disposições em beneficio dos interessados, que, sendo prejudicados por ignorancia provavel, ainda attribuem a terceiras pessoas a falta propria, da qual lhes resulta não serem promovidos opportunamente.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei chamar a attenção dos generaes commandantes das divisões militares, para que não deixem de ser rigorosamente cumpridas as disposições da determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 2 de 15 de janeiro de 1870, como o exige o regular e conveniente andamento do serviço, e lhes foi ultimamente lembrado na ordem do exercito n.º 16 de 6 de setembro de 1879.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que se apresentaram n'esta secretaria d'estado os alferes sem prejuizo de antigidade, Rodrigo Jayme Correia, José Alfredo da Cunha Barros, e Francisco Augusto Ferreira, o primeiro no dia 5, o segundo no dia 7 e o terceiro no dia 14 do corrente mez, por terem regresado do ultramar, onde concluíram as commissões, pelo que ficam nas armas a que pertencem com o posto que têm, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ás auctoridades militares que, quando tenham de conferir itinerarios por transferencias concedidas a pedido dos interessados, poderão marcar unicamente o dia em que as praças ou os officiaes deverem chegar aos quarteis dos corpos aonde vão continuar o serviço, sendo calculado o termo do itinerario ou o dia da apresentação como se a marcha fosse feita em condições ordinarias.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei suscitar a exacta observancia das disposições contidas nos artigos 351.º e 352.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, especialmente com relação ás praças incluídas no § 2.º do primeiro dos mencionados artigos, para obviar ao inconveniente de haverem praças transferidas para o deposito de deportados para o ultramar que têm alienado artigos de fardamento aos quaes deveria ter sido dado o destino expresso no supracitado artigo 352.º

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar, para conhecimento dos commandantes e dos jurys de exame para preenchimento de vacaturas de praças graduadas dos corpos do exercito, que o serviço de que trata o artigo 4.º do regulamento para as escolas regimentaes deve ser conside-

rado nas excepções do n.º 1.º do § unico do artigo 292.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, decretado em 21 de novembro de 1866.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 16

Corino Jayme da Costa e Andrade.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o tenente reformado, Henrique de Treskow, e o soldado n.º 390 da 7.ª companhia de reformados, José Maria Cardoso, por lhes aproveitarem, ao primeiro as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1869 e ao segundo as do decreto de 29 de dezembro de 1849.

16.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas:

Capellão de 1.ª classe, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capellão de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Nunes da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 6 de setembro do anno proximo pasado.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Maria Alves Conte, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 27 de abril ultimo.

17.º — Declara-se:

1.º Que o aspirante da administração militar com a graduação de alferes, Alfredo de Antas Lopes de Macedo, se

apresentou para o serviço no dia 5 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Eugenio Alves, desistiu no dia 7 do corrente mez do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 10 do mesmo anno.

3.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Alves Antunes, só gosou dezoito dias da licença registada que lhe tinha sido concedida pela mesma ordem.

18.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José Joaquim de Sant'Anna, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 17 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Cirurgião mór, Antonio Fausto Namorado, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 1 de agosto proximo futuro.

Alferes graduado, Jeronymo Martins da Silva Salgado, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Baptista Cardoso, cincoenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria da Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 1 de julho proximo futuro.

Alferes, Antonio Alves da Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 5 do corrente mez.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Domingos José Ferreira Junior, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Diogo José de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Gaspar Pereira Dias, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente (actualmente capitão em infantaria n.º 6) Diogo Henrique da Rocha Portugal, sessenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Antonio Roque Pinto, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Aspirante com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, Antonio Manuel Trigo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Bernardo Correia de Mesquita, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Paulo da Costa Borges Carneiro, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Em sessão de 3 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Eduardo Frederico Schwalbach Lucci, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Augusto Guerra Lobo de Carvalho, sessenta dias para mudança de ares.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, José Cyrillo Machado, trinta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 5 do corrente mez.

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellòs, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 5 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, José da Cunha e Andrade, sessenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Leopoldo Francisco de Menezes, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Augusto Cesar Simões, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, Diogo Mendes Coutinho, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Adelino Abel Coelho da Cruz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, Joaquim Thomás Bramão, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 22 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Homem de Almeida da Costa Cabral, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, Porfirio Gaudencio, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Antonio do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 16 de julho proximo futuro.

Alferes, Aurelio Julio de Castro e Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 16 do mesmo mez.

Alferes, Cypriano Augusto Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Antonio Maria de Abreu Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, sessenta dias para se tratar.

19.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Garcia, quatro mezes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Antonio Tavares de Macedo, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Francisco de Assis Athaide Banazol, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Joaquim Romão Mendes Grajera, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, João Antunes Leite Junior, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Fernando Augusto do Nascimento, sessenta dias.

20.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria, os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Joaquim Augusto da Silva Rosado, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Antonio José de Sousa Durão, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margaride, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, D. José Jorge de Mello, dois dias.

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Luiz Maria Teixeira, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Joaquim Pessoa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, João Augusto Pereira de Matos, prorrogação por quarenta dias.

Commissões

Tenente de cavallaria, servindo em artilheria, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, prorrogação por vinte e quatro dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação de alferes, Francisco Faria Villas Boas Salgado, prorrogação por trinta dias.

OBITUARIO

Março 1 — Alferes reformado, Manuel Bento Alves.

Maio 3 — Major reformado, Francisco de Moura Portugal.

» 4 — General de divisão reformado, Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo.

» 5 — Primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, José Augusto Cordeiro.

» 6 — Alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, João Ernesto Nepomuceno.

» 10 — Major reformado, Izidro da Costa Leite.

» 12 — Alferes reformado, Manuel Gameiro Girão de Barros.

» 13 — Major reformado, Joaquim José Madeira.

» 19 — Tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Candido Barroso.

» 20 — General de brigada reformado, Manuel Maria de Magalhães.

» 20 — Tenente coronel reformado, Antonio José da Costa.

» 26 — Alferes reformado, Antonio de Pinho Marques.

» 27 — Tenente coronel de artilheria, lente da escola do exercito, Torquato Elias Gomes da Costa.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1880

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Cumprindo regular a escola regimental pratica de engenharia de que trata o artigo 14.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a referida escola seja estabelecida no campo de Tanços, e manda outrosim approvar o regulamento que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 28 de junho de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Regulamento para a escola regimental pratica de engenharia
a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Da escola

Artigo 1.º O polygono ou escola regimental pratica de que trata o artigo 14.º do plano de organização da arma de engenharia, decretado em 13 de dezembro de 1869, tem por fim ministrar aos officiaes e mais praças da dita arma a instrucção pratica, dando aos primeiros os meios

de applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores.

Art. 2.º A instrucção no polygono abrangerá, alem do tiro com armas portateis e dos exercicios de batalhão e de companhia de guerra, especialmente o seguinte:

1.º Fortificação passageira nas suas differentes variedades, sapas, baterias, abrigos, paioes, revestimentos, defezas accessorias, idéa do ataque e defeza de uma praça de guerra, e do ataque e defeza das obras de fortificação passageira;

2.º Trabalhos topographicos, reconhecimentos militares e castrametação;

3.º Estradas, caminhos de ferro, telegraphos e minas militares;

4.º Pontes militares, especialmente as de occasião.

Art. 3.º A instrucção na escola será ministrada em duas epochas, cada uma de dois mezes de duração — uma na primavera e outra no outono.

§ 1.º Um programma, formulado pelo conselho do director geral, designará quaes as materias do artigo 2.º que devem constituir os exercicios praticos de cada anno, a sua distribuição pelas duas epochas, e qual o seu desenvolvimento.

§ 2.º Este programma, depois de approvedo pelo governo, será impresso e distribuido a todos os officiaes da arma.

Art. 4.º O polygono estará sob as immediatas ordens do director geral da engenharia.

CAPITULO II

Do pessoal effectivo do polygono ou escola regimental pratica e suas attribuições

Art. 5.º O polygono de engenharia terá o seguinte pessoal effectivo:

Commandante, official superior	1
Adjunto, capitão	1
Almoxarife	1

§ unico. O serviço sanitario do polygono estará a cargo de um cirurgião militar, para esse fim destacado de um dos corpos do exercito.

Art. 6.º Para coadjuvar o serviço do polygono haverá mais:

Amanuense, furriel ou segundo sargento	1
Fieis, cabos	2
Serventes	3
Abegões	2
Enfermeiro	1
Guarda rural	1
Um destacamento.	

Art. 7.º O amanuense, os fieis e os abegões serão do batalhão de engenharia, e considerados em diligencia e addidos ao destacamento do mesmo corpo no polygono; os serventes, das companhias de reformados, quando tenham servido no batalhão de engenharia, ou destacados d'este batalhão não os havendo n'aquellas circumstancias; o enfermeiro será uma praça da 1.ª companhia da administração militar.

O guarda rural será um individuo contratado para este fim pelo commandante da escola, e vencerá diariamente 500 réis.

Art. 8.º O destacamento será fornecido pelo batalhão de engenharia, e na força necessaria para a guarda e serviço do polygono.

§ unico. Durante as epochas dos exercicios, tanto para os effeitos administrativos como para os disciplinares, o destacamento une-se á força do batalhão empregada nos trabalhos praticos.

Art. 9.º Cumpre ao commandante da escola:

- 1.º Vigiar a execução d'este regulamento;
- 2.º Propor ao director geral da engenharia os melhoramentos que julgar necesarios ou convenientes;
- 3.º Requisitar o pessoal, animal e material precisos para que, em conformidade com o programma, tudo se ache prompto no dia que for indicado para começo dos exercicios;
- 4.º Providenciar, dando logo parte á direcção geral, sobre qualquer eventualidade que não possa esperar resolução superior;
- 5.º Ter directa correspondencia com a direcção geral, excepto nos casos em que está estabelecido que tal correspondencia deva ser feita por outra fórma;
- 6.º Responder para as estações superiores pela guarda e conservação de todo o material do polygono e da escola pratica.

§ unico. O commandante terá para com todos os individuos militares que residirem habitual ou eventualmente

na escola, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 10.º Cumpre ao adjunto, como immediato do commandante, fóra da epocha dos exercicios, substituil-o no seu impedimento; dirigir a secretaria; ter a seu cargo a bibliotheca, as salas dos modelos, machinas e instrumentos de precisão, e coadjuvar o commandante em tudo quanto disser respeito ao bom andamento do serviço.

Art. 11.º O almoxarife terá a seu cargo todo o material que houver na escola, sob a vigilancia do official adjunto; e é responsavel pela conservação, arranjo e boa arrumação do mesmo material, para o que deverá regular-se pelas ordens em vigor.

§ unico. O almoxarife terá á sua disposição um servente e os dois fieis do material, para os empregar na limpeza e arranjo dos armazens; e, quando para este serviço ou para fachinas occasionaes necessite de maior numero de praças, as requisitará á secretaria da escola.

Art. 12.º Ao cirurgião cumpre desempenhar o serviço sanitario da escola, em conformidade com as ordens estabelecidas.

Art. 13.º O amanuense é o encarregado da escripturação, sob a vigilancia do adjunto.

Art. 14.º Os fieis, cumprindo as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelo adjunto e almoxarife, têm a seu cargo a limpeza e arranjo do edificio da escola, e dos utensilios, modelos e instrumentos que se acharem nos gabinetes.

Art. 15.º Os serventes poderão tambem ser empregados no serviço do commandante, adjunto e almoxarife.

Art. 16.º Os abegões serão empregados no serviço de transportes e no penso do gado da abegoaria.

Art. 17.º O enfermeiro satisfará ao serviço da enfermaria e da pharmacia, sob a direcção e escrupulosa vigilancia do cirurgião.

Art. 18.º O guarda rural tem por obrigação vigiar pela conservação do arvoredado, vallados, obras, etc., do polygono.

Art. 19.º O serviço do destacamento de engenharia será regulado por instrucções especiaes emanadas da respectiva direcção geral, prestando o mesmo destacamento ás auctoridades civis o auxilio que for auctorisado pelo commandante da escola.

Art. 20.º Ao commandante do destacamento cumpre:

1.º Manter a disciplina e vigiar porque o serviço seja

feito em conformidade das ordens e regulamentos em vigor;

2.º Enviar diariamente para a secretaria da escola um mappa da força do destacamento;

3.º Regularisar o detalhe do serviço em relação á força que for exigida pelo commandante da escola;

4.º Seguir, na administração interna do destacamento, as instrucções que lhe houver dado o commandante do corpo, em harmonia com a legislação vigente.

§ unico. O commandante do destacamento fará constar de prompto ao commandante da escola qualquer occorrença extraordinaria que no mesmo destacamento se der.

Art. 21.º Da força disponível fornecerá o destacamento de engenharia as praças necessarias para a reparação das obras do polygono, abertura e limpeza de ruas, e outros trabalhos do campo de instrucção, segundo as ordens emanadas do commandante da escola.

§ 1.º As praças empregadas nos trabalhos a que o presente artigo se refere, vencerão as gratificações que estão estabelecidas na legislação vigente para a arma de engenharia.

§ 2.º As praças que forem empregadas como fachinas na limpeza e arranjo do material que constituir o parque de engenharia, não vencerão gratificação.

Art. 22.º As praças de pret empregadas em trabalhos de instrucção da escola serão distribuidos fatos de gastadores.

CAPITULO III

Da administração da escola

Art. 23.º Haverá na escola um conselho administrativo, do qual será presidente o commandante, thesoureiro o adjunto e secretario o almoxarife. Este conselho funcçãoará em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 24.º Constituem fundos da escola quaesquer quantias que forem recebidas pelo conselho administrativo.

Art. 25.º Constituem despesa a fazer pelos fundos do cofre:

1.º Expediente da secretaria e do conselho administrativo;

2.º Gratificações por trabalhos de campo;

3.º Sustento do animal preciso para o serviço ordinario do polygono;

4.º Compra e concerto de fato de gastadores;

5.º Gratificações ás praças empregadas nas obras ou concertos dos edificios e do material da escola, nos trabalhos do campo do polygono e aos abegões;

6.º Salario do guarda rural;

7.º Compra de objectos manufacturados ou materias primas, necessarias para os trabalhos do polygono, ou reparações de qualquer especie;

8.º Conservação e reparação dos instrumentos;

9.º Compra de livros para a bibliotheca e assignatura de jornaes militares;

10.º Premios;

11.º Subsídios de residencia aos officiaes e almoxarife durante o tempo de exercicios;

12.º Abono de etape em genero ás praças durante o tempo dos exercicios no polygono;

13.º Rações de aguardente ou café distribuidas ás mesmas praças.

§ unico. Todas as despesas deverão ser auctorisadas por disposições permanentes ou eventuaes.

Art. 26.º Haverá no conselho administrativo os livros necessarios para a sua contabilidade, em harmonia com a legislação vigente.

§ unico. A gerencia do conselho administrativo será fiscalizada, e encerrada a sua conta pelo respectivo delegado da administração militar, como está determinado para os demais corpos do exercito.

CAPITULO IV

Do pessoal eventual durante os exercicios e suas attribuições

Art. 27.º Para se conseguir a instrucção de que tratam os artigos 1.º e 2.º haverá, durante o tempo dos exercicios, um pessoal eventual composto da força do batalhão de engenharia que se julgar necessaria com relação ao respectivo programma.

Art. 28.º O pessoal da escola, durante o tempo dos exercicios, será, além do effectivo marcado no artigo 5.º, o seguinte:

Segundo commandante, official superior	1
Instructores, capitães	4
Ajudante, tenente	1
Tenentes	8

e os alferes habilitados com o curso de engenharia militar, que poderão ser dispensados para os exercicios da escola.

§ 1.º O segundo commandante será nomeado pelo director geral da engenharia.

§ 2.º No numero dos capitães instructores indicados n'este artigo, comprehendem-se os que commandarem a força destacada para os exercicios.

Art. 29.º Ao commandante da escola, como primeira autoridade, compete, durante o tempo dos exercicios, alem dos deveres que lhe vão designados nos artigos 9.º e 23.º d'este regulamento, fazer executar tudo quanto diz respeito aos exercicios praticos, cumprindo o respectivo programma, e dirigir a instrucção.

Art. 30.º O ensino theorico e a direcção dos trabalhos praticos do polygono, sob a vigilancia do commandante e conforme as suas determinações, são da competencia dos instructores. Cada um d'estes terá a seu cargo as differentes especialidades comprehendidas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º

§ unico. O segundo commandante, instructores e mais officiaes serão nomeados por escala e pelos mais antigos, para servirem por duas epochas successivas.

Art. 31.º A instrucção de tiro com armas portateis será ministrada pelo adjunto; os exercicios de batalhão e de companhia de guerra, pelo segundo commandante.

Art. 32.º A instrucção pratica dos tenentes e dos alferes habilitados com o curso de engenharia militar, será regulada pelo modo que o commandante da escola julgue mais conveniente.

§ unico. O tenente que for promovido a capitão depois de estar nomeado para os exercicios das duas epochas successivas, não fica dispensado d'estes exercicios.

Art. 33.º Ao segundo commandante compete:

1.º Fazer o detalhe da força segundo as exigencias do serviço;

2.º Manter a disciplina da força em exercicio, e arranjo dos quarteis;

3.º Dirigir os trabalhos do campo, segundo as ordens que receber do commandante da escola, em harmonia com o programma;

4.º Coadjuvar o commandante em tudo quanto for necessario para o bom andamento do serviço.

Art. 34.º O ajudante da escola será proposto pelo commandante ao director geral da arma, e escolhido d'entre os

tenentes. Cumpre-lhe satisfazer ao serviço proprio da commissão que desempenha e ao que especialmente lhe vae designado n'este regulamento.

Art. 35.º A força em exercicios no polygono regular-se-ha, no que diz respeito á administração interna, pelas respectivas disposições em vigor.

Art. 36.º O director geral concederá, segundo o serviço o permittir, que os officiaes da arma vão assistir aos exercicios do polygono, tendo direito apenas a transporte pelo caminho de ferro, por conta do estado.

CAPITULO V

Vencimentos, abonos e gratificações a que têm direito as forças em exercicio na escola

Art. 37.º Os officiaes e o almoxarife, durante o tempo dos exercicios na escola, serão abonados de subsidio de residencia.

§ 1.º Os officiaes inferiores, alem do subsidio de residencia, vencerão etape em genero.

§ 2.º As restantes praças de pret serão tambem abonadas de etape em genero.

Art. 38.º Todas as praças de pret têm direito á gratificação de guarnição concedida aos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 39.º Ás praças que derem entrada na enfermaria de convelescença será abonado o vencimento de que trata o artigo 198.º do regulamento geral do serviço de saúde do exercito.

CAPITULO VI

Das obras permanentes e dos exercicios do polygono

Art. 40.º No polygono de Tancos haverá os edificios necessarios para estabelecimento da escola regimental pratica de engenharia e do respectivo parque.

Art. 41.º As obras construidas para estudo serão, depois de concluidas, examinadas por uma commissão formada por um dos capitães instructores e dois subalternos que não tomassem parte n'aquelles trabalhos. A commissão dará por escripto o seu parecer, declarando se as obras satisfazem ás condições com que foram mandadas

construir, se foram ou não feitas no tempo marcado, e tudo o mais que julgar a proposito.

Art. 42.º Em ordem da escola fará o respectivo commandante constar quaes os exercicios que devem fazer-se no dia seguinte, em harmonia com as prescripções do programma.

Art. 43.º Os officiaes encarregados de quaesquer trabalhos requisitarão, em vista do que na ordem se determinar, todos os artigos e objectos de que careçam.

§ 1.º As requisições de polvora, tanto para os exercicios de tiro com armas portateis, como para o de minas militares, são diarias e só relativas ao consumo do dia seguinte.

§ 2.º As requisições só serão satisfeitas pelo almoxarife depois de visadas pelo segundo commandante, e na falta d'este pelo adjunto.

Art. 44.º Terminada uma epocha de exercicios deve-se ha proceder á demolição completa de todas as obras construidas para estudo, tanto as de fortificação como quaesquer outras, recolhendo-se todo o material aproveitavel.

§ 1.º As obras cujo estudo tenha de prolongar-se pelas duas epochas de exercicios do mesmo anno, só no fim da segunda epocha serão demolidas.

§ 2.º Conservar-se-hão quaesquer obras que, tendo sido construidas durante os exercicios, sejam comtudo de utilidade para a instrucção ou serviço do polygono.

Art. 45.º Haverá exercicios de tiro com armas portateis, para instrucção, tanto dos officiaes como das praças de pret.

§ 1.º Instrucções detalhadas designarão o modo de proceder a estes exercicios.

§ 2.º O official encarregado da instrucção de que trata o presente artigo apresentará partes diarias do que occorrer, acompanhadas de mappas segundo os modelos n.ºs 1 e 2; e terminada que seja, entregará um relatorio do que se houver feito, e mappas dos tiros e resultados obtidos conforme o modelo n.º 3, mencionando, tanto nas partes como no relatorio, a qualidade e estado das munições, armamento e material empregado.

Art. 46.º O commandante da escola fará previamente constar ao governador civil do districto de Santarem o dia em que devem começar os exercicios de fogo, e quaes são os signaes de prevenção adoptados, avisando-o tambem quando os mesmos exercicios terminarem.

Art. 47.º Uma vez por semana, e no dia, hora e local

que o commandante designar, se reunirão os officiaes de engenharia, e os alferes habilitados com o respectivo curso, empregados nos exercicios da escola pratica, para communicar verbalmente o estado dos trabalhos a seu cargo, fazer as reflexões que julgarem a proposito, não só ácerca d'estes como dos que houver a executar; podendo apresentar as suas idéas sobre o melhor modo de os levar a effeito; preferencia do methodo a seguir; vantagens e inconvenientes relativos e tudo o mais que se lhes offerecer.

§ 1.º Só poderão faltar a estas sessões os officiaes que, por motivo justificado, estejam impedidos de comparecer.

§ 2.º O commandante poderá interrogar cada um dos officiaes ácerca do que houver já sido tratado, para conhecer da sua aptidão e desenvolvimento, podendo tambem incumbil-os da resolução de problemas, a qual será apresentada por escripto.

§ 3.º Servirá de secretario n'estas sessões o official que desempenhar as funcções de ajudante da escola, competindo-lhe redigir a acta de cada sessão.

§ 4.º São admittidas, para fazer parte da acta, quaesquer declarações por escripto sobre o assumpto que tiver servido de base á discussão.

§ 5.º Juntar-se-ha copia d'estas actas ao relatorio geral dos trabalhos do anno, ficando os originaes no archivo da escola.

Art. 48.º O commandante da escola, nos dias que julgar mais conveniente, incumbirá os instructores de fazerem prelecções aos sargentos da força de engenharia sobre as materias cujo ensino compete áquelles officiaes.

§ unico. O mesmo commandante poderá permittir que a estas prelecções assistam as restantes praças do pret da dita força, que não estejam de serviço e tenham manifestado intelligencia e boa vontade de se instruir.

Art. 49.º Nos dias em que o commandante da escola determinar, os cabos e soldados da força de engenharia dirigidos pelos officiaes inferiores da dita força, e sob a vigilancia do instructor a quem competir o ensino dos trabalhos a executar, procederão, em edificio para esse fim apropriado, á moldação de differentes obras de fortificação passageira e seus accessorios, bem como á construcção de modelos de quaesquer outras obras que se prestem a este genero de estudo. Todos os trabalhos executados sel-o-hão em escala reduzida e previamente determinada.

§ unico. As praças empregadas no serviço a que se refere

o presente artigo, não será abonada gratificação de trabalho.

CAPITULO VII

Dos premios

Art. 50.º São conferidos no polygono premios de duas especies.

Art. 51.º Terão direito a premio de primeira especie, os individuos que ás distancias marcadas no programma ferirem directamente os alvos respectivos.

§ 1.º O premio para os officiaes é a menção honrosa na ordem da escola.

§ 2.º Para as praças de pret o premio será pecuniario e fixado no programma annual dos exercicios.

Art. 52.º Terão direito a premio de segunda especie as praças de pret que, sendo encarregadas da construcção de qualquer obra, feita seguidamente e como se fosse em presença do inimigo, a ultimarem satisfazendo a todas as condições da construcção n'um periodo de tempo não excedente a nove decimos do que estiver determinado regulamentarmente.

§ unico. O premio a que o presente artigo se refere será para cada praça, seja qual for a sua graduação e especialidade do officio, de 15 réis por cada hora de trabalho.

Art. 53.º Os premios de primeira especie serão pagos, á vista de relações autenticadas pelo commandante, no dia immediato áquelle em que foram alcançados; e os de segunda especie no dia immediato áquelle em que o trabalho de construcção for julgado digno de premio.

CAPITULO VIII

Da terminação dos trabalhos e respectivo relatorio

Art. 54.º No dia anterior áquelle em que terminarem os exercicios e a força n'elles empregada tiver de recolher ao corpo, o commandante passará uma revista geral em ordem de marcha a todo o pessoal e gado.

Art. 55.º Alem dos casos previstos n'este regulamento, todo o official ou commissão a quem for incumbido qualquer serviço ou trabalho, fará, quando o ultimar, um relatorio circumstanciado d'esse trabalho.

§ unico. Os relatorios serão entregues ao segundo com

mandante, e, na falta d'este, ao adjunto, que, depois de os examinar e emittir sobre cada um d'elles a sua opinião, os entregará ao commandante.

Art. 56.º O commandante da escola, até dois mezes depois de terminados os exercicios de cada anno, enviará á direcção geral da engenharia um relatorio geral, em duplicado, juntando-lhe os relatorios parciaes que houver recebido; estes relatorios, juntos a um dos duplicados, serão devolvidos ao archivo da escola.

§ unico. O commandante da escola tomará parte nas sessões do conselho do director geral, quando o seu relatorio for discutido.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 57.º O parque da escola terá todo o material necessario para satisfazer ao ensino que fica estabelecido, e, na mesma escola, alem das salas para a collocação dos modelos, desenhos e instrumentos, haverá uma bibliotheca que contenha obras militares de reconhecido merecimento, e que digam respeito á instrucção ali ministrada.

Art. 58.º Haverá no polygono uma officina de serralheiro e outra de carpinteiro, sendo em ambas feito o trabalho por praças do destacamento do batalhão de engenharia.

§ unico. Das praças a que o presente artigo se refere, as que a uma reconhecida aptidão profissional juntarem o bom comportamento, poderão ser conservadas no serviço das officinas, e para tal fim serão reconduzidas no destacamento.

Art. 59.º A instrucção theorica-pratica ministrada no polygono aos officiaes inferiores do batalhão de engenharia será dirigida, tanto quanto seja possivel, de modo a habilitar-os para o desempenho de serviços analogos aos de conductores de trabalhos.

Art. 60.º Os instructores, durante o tempo dos exercicios, não poderão accumular este serviço com qualquer outro.

Art. 61.º Os tenentes de engenharia não poderão ir servir no ministerio das obras publicas sem terem feito o tirocinio a que se refere o § unico do artigo 30.º

Art. 62.º (*transitorio*). Emquanto na escola regimental pratica de engenharia não houver construcções ou aquar-

telamento de caracter permanente, será abonada etape em genero, ao pessoal effectivo de que tratam os artigos 5.º e 6.º

§ unico. É exceptuado d'esta disposição o guarda rural. Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de junho de 1880. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

(Signature)

Designações	Cartuchos carregados		Capsulas para carabina	Observações
	Para carabina	Para revolver		
Quantidade.....				

(Assignado)

Quartel em Tancos ...

MODELO N.º 3

Escola regimental pratica de engenharia

Mapa dos tiros feitos com armas portateis, e resultado d'estes na . . . epocha dos exercicios de 188 . . .

Data das sessões de tiro	Munições distribuídas	Numero de tiros feitos ás distancias de	Numero de projecteis que feriram o alvo		Quantos por cento feriram o alvo		Quantos por cento feriram o alvo na totalidade		Quantos por cento de capsulas fallharam	Observações
			No centro das distancias de	Fóra do centro das distancias de	No centro das distancias de	Fóra do centro das distancias de	No centro	Fóra do centro		
Ano										
Mez										
Dia										
Numero de praças que tiveram exercicio										
Somma.....										

(Assignado)

N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JULHO DE 1880

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisório dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignados pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado; mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general, constituam os diversos jurys para os exames, devendo os mesmos jurys reunir-se no dia 27 do proximo mez de outubro na escola do exercito, em conformidade do que dispõe o artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 7 de julho de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoricas

I—Geodesia pratica:

1 Triangulações e signaes geodesicos;

- 2 Medição das bases e correcções;
- 3 Instrumentos repetidores e uso;
- 4 Instrumentos reiteradores e uso;
- 5 Correcções dos ângulos azimuthaes;
- 6 Compensação geral de uma rede de primeira ordem;
- 7 Medição de arcos terrestres.

II — Fortificação permanente:

- 1 Systema de Vauban;
- 2 Systema de Cormontaigne;
- 3 Systema polygonal de Montalembert;
- 4 Systema Haxó;
- 5 Principios e obras elementares da moderna fortificação allemã;
- 6 Campos entrincheirados;
- 7 Posições da artilheria e parallelas no ataque das praças.

III — Armamento das praças:

- 1 Armamento contra ataques por surpresa;
- 2 Armamento contra ataques á viva força;
- 3 Armamento contra cerco regular;
- 4 Armamento para sortidas, baterias intermedias e de reserva;
- 5 Armamento e guarnição de engenharia.

IV — Penetração dos projecteis:

- 1 Leis da penetração;
- 2 Propriedade da penetração;
- 3 Duração da penetração;
- 4 Penetração nas alvenarias;
- 5 Penetração nos ferros;
- 6 Penetração nas madeiras.

V — Materiaes de construcção:

- 1 Fabrico dos tijolos ordinarios;
- 2 Caes e cimentos: seu fabrico;
- 3 Argamassas;
- 4 Fabrico e emprego do asphalto;
- 5 Gesso e estuque;
- 6 Córte das madeiras;
- 7 Madeiras empregadas nas construcções.

VI — Mechanica applicada:

- 1 Solidos de igual resistencia;

- 2 Verificação da estabilidade das abobadas;
- 3 Theorema dos tres momentos;
- 4 Tubos complexos;
- 5 Movimento da agua nos canaes;
- 6 Equação geral das rodas hydraulicas;
- 7 Theoria do pendulo conico.

VII — Escripturação e contabilidade:

- 1 Archivo do conselho administrativo;
- 2 Diario de uma companhia;
- 3 Entrega do commando de uma companhia;
- 4 Destino que devem ter os artigos de espolio deixados pelas praças;
- 5 Escripturação a cargo do major;
- 6 Concertos e reparações nos quartéis.

Provas praticas

I — Geodesia pratica:

Medição de angulos com um instrumento repetidor.

II — Fortificação permanente:

Traçados de-systema.

III — Mechanica applicada:

- 2 Applicação graphica de um dos methodos;
- 3 Determinação dos momentos de rotura;
- 4 Determinação dos diametros de um systema de tubos;
- 6 Traçados graphicos de rodas hydraulicas.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoricas

I — Material de artilheria:

- 1 Material Krupp;
- 2 Material francez;
- 3 Reparos de costa e freios;
- 4 Projecteis;
- 5 Estrias e travamentos;
- 6 Systemas de obturação;
- 7 Resistencias de reparos;
- 8 Tracção;
- 9 Alças;
- 10 Telemetros.

II — Aplicações da balística:

- 1 Resistencias de bôcas de fogo;
- 2 Acção da carga;
- 3 Resistencias do tiro;
- 4 Determinação de velocidades iniciaes;
- 5 Especies de tiro, equações correlativas, sua deducção e uso;

III — Organização e serviço da arma de artilheria:

- 1 Especialidades em artilheria;
- 2 Artilheria em operações; apoios das outras armas;
- 3 Instrucções de combate e de marcha;
- 4 Escolha de posições de combate;
- 5 Transporte de artilheria.

IV — Pyrotechnica:

- 1 Producção artificial do salitre;
- 2 Ensaio dos componentes da polvora;
- 3 Fabrico da polvora;
- 4 Propriedades physicas da polvora;
- 5 Analyse da polvora;
- 6 Fabrico das polvoras chimicas;
- 7 Espoletas;
- 8 Fabrico das bôcas de fogo de bronze;
- 9 Verificações das bôcas de fogo;
- 10 Fabrico dos projecteis.

V — Escripuração e contabilidade:

- 1 Entrega e posse do commando de uma bateria;
- 2 Diario de uma bateria;
- 3 Caderno de alterações;
- 4 Mappa da força;
- 5 Detalhe do serviço geral do corpo e de uma bateria;
- 6 Registo do effectivo, pessoal e bestial;
- 7 Relação dos vencimentos;
- 8 Archivo de uma bateria;
- 9 Vencimento das praças em diversas situações;
- 10 Receita ordinaria e extraordinaria do rancho e sua administração;
- 11 Composição do conselho administrativo eventual.
- 12 Processo de remonta para a artilheria.

Provas praticas

I—Material de artilheria:

Tabellas de construcção e traçados.

II—Applicações balisticas:

Resolução de um problema de balistica;

Pratica com um appparelho electro-balistico.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoricas

I—Armamento e tactica elementar:

- 1 Velocidade do projectil. Armas allemãs. Propriedades caracteristicas das diversas armas combatentes; influencia do terreno sobre o seu emprego;
- 2 Alcance e altura do tiro; formulas que os determinam. Armas em uso em Inglaterra. Mudanças de frente;
- 3 Inclinação da trajectory. Armas austriacas. Ordens profundas e desenvolvidas;
- 4 Duração do trajecto. Armas americanas. Unidades tacticas e unidades de combate;
- 5 Zona efficaz, sua determinação. Armas suissas. Passos e andamentos;
- 6 Trajectory media. Armas francezas. Instrucções da infantaria e da cavallaria;
- 7 Angulos de projecção e de mira; sua determinação. Armas belgas. Ordem dispersa;
- 8 Execução do tiro e sua instrucção pratica. Armas hollandezas. Prescripções sobre o commando de cavallaria;
- 9 Desvios dos projecteis. Armas usadas na Italia. Emprego das armas combinadas;
- 10 Tiro de infantaria a grandes distancias e sua influencia sobre a tactica. Armas em serviço na Hespanha e entre nós;
- 11 Tiros mergulhantes. Armas adoptadas na Russia. Serviços da cavallaria na actualidade;
- 12 Alças e munições. Limite do tiro efficaz. Propriedades das armas de ferrolho. Modo de combater da infantaria;
- 13 Determinação das velocidades iniciaes e de recuo; limite das suas grandezas e influencia nas circumstancias do tiro. Principaes

systemas de culatra movel. Formações táticas da infantaria e da cavallaria;

- 14 Expressão da força da polvora tendente ao rasgamento dos canos. Comparação entre as armas de repetição e as de carregamento simples. Fogos;
- 15 Projecteis esphericos e oblongos. Calibres. Character geral do combate em 1870 e em 1877. Emprego das armas brancas;
- 16 Analyse dos principaes elementos das armas actuaes. Limites dos valores de p , p/s , p^v , c , e c/p ; sua influencia sobre o alcance e tensão. Ferramentas transportadas pela infantaria e cavallaria.

II—Fortificação passageira:

- 1 Linhas em redentes successivos;
- 2 Linhas em dente de serra;
- 3 Linhas abaluartadas;
- 4 Linhas com intervallos;
- 5 Linhas de obras destacadas;
- 6 Reductos;
- 7 Fortins e fortes;
- 8 Blockaus;
- 9 Traçado e perfilamento das obras;
- 10 Desenfiamento;
- 11 Defensas accessorias;
- 12 Revestimentos;
- 13 Organização defensiva dos muros, azinhagas, sebes e bosques;
- 14 Organização defensiva dos logares habitados;
- 15 Ataque e defesa das obras: trincheiras, abrigos;
- 16 Testas de pontes.

III—Topographia:

- 1 Cartas e escalas;
- 2 Diapasões;
- 3 Systemas de configuração;
- 4 Problemas de leituras de cartas;
- 5 Goniographos;
- 6 Goniometros;
- 7 Esqueletos;
- 8 Detalhes;
- 9 Níveis de oculo e clisímetros;

- 10 Miras;
- 11 Systemas e methodos de nivelamento;
- 12 Processos de nivelamento; registos;
- 13 Apreciação rapida de distancias;
- 14 Nivelamentos expeditos e bussolas portateis;
- 15 Orientação no campo;
- 16 Levantamentos rapidos.

IV—Escripturação e contabilidade:

Para cavallaria

- 1 Archivo de uma companhia de que livros se compõe;
- 2 Mappa da força de uma companhia;
- 3 Diario mensal de uma companhia;
- 4 Serviço privativo de uma companhia;
- 5 Caderno de alterações;
- 6 Especies de serviços e nomeações para elles;
- 7 Conselhos eventuaes;
- 8 Processo para o concerto dos arreios;
- 9 Processo para a venda dos cavallo inutilisados;
- 10 Entrega do commando de uma companhia;
- 11 Vencimento das praças de pret em tratamento nos hospitaes militares;
- 12 Como se obtem o pret quinzenalmente;
- 13 Serviço do rancho;
- 14 Papeis extrahidos do diario mensal;
- 15 Qual é o processo a seguir para obter as rações nos destacamentos;
- 16 Composição dos conselhos administrativos;
- 17 Vencimentos das praças de pret em tempo de paz;
- 18 Notas para o registo de um cavallo;
- 19 Composição das rações de pão e de forragens;
- 20 Arrematações para fornecimentos.

Para infantaria

- 1 Archivo de uma companhia;
- 2 Relação dos vencimentos;
- 3 Escalas e nomeações de serviços;
- 4 Recepção e distribuição de vencimentos;
- 5 Serviço e administração do rancho;

- 6 Papeis que se extrahem do diario de uma companhia;
- 7 Escripturação e uso do caderno de alterações;
- 8 Requisição e distribuição de fardamento;
- 9 Ajustamento de contas ás praças;
- 10 Arrematações para fornecimentos;
- 11 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 12 Escripturação nos destacamentos;
- 13 Escripturação a cargo do tenente coronel;
- 14 Entrega do aquartelamento;
- 15 Manufacturas;
- 16 Vencimentos das praças nos hospitaes.

Provas praticas

II—Fortificação passageira:
Traçados e perfilamentos.

III—Topographia:
Levantamento de um terreno;
Um perfil de nivelamento.

Exercicios de tactica para os differentes cursos

I—Especiaes de engenharia:
Escola de equitação;
Jogo de sabre.

II—Especiaes de artilheria:
Exercicios de bôcas de fogo;
Manobras de bateria.

III—Especiaes de cavallaria:
Evoluções de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo;
Jogo de lança a cavallo.

IV—Especiaes de infantaria:
Escola de companhia;
Jogo de sabre.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1880.—O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

José Manços de Faria, general de divisão, director geral da engenharia.

Vogaes

Francisco Antonio da Silva Mourão, major do batalhão de engenharia.

José Elias Garcia, capitão de engenharia e lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Thomás Frederico Pereira Bastos, capitão de artilheria e repetidor de sciencias militares na escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, capitão de engenharia e repetidor de sciencias de construcções na escola do exercito.

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, capitão de artilheria.

Antonio Rodrigues Ribeiro, capitão do corpo de estado maior.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de brigada, director geral da artilheria.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria e lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Joaquim José Porfirio Correia, tenente coronel do corpo de estado maior.

Miguel Augusto da Silva, major do estado maior de artilheria.

Adriano Augusto de Pina Vidal, capitão de artilheria, commissionado no ensino da escola do exercito.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, capitão de artilheria, repetidor de sciencias militares na escola do exercito.

Alfredo Pereira Tovar de Lemos, tenente de engenharia.

CURSOS DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

João Leandro Valladas, general de brigada.

Vogaes

José Joaquim de Castro, coronel de engenharia e lente da 2.^a cadeira da escola do exercito.

João José da Maia e Vasconcellos, major do regimento de infantaria n.º 1.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, capitão de artilheria, repetidor de sciencias militares na escola do exercito.

Thomás Frederico Pereira Bastos, capitão de artilheria, repetidor de sciencias militares na escola do exercito.

João Eduardo de Brito, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

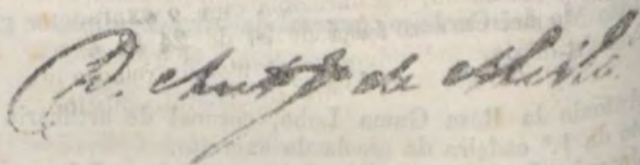
José Antonio Soares Moutinho, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1880. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a transferir as sobras de uns para outros capitulos e artigos da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o anno economico de 1879-1880, conforme as necessidades do serviço exigirem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1880.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Henrique de Barros Gomes*—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creada uma contribuição geral sobre o ren-

dimento, á qual ficam sujeitos, nos termos da presente lei, todos os rendimentos produzidos ou desfructados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, salvas as isenções, feitas as deducções e effectuados os abatimentos adiante prescriptos.

Art. 2.º Para os effeitos do lançamento e cobrança d'esta contribuição, os rendimentos dos contribuintes são divididos em classes, conforme resultarem:

A—De applicação de capitaes;

B—De exercicio de algum emprego;

C—De propriedade immobiliaria;

D—De commercio e industria;

E—De qualquer proveniencia, quando não produzidos, mas desfructados no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

Art. 3.º Na classe *A* comprehendem-se os rendimentos de capitaes empregados em titulos de credito, quer sobre o estado, quando cobrados no paiz, quer sobre particular, quer sobre associações, e os resultantes do direito a prestações ou pensões não comprehendidas nas classes seguintes.

Na classe *B* comprehendem-se os rendimentos provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo governo, ou de vencimentos de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado.

Na classe *C* comprehendem-se os rendimentos de qualquer das especies de propriedade immobiliaria perfeita, da emphyteuse, sub-emphyteuse, censo, quinhão, usufructo, e habitação.

Na classe *D* comprehendem-se os rendimentos obtidos pelo commercio, e pela industria, comprehendido o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio.

Na classe *E* comprehendem-se todos os rendimentos que, embora não produzidos, forem desfructados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, qualquer que seja a sua origem e proveniencia.

Art. 4.º Os rendimentos da classe *A* serão computados segundo as hypothèses, quer pela importancia dos juros, dividendos, interesses, lucros que os respectivos capitaes produzirem, e que por qualquer titulo forem distribuidos, ou, não sendo possivel determiná-los, pela média do juro na localidade, quer pela importancia annual da pensão ou prestação devida, abatendo-se sempre as contribuições e os encargos especiaes a que esses rendimentos estiverem sujeitos.

§ unico. São isentos da presente contribuição os rendimentos d'esta classe quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos monte pios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas.

Art. 5.º Os rendimentos da classe *B* serão avaliados na totalidade da sua respectiva importancia annual com as seguintes isenções e deducções:

1.º São isentos os rendimentos que não excederem a somma annual de 150\$000 réis.

2.º Os rendimentos superiores a 150\$000 réis, mas inferiores a 450\$000 réis, serão tributados só na parte excedente ao minimo isento.

3.º Os rendimentos que perfizerem, ou forem superiores a 450\$000 réis, serão collectados na sua importancia total.

4.º São isentos, qualquer que seja a sua importancia, os rendimentos provenientes de praças de pret do exercito e da armada, de forragens e ajudas de custo eventuaes abonadas a empregados civis ou militares em serviço do estado, e de comedorias dos officiaes e empregados civis embarcados dependentes do ministerio da marinha.

Art. 6.º Os rendimentos da classe *C* serão calculados, para cada freguezia, pela totalidade do rendimento predial collectavel inscripto na respectiva matriz, — e para cada proprietario, pela justa apreciação relativa do seu rendimento annual pela fórma prescripta n'esta lei.

§ 1.º Do rendimento total da parochia abater-se-hão:

1.º A importancia da respectiva contribuição predial, tanto geral, como districtal, municipal e parochial;

2.º Dez por cento do rendimento collectavel dos predios urbanos para despezas de conservação.

§ 2.º Do rendimento individual abater-se-hão:

1.º Os juros dos creditos hypothecarios;

2.º As annuidades resultantes de qualquer onus real.

§ 3.º São isentos da presente contribuição os rendimentos inscriptos na matriz predial por quantia não excedente a 50\$000 réis, quando resultantes de predios sitos no concelho em que o respectivo proprietario tenha residencia efectiva.

Art. 7.º Os rendimentos da classe *D* serão avaliados na exacta importancia annual que for declarada pelo contribuinte, devendo este abater em todos a contribuição industrial ou correspondente, os impostos districtaes, municipaes e parochiaes, e, nos não profissionaes, ainda os encargos seguintes:

1.º Despezas de conservação ou de reparação de officinas e armazens;

2.º Equitativa percentagem para amortisação do valor das machinas e utensilios;

3.º Premio do seguro;

4.º Vencimentos de empregados e salarios de operarios;

5.º Juro de capitaes tomados de emprestimo, empregados na respectiva industria ou commercio, e não assegurados por hypotheca, ou por consignação de rendimentos immobilia-
rios.

§ 1.º Quando a apreciação referida se não poder realizar, por falta de declaração, o rendimento do contribuinte será calculado ou no decuplo da sua quota do imposto respectivo, ou por justa apreciação relativa feita, conforme as hypotheses, nos termos previstos no n.º 3.º e no § 3.º do artigo 18.º abatida a importancia da referida contribuição.

§ 2.º Os rendimentos d'esta classe poderão ter as seguintes isenções e deducções:

1.º Os rendimentos que não excederem a 150\$000 réis, são isentos de contribuição;

2.º Nos rendimentos superiores a 150\$000 réis, mas inferiores a 450\$000, só será tributada a parte que exceda aquelle minimo;

3.º Os rendimentos que perfizerem ou forem superiores a 450\$000 réis, serão tributados na sua totalidade.

Art. 8.º Os rendimentos comprehendidos na classe E serão avaliados na sua importancia annual, conforme constar da declaração do respectivo contribuinte, e na falta d'esta, por justa apreciação baseada nas informações colhidas, e proporcional ao modo de vida externa, ás despesas conhecidas, e ás verbas de contribuição de renda de casas e sumptuaria pagas pelo contribuinte.

§ 1.º São isentos da presente contribuição os rendimentos d'esta classe nos dois casos seguintes:

1.º Quando desfructados por membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço ou por agentes consulares de nações estrangeiras, não subditos portuguezes;

2.º Quando desfructados por subditos estrangeiros não domiciliados ou não residentes por mais de um anno.

Art. 9.º A taxa da contribuição geral sobre o rendimento será a seguinte: para os rendimentos da classe A, exceptuados os sujeitos á contribuição bancaria, á industrial e á decima de juros, e para os da classe E, 3 por cento, e para todos os outros, 2 por cento.

Art. 10.º Para o lançamento da presente contribuição

sobre os rendimentos das classes *C*, *D* e *E* haverá commissões parochiaes e municipaes, que serão organisadas nos termos dos artigos seguintes, e terão as attribuições que lhes são conferidas na presente lei.

Art. 11.º Em cada parochia haverá uma commissão composta de cinco membros, um dos quaes será nomeado pela camara municipal, e servirá de presidente, dois serão nomeados pelo escrivão de fazenda, designando este qual d'elles deve ser o secretario, e dois pela respectiva junta de parochia.

§ 1.º Os membros d'esta commissão serão residentes na parochia, podendo ser nomeados para taes cargos os parochos, regedores, professores, as auctoridades ou funcionarios da freguezia e os proprios vogaes da junta nomeante.

§ 2.º Nas parochias sédes do concelho o escriptuario escolhido pelo escrivão de fazenda exercerá as attribuições de secretario da commissão parochial.

§ 3.º Podem ser annexadas umas parochias a outras contiguas do mesmo concelho, uma vez que cada grupo de parochias não exceda a 1:000 fogos. N'este caso o numero dos membros da commissão parochial póde ser augmentado de modo que cada parochia tenha na commissão, pelo menos, um representante, que será nomeado pela respectiva junta.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas restantes povoações que tenham mais de 4:000 fogos, poderá haver subdivisões de freguezias, e mais que uma commissão parochial.

Art. 12.º Em cada concelho haverá uma commissão municipal composta do presidente da camara municipal, que servirá de presidente, do escrivão de fazenda, que servirá de secretario, de um vogal nomeado pelo delegado do thesouro e dois pela camara municipal.

§ 1.º Para os effeitos d'esta disposição cada bairro de Lisboa e do Porto será considerado como um concelho, servindo de presidente no bairro, séde dos paços municipaes, o presidente da camara, e nos outros o vereador que esta designar.

§ 2.º O secretario da commissão parochial deve prestar ao escrivão de fazenda informação ácerca de todas as deliberações, da commissão parochial, e muito em especial das que lhe parecerem contrarias á justiça ou oppostas aos interesses da fazenda publica.

Art. 13.º Os parochos, regedores e todas as auctoridades da parochia são obrigados a coadjuvar a respectiva

commissão parochial, prestando as informações que lhes sejam exigidas, e ministrando os livros e documentos de qualquer natureza que possam servir de esclarecimento.

Art 14.º Ao vogal da commissão parochial que servir de secretario em cada freguezia, será abonada uma percentagem, arbitrada pelo governo, sobre a totalidade do imposto que for lançado e couber a cada parochia, depois de decididas as reclamações pela commissão municipal.

Art. 15.º O desempenho dos cargos de vogal, quer das comissões parochiaes, quer das municipaes, é obrigatorio. A ninguem poderá contudo exigir-se serviço consecutivo nas mesmas comissões por periodo superior a dois annos.

Art. 16.º Se as comissões parochial ou municipal deixarem de se reunir, passarão as suas attribuições para o escrivão de fazenda, auxiliando-se este do serviço de todos os secretarios nomeados para as comissões parochiaes, ou d'aquelles que julgar convenientes, salva a penalidade em que os vogaes d'aquellas possam haver incorrido.

Art. 17.º O lançamento de contribuição sobre os rendimentos da classe C, effectuar-se-ha pela fórma seguinte:

1.º Em cada concelho o escrivão de fazenda extrahirá da matriz predial uma relação por freguezia, com os nomes dos contribuintes, sujeitos a este imposto, e respectivos rendimentos collectaveis, e depois de haver addicionado as verbas d'estes, e de ter effectuado os abatimentos prescriptos no § 1.º do artigo 6.º, fixará a importancia do imposto a dividir pelos contribuintes da parochia;

2.º Em cada freguezia a respectiva commissão parochial verificará a exactidão das relações mencionadas, additando-as com os nomes de quaesquer proprietarios, que n'ella se não encontrem, e em seguida convidará por editaes os contribuintes já inscriptos na matriz, e pessoalmente os ainda não inscriptos, a fim de virem, no praso de oito dias, declarar, aquelles as alterações occorridas nos seus rendimentos collectaveis, estes qual a importancia annual do seu rendimento predial;

3.º O contribuinte inscripto que não fizer as declarações referidas será havido como confesso de não ter rendimento predial inferior ao constante da matriz; o não inscripto ficará sujeito a que o seu rendimento predial seja avaliado pela commissão parochial, não se lhe admittindo abatimento algum;

4.º Findo o praso designado, a commissão procedendo ás necessarias diligencias e indagações, tomando na devida consideração as declarações apresentadas, distribuirá a im-

portancia do imposto por todos os proprietarios, conforme entender justo e proporcional, e fixará a collecta que a cada um deve caber;

5.º Concluido o mappa de distribuição será o mesmo patenteado aos contribuintes, por espaço de oito dias successivos, a fim de apresentarem as reclamações que tiverem a bem de sua justiça.

§ unico. É licito a qualquer contribuinte promover, até á distribuição do imposto, a inclusão do nome de qualquer proprietario, omisso na matriz, na lista dos contribuintes d'esta classe.

Art. 18.º O lançamento da contribuição sobre os rendimentos comprehendidos na classe *D*, far-se-ha pelo modo seguinte:

1.º O escrivão de fazenda de cada concelho organizará uma relação para cada freguezia, em que incluirá os nomes de todas as pessoas sujeitas á contribuição industrial, ou á que lhe corresponder, o commercio, industria, profissão, arte ou officio que exerçam, e as verbas da respectiva contribuição lançada a cada um;

2.º Em cada freguezia a commissão parochial verificará a exactidão da relação mencionada, additando-a com os nomes dos que, devendo ser sujeitos á contribuição industrial, ou á que a esta corresponder, n'ella se não encontrem, e em seguida convidará editalmente os contribuintes já inscriptos, e pessoalmente os não inscriptos, a virem no praso de oito dias apresentar declaração escripta da proveniencia e importancia de seus rendimentos annuaes comprehendidos n'esta classe;

3.º O contribuinte inscripto que não apresentar a declaração no praso legal será havido como confesso de não ter rendimento inferior ao decuplo da ultima quota de contribuição industrial ou da correspondente que lhe houver sido lançada; o não inscripto sujeita-se a que o seu rendimento seja avaliado pela respectiva commissão parochial, abatendo-se a importancia d'aquella contribuição;

4.º Findo o praso referido, a commissão parochial procedendo ás necessarias indagações, e verificando as declarações apresentadas, indicará qual collecta deve ser lançada sobre os rendimentos dos contribuintes, ou calculados pelas respectivas declarações para os que, havendo-as feito, fossem estas achadas exactas, ou por nove vezes a quota do respectivo imposto lançado no ultimo anno para os já inscriptos que não tivessem feito declaração alguma, ou finalmente pela importancia fixada na respectiva

avaliação para os não inscriptos que não viessem declarar o seu rendimento annual;

5.º Findos os seus trabalhos a commissão parochial fará patente aos contribuintes a respectiva relação por espaço de oito dias, a fim de apresentarem as reclamações que tiverem a bem de sua justiça.

§ 1.º Os exploradores e cultivadores de predios, os concessionarios de minas, e as empresas de pesca, embora não sujeitos á contribuição industrial, serão incluídos na lista dos contribuintes d'esta classe.

§ 2.º As companhias anonymas de qualquer especie, commerciaes ou industriaes, embora sujeitas á contribuição industrial, não serão comprehendidas na relação organizada pelo escrivão de fazenda, porquanto os dividendos que forem distribuídos são comprehendidos, para os effeitos d'esta lei, na classe A.

§ 3.º Qualquer gremio constituido para os effeitos da contribuição industrial póde, na reunião ordinaria anterior ao lançamento do presente imposto, deliberar repartir este entre os agremiados, devendo communicar ao respectivo escrivão de fazenda tal deliberação, antes do praso em que este tem de organizar a relação mencionada n'este artigo. Verificada esta hypothese, o escrivão enviará ao gremio a nota do imposto a dividir, que será a importancia da taxa lançada sobre o respectivo contingente multiplicado por 9, e participará á commissão parochial quaes os contribuintes agremiados. O contingente será dividido pelo gremio, sem desconto algum, e com reclamação para a commissão municipal.

Art. 19.º O rol das pessoas sujeitas á contribuição sobre rendimentos comprehendidos na classe E será organizado pelo secretario da commissão parochial. Feito que seja, e verificado e approvado pela respectiva commissão, será remettida a cada contribuinte uma cedula a fim de declarar dentro de certo praso a importancia do seu rendimento annual comprehendido n'esta classe. Recebidas as declarações procederá a commissão ao exame de cada uma, e terminadas estas operações fixará para cada contribuinte a respectiva collecta.

§ 1.º Todo o contribuinte a quem for enviada a referida cedula póde provar que os seus rendimentos não se acham comprehendidos n'esta classe, indicando logo a classe a que pertencem.

§ 2.º A falta de declaração sujeita o contribuinte a ser collectado segundo o rendimento que a commissão, havi-

das as necessarias informações e feitas as competentes diligencias, lhe arbitrar.

§ 3.º A commissão parochial tomará as providencias necessarias a fim de que a cedula seja entregue a cada um dos contribuintes d'esta classe, fazendo cobrar d'elles recibo, que será passado nos termos indicados no regulamento.

Art. 20.º Para a avaliação do minimo isento ou deduzivel em qualquer das especies da classe *D*, ter-se-hão em conta todos os rendimentos do contribuinte provenientes de outras especies da dita classe, ou da classe *B*.

Art. 21.º A commissão municipal compete rever os trabalhos das commissões parochiaes, confirmar as collectas fixadas a cujo respeito não haja reclamação alguma, examinar e attender como for de justiça as reclamações apresentadas.

§ 1.º As diminuições effectuadas a qualquer contribuinte nas verbas de contribuição sobre os rendimentos prediaes, serão addicionadas ao contingente do anno futuro, a fim de serem convenientemente distribuidas.

§ 2.º As diminuições effectuadas nas verbas de contribuição sobre rendimentos da classe *D* que houverem sido distribuidas por gremio, serão divididas proporcionalmente por todos os outros agremiados.

Art. 22.º Ultimada a revisão da commissão municipal, será organizada por freguezias uma lista dos respectivos contribuintes, com a indicação de quanto foi lançado a cada um. Esta lista será affixada nas portas da igreja matriz, durante o praso de quinze dias, para poderem reclamar ante a commissão os contribuintes que se considerarem aggravados.

§ 1.º A commissão municipal poderá ouvir, sobre a reclamação, a commissão parochial respectiva, e exigir que o reclamante apresente quaesquer documentos comprovativos da sua reclamação, e na falta ou deficiencia d'estes, auctorisar o testemunho abonatorio de duas pessoas residentes no concelho, que sejam de reconhecida probidade.

§ 2.º Se pelo reclamante não for satisfeita, dentro de oito dias, a prova que lhe for exigida, a reclamação considerar-se-ha ter caducado.

Art. 23.º Das decisões da commissão municipal cabe recurso, sem effeito suspensivo, para o competente tribunal administrativo.

§ 1.º O escrivão de fazenda deve fazer interpor sempre recurso das deliberações da commissão municipal que

julgar contrarias á justiça e oppostas aos interesses da fazenda publica.

§ 2.º Na interposição e seguimento d'estes recursos observar-se-ha o processo estabelecido para os recursos em materia administrativa e fiscal, na fórma do regulamento.

§ 3.º Se o recurso for a final provido, a importancia da reclamação deve ser encontrada no pagamento de qualquer imposto.

Art. 24.º Além dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fóra dos prazos fixados pelos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade da legislação em vigor:

1.º A fazenda nacional;

2.º Os collectados sem fundamento algum, para o serem pela contribuição de que se trata.

Art. 25.º A cobrança da contribuição geral sobre o rendimento far-se-ha por meio de desconto nos rendimentos das classes *A* e *B*, e nos da classe *C* que o proprietario houver a satisfazer, e por pagamento directo quanto aos rendimentos das outras classes, tudo pela fórma e nos prazos que serão marcados no regulamento.

§ 1.º As pessoas e estabelecimentos particulares a cargo de quem estiver a solução de rendimentos sujeitos, nos termos d'este artigo, a desconto, são obrigados a satisfazer ao estado as quotas da presente contribuição devida por taes rendimentos, ficando subrogados nos direitos da fazenda nacional, para haverem dos respectivos contribuintes a importancia das collectas que tiverem de pagar.

§ 2.º É nulla toda a condição pela qual as pessoas e estabelecimentos particulares, que tenham direito a taes rendimentos, pretendam libertar-se, eximir-se ou indemnizar-se do referido desconto.

§ 3.º Os estabelecimentos sujeitos á contribuição bancaria e industrial, discriminarão na respectiva conta corrente annual os rendimentos que houverem percebido, e por que já se haja pago a contribuição quer por desconto, quer directamente, a fim de não serem novamente tributados.

Art. 26.º Ao contribuinte que queira antecipar o pagamento de qualquer prestação da contribuição geral sobre o rendimento, quando permittido, será abonado um premio de 5 por cento, correspondente ao praso da antecipação.

Art. 27.º Sobre as verbas da contribuição geral de rendimentos não poderão quaesquer corporações administrativas lançar addicionaes alguns.

Art. 28.º As despesas para o lançamento da contribuição sobre o rendimento não deverão em caso algum exceder a 6 por cento da importancia liquidada da contribuição.

Art. 29.º O governo é auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, desenvolvendo as regras e indicações n'ella contidas, estabelecendo multas contra os infractores das suas disposições, não podendo estas exceder a 20\$000 réis, tomando emfim todas as providencias necessarias para o facil cumprimento dos preceitos estatuidos.

§ unico. O governo fixará, para o primeiro anno em que esta lei se deva executar, os prazos de lançamento e cobrança da presente contribuição, e outros quaesquer necessarios, pelo modo mais conveniente aos interesses do fisco e do contribuinte.

Art. 30.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 18 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a abrir no ministerio da fazenda, em favor do da guerra, um credito extraordinario na importancia de 56:000\$000 réis, para pagamento de quinze torpedos moveis, automaticos, de grande velocidade, systema Whitehead, e material correlativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Os capitães de infantaria ou cavallaria, que forem lentes das escolas superiores, serão promovidos ao posto de major, quando pela sua antiguidade lhes pertencer, independentemente de qualquer tirocinio ou exame para este posto.

Art. 2.º Os referidos officiaes não poderão ser admittidos nos postos superiores ao serviço nas fileiras do exercito, senão depois de terem satisfeito ao tirocinio ou exame de que trata o decreto de 22 de outubro de 1864, ou a qualquer outra clausula que n'essa occasião estiver em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É o governo auctorisado a cõceder á camara municipal de Vizeu cerca de 500 metros quadrados

de terreno pertencente á horta do quartel de infantaria n.º 14, para alargamento da rua de S. Francisco.

Art. 2.º Esta auctorisação ficará sem effeito se a camara não fizer uso, dentro de um anno, da concessão que lhe for feita em virtude d'esta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade publica a expropriação, nos termos da legislação especial que regula esta materia, dos terrenos necessarios para o estabelecimento de carreiras de tiro regimentaes e de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a admittir no real collegio militar, como alumno pensionista do estado, Bem-vindo do Carmo Leal Guimarães, filho do fallecido coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães, não obstante exceder o limite maximo da idade, fixado no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas de sello que constam das tabellas juntas ao regulamento de 14 de novembro de 1878, são acrescentadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei, e que d'ella fazem parte.

Art. 2.º Os conhecimentos, a que se refere o artigo 1:555.º do codigo commercial, serão sellados a tinta de oleo nos termos que determinar o regulamento.

§ unico. Os consignatarios, donos, caixas de navios, ou corretores, e bem assim todas as pessoas que os despacharem ou tiverem de acceitar ou usar d'estes conhecimentos, não o poderão fazer, quando não tenham sello.

Art. 3.º O imposto do sello dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios rusticos será addicionado annualmente, em verba especial, á quota de contribuição predial dos locadores, que ficam subrogados á fazenda para o effeito de receberem a respectiva importancia dos locatarios.

Art. 4.º O imposto do sello dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios urbanos será addicionado annualmente á quota de contribuição de renda de casas.

Art. 5.º Não serão admittidos ou invocados em juizo ou em qualquer repartição publica titulos de arrendamento e arrendamentos por contrato verbal, que não sejam comprehendidos nos dois artigos anteriores, sem se provar o pagamento do sêllo respectivo, nos termos do regulamento.

Art. 6.º O sêllo estabelecido nas novas verbas da classe 17.ª da tabella n.º 1, e da classe 7.ª da tabella n.º 2, será cobrado, por conta do estado, juntamente com o preço ou custo dos objectos em que recáe, pelas empresas e administrações respectivas, as quaes entrarão nos cofres da fazenda com as importancias cobradas, pela fórma que será determinada, no regulamento da presente lei.

Art. 7.º É o governo auctorisado a cobrar o imposto do sêllo por meio de avenças, em todos os casos em que o julgar opportuno e conveniente, com relação ás novas verbas comprehendidas na classe 17.ª da tabella n.º 1, e na classe 7.ª da tabella n.º 2.

Art. 8.º Não é sujeita ao sêllo de pertence a inscripção primaria dos direitos de credor ou de accionista em obrigações, acções e titulos de acções e de obrigações já emitidas, ou que de futuro emittam os bancos e as demais sociedades anonymas. Fica assim interpretada a legislação vigente e revogado o §. unico do artigo 60.º do regulamento de 14 de novembro de 1878.

Art. 9.º Todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, sujeitos a sêllo, que não estejam devidamente sellados á data da presente lei, podem ser revalidados, a requerimento verbal de qualquer pessoa, pelo pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento.

Art. 10.º As transgressões que resultarem de se pagar sêllo inferior ao devido, obrigam á revalidação pelo pagamento voluntario ou coercivo da multa correspondente á importancia por que se deixou de pagar o sêllo, excepto no sêllo da verba, a respeito do qual o contribuinte não pôde ser obrigado a mais do que a satisfazer a differença entre o sêllo pago e o sêllo devido.

Art. 11.º Toda a pessoa que por qualquer modo seja interessada, pôde fazer revalidar os documentos ou papeis com falta ou deficiencia do sêllo devido, pagando a multa legal, e ficando subrogada nos direitos da fazenda publica para haver do transgressor a respectiva importancia.

Art. 12.º Todos aquelles que receberem, derem cumprimento, ou fizerem uso de documento ou papel sujeito a sêllo, e não devidamente sellado ou revalidado, ficam igualmente sujeitos á multa correspondente á falta do sêllo de-

vido, independentemente da multa em que incorre o primitivo transgressor.

Art. 13.º Aquelle que tiver de passar ou entregar com urgencia qualquer documento ou papel sujeito ao sello, em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda os competentes sellos, poderá, declarando no respectivo instrumento essa circumstancia, e delegando a obrigação do pagamento na pessoa a quem entregar o documento ou papel, isentar-se da multa, que em tal caso recairá unicamente sobre essa pessoa, mas em dobro, quando deixe de pagar por meio de verba o sello devido dentro do prazo de oito dias.

Art. 14.º Todos os funcionarios do estado são obrigados a apprehender os documentos e papeis sujeitos a sello, que encontrarem sem o sello devido, lavrando o auto, e remettendo-o ao juizo competente para imposição da multa respectiva em processo de policia correccional.

Art. 15.º Não haverá processo correccional para imposição de multa por transgressão da lei do sello, se o transgressor, antes de ser dada participação á auctoridade competente, ou antes da apprehensão e do auto de que trata o artigo antecedente, reconhecer espontaneamente a falta e pagar a multa estabelecida na lei.

Art. 16.º De todas as multas impostas correccionalmente, pertencerá metade ao funcionario que tiver feito a apprehensão e o auto, ou á pessoa que tiver dado a participação, que servir de base ao processo.

Art. 17.º As auctoridades e empregados que forem incumbidos da fiscalisação do sello não podem, nas inspecções directas a que procederem nos bancos, sociedades, companhias, lojas, armazens e quaesquer outros estabelecimentos publicos, devassar o segredo das contas, letras ou documentos que respeitem a operações commerciaes.

Art. 18.º A inspecção directa recairá nos livros que, pelo codigo commercial, constituem a regular escripturação mercantil, verificando-se se está pago o sello que lhes é devido.

§ unico. Em caso de recusa da apresentação dos livros a que se refere o artigo antecedente, será lavrado, pelos empregados da fiscalisação, o respectivo auto e remettido ao poder judiciario para que, em processo correccional, seja imposta aos transgressores a multa de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme o grau de responsabilidade que for liquidada pelos tribunaes.

Art. 19.º O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle to-

das as disposições que se conservem em vigor, relativamente ao imposto do sello, e fica auctorizado a restringir ou ampliar o uso do sello de estampilha como julgar conveniente; a modificar a divisão e classificação das tabellas, a harmonisal-as com a legislação civil em vigor e a tomar as providencias precisas para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto do sello, comtanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas na presente lei e nas leis anteriores que ficam em vigor, e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 20.º As ampliações e alterações determinadas n'esta lei, emquanto se não publicar o respectivo regulamento, são applicaveis as disposições do regulamento de 14 de novembro de 1878, em tudo em que forem compatíveis.

Art. 21.º Não ficam sujeitos ás disposições d'esta lei os contratos de arrendamento pelos annos de que se houver pago o imposto do sello, estabelecido na legislação vigente ao tempo em que foram celebrados.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 22 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = Henrique de Barros Gomes. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Sello fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sello de verba antes de escriptos

Verba n.º 2 — Addicionar n'esta verba «Livros de registo e movimento de obrigações».	
Verba n.º 11 — Substituir a pela fórmula seguinte: «Diario e livros para descripções e inscripções das conservatórias do registo predial» cada meia folha.	60
Livros de casas de penhores, cada folha.	60

CLASSE 2.ª

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza.	225\$000
2 Carta de mercê do titulo de marquez ou marqueza.	150\$000

3	Carta de mercê de titulo de conde ou condessa.....	135\$000
4	Carta de mercê de titulo de grandeza.....	135\$000
5	Carta de mercê de titulo de grandeza que seja inherente a algum cargo ou função publica.....	100\$000
6	Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa..	80\$000
7	Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza.....	60\$000
8	Sendo titulo de juro e herdade paga mais.....	30\$000
9	Carta que concede honras de parente.....	225\$000
10	Alvará de vida em alguns dos titulos.....	60\$000
11	Carta de conselho.....	60\$000
12	Carta de conselho quando seja inherente a algum cargo ou função publica.....	40\$000
13	Carta de alcaide mór.....	75\$000
14	Alvará de mercê de tratamento de excellencia.....	75\$000
15	Alvará de mercê de tratamento de senhoria.....	60\$000
16	Alvará de mercê de tratamento de dom.....	60\$000
17	Alvará de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	60\$000
18	Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.....	35\$000
19	Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.....	30\$000
20	Alvará de qualquer fôro de fidalgo, inherente a titulo ou por successão.....	30\$000
21	Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregados da casa real ou de licenças com concessões honorificas passadas pela mordomia mór ou por outras repartições da casa real.....	20\$000
22	Alvará de mercê de uso de brasão de armas.....	60\$000
23	Alvará de licença para casamentos de donatarios da corôa.....	60\$000
24	Banda da ordem de Santa Izabel.....	135\$000
25	Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira...	300\$000

CLASSE 3.ª

Diplomas de ordens militares sujeitos a sello de verba depois de escriptos

1	Carta de mercê de gran-cruz.....	135\$000
2	Carta de commendador.....	60\$000
3	Carta de official ou cavalleiro.....	30\$000
4	Carta de transito de uma para outra banda.....	15\$000
5	Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta.....	15\$000
6	Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo:	
	De gran-cruz, cada uma.....	300\$000
	De grande official, cada uma.....	150\$000
	De commendador, cada uma.....	120\$000
	De official ou cavalleiro, cada uma.....	60\$000
	De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma.....	150\$000

Nova redacção ao n.º 5.º da classe 3.ª, tabella 1.ª, de 1878

«Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só o terço das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sello.»

CLASSE 7.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba depois de escriptos

1 Bulla para capella particular, em sitio distante menos de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, concedida para uma geração.....	100\$000
2 Para duas gerações.....	130\$000
3 Para tres gerações.....	160\$000
4 Para sempre.....	500\$000
5 Bulla para capella particular em sitio distante mais de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, concedida para uma geração.....	50\$000
6 Para duas gerações.....	65\$000
7 Para tres gerações.....	80\$000
8 Para sempre.....	250\$000
9 Licença para capella publica, pertencente a um particular, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	20\$000
10 Licença para capella publica, pertencente a um particular, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	10\$000
11 Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	5\$000
12 Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	1\$000
13 Breve de supprimento de idade até seis mezes.....	4\$000
14 Até doze mezes.....	6\$000
15 Até vinte mezes.....	8\$000
16 Breve de luto.....	5\$000
17 Breve de <i>extra-tempora</i>	8\$000
18 Breve de illegitunidade a ordem.....	2\$000
19 Breve de illegitunidade a beneficio.....	20\$000
20 Breve de irregularidade.....	2\$000
21 Breve de missa votiva.....	1\$000
22 Breve de <i>non residendo</i>	40\$000
23 Breve para sacratio em capella publica.....	20\$000
24 Breve para sacratio em capella particular.....	50\$000
25 Breve de privilegio para ecclesiasticos poderem usar de quaesquer honras ou distinctivos.....	50\$000
26 Breve de privilegio para qualquer corporação poder usar de quaesquer honras ou distinctivos.....	100\$000

27 Bullas ou licenças confirmativas de bispado	90\$000
28 Bullas de arcebispado.....	100\$000
29 Bullas de patriarchado.....	200\$000
30 Bullas de arcebispado ou bispado <i>in partibus</i>	60\$000
31 Bullas não classificadas.....	2\$000
32 Dispensas de um pregão	2\$000
De dois.....	3\$600
De tres	4\$800
33 Licença para casamento com fiança a banhos.....	3\$600
34 Licença para casamentos ou baptisados em capella particular.....	50\$000
35 Licença para ditos em capella publica.....	25\$000
36 Cartas de ordens de presbytero.....	4\$000
37 Licenças de celebrar, confessar e pregar.....	\$200
38 Licença para festividade religiosa na igreja parochial ou capella publica, procissão ou cyrio.....	\$200
39 Quaesquer outros diplomas expedidos pelas camaras ecclesiasticas.....	\$500

CLASSE 9.ª

Processos forenses e outros documentos que devem ser escriptos em papel sellado

Verba n.º 8— <i>Acrescentar-se</i> a esta disposição as palavras «para tratar em geral de todos os negocios dos estabelecimentos, cuja gerencia lhes é confiada», além do sello do papel.....	10\$000
<i>Acrescentar</i> nova disposição depois da verba n.º 9. «Quando uma procuração ou um substabelecimento for feito por mais de uma pessoa, contando-se por uma só pessoa, marido e mulher, pae ou mãe e filhos sob o patrio poder, e corporações de qualquer natureza, por cada pessoa mais meia taxa do sello que competir á respectiva procuração ou ao substabelecimento.»	
Verba nova—Escriptos particulares de qualquer contrato não sujeito ao imposto do sello, por cada meia folha...	\$060

CLASSE 10.ª

Recibos entre particulares e outros papeis sujeitos a sello a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1— <i>Acrescentar</i> em seguida á palavra «desobrigação» as palavras «de dinheiro, valores ou de qualquer objecto».	
Estabelecer as seguintes taxas de sello proporcional:	\$020
De 2\$000 a 100\$000 réis.....	\$060
De 100\$000 a 1:000\$000 réis.....	\$200
De 1:000\$000 réis para cima.....	\$200
Quando o valor não for conhecido.....	
Verba n.º 2— <i>Acrescentar</i> á palavra «recibos» que se encontra duas vezes n'esta verba as palavras «ou documentos», para ficarem inteiramente equiparados na respectiva disposição.	

CLASSE 12.ª

Papeis do expediente das alfandegas sujeitos a sello a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

Alfandega municipal de Lisboa

1 Bilhetes de despacho de recceita de direitos de alfandega.....	5020
2 Bilhetes de despacho de receita de direitos nas delegações.....	5010
3 Bilhetes de despacho para exportação, reexportação e cabotagem.....	5120
4 Bilhetes de despacho para exportação e reexportação na delegação do caminho de ferro.....	5120
5 Guias de transito de cereaes estrangeiros pela delegação do caminho de ferro.....	5040
6 Guias na cidade para generos sujeitos a direitos entrados pelas delegações.....	5020
7 Guia para saída da cidade de gado manifestado.....	5010
8 Guia ou folhas de descarga de bordo para a alfandega ou para deposito de cereaes por franquia.....	5020
9 Despachos de cereaes e legumes para entrada nos depositos em sua conta de fiança de direitos.....	5030
10 Despachos para saída da cidade de generos sem o pagamento de direitos.....	5050
11 Nota da verificação da pesagem do gado no matadouro para poder ser abatido.....	5020
12 Extractos de manifestos para gados e para liquidos...	5010
13 Senhas para carros com bois que saem em postos fiscaes para onde não entravam, e para transito na circumvalação e outros effeitos.....	5010
14 Ditas para saída e regresso de cervejas fabricadas na cidade.....	5020
15 Ditas para abrigo de barcos com descarga incompleta.....	5010
16 Licenças para legalisar a entrada de gado para marchantes afiançados.....	5060
17 Ditas para saída e entrada de carros com bois manifestados.....	5060
18 Pedidos para bilhetes de abono para saída de productos de trigo das fabricas da cidade.....	5060
19 Titulos para encontro de direitos.....	5060

Alfandegas maritimas

6-A Bilhetes de despacho de consumo, exportação e re-exportação.....	5040
10 Guias de transito de generos sujeitos a direitos....	5200
11 Guias de livre transito para qualquer effeito.....	5030
13 Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de drawback.....	5100
14 Declarações de valores em substituição de facturas.....	5100
17 Licenças para os navios descarregarem fóra do quadro.....	5500
18-A Verba nova. — Outras quaesquer licenças.....	5020
19 Responsabilidade para embarcar generos fóra do expediente.....	5030

21	Passe de saída das embarcações.....	\$100
22	Despachos geraes.....	\$100
23	Notas de expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transit.....	\$020
24	Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias.....	\$020
25	Despacho de cada quarentenario, e beneficio de bagagens e mercadorias.....	\$100
26	Despacho de cada barco de carga em quarentena...	\$060
27	Certificado de lastro.....	\$100
28	Certidão de tonelagem.....	\$100
30	Titulos de restituição de direitos por drawback, segundo a importancia da restituição.....	5 por cento
30-A	Verba nova. — Pedidos de despacho de fazendas para consumo por extracção, cada um.....	1 \$000
30-B	Verba nova — Despacho de fazendas arrematadas em leilão.....	\$100

CLASSE 13.ª

Papeis commerciaes sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao sêllo de estampilha

Verba nova. — Cheques ao portador, sendo á vista, por cada um.....	\$020
Depois do artigo 5.º acrescentar:	
Divisões d'estes pertences, cada uma.....	\$020
Protestos de letras 200 réis, alem do sêllo do papel, por cada meia folha.....	\$060

CLASSE 15.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo de estampilha

Verba n.º 1. — Substituição completa pela fórmula seguinte: Contratos com o governo, cada meia folha.....	\$100
Verba n.º 2. — Perfilhação (eliminando as palavras escripturas ou autos).....	1 \$000
Verba n.º 3. — (Substituida assim) Contrato de casamento Contratos de casamento com dote (vidè tabella n.º 2, classe 6.ª, verba 1.ª)	2 \$000
Verba n.º 4. — Substituida pela fórmula seguinte: Quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido, ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas, dada em auto ou documento publico official ou extra-official.....	2 \$500
Quando for dada por escripto particular (vidè classe 10.ª, verba n.º 1 d'esta tabella).	
Verba n.º 5. — Substituida pela fórmula que abaixo segue, segundo a qual ficam inutilisados e revogados os artigos 72.º e seguintes até 75.º inclusivè, do regulamento em vigor.	
• Por cada escriptura, alem do sêllo que for designado nas tabellas n.ºs 1 e 2 para todos os actos juridicos	

e contratos, que comprehender, e alem do sêllo do papel do livro de notas.....	5500
Verbas novas.	
Verba n.º 6. — Documentos lançados no livro de notas, por cada instrumento do respectivo registo.....	5500
Verba n.º 7. — Autos de conciliação, alem do sêllo especial do acto juridico ou contrato que envolver, e alem do sêllo do papel, por cada um.....	5500
Verba n.º 8. — Termos e autos judiciaes, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, que comprehenderem arrematação de bens immoveis, fiança, quitação ou qualquer outro acto juridico que produza obrigações em relação ao objecto da causa ou da convenção, ou algum contrato, alem do sêllo especial que for devido conforme as tabellas n.ºs 1 e 2, se o tiver, por cada termo ou auto	5500
Verba n.º 9. — Testamentos publicos e autos de approvação de testamentos cerrados, por cada um.....	5500
Em cada nota de registado, de averbamento ou cancelamento que nas conservatorias se pozer nos documentos entregues ás partes, alem do sêllo do papel.....	5060
Assentos de casamentos ou nascimentos ou baptisados, nos livros de registo civil, ou parochial, cada um.....	5060
Este sêllo será collocado só no livro do registo parochial, que será remettido á camara ecclesiastica.	
As notas dos tabelliães, e todos os livros destinados a termos e autos judiciaes, ou a quaesquer assentos de serviço publico sujeitos ao sêllo, serão formados de papel da marca judicial.	

CLASSE 16.*

Diversos papeis

Papeis sujeitos ao sêllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1. — Acrescentar á palavra testamento por que começa, as palavras «Publicos ou cerrados».

Eliminar a observação final a respeito dos testamentos publicos.

Verba nova. — Papeis, livros e documentos que não forem sujeitos ao imposto do sêllo, que contenham assignaturas, quando estas careçam de ser reconhecidas por tabellião, por cada reconhecimento, ainda que comprehendam mais de uma assignatura.....	5060
Reconhecimento em papel sellado.....	5010
Reconhecimento em papel não sellado.....	5060

CLASSE 17.* (Nova)

Papeis sujeitos a sêllo por uma fórmula especial, que será determinada no regulamento

Verba n.º 1. — Conhecimentos, guias, cautelas ou outro documento de transporte, por via fluvial, por via ferrea ou outra via terrestre, por cada um.....	5020
Verba n.º 2. — Guias de bagagens de passageiros, por via maritima e por via ferrea, por cada uma.....	5010

TABELLA N.º 2

Sello proporcional

CLASSE 2.ª

Dispensa de impedimento de matrimonio sobre a multa
ecclesiastica imposta ás impetrantes.....10 por cento

CLASSE 3.ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis, sujeitos
a sello a tinta de oleo,
antes de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1. — *Acrescentar* em seguida a 200\$000 réis a pa-
lavra «inclusivè».

Verba n.º 1. — *Acrescentar* ás palavras «por cada 100\$000
réis» as palavras «ou fracção de 100\$000 réis».

Verba n.º 2. — *Transferir* a palavra «inclusivè» que está
em seguida a 25\$000 réis para a segunda linha imme-
diata em seguida a «100\$000 réis».

Verba n.º 2. — *Acrescentar* esta nova disposição:

Recibos de premios de qualquer seguro, sendo o va-
lor do premio:

Até á quantia de 5\$000 réis inclusivè..... 2050

Augmentando 10 réis para cada 1\$000 réis ou
fracção de 1\$000 réis a mais.

Estas taxas são applicaveis a qualquer outra fór-
ma comprovativa do pagamento do premio.

Verba n.º 3. — *Acrescentar*:

Em seguida ás palavras «os dos accionistas» as palavras «e os
dos possuidores de obrigações».

Em seguida ás palavras «dívida fundada» as palavras «ou de
obrigações emittidas pelo estado e por quaesquer corporações
publicas».

Riscar as palavras «desprezada qualquer fracção que não attin-
gir 100\$000 réis», substituindo-as pelas palavras «ou fracção
de 100\$000 réis».

Verba n.º 4. — *Comprehender* n'esta verba a abertura de credito e o
penhor por escripto particular ou por escriptura.

Verba n.º 4. — *Acrescentar* á 4.ª escala proporcional do sello que ter-
mina em 500\$000 réis, a palavra «inclusivè».

Verba n.º 4. — *Supprimir* as 5.ª e 6.ª escalas, que ficam substituidas
pela fórmula seguinte:

Augmentando 100 réis por cada 500\$000 réis ou fracção de réis
500\$000, a mais.

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel
sellado

Verba n.º 1. — *Substituida* toda pela fórmula seguinte:

Letras da terra, livranças, notas promissórias, ordens e letras
saccadas entre praças do reino e illas, escriptos de qualquer

natureza, nos quaes se determine pagamentos ou entregas de dinheiro com clausula á ordem ou á disposição, ainda que sob fórma de correspondencia epistolar, tudo isto, sendo á vista e até oito dias de praso:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	5020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	5050
De mais de 50\$000 réis até 300\$000 réis.....	5100
De mais de 300\$000 réis até 500\$000 réis inclusivê	5200
Por cada 500\$000 réis, ou fracção de 500\$000 réis a mais.....	5100

Verba n.º 2 — Substituição da disposição d'esta verba pela fórma seguinte:

Letras de cambio saccadas no continente do reino e ilhas, letras da terra, ordens, livranças, notas promissórias, cheques sobre praças estrangeiras, escriptos de qualquer natureza nos quaes se determine pagamentos ou entregas de dinheiro com clausula á ordem ou á disposição, ainda que sob a fórma de correspondencia epistolar, tudo isto sendo a mais de oito dias de praso; letras ou escripturas de contrato de riscó marítimo, bilhetes de cobre, cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis não mencionados n'esta ou na precedente tabella.

CLASSE 5.ª

Pertences e letras sujeitos a séllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1. — *Transferir* a palavra «inclusivê», que está em seguida a 100\$000 réis para a linha immediata em seguida a 200\$000 réis. Concluir esta verba com as palavras seguintes «ou fracção de réis 100\$000».

A acrescentar a palavra «inclusivê» em seguida a 200\$000 réis da verba n.º 2, e em seguida a 100\$000 réis da verba n.º 6.

CLASSE 6.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos a séllo de estampilha

Verba nova. — Garantia de aval, com relação a letras, prestada em instrumento separado, ou em carta. Sendo o valor garantido:

Até 100\$000 réis.....	5020
Augmentando 20 réis por cada 100\$000 réis, ou fracção de 100\$000 réis a mais.	

Quando não faça referencia a valor ou quantia determinada..... 25000

Verba n.º 1. — Substituida inteiramente pela fórma seguinte:

Contratos de casamento com dote quando não se poder determinar o valor dos bens dotaes.....	25000
Quando este valor for menor de 500\$000 réis.....	25000

Sendo o valor dos bens de mais de 500\$000 réis até 5:000\$000 réis..... 55000

De mais de 5:000\$000 réis até 10:000\$000 réis..... 105000

De mais de 10:000\$000 réis até 20:000\$000 réis.... 205000

- Augmentando 1\$000 réis por cada 1:000\$000 réis ou fracção de 1:000\$000 réis.
- Alem d'estas taxas pelo dote de bens presentes de valor não conhecido..... 2\$000
- Pelo dote de bens futuros..... 2\$000
- Verba n.º 2.—No final d'esta verba acrescentar ás palavras «por cada 100\$000 réis» as palavras «ou fracção de 100\$000 réis».
- Verba n.º 4.—*Acrescentar* em seguida a 2:000\$000 réis a palavra «inclusivè».
- Verba n.º 4.—*Acrescentar* no final d'esta verba «Havendo augmento posterior do capital social pagar-se-ha o sêllo correspondente a este augmento».
- Verba n.º 5.—Reconhecimentos de foreiro, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10\$000 réis.... \$100
- De mais de 10\$000 réis..... 2 por cento
- Recibos ou quitações de laudemios, 5 por cento da respectiva importancia.
- O pagamento d'este sêllo será effectuado no proprio titulo da transmissão do dominio util pelo adquirente, que o descontará na importancia do laudemio a pagar.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por uma fórmula especial

- Conhecimentos das contribuições em relação ao valor d'estas 2 por cento
- Bilhetes de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos:
- Quando o theatro, circo, praça, jardim ou salão tiver numero de logares fixos, e a importancia total d'estes logares não exceder a 200\$000 réis \$010
- De 200\$000 réis a 450\$000 réis..... \$020
- Sendo superior \$040
- Quando o valor for desconhecido:
- Sendo jardim..... \$010
- Sendo circo ou praça..... \$020
- Sendo theatro ou salão \$040
- Annuncios em qualquer periodico, incluindo o *Diario do governo*, ou em qualquer livro ou folheto, cartazes ou por qualquer outra fórmula, 10 réis por cada um.
- Precatorias para levantamento de quantias ou outros valores depositados 1 por mil

TABELLA N.º 3

Isenção do imposto do sêllo

Verba n.º 12.—*Eliminar* «cheques ao portador».

Acrescentar:

Ficam mais isentos d'este imposto:

- 1.º Os breves de dispensa de idade e legitimidade á ordem, para os alumnos pobres, que tiverem frequentado gratuitamente os seminarios, ou tenham sido subsidiados pelo cofre da bulla da cruzada.

- 2.º Os assentos de registo civil ou parochial, de pessoas pobres, devendo, quem os lavrar, declarar á margem, que foram gratuitos os actos, a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas.
- 3.º As correspondencias e annuncios de qualquer publicação scientifica ou litteraria.
- 4.º Cheques ao portador dos depositos nas caixas economicas dos monte pios ou quaesquer estabelecimentos de beneficencia que não distribuam aos contribuintes ou socios dividendo superior a 10\$000 reis.
- 5.º As operações realisadas entre as caixas economicas e os respectivos depositantes quando o maximo deposito individual fructifero não possa ser superior a 500\$000 réis.

Paço, em 22 de junho de 1880.—*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Dentro da verba fixada para a despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, segundo o orçamento para o anno economico de 1880-1881, é auctorisado o governo a despender até á quantia de 150:000\$000 réis com as fortificações e carreiras de tiro.

§ unico. A referida quantia será tirada do producto do licencceamento das praças de pret, que, sem inconveniente do serviço e da instrucção, possam ser dispensadas, ou de outras quaesquer reduções de despesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1880.—El-REI, com rubrica e guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos,

que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes inferiores do exercito em activo serviço poderão ser readmittidos, em conformidade da lei do recrutamento, por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço effectivo a que cada um estiver obrigado pela natureza do seu alistamento.

§ unico. Estas readmissões poderão ser concedidas por menor praso, quando os officiaes inferiores estiverem a completar o limite da idade fixada no artigo seguinte.

Art. 2.º Os officiaes inferiores não poderão continuar no serviço effectivo do exercito, depois de terem completado quarenta e cinco annos de idade.

Art. 3.º Aos officiaes inferiores, readmittidos no serviço na conformidade do artigo 1.º, serão abonadas as gratificações constantes da tabella junta.

§ 1.º Terão direito ao abono e recebimento das gratificações de que trata este artigo, os officiaes inferiores em effectivo serviço, convalescentes, doentes nos hospitaes ou com licença da junta militar de saude.

§ 2.º O official inferior readmittido deixará de perceber a gratificação correspondente, quando estiver detido no quartel, preso correccionalmente, preso para conselho de guerra ou cumprindo sentença.

§ 3.º As gratificações de readmissão de que trata este artigo, não são extensivas aos officiaes inferiores das companhias da administração militar, cujos vencimentos continuarão a ser regulados pela legislação anterior.

Art. 4.º A praça graduada que for promovida ao posto immediato, passará a vencer a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão em que estiver.

Art. 5.º O official inferior que, pela inspecção de uma junta militar de saude, for julgado incapaz de continuar no serviço activo, quando se prove que a incapacidade foi adquirida no serviço e por effeito do mesmo, terá direito a ser reformado no posto que tiver e com o pret da effectividade.

§ unico. Alem d'este vencimento terá direito á gratificação de readmissão que percebia na effectividade, quando se prove que a incapacidade proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

Art. 6.º Os officiaes inferiores que tenham quarenta e

cinco annos de idade e vinte e quatro ou mais de bom e effectivo serviço, sendo pelo menos vinte nas fileiras, terão direito ás seguintes reformas:

1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que tenham pelo menos um anno de serviço n'este posto, no de alferes com o vencimento de 15\$000 réis mensaes;

2.º Os segundos sargentos, n'este posto, com o vencimento diario e unico de 350 réis;

3.º Os furrieis, n'este posto, com o vencimento diario e unico de 250 réis.

§ 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que não tenham um anno de serviço n'este posto, serão reformados no que tiverem com o vencimento diario e unico de 350 réis.

§ 2.º Para o effecto da reforma, é considerado serviço nas fileiras o prestado nos corpos e nas companhias especiaes, incluindo as da administração militar e de correcção.

§ 3.º Os officiaes inferiores reformados na conformidade das disposições d'este artigo, poderão ser empregados em commissões de serviço sedentario.

§ 4.º Os preceitos d'este artigo são applicaveis aos officiaes inferiores das guardas municipaes.

Art. 7.º Os musicos militares terão direito ás pensões de reforma de que trata o artigo antecedente e nas mesmas condições de idade e de serviço, uma vez que sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta militar de saude.

§ 1.º Os musicos conservarão, depois de reformados, as suas denominações hierarchicas.

§ 2.º Para os effectos da pensão de reforma, os musicos militares serão equiparados aos officiaes inferiores pelo modo seguinte:

Mestre de musica — sargento ajudante e primeiro sargento.

Contramestre e musicos de 1.ª e 2.ª classe — segundo sargento.

Musico de 3.ª classe, tambor, corneta ou clarim mór — furriel.

Art. 8.º Para o effecto das reformas de que tratam os artigos 5.º e 6.º será contado pelo dobro o tempo de serviço passado em campanha.

Art. 9.º Nenhum sargento ajudante ou primeiro sargento poderá ser promovido ao posto de alferes para as armas de cavallaria e infantaria, tendo mais de trinta e cinco

annos de idade, e sem que esteja habilitado com o curso da classe de sargentos das escolas regimentaes.

Art. 10.º Os officiaes inferiores que, estando nas fileiras, contarem nove ou mais annos de serviço effectivo, dos quaes pelo menos quatro, n'esta classe, e não excederem a idade de trinta e cinco annos, terão direito a ser providos em empregos publicos, que lhes serão exclusivamente destinados.

§ 1.º Pelos differentes ministerios se publicará; no mez de junho de cada anno, uma relação dos empregos de que trata o presente artigo, designando-se o seu numero e qualidade, as habilitações exigidas aos candidatos e o ordenado correspondente.

§ 2.º Os officiaes inferiores que forem providos em algum emprego publico, por effeito das disposições d'esta lei, serão abatidos ao effectivo do exercito, qualquer que seja o tempo que lhes falte para terminarem o periodo por que ultimamente houvessem sido readmittidos.

§ 3.º Para a execução d'este artigo fará o governo os regulamentos necessarios.

Art. 11.º A reforma das praças de pret do exercito continuará a ser regulada pelo decreto com força de lei de 22 de outubro de 1868, fóra dos casos especificados na presente lei.

Art. 12.º Aos actuaes officiaes inferiores, e a principiar no proximo futuro anno economico, serão abonadas as gratificações de que trata o artigo 3.º, conforme o periodo de readmissão em que estiverem.

§ 1.º Aos officiaes inferiores, cujo alistamento tiver sido feito pela lei de 5 de dezembro de 1840, serão computados como successivas readmissões os periodos de tres annos de serviço effectivo, a contar do ultimo anno a que foram obrigados pela natureza do seu alistamento.

§ 2.º O primeiro periodo de readmissão para os officiaes inferiores que foram alumnos do asylo dos filhos dos soldados, começará a contar-se depois de haverem completado tres ou cinco annos de serviço, segundo a data do seu alistamento tiver sido posterior ou anterior ao 1.º de janeiro de 1869.

§ 3.º Aos actuaes officiaes inferiores, cujo alistamento tenha sido feito por dez annos, na conformidade da lei de 27 de julho de 1855, começará a contar-se o primeiro periodo de readmissão depois de haverem completado cinco annos de serviço effectivo.

Art. 13.º Aos actuaes officiaes inferiores e musicos serão

applicadas as disposições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º relativas ás reformas.

Art. 14.º Aos actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos não são extensivas as disposições dos artigos 2.º e 9.º da presente lei.

Art. 15.º Fica revogado o artigo 17.º da carta de lei de 10 de abril de 1874, e bem assim toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1880. = EL REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Tabella das gratificações diarias a que se refere o artigo 3.º da presente lei

Postos	Primeiro período de tres annos	Segundo período	Tercio período	Quarto e seguintes
Furiel	30	40	50	60
Segundo sargento	60	80	100	120
Primeiro sargento, sargento ajudante e sargento quartel mestre	120	160	200	240

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1880. = *José Luciano de Castro* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, quo as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a despender até á quantia de 3:000\$000 réis annuaes com o pagamento de

subsídios ás actuaes viúvas e orphãos dos officiaes do exercito, que não recebem pensão do monte pio official, por algum dos seguintes motivos:

1.º Por fallecimento dos maridos ou paes, antes da criação do referido monte pio;

2.º Por não ter decorrido depois da data da fundação do monte pio official o tempo preciso para adquirirem direito á pensão;

3.º Por não ter sido permittido ao official o ingresso na mesma associação.

§ unico. Os subsídios de que trata este artigo serão de 3\$000 réis mensaes, e só poderão ser concedidos ás viúvas que carecerem absolutamente de meios de subsistencia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Valente do Couto, o qual tendo completado o respectivo curso em 5 de julho de 1838, e os dois annos de tirocinio em igual dia e mez de 1840, só foi promovido a primeiro tenente em 26 de novembro, por não se lhe fazer applicação do disposto no artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837; considerando que o dito official requereu que sómente para effeitos da classificação da sua reforma, quando a tenha, e sem prejuizo de terceiros, lhe seja contada a antiguidade de primeiro tenente do referido dia 5 de julho de 1840, em que completou os dois annos de tirocinio; conformando-me com o parecer do tribunal superior de guerra e marinha, apresentado em consulta de 30 de abril do anno corrente: hei por

bem determinar que, para effeitos da classificação da reforma unicamente, seja contada ao mencionado coronel do estado maior de artilheria, Antonio Valente do Couto, a antiguidade do posto de primeiro tenente do dia 5 de julho de 1840, conforme requereu.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Nos termos dos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, e na conformidade da carta de lei da despesa do estado de 31 de maio ultimo: hei por bem determinar que a distribuição da despesa do ministério dos negocios da guerra, para o exercicio de 1880-1881, se regule pela tabella junta que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra; tendo-se feito na mesma tabella, sem alteração da somma total auctorisada para as despesas d'este ministerio, as rectificações necessarias entre as verbas dos capitulos 8.º e 10.º, visto haver sido na citada lei deduzida d'aquelle capitulo 8.º a quantia de 3:545\$390 réis, proveniente de varias suppressões no capitulo 10.º, feitas e approvadas pelas côrtes geraes.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Resumo da tabella da distribuição da despesa do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1880-1881, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos	Importancias auctorisadas
1.ª Secretaria d'estado.....	46:745\$770
2.ª Estado maior do exercito e commandos militares.....	97:742\$500
3.ª Corpos das diversas armas.....	2.828:730\$861
4.ª Praças de guerra e pontos fortificados.....	30:327\$897
5.ª Diversos estabelecimentos e justiça militar..	394:309\$535
6.ª Officiaes em diversas comissões.....	32:144\$800
	3.430:001\$363

Capítulos	Importancias auctorisadas
<i>Transporte.....</i>	3.430:001\$363
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	21:084\$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados.....	633:131\$227
9.º Companhias de reformados e invalidos.....	14:834\$595
10.º Diversas despesas.....	228:495\$000
11.º Despezas de exercicios findos.....	2:700\$000
	4.330:246\$185

Ministerio dos negocios da guerra, 7 de junho de 1880.==
João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito de Portugal o alferes de cavallaria em commissão na provincia de Moçambique, Paulo Julio Swart: hei por bem promovello ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1880.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o segundo official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Estanislau Penaguião, e á justiça que lhe assiste, provando ter direito ao lugar de primeiro official desde 2 de junho de 1878: hei por bem determinar que, para o effeito da reforma, seja, como pediu, considerado primeiro official desde a referida data de 2 de junho de 1878.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1880.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Não tendo o capitão de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Julio Martins Correia, concluido o tempo de permanencia no ultramar, a que era obrigado pelo decreto de 3 de dezembro de 1869: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 22 de outubro de 1879, que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear facultativo veterinario do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o soldado do regimento de cavallaria n.º 4, João Paulo Cardoso, que se acha legalmente habilitado com o curso para veterinario do instituto geral de agricultura, e que satisfaz ás provas exigidas, para admissão no quadro da referida classe, pelas disposições regulamentares publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 2 de janeiro de 1863.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Considerando que a ultima organização da arma de engenharia foi estatuida no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869, e que no artigo 11.º do mesmo decreto se fixou o quadro do estado maior do corpo de engenheiros tão sómente para os serviços militares designados no artigo 12.º do mesmo decreto;

Considerando que pelo artigo 27.º do supracitado decreto são classificados como effectivos os officiaes que compozerem o quadro estabelecido no mencionado artigo 11.º, e como supranumerarios e addidos os que forem empregados em outras commissões proprias das suas habilitações;

Considerando que pelos artigos 29.º e 30.º os officiaes

supranumerarios e addidos têm direito a acompanhar o accesso dos officiaes effectivos até ao posto de coronel, e que, pelo decreto de 28 de junho de 1870, aquelle direito se tornou extensivo a qualquer posto e a todos os officiaes do exercito empregados em serviço estranho ao do ministerio da guerra, nos termos do mesmo decreto;

Considerando que tendo sido creada a engenharia civil, em harmonia com o plano de organização do exercito decretado em 23 de junho de 1864, extinta pelo decreto de 30 de outubro de 1868, reorganizada por decreto de 18 de dezembro de 1869, em concordancia com o decreto de 13 do mesmo mez e anno, e finalmente suspensa por decreto de 22 de junho de 1870, sem que alem do decreto de 28 de junho d'esse mesmo anno se introduzissem nos decretos acima mencionados as indispensaveis alterações para harmonisar entre si e tornar congruentes providencias que tinham sido decretadas em epochas differentes e obedecendo a principios diversos, resultando d'essa falta as difficuldades e antinomias que se encontram na applicação da legislação vigente;

Considerando que n'este estado de confusão de principios e de incerteza de direitos em relação á arma de engenharia, não ha razão sufficiente para que a promoção dos officiaes engenheiros empregados em serviços estranhos ao do ministerio da guerra não obedeça ás mesmas regras que se tem seguido na promoção dos officiaes das outras armas e do corpo de estado maior, em identica situação;

Considerando que o emprego dos officiaes do exercito em commissões estranhas ao mesmo exercito carece de providencias legislativas que, de uma vez, limitem e regulem similhante faculdade;

Considerando que, tendo o meu governo de propor ás côrtes, na proxima sessão legislativa, o plano de reorganização do exercito, é ahi que convem prescrever definitivamente as disposições que devem ser observadas em tão importante assumpto, tendo attenção ás necessidades dos diversos serviços, tanto da dependencia do ministerio da guerra, como dos outros ministerios;

Considerando que no artigo 28.º do decreto de 13 de dezembro de 1869, se preceitua que os officiaes effectivos de gradação inferior á de coronel, de que o ministerio da guerra poder prescindir temporariamente nos serviços da sua immediata dependencia, poderão ser empregados nas obras publicas ou em outros serviços dos mais ministerios, sem deixarem de pertencer ao respectivo quadro, devendo

n'este caso ser considerados como destacados do estado maior de engenharia;

Considerando, finalmente, que é nos postos de tenente e capitão que por mais tempo convem que permaneçam no quadro do estado maior do corpo os officiaes de engenheiros, a fim de tomarem parte nas epochas opportunas nos exercicios militares proprios da sua arma:

Hei por bem determinar que componham o quadro do estado maior da arma de engenharia os officiaes constantes da relação que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que os officiaes engenheiros supranumerarios e addidos, de que trata o artigo 27.º do decreto de 13 de dezembro de 1869, sejam considerados em commissões, com direito a acompanhar o accesso dos officiaes do estado maior de engenharia, nos termos do decreto de 28 de junho de 1870.

Hei outrosim por bem ordenar que os capitães e tenentes effectivos do quadro do estado maior de engenharia, actualmente servindo no ministerio das obras publicas, sejam considerados como destacados do dito quadro, nos termos do artigo 28.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Quadro dos officiaes effectivos da arma de engenharia, segundo o decreto de 13 de dezembro de 1869

CORONEIS

- 1 Joaquim Antonio Dias.
- 2 José Frederico Amado Judice.
- 3 José Maria de Alincourt Braga.
- 4 Hermenegildo Gomes da Palma.
- 5 Antonio Ferreira da Rocha Gandra.
- 6 Miguel Baptista Maciel.

Supranumerarios

José Joaquim Namorado.
Caetano Alberto de Sori.
Caetano Pereira Sanches de Castro.
Eduardo Augusto Craveiro.

TENENTES CORONEIS

- 1 José Maria Correia da Silva.

- 2 Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.
- 3 José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.
- 4 Domingos Alberto da Cunha.
- 5 Domingos Pinheiro Borges.
- 6 Pedro Alves de Avelar Machado.

MAJORES

- 1 Francisco Antonio da Silva Mourão.
- 2 Thomás de Aquino e Sousa.
- 3 José Pedro Lumiar.
- 4 Manuel de Gouveia Osorio.
- 5 Jacinto José Maria do Couto.
- 6 José Bandeira Coelho de Mello.

CAPITÃES

(Incluindo como destacados os que estão nas obras publicas)

- 1 Alberto Osorio de Vasconcellos.
- 2 Visconde de Seisal.
- 3 Firmino José da Costa.
- 4 Godofredo Edmundo Alegro.
- 5 Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior.
- 6 José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade.
- 7 Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo.
- 8 José Emilio Sant'Anna da Cunha Castel-Branco.
- 9 José Alves Pimenta de Avelar Machado.
- 10 Alfredo Antonio Rufino Rato.
- 11 Constantino José de Brito.
- 12 Antonio Augusto Duval Telles.
- 13 Diogo Pereira de Sampaio.
- 14 Pedro Romano Folque.
- 15 José Alves de Almeida Araujo.
- 16 David Xavier Cohen.
- 17 Luiz Augusto Ferreira de Castro.
- 18 Luiz Antonio de Sousa Vianna.
- 19 Jacinto Parreira.
- 20 José Carlos Tudella Côte Real.

Supranumerarios

Eugenio Accurecio Ferreira dos Santos.
Carlos Roma du Bocage.
João José Pereira Dias.
Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque.

TENENTES

(Incluindo como destacados os que estão nas obras publicas)

- 1 Luiz Feliciano Marrecas Ferreira.
- 2 Polycarpo José da Costa Lima.
- 3 Antonio Germano Sollari Alegro.
- 4 Gaspar da Rocha Paes de Werneck.
- 5 José Fernando de Sousa.
- 6 Alfredo Pereira Tovar de Lemos.
- 7 Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.
- 8 Nuno Bento de Brito Taborda.
- 9 Josino Augusto Pereira do Valle.
- 10 Joaquim Lucio Lobo.
- 11 José de Oliveira Matos.
- 12 Augusto Cesar de Abreu Nunes.
- 13 Augusto Salustiano Monteiro de Lima.
- 14 Antonio Candido Cerdeira de Almeida Soeiro de Gamboa.
- 15 Silverio Abranches Coelho de Lemos Menezes.
- 16 Antonio da Costa Freire.
- 17 Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado.
- 18 Ignacio Teixeira de Menezes.
- 19 Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.
- 20 Fernando Eduardo de Serpa Pimentel.

Supranumerarios

- Antonio Bello de Almeida Junior.
Pedro Augusto Arnaut de Menezes.
Antonio Maria Xavier.
Bernardo Pinheiro Correia de Mello.
Francisco Felisberto Dias Costa.

Paço, em 8 de julho de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decreto de 17 de junho ultimo :

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cappellão de 1.ª classe, Francisco José Marinho.

Por decretos de 23 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros do Victor Manuel

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, João de Deus Torres.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes de cavallaria servindo em artilheria, Vicente Antonio Fallé Ramalho.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ignacio de Loyola e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Baptista da Silva Correia, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

Tenente coronel de cavallaria, o major, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, continuando na commissão em que se acha.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco de Assis Athaide Banazol, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 30 do mesmo mez:**Commissão de remonta**

Ajudante de campo do general presidente, o tenente de cavallaria adjunto á direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso.

Disponibilidade

O capitão quartel mestre de cavallaria, Joaquim José Coelho, por ter concluido a commissão dependente do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para que havia sido nomeado por decreto de 25 de outubro de 1876.

Por decreto de 1 do corrente mez:**Estado maior de artilheria**

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Con-

ceição de Villa Viçosa, o primeiro tenente, Antonio José de Araujo, em attenção aos serviços que prestou no estabelecimento do motor a vapor na fabrica da polvora em Barcarena.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Por decretos de 7 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Major, o major de artilheria em disponibilidade, Nuno Caetano Pacheco.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Domingos Antonio Gomes.

Regimento de infantaria n.º 3

Ajudante, o alferes, José Joaquim Machado.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Manuel Caetano da Silva.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Luiz Fausto Guedes Dias.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Rebello de Albuquerque; e o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Antonio de Prada, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Estado maior de engenharia

Tenentes coroneis, os maiores, Domingos Pinheiro Borges, e Pedro Alves de Avelar Machado.

Majores, os capitães, José Pedro Lumiar, Manuel de Gouveia Osorio, e José Bandeira Coelho de Mello.

Commissões

Tenentes coroneis de engenharia, os maiores, José Maria de Almeida Garcia Fidié, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, José Xavier da Silva, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, e Agnello José Moreira.

Majores de engenharia, os capitães, Miguel Carlos Correia Paes, Manuel Raymundo Valladas, Faustino José da Victoria, D. Antonio de Almeida, José Elias Garcia, Manuel José Ribeiro, Joaquim Filippe Nery da Encarnação Delgado, Agostinho Pacheco Leite de Bettencourt, Francisco Antonio de Brito Limpo, Francisco Antonio Alvares Pereira, e Jacinto José Maria do Couto.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Constando dos relatorios ácerca dos exercicios realisados annualmente na escola pratica de Vendas Novas, e de varias representações do director geral da artilheria, que o polygono d'esta escola não satisfaz, pelas suas acanhadas dimensões, ás actuaes necessidades do serviço e instrucção que ali deve ministrar-se; e convindo desenvolver, quanto possivel, esta instrucção de modo que a arma de artilheria continue a par dos progressos e aperfeiçoamentos ultimamente realisados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o director geral da artilheria nomeie uma commissão para proceder quanto antes á escolha de local em condições apropriadas, para n'elle se estabelecer uma escola pratica para aquella arma; devendo a mesma commissão apresentar ao referido director geral o relatorio dos seus trabalhos, que será remettido á mesma secretaria d'estado.

Paço, em 5 de julho de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, tendo conhecimento da importancia dos serviços prestados pelo tenente coronel do estado maior de artilheria, José Gonçalves Lima, director da fabrica da polvora em Barcarena; pelo capitão do dito estado maior, João de Sousa Neves, sub-director; e pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, Quintino Gomes de Sampaio, adjunto, por occasião do estabelecimento do motor a vapor na referida fabrica: manda, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, louvar os ditos officiaes pelo zelo e intelligencia com que cooperaram para o bom exito da alludida obra.

Paço, em 8 de julho de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Estabelecendo o decreto de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito, que o ensino theorico seja incumbido a lentes de 1.ª e 2.ª classe, cujo numero não exceda a quinze, e achando-se actualmente este pessoal reduzido a quatro lentes proprietarios; sendo urgente prover de remedio a um tal estado, que não pôde continuar sem manifesto prejuizo do ensino, como por varias vezes tem representado o commandante da mesma escola; e determinando o artigo 11.º do referido decreto que o provimento dos lentes seja feito por meio de concurso: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o conselho de instrucção da escola do exercito mande abrir desde já concurso documental para o provimento provisorio de cinco lentes de 1.ª classe e seis de 2.ª, entre os officiaes do exercito habilitados com o curso das armas especiaes e do corpo de estado maior. As cadeiras de construcções civis poderão tambem concorrer os individuos não militares, uma vez que estejam habilitados com o curso de engenharia civil no paiz ou no estrangeiro.

O concurso estará aberto pelo espaço de quarenta dias. Paço, em 8 de julho de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Escola regimental pratica de engenharia, em Tancos
Commandante, o tenente coronel de engenharia, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.

Adjunto, o capitão de engenharia, Antonio Augusto Duval Telles.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Leitão, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Ignacio de Loyola e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario do exercito, João Paulo Cardoso.

Arma de infantaria

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Guilherme Augusto Victorino de Freitas.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello, por conveniencia do serviço.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Carlos Ney Ferreira, por conveniencia do serviço.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da companhia de correcção do castello de Angra, Manuel de Azevedo Coutinho.

Tenente, o tenente da companhia de correcção do castello de Angra, Gregorio José Pereira da Silva.

Alferes, os alferes, da companhia de correcção do castello de Angra, João Carlos Sarmento Osorio, e Valeriano José da Silva; e do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Fausto Guedes Dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, por conveniencia do serviço.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Chrysostomo Pinto, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Baptista Leitão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, José Joaquim Teixeira Beltrão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, João José de Almeida, pelo pedir.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 305

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Ferrador, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Soldados, n.º 5, Diogo Tavares, e n.º 77, José Ribeiro,
ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Segundo sargento n.º 98 da 6.ª companhia, Francisco
Carlos de Gouveia — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento n.º 78 da 5.ª companhia, David Ro-
drigues — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldados, n.º 91 da 6.ª companhia, Manuel Gonçalves, e
n.º 110 da 7.ª, Manuel Mendes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Fernando
José da Silva Barrão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Cabo graduado aspirante a official, Julio Gerardo de
Almeida Castanho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Cabo n.º 22 da 6.ª companhia, João da Fonseca Ama-
do — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Cabo n.º 38, Hilarião Nabaes; e soldados, n.º 11, Fran-

cisco José, n.º 34, João Exposto, e n.º 39, João Alleluia — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 306

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Maria de Sousa Soares — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 43 da 3.ª companhia, Ricardo Francisco; e soldado n.º 37 da 2.ª, José de Matos Heitor — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 33 da 4.ª companhia, Francisco da Conceição Teixeira; e furriel n.º 33 da 6.ª, Antonio Camillo Martins Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Furriel n.º 109 da 7.ª companhia, José Pedro de Lemos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Cabo n.º 46 da 6.ª companhia, Joaquim da Graça — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo graduado n.º 36 da 4.ª companhia, João Pires; e soldado n.º 41 da 1.ª, João Antonio, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 123 da 2.ª companhia, José Pinheiro — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 32 de 1873, o cabo n.º 69 da 1.ª companhia do

regimento de infantaria n.º 8, Antonio Ignacio Figueira, por haver sido condemnado, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na pena de um anno de prisão militar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de prata da classe de comportamento exemplar que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 39 de 1867, o corneteiro mór n.º 4 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 11, José Raposo, por haver sido condemnado, pelo crime de homicidio, na pena de tres annos de deportação militar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Rei de Hespanha, com o grau de commendador da real ordem de Carlos III, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Thiago Ricardo de Soure: Sua Magestade El-Rei permite que o referido official accete aquella mercê e use das respectivas insignias.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, Maximiliano Augusto Cabedo, por ter regressado do ultramar, onde terminou a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições dos artigos 9.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 8.º, 9.º e 10.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, faz-se publico que, a contar da data da presente ordem, fica aberto concurso por espaço de quarenta dias, para preenchimento de uma vacatura de capellão militar.

Os presbyteros que pretenderem habilitar-se ao provi-

mento da referida capellania deverão dirigir a esta secretaria d'estado os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos no artigo 11.º do supracitado regulamento.

Opportunamente será annuciado o dia e local em que os candidatos terão de apresentar-se para responder perante o jury no exame oral e pratico de que trata o artigo 12.º do indicado regulamento de 22 de outubro de 1863.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o general commandante da escola do exercito proposto que, por haverem cessado os motivos pelos quaes se tinha publicado a disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 19 de 8 de maio de 1871, fosse posta em execução a disposição 16.ª das decretadas em 17 de dezembro de 1869, que alteram e modificam o regulamento de 16 de setembro de 1864: manda Sua Magestade El-Rei revigorar e pôr em plena execução a referida disposição 16.ª do mencionado decreto de 17 de dezembro de 1869, para o fim de serem abonados na relação de vencimentos da escola do exercito os dos alumnos da mesma escola.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determinando o artigo 41.º do regulamento approved por decreto de 22 de dezembro ultimo que os compendios seguidos nas classes das escolas regimentaes sejam pagos pelas praças que as frequentarem; mas desejando Sua Magestade El-Rei facilitar, tanto quanto possivel, o proficuo resultado de uma tal instituição, não sobrecarregando as praças que encetam a sua carreira com mais uma despesa: manda que os compendios de que as praças têm de fazer uso na classe de cabos das escolas regimentaes sejam fornecidos pelos conselhos administrativos dos corpos, por conta dos fundos especiaes das mesmas escolas, ficando comtudo as praças responsaveis pela sua boa conservação.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento dos interessados, que os requerimentos para a admissão dos alumnos no real colle-

gio militar devem dar entrada n'esta secretaria d'estado até ao fim de julho; os que se receberem depois, só no anno seguinte serão attendidos em concorrência com os do mesmo anno.

15.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa os soldados da 7.ª companhia de reformados, n.º 789, Joaquim Antonio, e n.º 329, Joaquim Aleixo, por aproveitarem, ao primeiro as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, e ao segundo, as do artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1869.

16.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que por communição official recebida n'esta secretaria d'estado, a república do Perú adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

17.º—Declara-se:

1.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Romão Mendes Gragera, se apresentou para o serviço no dia 30 de junho ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Benedicto Candido de Sousa Araujo, desistiu em 2 do corrente mez do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 17 de junho ultimo.

18.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Capitão, Augusto Eugenio Alves, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Sub-divisão militar do Funchal

Archivista, Norberto Vieira Moniz, quarenta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Coronel, Antonio Ferreira da Rocha Gandra, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal de S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Luiz Augusto Leitão, cincoenta dias para banhos no estabelecimento thermal de S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alfredo Albino da França Mendes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, Joaquim Antonio Severo de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 1

Capellão de 1.ª classe, Antonio Correia da Silva, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Alexandre Magno de Campos, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes, Antonio Manuel Antunes Baptista, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Veterinario de 2.ª classe, José Joaquim Venancio Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Inactividade temporaria

Major, Joaquim Nicolau Aguas, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Thomás Eugenio de Almeida Cayola, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Antonio José de Almeida, quarenta dias para se tratar.

19.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, chefe do estado maior, José Antonio Rodrigues Guimarães, sessenta dias.

Corpo de estado maior

Capitão, Fernando de Magalhães e Menezes, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, quatro mezes.

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Antonio Tavares de Macedo, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Domingos José Ferreira Junior, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Luiz Rodrigues Carreiro, prorrogação por trinta dias, a contar de 12 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Antonio do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, vinte e tres dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, dois mezes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorrogação por um mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, João Antunes Leite Junior, prorrogação por quarenta dias.

20.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Joaquim Augusto da Silva Rosado, prorrogação por quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Leopoldo Francisco da Silva Vianna, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Antonio Osorio de Seixas, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, José Augusto Marques, prorrogação por trinta dias.

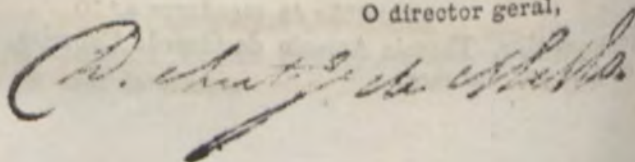
OBITUARIO

- Abril 24 — Alferes reformado, Joaquim Nunes Soares.
Junho 5 — Capitão do regimento de infantaria n.º 4,
Bento Ferreira.
» 8 — Tenente de infantaria em inactividade, Manuel Pedro da Cruz.
» 10 — Major reformado, Nuno Maria Berther de Sousa.
» 16 — General de brigada reformado, Antonio de Amorim e Silva.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE AGOSTO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Attendendo a que, na pratica, a disposição 10.^a das decretadas em 17 de dezembro de 1869, que alterou em parte o regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, não tem produzido os resultados que aconselharam a sua adopção; porquanto, apesar do intuito da citada disposição 10.^a ser altamente economica, a despeza tem augmentado de tal modo que tem chegado a elevar-se approximadamente ao duplo do que se despendia quando a administração das massas se regia pelas disposições do referido regulamento: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam em execução, a começar do 1.º de julho do corrente anno, todas as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, relativas ao modo de prover á conservação e entretenimento dos artigos de armamento e correame, do equipamento de homens, da mobilia do quartel, dos arreios e equipamento dos cavallos e muares, ferragem e curativo dos mesmos.

Art. 2.º Fica revogada a disposição 10.^a das approvadas por decreto de 17 de dezembro de 1869, que alterou em parte o dito regulamento, e mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 26 de abril ultimo fixado em 10:350 recrutas o contingente para as forças do exercito e da armada no anno de 1880, sendo 10:000 para o exercito e 350 para a armada: hei por bem ordenar, em conformidade dos preceitos da lei de 22 de fevereiro de 1876, que o indicado contingente total de 10:350 recrutas para o serviço militar terrestre e naval seja distribuido pelos districtos, concelhos e freguezias do continente do reino e das ilhas adjacentes, pela forma determinada nos seguintes artigos.

Artigo 1.º As juntas geraes dos districtos, ou, onde ellas não estejam reunidas, as commissões districtaes (codigo administrativo, artigos 90.º n.º 4.º e 385.º), procederão á distribuição pelos respectivos concelhos dos contingentes que cabem aos seus districtos, segundo a repartição constante da tabella junta, que faz parte integrante d'este decreto, tomando por base a população verificada pelo censo de 1864, visto não estar ainda officialmente publicado o censo de 1877.

Art. 2.º As camaras municipaes (em Lisboa e Porto as commissões de recenseamento creadas pelo artigo 15.º da lei de 27 de julho de 1855), logo que se lhes dê conhecimento dos contingentes distribuidos aos seus concelhos ou bairros, procederão, sem demora, á sub-divisão dos mesmos contingentes pelas respectivas freguezias na razão da população de cada uma d'ellas.

Art. 3.º A freguezia que não tiver população sufficiente para dar um recruta, será reunida a outra ou outras que estejam nas mesmas circumstancias; sómente, porém, até ao necessario para constituirem a unidade de população correspondente a um recruta.

Art. 4.º Se, alem das freguezias a que caiba um ou mais recrutas e dos grupos formados na conformidade do artigo antecedente, restarem algumas freguezias a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, ás outras freguezias, ou grupos de freguezias, tomando-se para este fim as freguezias restantes pela ordem da população de maior para menor, e as outras freguezias ou grupo pela ordem inversa.

Art. 5.º Na formação dos grupos attender-se-ha quanto possivel á maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 6.º Se na sub-divisão pelas freguezias e grupos não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas

que restarem serão distribuidos ás freguezias ou grupos de que tiverem ficado maiores fracções de população, começando de maior para menor.

Art. 7.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento, até ao dia 25 de setembro proximo futuro, remetterão aos governadores civis dos districtos os mappas da sub-divisão dos contingentes, acompanhados de copias das actas das sessões em que a mesma sub-divisão tiver sido deliberada.

Art. 8.º Os governadores civis deferirão ao conhecimento dos conselhos de districto quaesquer reclamações que se apresentarem contra a sub-divisão, tanto por parte dos interessados, como por parte dos administradores dos concelhos, no uso da attribuição que lhes confere o n.º 7.º do artigo 207.º do codigo administrativo.

Art. 9.º As reclamações serão apresentadas até ao dia 7 de outubro proximo seguinte e resolvidas até ao dia 15 do mesmo mez; considerando-se confirmada a sub-divisão se nenhuma resolução for tomada dentro d'aquelle praso.

Art. 10.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes poderão usar, para as operações da sub-divisão do contingente, da auctorisação que para as demais operações do recrutamento lhes foi concedida pelo artigo 38.º do decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 11.º No que respeita ás operações do sorteamento e chamamento observar-se-hão os artigos 27.º e seguintes do citado decreto de 28 de janeiro de 1879.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1880. — REL. — José Luciano de Castro — João Chrysostomo de Abreu e Sousa — Visconde de S. Januario.

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes devem contribuir para o recrutamento do exercito e da armada, com relação ao contingente de 10:350 recrutas, no anno de 1880, mandado distribuir pela lei de 26 de abril ultimo

Distritos	População	Contingentes
Aveiro.....	251:928	609
Beja.....	135:127	326
Braga.....	318:429	769
Somma.....	705:484	1:704

Districtos	População	Contingen- tes
<i>Transporte</i>	705:484	1:704
Bragança.....	161:459	390
Castello Branco.....	163:165	394
Coimbra.....	280:049	676
Evora.....	100:783	243
Faro.....	177:310	428
Guarda.....	215:995	522
Leiria.....	179:705	432
Lisboa.....	440:763	1:064
Portalegre.....	97:796	236
Porto.....	418:453	1:011
Santarem.....	198:282	479
Vianna do Castello.....	203:721	492
Villa Real.....	218:320	528
Vizeu.....	366:107	528
Funchal.....	110:468	267
Angra.....	72:497	175
Horta.....	65:371	158
Ponta Delgada.....	111:267	269
	4.286:995	10:350

Paço, em 5 de julho de 1880.—*José Luciano de Castro*—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Tendo-se reconhecido que o methodo estabelecido pelo regulamento de 23 de maio de 1872, para os exames dos mestres e contramestres de musica, alem de outros inconvenientes, é muito dispendioso;

Considerando que nenhuma vantagem resulta para o serviço de ser annualmente fixada a epocha dos concursos para preenchimento de vacaturas occorrentes;

E attendendo a que se póde com vantagem estabelecer o modo de proceder a concurso só quando for necessario promover algum musico das classes de mestre e contra-mestre:

Hei por bem, em conformidade com a disposição do § unico do artigo 46.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para provimento dos logares de mestres e contramestres das bandas de musica dos corpos do exercito, serão realizados em Lisboa perante um jury composto de quatro mestres de musica dos corpos da

guarnição, presidido por um official superior, e a abertura d'estes concursos será annunciada, com a necessaria antecedencia, na ordem do exercito; annuncio que deverá ser transcripto nas ordens regimentaes.

Art. 2.º Uma relação duplicada dos candidatos admittidos, acompanhada dos respectivos requerimentos, informações e documentos, será pela direcção geral da secretaria da guerra enviada ao presidente do jury de exame.

Art. 3.º Os resultados dos concursos, com uma das relações dos concorrentes, e os respectivos requerimentos, informações e documentos, serão pelo presidente do jury enviados á direcção geral da secretaria da guerra.

Art. 4.º Fica por esta fórma alterado o regulamento de 23 de maio de 1872, e substituidos os §§ 2.º e 4.º do artigo 10.º, e o § 5.º do artigo 12.º do mesmo regulamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado na quantia de 240\$000 réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no anno de 1880, para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873.

Art. 2.º O preço das substituições para os refractarios será de 640\$000 réis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de julho de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo a quanto me expoz o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Joaquim da Silva Matta, reclamando contra a antiguidade do posto de primeiro tenente que em seu prejuizo foi dada em tempo ao capitão

da mesma arma, lente na escola polytechnica, Adriano Augusto de Pina Vidal; e considerando a provada justiça que em tal reclamação ao reclamante assiste, e o direito em que fundamenta a sua exposição: hei por bem determinar que o referido capitão, Adriano Augusto de Pina Vidal, conte a antiguidade de primeiro tenente de 1 de agosto de 1864, e de capitão de 23 de julho de 1867.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral das contribuições directas

Determinando o artigo 25.º da carta de lei de 18 de junho do corrente anno, que a cobrança da contribuição geral creada pela mesma carta de lei, quanto a alguns rendimentos, deverá ser feita por meio de desconto no pagamento ou entrega dos mesmos rendimentos, de maneira que sejam as proprias pessoas ou entidades, a cargo de quem estiver esse pagamento ou entrega, os obrigados a satisfazer ao estado as quotas da mesma contribuição, ficando virtualmente subrogados nos direitos da fazenda nacional contra os respectivos contribuintes; sendo de immediata urgencia regular desde já os termos a seguir quanto á execução do referido artigo na parte relativa aos rendimentos da classe B e á maior parte dos da classe A, por fôrma a garantir a effectividade da cobrança de todos os descontos que terão de se operar, quanto aos pagamentos e entregas de rendimentos já sujeitos á nova contribuição; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 29.º e seu § da mesma carta de lei: hei por bem decretar que, sem prejuizo do regulamento definitivo que ha de vir a regular o serviço geral da nova contribuição, se observem desde já, quanto á parte acima referida, as instrucções provisórias que com este decreto baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de julho de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario* = *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Instrucções provisórias, mandadas observar por decreto da presente data, para execução da carta de lei de 18 de junho de 1880, na parte a que o mesmo decreto se refere.

Artigo 1.º A contar do corrente mez de julho, inclusive, em diante, ficam sujeitos a desconto, para pagamento da contribuição creada pela carta de lei de 18 de junho de 1880, os rendimentos que se vencerem e forem pagos desde o mesmo mez de julho, das seguintes naturezas e proveniências:

1.º Os provenientes de titulos de credito sobre o estado, quando cobrados no paiz;

2.º Os provenientes de titulos de credito sobre corporações administrativas e sobre estabelecimentos publicos ou de credito, exceptuados os dividendos de acções sujeitos á contribuição industrial e bancaria, e os juros de capitães sujeitos a decima de juros;

3.º Os ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo governo;

4.º O vencimento de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado.

O desconto será feito na rasão das seguintes percentagens:

1.ª De 3 por cento quanto aos rendimentos comprehendidos nos n.ºs 1.º e 2.º;

2.ª De 2 por cento quanto aos rendimentos dos n.ºs 3.º e 4.º

Art. 2.º São isentos do desconto referido no artigo antecedente:

1.º Pela natureza das pessoas, os rendimentos provenientes de titulos de credito que tiverem assentamento, averbamento, pertence ou indosso a favor de estabelecimentos de caridade, de beneficencia, de instrucção publica, de monte pios, de associações de soccorros mutuos e de sociedades scientificas;

2.º Pela natureza dos rendimentos, os vencimentos das praças de pret do exercito e da armada; os que forem abonados, a titulo de forragens e ajudas de custo eventuaes, a empregados civis ou militares em serviço do estado; e os que tiverem a natureza de comedorias a favor dos officiaes e empregados civis embarcados em navios do estado;

3.º Pelo quantitativo dos proventos, os rendimentos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo antecedente, quando não excederem a somma annual de 150\$000 réis. Os que

excederem a essa somma annual, mas forem inferiores á de 450\$000 réis, só estarão sujeitos a desconto pela differença entre os dois limites indicados.

Art. 3.º As isenções mencionadas nos dois primeiros numeros do artigo antecedente verificar-se-hão *ipso facto* do que constar dos titulos de credito quanto ás do n.º 1.º, e dos recibos ou folhas quanto ás do n.º 2.º A isenção mencionada no n.º 3.º do mesmo artigo, quer seja no caso de não haver logar a desconto, quer no de haver logar á deducção do minimo isento, verificar-se-ha por meio de declarações dos interessados, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º As declarações deverão conter a affirmação de que os interessados não têm mais vencimentos da proveniencia referida no citado n.º 3.º alem d'aquelles para que reclamam o beneficio da isenção de que se trata. Estas declarações serão apresentadas perante os chefes das repartições onde tiverem de se processar as folhas ou recibos dos vencimentos respectivos, e antes do processamento das mesmas folhas ou recibos.

§ 2.º As declarações, uma vez feitas, consideram-se validas e vigentes emquanto não forem substituidas ou retiradas pelos interessados.

§ 3.º Os interessados que apresentarem declarações falsas, ou que deixarem subsistir as que se tiverem tornado taes, por augmento ulterior dos seus vencimentos annuaes, serão punidos com multa não superior a 20\$000 réis, alem de ficarem responsaveis por toda a contribuição que indevidamente deixasse de lhes ser descontada.

§ 4.º A falta das declarações necessarias, para se verificar a isenção de que se trata, dará logar ao desconto da percentagem legal, salvo direito a reclamação por parte dos interessados.

§ 5.º Os rendimentos provenientes de emolumentos não entram no computo dos vencimentos, para a determinação da isenção de que tratam os §§ anteriores, e serão considerados para todos os effeitos da presente contribuição entre os rendimentos da classe D.

Art. 4.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre o estado, e quanto aos ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo governo, effectuar-se-ha no proprio acto dos pagamentos, de conformidade com o que a tal respeito será declarado nos recibos processados ou nas folhas dos pagamentos, ou nos avisos e ordens por virtude dos quaes os mesmos pagamentos terão de verificar-se.

§ 1.º Os recibos de quaesquer pagamentos, effectuados pelo estado e sujeitos ao desconto referido, serão processados em termos de deverem comprehender sempre as seguintes tres addições por algarismos: importancia do recibo sob a epigraphie que lhe dever competir; importancia do desconto sob a epigraphie de «imposto de rendimento»; e a importancia que restar, depois de subtrahida a 2.ª da 1.ª addição, sob a epigraphie de «liquido a receber».

§ 2.º Nos casos em que os pagamentos se effectuem por meio de folhas, terão estas, alem de todas as mais columnas que forem precisas para clareza e exactidão dos pagamentos, as tres correspondentes ás tres epigraphes designadas no § antecedente.

Pela mesma fórma, *mutatis mutandis*, serão processados os avisos de pagamento (modelo n.º 16—A do actual regulamento de administração da fazenda), e quaesquer outras ordens ou autorisações de pagamentos sujeitos ao referido desconto.

Art. 5.º Os pagamentos effectuados de conformidade com o que fica disposto no artigo antecedente libertam os interessados respectivos de toda e qualquer responsabilidade pelo imposto de que se trata, relativamente ao rendimento cobrado pelos mesmos pagamentos. Os erros que houver, quando forem do pagamento, serão de conta e responsabilidade dos thesoureiros, recebedores, ou encarregados do mesmo pagamento, e quando forem de calculo do desconto no processamento dos recibos, folhas, avisos ou ordens respectivas, serão imputados em conta de responsabilidade da repartição por onde tiverem sido processados.

§ unico. As certidões dos pagamentos effectuados com desconto, quando requeridas pelos interessados, serão equiparadas para todos os effeitos aos conhecimentos das contribuições geraes do estado.

Art. 6.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre corporações administrativas e sobre estabelecimentos publicos ou de credito, e quanto aos vencimentos de empregados publicos das mesmas corporações ou de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado, poderá ser verificado pela mesma fórma que fica preceituada quanto aos pagamentos de conta do estado, ou pela fórma que ás ditas corporações e estabelecimentos parecer mais adequada e conforme, para salvaguarda das suas responsabilidades, conveniências das suas escripturações, obrigações e direitos dos interessados sujeitos ao desconto.

Art. 7.º As corporações e estabelecimentos mencionados no artigo antecedente respondem, directamente para com o estado, pela effectividade do desconto correspondente a todos os pagamentos que effectuarem, e que ao mesmo desconto estiverem sujeitos nos termos das presentes instrucções. Recebida que seja a importancia do desconto nos cofres do estado, ficam as mesmas corporações e estabelecimentos subrogados nos direitos da fazenda nacional, para haverem dos respectivos interessados o que por elles assim tiverem pago, e ainda não tiver sido descontado, ou de qualquer outra fórmula compensado.

Art. 8.º Em todas as hypothesees reguladas pelas presentes instrucções a contribuição de que se trata terá a natureza de receita eventual, e será comprehendida e escripturada na classe dos impostos directos, sob a epigraphie de «imposto de rendimento». A sua cobrança ou arrecadação terá logar por meio de guias, e effectuar-se-ha nos cofres seguintes: quanto ás cidades de Lisboa e Porto, nas recebedorias da receita eventual das mesmas cidades; quanto aos concelhos capitaes dos outros districtos administrativos nos cofres centraes dos mesmos districtos; e quanto a todas as demais terras, nos cofres das recebedorias de comarca, ou nos das suas delegações nos concelhos respectivos.

Art. 9.º O processo das guias, quanto ás corporações administrativas e quanto aos estabelecimentos publicos ou de credito, será regulado nos termos dos seguintes §§.

§ 1.º Até ao dia 25 de cada mez, o mais tardar, processarão a guia ou guias dos descontos correspondentes aos pagamentos que tiverem effectuado na primeira quinzena d'esse mez e na segunda do mez antecedente, e realisarão a entrega da importancia dos mesmos descontos na recebedoria ou no cofre que para tal effeito for competente, conforme o disposto no artigo antecedente.

§ 2.º As guias serão datadas, e assignadas pela pessoa que tiver a seu cargo a superintendencia e fiscalisação do cofre por onde se tiver operado o desconto, e satisfarão aos seguintes requisitos:

- 1.º Menção da pessoa encarregada de fazer a entrega;
- 2.º Declaração do cofre a que é dirigida;
- 3.º Designação da corporação ou estabelecimento d'onde procede;

- 4.º Declaração da quantia que tem de ser entregue, com especialisação, por classes, dos descontos que a produziram, de maneira a distinguir-se sempre o que tiver pro-

cedido de cada uma das duas percentagens reguladoras do desconto.

§ 3.º Sem embargo do disposto nos §§ antecedentes, as corporações e estabelecimentos responsaveis pelos descontos, poderão antecipar ou multiplicar a entrega d'estes conforme lhes convier, processando sempre as guias competentes para a mesma entrega, nas quaes poderão fazer todas as mais declarações que tiverem por convenientes, para salvaguarda dos seus direitos.

§ 4.º As guias serão entregues, ou aos escrivães da receita eventual, ou aos delegados do thesouro, ou aos escrivães de fazenda, conforme for o cofre onde se fizer a entrega, e depois de competentemente visadas, e de processados os respectivos recibos, seguir-se-hão todos os mais termos prescriptos para a arrecadação das receitas eventuaes.

§ 5.º Se, aos estabelecimentos e corporações de que se trata, convier passar duplicados das guias para os receberem devidamente averbados com as entregas, assim se procederá nas repartições de fazenda, verificando-se a conformidade dos duplicados, averbando-se um d'elles com a declaração da entrega, e restituindo-se ao portador o duplicado averbado, conjunctamente com o recibo respectivo.

Art. 10.º As corporações ou estabelecimentos que retiverem em seu poder a importancia dos descontos, alem do prazo fixado nos termos do § 1.º do artigo antecedente, serão consideradas em móra de dividas á fazenda, e ficam incursas nas responsabilidades dos contribuintes que não pagaram as suas collectas á bôca do cofre.

Art. 11.º Quanto á arrecadação, como imposto, do desconto effectuado nos pagamentos feitos pelo estado, proceder-se-ha, segundo as hypotheses, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Pela contadoria geral da junta do credito publico processar-se-hão guias semanaes em duplicado para entrega, na recebedoria da receita eventual de Lisboa, da totalidade dos descontos verificados pela thesouraria da mesma junta na semana immediatamente anterior. As guias satisfarão aos requisitos declarados no § 2.º do artigo 9.º, e terão uma numeração de ordem especial para cada anno economico. Um dos duplicados ficará na recebedoria da receita eventual, e o outro será devolvido á referida contadoria, devidamente averbado, para os effeitos do artigo 12.º

§ 2.º Os descontos que forem effectuados por intermedio das caixas centraes do ministerio da fazenda darão lugar, por parte da competente repartição da direcção geral

da thesouraria, aos mesmos tramites de arrecadação que ficam indicados quanto á junta do credito publico.

§ 3.º Os descontos que forem effectuados por intermedio dos outros ministerios e de todas as demais repartições publicas, directamente dependentes dos mesmos ministerios, com séde na cidade de Lisboa, darão igualmente entrada na recebedoria da receita eventual da dita cidade, processando-se guias em duplicado como as do § 1.º, com a differença de que as entregas poderão ser reduzidas ao minimo de uma em cada mez, que abranja a totalidade dos descontos verificados até essa data, desde a ultima verificada. Na generalidade das repartições publicas comprehendidas n'este § considerar-se-ha incluída a caixa geral de depositos pelos descontos effectuados nos vencimentos dos seus empregados e no trato das suas operações, excluída a de abono de juros pelos depositos necessarios, a qual, por não constituir rendimento certo de pessoa determinada, está isenta da presente contribuição.

§ 4.º As entregas, a que se referem os §§ antecedentes, poderão ser effectuadas por encontros, sem effectiva transferencia de fundos, sempre que assim o permittam e aconselhem as exigencias e conveniencias do serviço.

§ 5.º Os descontos effectuados nos pagamentos de conta do estado na cidade do Porto, por intermedio de quaesquer repartições publicas, serão arrecadados na recebedoria da receita eventual da dita cidade, seguindo-se o mesmo processo fixado no § 3.º Nos casos, porém, em que taes pagamentos sejam directamente effectuados pelo cofre central d'aquelle districto, o desconto será desde logo arrecadado e escripturado como receita de imposto de rendimento verificada por aquelle cofre. Da mesma maneira se procederá quanto aos descontos que tiverem logar, por virtude dos pagamentos effectuados nos cofres centraes dos outros districtos.

§ 6.º Os descontos que tiverem logar por virtude de pagamentos effectuados pelos recebedores de comarca, ou por intermedio dos seus propostos nos concelhos não cabeças de comarca, serão escripturados nos livros da receita eventual (modelo n.º 8-A do actual regulamento de administração de fazenda), á face de guias processadas pelos escriptvães de fazenda e mediante a passagem dos competentes recibos a favor dos proprios recebedores. Para evitar a multiplicidade dos assentos d'esta natureza, os escriptvães de fazenda regularão a oportunidade dos mesmos assentos, conforme as instrucções que receberem dos respectivos delegados do thesouro, quanto a passagem de fun-

dos e transferencia de documentos pagos, nos termos do artigo 100.º do citado regulamento. Em todo o caso, o assento mensal, a debito dos recebedores de comarca, no livro modelo n.º 10 do mesmo regulamento, deverá comprehender a totalidade dos descontos effectuados até essa data, os quaes por tal motivo já devem achar-se escripturados nos livros da receita eventual.

Art. 12.º A fiscalisação da arrecadação e escripturação do imposto arrecadado na área de cada districto, nos termos d'estas instrucções, compete aos delegados do thesouro, aos quaes serão remettidos até ao dia 8 de cada mez, por parte de todas as estações publicas a que se refere o artigo antecedente, os duplicados das guias pelas quaes tiverem effectuado a entrega dos descontos effectuados no mez immediatamente anterior.

Art. 13.º Para os mesmos effeitos do artigo antecedente os delegados do thesouro combinarão com as diversas administrações dos estabelecimentos publicos ou de credito, e com as corporações administrativas, a melhor maneira de verificação entre o que constar das tabellas pela arrecadação do imposto, e as guias que effectivamente tiverem emanado das mesmas corporações e estabelecimentos, em cada mez; e isto, ou seja por meio de tabellas ou relações mensaes que os ditos estabelecimentos e corporações formalisem, ou por meio de relações que os delegados do thesouro mandem organizar á face das tabellas da arrecadação, para serem conferidas pelas administrações de que se trata.

Art. 14.º Para a fiscalisação dos descontos effectuados por intermedio das recebedorias de comarca, os delegados do thesouro organizarão nas respectivas repartições de fazenda collecções por comarcas dos avisos de pagamento com numeração seguida, que deverá ser referida nos recibos relativos a cada aviso. No verso do registo dos avisos lançar-se-ha a importancia total do desconto correspondente a cada aviso, e ir-se-ha successivamente abattendo a importancia do desconto verificado, á proporção que forem sendo recebidos, por passagem de fundos, os recibos pagos.

§ unico. Pela junta do credito publico serão dadas as instrucções convenientes, em termos de que nas repartições de fazenda dos diversos districtos se possa exercer analogia fiscalisação, quanto ao desconto resultante dos pagamentos de juros da divida publica pelas recebedorias de comarca.

Art. 15.º Nas tabellas mensaes de liquidação e cobrança, modelo n.º 28 do citado regulamento, será incluída toda a importancia do imposto de rendimento que tiver sido arrecadada por desconto em cada districto, fazendo-se a especialização do mesmo imposto por classes de rendimentos e por percentagens, conforme tiverem sido verificados os descontos.

Art. 16.º Os delegados do thesouro adoptarão as providencias immediatas, que tiverem por convenientes, para a mais exacta intelligencia das presentes instrucções provisionarias, por parte dos empregados seus subordinados, e de todas as repartições, corporações e estabelecimentos de seus districtos, a que as mesmas instrucções se referem.

Paço, em 17 de julho de 1880. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o sargento ajudante aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Attendendo ao que me representou o segundo official do quadro da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Estanislau Penaguião: hei por bem conceder-lhe a aposentação no lugar de primeiro official com o ordenado por inteiro, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, contar mais de trinta annos de ser-

viço prestado na referida secretaria d'estado e em outras repartições da mesma dependentes; e por haver sido mandado considerar como primeiro official, para o effeito da aposentação, por decreto de 30 de junho proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo o governador civil do districto do Porto representado que a respectiva commissão districtal deliberára, em sessão de 23 do corrente, por virtude das disposições do decreto de 8 do mesmo mez, que a camara municipal do concelho de Paredes procedesse á reforma, nos termos legais, do recenseamento militar d'aquelle concelho, relativo ao contingente do anno actual; e que para semelhante effeito tem a dita camara, em harmonia com as prescripções dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 28 de janeiro de 1879, de convocar a presença do administrador do concelho, dos regedores e dos parochos respectivos, pelo que se torna necessario designar o conveniente e devido praso para a conclusão d'este serviço: hei por bem ordenar que a alludida reforma do recenseamento militar do concelho de Paredes esteja concluida até ao dia 31 do proximo mez de agosto, guardando-se proporcionalmente, a partir d'esse dia, os prazos estabelecidos nos artigos 6.º e seguintes do mencionado decreto de 28 de janeiro de 1879, para os demais e subsequentes actos do mesmo recenseamento.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de julho de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo em consideração o que me representou o brigadeiro reformado, José Antonio de Sequeira, o qual, achando-se preterido no posto de brigadeiro, não foi devidamente indemnizado por occasião da reforma que obteve por decreto de 14 de julho de 1863: hei por bem, attendendo á

justiça que lhe assiste, determinar que ao dito brigadeiro reformado, José Antonio de Sequeira, se rectifique a liquidação da reforma, sendo para esse fim considerado brigadeiro de 29 de setembro de 1852.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo á supplica que á minha real presença fez subir o alferes do exercito de Portugal servindo em commissão no ultramar, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, demonstrando por documentos authenticos não lhe ser possivel concluir a sua commissão nas provincias ultramarinas, onde por largo periodo de tempo tem bem servido com grave prejuizo da sua saude, e onde por vezes, no desempenho dos seus deveres, teve em risco a propria vida; e considerando que ao mesmo official lhe pertence na metropole o posto de alferes do exercito desde 18 de setembro de 1878; tendo mais em attenção estas considerações especialissimas que á minha real consideração recommendam o referido alferes, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho: hei por bem dar-lhe por terminada a sua commissão no ultramar, a fim de que regresse ao exercito de Portugal no posto de alferes que no mesmo exercito lhe pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorifica de major, aos engenheiros civis com graduação de capitão em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Baptista Schiappa de Azevedo, Henrique Guilherme Thomás Branco, João Macario dos Santos, e Eduardo Augusto Falcão, contando a antiguidade da graduação de 8 do corrente mez, em conformidade com as disposições do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

ra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* = *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Maria Silvano, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem reformar, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, commandante da escola pratica da mesma arma, Antonio Valente do Couto, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, devendo ser-lhe classificada a reforma nos termos do decreto de 12 de maio do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo os alferes sem prejuizo de antiguidade, Miguel Alfredo Julio Pereira, e João da Fonseca Torres, requerido desistencia de continuarem a servir em commissão na provincia da Guiné portugueza, para onde haviam sido despachados por decreto de 23 de setembro de 1879: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do citado decreto, que os promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de primeiros sargentos de cavallaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decretos de 8 de julho ultimo :

Estado maior general

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, os generaes de brigada, Antonio de Mello Breyner, Luiz Augusto de Almeida Macedo, e João Leandro Valladas, em attenção aos seus merecimentos e qualidades, e como publico testemunho da real consideração e apreço pelos valiosos serviços que têm prestado ao paiz e ás liberdades patrias, com reconhecida lealdade na carreira das armas e desempenho de importantes commissões de que têm sido encarregados.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Arma de infantaria

Alferes graduado quartel mestre, o alferes graduado quartel mestre em disponibilidade, Francisco da Fonseca Abreu.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados aspirantes a officiaes do batalhão de engenharia, Luiz Carlos Pereira Pegado, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro; o furriel aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Augusto Ramos; e os soldados do mesmo regimento, Abel Hypolito, Manuel Paes de Carvalho, e Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, por estarem comprehendidos no disposto no artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Adolpho Marques da Paixão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o alferes graduado quartel mestre de infantaria, Francisco da Fonseca Abreu.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio José Camillo, por haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Diniz Moreira da Mota, do regimento de cavallaria n.º 6, visconde de Villa Verde, e do

regimento de infantaria n.º 16, Paulo Judice; e o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Julio Hypolito Soares, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria da Silva Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Tenente ajudante, o alferes ajudante, Francisco Cesario Viegas Moacho.

Regimento de cavallaria n.º 3
Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 4, Cypriano Forjaz, e do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Regimento de cavallaria n.º 4
Alferes, o alferes graduado, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto.

Regimento de cavallaria n.º 5
Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, João Antonio de Barros.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Elias da Conceição e Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 3
Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Fortunato Cardoso Coelho.

Regimento de infantaria n.º 3
Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria Soares.

Regimento de infantaria n.º 10
Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel José de Castro.

Commissões

Capitão de cavallaria, o tenente, D. Miguel Xavier da Silva Lobo, continuando a servir na guarda municipal de Lisboa.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de

Victor Manuel, Augusto Cesar Monteiro, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o primeiro official com graduação de major da direcção da administração militar, Antonio Roque Pinto; e o capitão quartel mestre de cavallaria em disponibilidade, Joaquim José Coelho, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Corpo de estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão em comissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José Augusto Cesar das Neves Cabral, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados do batalhão de caçadores n.º 9, Agostinho José de Castro Faria, José Eduardo Vaz Pinto da Veiga, e João Pinheiro de Aragão; o cabo graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 4, Julio Gerardo de Almeida Castanho; e o soldado do regimento de infantaria n.º 8, José Manuel Roma de Lemos, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Tristão, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, João Baptista Alves.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo José Durão, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de artilheria

Coroneis, os tenentes coroneis do mesmo estado maior, Vicente Ferreira Ramos, e Barnabé Antonio Ferreira.

Tenentes coroneis, os maiores, do mesmo estado maior, Miguel Augusto da Silva, e do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Candido da Costa.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Pimentel Maldonado.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de artilheria em disponibilidade, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

Capitão da 5.ª bateria, o primeiro tenente, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira.

Arma de cavallaria

Coronel, o tenente coronel de cavallaria, sub-director do real collegio militar, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o tenente de cavallaria, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o major, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

Alferes, o alferes graduado, Ambrozio de Brito Vaz Coelho.

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, José Vicente Consolado.

Commissões

Coroneis de artilheria, os tenentes coroneis, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, e José Venancio da Costa, continuando nas commissões em que se acham.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Manuel Trigo, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, Diogo da Silva Castello Branco, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes
Repartição central

Tendo-se suscitado duvidas na execução da verba nova, estabelecida na classe 16.ª da tabella n.º 1 annexa á lei de 22 de junho de 1880, ácerca do imposto de sêllo que deve ser recebido pelo acto do reconhecimento de assignatura: manda Sua Magestade El-Rei declarar, em resolução das mesmas duvidas, e conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda em conferencia, que:

- 1.º O reconhecimento de qualquer assignatura em papel, recibo ou documento devidamente sellado, quer com o sêllo branco ou a tinta de oleo, quer com o de estampilha ou de verba, é sujeito ao sêllo de 10 réis;
- 2.º O reconhecimento em recibo, papel ou documento incluído em classe sujeita a imposto de sêllo proporcional á quantia que representar, quando essa quantia for inferior ao minimo sobre que recáe o imposto do sêllo d'essa classe, fica sujeito ao imposto de 10 réis;

3.º O sêllo do reconhecimento deve ser pago, nos termos dos numeros antecedentes, tantas vezes quantas for repetido o acto do reconhecimento.

O que se manda communicar á direcção geral dos proprios nacionaes, para os devidos effeitos.

Paço, em 13 de julho de 1880. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Major, o major de artilheria, Nuno Caetano Pacheco.

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Quintino Gomes de Sampaio.

2.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Nuno Caetano Pacheco.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Candido da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Augusto Leitão, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado quartel mestre, o alferes graduado quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 7, Caetano Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel José Botelho da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Porfirio Gaudencio.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Maria da Silva Monteiro.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Domingos José Correia.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre de cavallaria, Antonio Pedro Lopes.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Jeronymo Martins da Silva Salgado, pelo pedir.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Baptista Cardoso.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, João Valentim Estacio da Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás Correia de Aquino, pelo pedir.

Batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Henrique José de Oliveira Junior.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Albino Candido de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Manuel José de Castro.

Alferes, o alferes da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim Cabral de Noronha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Thomás Bramão.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, João Nepomuceno de Sousa e Andrade.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio de Sequeira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Augusto Cesar Simões, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Augusto Caeiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o coronel de infantaria, Diogo Mendes Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes da 2.ª companhia da administração militar, Carlos Augusto Montanha.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Augusto Eduardo Freire de Andrade, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11, José da Cunha e Andrade, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, João Teixeira Doria, pelo pedir.

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Anacleto José Gonçalves.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Correia Leote, pelo pedir.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, os alferes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José de Abreu Macedo Ortigão, e do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, general de brigada, algarismo 2.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara se, para os fins convenientes, que as pretensões dos officiaes para transferencia de corpo só terão seguimento quando sejam remettidas pelas vias competentes.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, por terem regressado do ultramar, onde concluíram as suas commissões, os seguintes officiaes, que ficam nas armas a que pertencem com os postos que têm, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito approved por carta de lei de 23 de junho de 1864:

No dia 10 de julho ultimo, o tenente de engenharia, Affonso de Moraes Sarmento; os capitães de cavallaria, João Maria Pereira, e José Eduardo Lopes; e os alferes da dita arma, João de Brito Vaz Coelho, e Antonio Nunes Bouças.

No dia 28 do mesmo mez, o major de cavallaria, Frederico Augusto Torres; e o alferes de infantaria, José Joaquim Seromenho.

No dia 29 do mesmo mez, o major de engenharia, Henrique dos Santos Rosa; e o alferes de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo.

No dia 30 do mesmo mez, o major de infantaria, Bernardo Celestino da Costa Pimentel; e o capitão da dita arma, Francisco Eugénio Pereira de Miranda.

No dia 3 do corrente mez, o alferes de cavallaria, José Miguel de Carvalho.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o director da administração militar ponderado a desigualdade existente no abono das rações de pão a dinheiro ás praças comprehendidas na disposição 22.ª das instrucções de 18 de janeiro de 1870, publicadas na ordem do exercito n.º 3 do mesmo anno, e outras a quem por analogia de situações se tem posteriormente tornado extensiva a referida disposição: manda Sua Magestade El-Rei declarar que o equivalente em dinheiro da ração de pão para as praças de pret, a quem tiver sido ou for determinado este modo de distribuição, é fixado temporariamente em 40 réis, seja qual for a situação em que se acharem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que d'ora em diante as auctoridades militares que tiverem de conferir guia de transporte pelos caminhos de ferro e pelas vias fluviaes e maritimas, aos individuos que marcharem em serviço, tenham em attenção o seguinte:

Que a todos os officiaes será abonado transporte em carruagem de 1.ª classe ou em 1.ª camara; aos officiaes inferiores em 2.ª classe ou 2.ª camara; e ás demais praças de pret em 3.ª classe ou 3.ª camara.

Esta disposição não inibe, porém, os commandantes das forças de mandarem transferir um ou mais officiaes inferiores das carruagens de 2.ª para 3.ª classe, sempre que assim for necessario para conservar a policia e boa ordem das forças em marcha.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o segundo sargento n.º 41 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, José Henrique Leal de Sá, pelo importante serviço que prestou, com risco de vida, no incendio occorrido em a noite de 28 de junho ultimo n'um prédio da rua das Escolas Geraes d'esta cidade.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
João Baptista Carmona da Silva.
João Manuel de Lima Carmona.
Julio Pedro de Macedo Coelho.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.

Batalhão de caçadores n.º 5
Julio Cardoso Pacheco Moreira.
Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento dos interessados, que no anno lectivo de 1880-1881 sómente serão providas duas de cada tres vacaturas que occorrerem na classe de alumnos porcionistas do real collegio militar, por se haver reconhecido que a capacidade do edificio do mesmo collegio não permite provel-as na sua totalidade.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 4.º das instrucções provisórias mandadas observar pelo decreto de 17 de julho ultimo, publicado n'esta ordem do exercito: manda Sua Magestade El-Rei que os actuaes recibos de vencimentos dos officiaes e mais empregados dependentes d'este ministerio sejam substituidos pelos modelos juntos, n.ºs 1 e 1-A, o segundo dos quaes será impresso a tinta azul.

Verifico. 188...-188... (Modelo n.º 1)

Mez de ... de 188...

Classificação -

Capitulo ..., artigo ..., secção ...

	Venci- mento	Descontos			Liquido
		Antigo monte pio militar	Divida		
			À fazenda	A diversos	
Soldo.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Augmento da parte..... ^a	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Gratificação.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Imposto de rendimento.....					Rs
Liquido a receber.....					Rs

Notado no respectivo assentamento a folhas ... do li-
vro ... na quantia de ...

pelos vencimentos do mez de ... de mil oitocentos
oitenta ...

Dirccção da administração militar, em ... de ... de
188...

Lançado na contabilidade a fl. ... do livro ...

Recebi a quantia de (a) ... vencida no mez de ...
de mil oitocentos oitenta ... como (b) ... ficando em
poder do pagador a quantia acima designada para
imposto de rendimento.

Quartel em ... de ... de 188...

(c) ...

Pago pela pagadoria ge-
ral do ministerio da
guerra, em 18-8...

Averbado de pagamento
em 18-8...

(a) A totalidade do vencimento — (b) Posto ou emprego e exercicio ou posição do interessado. — (c) Assignatura.

Verifico. 188...-188... (Modelo n.º 1-A)

Mez de ... de 188...

Classificação—

Capitulo ..., artigo ..., secção ...

	Venel- mento	Descontos			Liquido
		Antigo monte pio militar	Divida		
			À fazenda	A diversos	
Soldo	₤	₤	₤	₤	₤
Augmento da parte	₤	₤	₤	₤	₤
Gratificação	₤	₤	₤	₤	₤
	₤	₤	₤	₤	₤
	₤	₤	₤	₤	₤
Dedueção da quota para o monte official.....				₤	
Imposto de rendimento				₤	₤
Liquido a receber.....					₤

Notado no respectivo assentamento a folhas ... do li-
vro ... na quantia de ...

pelos vencimentos do mez de ... de mil oitocentos
oitenta ...

Direcção da administração militar, em ... de ... de
188...

Lançado na contabilidade a fl. ... do livro ...

Recebi a quantia da (a) ... vencida no mez de ...
de mil oitocentos oitenta ... como (b) ... ficando em
poder do pagador as quantias acima designadas para
o monte pio official e imposto de rendimento.

Quartel em ... de ... de 188...

(c) ...

Pago pela pagadoria ge-
ral do ministerio da
guerra em 18-8...

Averbado de pagamento
em 18-8...

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Francisco Carlos Lima, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 27 de abril ultimo.

15.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18, de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saíu cada ração de forragem no trimestre findo em 30 de junho ultimo, foi de 264,441 réis, sendo o grão a 191,563 réis e a palha a 72,878 réis.

Igualmente se declara que o preço por que saíu cada ração de pão, no indicado trimestre, foi de 41,11 réis.

16.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca dos da futura epocha, que ha de decorrer desde 1 de outubro do presente anno até 30 de setembro de 1881: determina-se que as alludidas arrematações sejam feitas pela fórma abaixo designada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, e pelas de Lamego e Guarda, seguindo-se em tudo o mais ás disposições do regulamento da administração militar de 16 de setembro de 1864 e todas as mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, e para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as que d'elle destacarem até á distancia de 30 kilometros.

Nas localidades onde houver mais de um corpo, e quando porventura sejam acceitos diferentes preços, será preferida a arrematação mais barata para o fornecimento da

tropa que de futuro for estacionar n'essas localidades, para o da tropa que por ali transitar, bem como para o dos destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante os conselhos administrativos das praças de Almeida e Peniche terão lugar as arrematações do fornecimento para as forças ali estacionadas, que n'ellas forem estacionar ou por ellas transitarem, assistindo ás arrematações, com voto deliberativo, os officiaes commandantes dos destacamentos nas ditas praças.

As arrematações para os destacamentos em Aveiro, Covilhã, Penamacor e Villa Real serão feitas perante os respectivos conselhos eventuaes.

Para os demais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os conselhos administrativos dos corpos a que essas forças pertencerem, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do já citado regulamento, quando o fornecimento não poder ser incluído nas arrematações dos corpos, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do mesmo regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada, pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; devem ser feitos os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos, perante os quaes tiverem lugar as licitações, e os segundos na caixa geral dos depositos annexa á junta do credito publico ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos administrativos nos annuncios, conforme dispõe o dito artigo.

Alem das condições aqui indicadas ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e a vantagem da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão logo depois d'ellas, e directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do supracitado regulamento; declarando se julgam mais conveniente

e economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos, ou contratar a sua manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado de que os mesmos conselhos possam dispor.

Os conselhos diligenciarão quanto possivel que nas arrematações seja incluído o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Os arrematantes serão obrigados a fornecer para as praças arranchadas rações de 450 grammas de pão de munição e 200 grammas do alvo nos corpos em que estiver ou vier a estar em ensaio ou execução o novo systema de fornecimento de rancho.

Logo que os mesmos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação farão aannunciar a abertura das praças, conforme estatue o artigo 130.º do já citado regulamento.

17.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento das rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca da epocha que ha de decorrer do 1.º de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1881, determina-se que as alludidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada, para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem, pelas villas de Torres Novas e Coruche, e pela escola regimental pratica de engenharia em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo, ou em separado, para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1 será feita a arrematação para as forças es-

tacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior, e por Villa Viçosa.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 effectuar-se-hão as arrematações perante os respectivos conselhos administrativos, para as forças estacionadas ou que forem estacionar na localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação, bem como para as que por ali transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem, forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas ou que forem estacionar n'aquella cidade, e por ella transitarem, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu e forças estacionadas ou que forem estacionar na referida cidade, ou por ali transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para o destacamento de cavallaria em Coimbra, para as forças estacionadas na mesma cidade, para as que forem n'ella estacionar ou por ali transitarem, a arrematação será feita perante o conselho eventual do destacamento de infantaria existente na mesma cidade.

Perante o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4 terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas cidades de Tavira e Faro.

Em todas as arrematações de forragens para destacamentos, que não forem feitas perante os respectivos conselhos eventuaes, os officiaes commandantes d'esses destacamentos assistirão, com voto deliberativo, ás sessões dos conselhos, perante os quaes se effectuarem as licitações, exceptuando-se os que não estiverem nas localidades onde ellas tiverem logar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não forem incluídos nas arrematações aqui mencionadas, e que não são fornecidos por administração, procederão á arremata-

ção do fornecimento para os cavallos praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluídas as forragens a que tiverem direito os generaes, os officiaes não arregimentados, e os empregados civis do exercito.

Os depositos que, na conformidade do artigo 133.º do supracitado regulamento, os licitantes são obrigados a apresentar para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos da divida publica fundada pelo valor do mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos; os primeiros poderão ser feitos nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; e os segundos na caixa geral dos depositos annexa á junta do credito publico ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições já indicadas, ficam os conselhos auctorisados a acrescentar as mais que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e vantagens da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão, sem demora, em seguida a ellas e directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento.

Os mesmos conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo estatue o artigo 130.º do referido regulamento.

18.º — Declara-se:

1.º Que no dia 19 de julho ultimo se apresentou o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Joaquim de Sant'Anna, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 19 de maio ultimo, e publicada na ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

2.º Que no dia 22 de julho ultimo se apresentou o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Augusto da Silva Rosado, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno.

3.º Que no dia 23 de julho ultimo se apresentou o alferes almoxarife de artilheria, Antonio Manuel Antunes Baptista, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 17 de junho ultimo, e publicada na mesma ordem.

4.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou o archivista da sub-divisão militar do Funchal, Norberto Vieira Moniz, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 17 de junho ultimo, e publicada na mesma ordem.

19.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduado, Julio Angelo Borges Cabral, trinta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 1 de julho ultimo:

Corpo de estado maior

Tenente coronel, Antonio Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Tenente, Bernardo Pinheiro Correia de Mello, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Leandro Augusto Roque Pedreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 2 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Bartholomeu Gonçalves Coelho, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Joaquim Augusto Ferreira Dias, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias

para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 de julho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Diogo José de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, sessenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Francisco Alberto da Silveira, quarenta dias para se tratar.

Alferes, José de Abreu Macedo Ortigão, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

20.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Capitão, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, prorrogação por seis mezes.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Cypriano Leite Pereira Jardim, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, Antonio Tavares de Macedo, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa e Menezes, noventa dias.

Alferes graduado, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, sessenta dias.

Alferes graduado, Domingos José Ferreira Junior, prorrogação por vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margarido, prorrogação por sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, dois meses.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Fernando Augusto do Nascimento, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes graduado, José de Freitas Castello Branco, cinco dias.

Hospital de invalidos militares em Runa

Tenente reformado, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral, quarenta dias.

21.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Luciano dos Santos Salgueiro, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Domingos Maria Ramalho Fallé, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, doze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, José Zeferino Sergio de Sousa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, prorrogação por trinta dias.

Alferes ajudante, Antonio Coelho de Araujo Malheiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Simão Ignacio de Carvalho, trinta dias.

Alferes, Augusto de Arzilla Fonseca, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Antonio Julio de Sousa Machado, trinta dias.

Alferes, Antonio Lucio de Sousa Dias, quatro dias.

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto,
trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, vinte dias.

OBITUARIO

- Julho 6 Major reformado, Carlos José da Cunha.
» 9 Primeiro official reformado da direcção da administração militar, Francisco José Ferreira.
» 13 Tenente do regimento de infantaria n.º 16, Emygdio Mariano Loduvico de Quadros.
» 14 Capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Fernando de Almeida Loureiro Vasconcellos.
» 15 Tenente do regimento de cavallaria n.º 3, D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro.
» 20 Major reformado, Antonio Pereira Ferraz Junior.
» 21 Capitão do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes Pimentel.
» 27 Major reformado, José Maria Crivas.
» 28 Capitão reformado, João Ferreira Machado.
» 30 Major reformado, Joaquim Evaristo da Fonseca.
» 30 Major reformado, Joaquim Pinto Ribeiro.
» 30 Tenente coronel reformado, Francisco Maria Ribeiro.

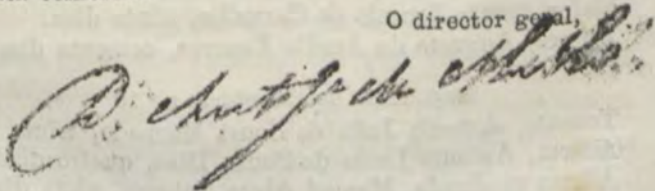
Rectificação

Declara-se que o major de engenharia, Jacinto José Maria do Couto, promovido a este posto por decreto de 8 de julho ultimo, pertence ao estado maior da mesma arma e não á classe de commissões, como indevidamente foi publicado na ordem do exercito n.º 14 d'este anno.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE AGOSTO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram os coroneis de artilheria em commissão, Gilberto Antonio Rolla, e Antonio Ladislau da Costa Camarate, os quaes, tendo completado o respectivo curso em 20 de junho de 1838, e os dois annos de tirocinio, o primeiro em 25 de setembro de 1840, e o segundo em 20 de junho do mesmo anno, só foram promovidos a primeiros tenentes em 26 de novembro, por não se lhes fazer applicação do disposto no artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837; considerando que os ditos officiaes requereram que, sómente para effeitos da classificação das suas reformas, quando as tenham, e sem prejuizo de terceiros, lhes seja contada a antiguidade do posto de primeiro tenente da data em que completaram os dois annos de tirocinio; e, segundo os principios que serviram de base á consulta do tribunal superior de guerra e marinha de 30 de abril do corrente anno: hei por bem determinar que, para effeitos da classificação das reformas, unicamente, seja contada a antiguidade de primeiro tenente, de 25 de setembro de 1840, ao coronel, Gilberto Antonio Rolla; e de 20 de junho de 1840, ao coronel, Antonio Ladislau da Costa Camarate, conforme requereram.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição.

Hei por bem promover ao posto de tenente para o re-

gimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevreiro de 1876, o alferes de infantaria, José Joaquim Seromenho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Não tendo o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Vasco Paulo Guedes de Menezes, concluido no ultramar a commissão para que havia sido nomeado por decreto de 23 de abril de 1879: hei por bem annullar a parte do mesmo decreto que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de alferes graduado de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Manuel de Figueiredo; e o soldado do regimento de infantaria n.º 1, Bernardo Gorjão da Cunha, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado de infantaria, Vasco Paulo Guedes de Menezes.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposi-

ção do artigo 31.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, reconduzir no lugar de secretario da direcção do montepio official, para servir no anno economico de 1880-1881, o segundo official da direcção da administração militar, Theotonio José do Amaral.

Paço, em 11 de agosto de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por portaria de 12 de corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Sub-chefe da 4.ª repartição, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Antonio Marques.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, conde de Bomfim (José).

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Eduardo Frederico Schwalbach Lucci.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Martiniano Mena, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 82.º do regulamento disciplinar do exercito.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 307

Medalha de prata

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 6 da 2.ª companhia, Domingos Simões — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Sargento ajudante, Mathias da Trindade — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiro sargento da 2.ª companhia, José Marques — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 16 de 1872.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, João José da Costa — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Tenente, Ayres Augusto Pereira Dias — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 29 de 1870.

1.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 96, Fabião José — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 9 de 1874.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Primeiro sargento graduado aspirante a official, João Evaristo Ayres de Carvalho Soveral — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cabo n.º 6 da 4.ª companhia, Henrique Vasco de Sousa Prego; e soldado n.º 25 da 2.ª, Antonio Alexandre Furtado Judice Pargana — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 37 da 4.ª companhia, Fernando Pires — comportamento exemplar.

Companhia de correção do castello de Angra

Segundo sargento n.º 79, Joaquim Alves da Costa — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de artilheria, Francisco

Maria da Cunha, por ter sido exonerado do lugar de governador geral da provincia de Moçambique, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, em conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados do corpo abaixo mencionado, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Antonio Augusto Couceiro Villar.

Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

José Justino Teixeira Botelho.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, João Caetano da Palma, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Theophilo Leal de Faria, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, José Augusto da Costa Monteiro, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José Luiz da Rocha Freitas, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Francisco de Paula Osorio Saraiva, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Francisco Maria Simões de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 de julho ultimo.

Alferes, Luiz José Branco, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Gaspar Pereira Dias, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José de Figueiredo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto da Cunha, cincoenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Fernando Augusto de Bettencourt, cincoenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Manuel Valentiniano Correia da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, José Antonio Gomes, sessenta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de tenente, José Luciano da Maia Xavier Annes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Manuel Joaquim da Silva Lapa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 2 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gomes Faro, trinta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, José Maria de Oliveira, sessenta dias para uso de aguas mineraes nas Furnas.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capellão de 1.ª classe, João Cardoso Serrão, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Brigada de artilheria de montanha

Major, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, João Pedro da Silva Soares, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 de julho ultimo.

Alferes graduado, João Carlos Rodrigues dos Reis, cinquenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Joaquim Alfredo Paes, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 26 de julho ultimo.

Alferes graduado, Feliciano Camillo Ribas, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 26 de julho ultimo.

Alferes graduado, Francisco Antonio Ribeiro Bastos, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 26 de julho ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Nuno Gaspar da Silveira Lorena, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, João Antonio da Costa Leal, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Manuel Pedro Coutinho, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, Honorato Alfredo de Pina de Sá Mendonça Estrella, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, José dos Reis Barbosa, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Diogo Henrique da Rocha Portugal, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Carlos Augusto Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar.

Praça de Peniche

Major, João Antonio Pereira, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Alferes, Francisco Nunes de Serra e Moura, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 do corrente mez.

Direcção da administração militar

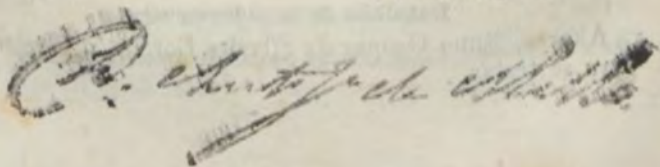
Aspirante com graduação de tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa, sessenta dias para uso de aguas mine-
raes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Aspirante com graduação de alferes, Vasco Pereira de Campos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 47

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE AGOSTO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar da commissão de director geral de engenharia, o general de divisão, José Manços de Faria, a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 5, Nuno Gaspar da Silveira Lorena, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Gomes da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de divisão, José Manços de Faria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysotomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Attendendo a que é urgente regular o ingresso das praças do exercito nas escolas superiores e lyceus nacionaes, por modo que se estabeleça quanto possivel o equilibrio entre as necessidades do serviço e o conveniente desenvolvimento da instrucção;

Considerando que é excessivo o numero dos alferes graduados que ao presente existem nas armas de cavallaria e infantaria, bem como dos alumnos da escola do exercito que frequentam os respectivos cursos, não succedendo por emquanto o mesmo com respeito ao grupo dos que se destinam ás armas especiaes e ao corpo de estado maior, por isso que na arma de artilheria ha ainda bastantes vacaturas de segundos tenentes;

Considerando que a obrigação do internato que permitia aos mesmos alumnos a precisa instrucção militar cessou pelo decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868; e

Attendendo a quanto é prejudicial para a disciplina que os alumnos que frequentam as escolas superiores com destino ao exercito possam ser promovidos a alferes alumnos desconhecendo os mais rudimentares principios do serviço militar:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, no anno lectivo de 1880-1881 sómente sejam admittidas á matricula na escola do exercito com destino para as armas de cavallaria e infantaria quarenta praças, sendo oito para o curso de cavallaria e trinta e duas para o de infantaria. Quando o numero de candidatos a qualquer das referidas armas exceder os numeros acima fixados, deverá verificar-se o concurso de que trata o § 1.º do citado artigo, o qual será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.

2.º Que dos alumnos este anno classificados pelas escolas superiores sejam destinados dois para a arma de enge-

nheria, um para o corpo de estado maior e os restantes para a arma de artilheria.

3.º Que os individuos que se destinarem aos cursos superiores militares deverão assentar praça antes de se matricularem no primeiro anno dos respectivos cursos preparatorios, para que possam gosar das vantagens que lhes confere o artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

4.º Que até ulterior disposição sómente sejam concedidas novas licenças para frequentarem os lyceus nacionaes a duas praças por cada corpo, devendo recair a concessão nas que, tendo pelo menos um anno de serviço effectivo na fileira, possuam um maior numero de habilitações litterarias, e em igualdade d'estas circumstancias sejam as mais antigas em praça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 12 do corrente mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral; e o capitão de cavallaria, João Damaso de Moraes.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Chefe da 4.ª repartição, o coronel de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro.

Direcção geral da engenharia

Director interino, o coronel de engenharia, Joaquim Antonio Dias.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados, do regimento de artilheria n.º 1, José Manuel Rodrigues, e do regimento de infantaria n.º 16, Pedro Francisco Massano de Amorim, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Para gosarem as vantagens estabelecidas pelo § unico do

artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, os capitães, Antonio Justino Teixeira, e Antonio Carlos Sardinha, por contarem dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 7, João Paulino Montanha, e o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Soares de Oliveira, a fim de irem servir, o primeiro na guarda municipal de Lisboa, e o segundo na guarda municipal do Porto.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, João Antonio Marques.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Luiz Carlos Pereira Pegado, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, Francisco Augusto Ramos, Abel Hypolito, Manuel Paes de Carvalho, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, Diniz Moreira da Mota, visconde de Villa Verde, Paulo Judice, Julio Hypolito Soares, Manuel de Figueiredo, Bernardo Gorjão da Cunha, Agostinho José de Castro Faria, José Eduardo Vaz Pinto da Veiga, João Pinheiro de Aragão, Julio Gerardo de Almeida Castanho, José Manuel Roma de Lemos, e Alfredo José Durão.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco Rodrigues Cazaleiro.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão da 8.ª, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 5.ª, Augusto Eugenio Alves.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 1.ª, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 12, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, Abel da Silva, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José Gomes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 308

Medalha de prata

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 49 da 2.ª companhia de cavallaria, José de Carvalho, e n.º 6 da 5.ª de infantaria, Joaquim Correia Ferrão — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro na ordem do exercito n.º 60 de 1868 e ao segundo na ordem do exercito n.º 42 de 1876.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldados: n.º 38 da 2.ª companhia, Joaquim Correia, n.º 47 da 2.ª, Manuel Christovão, e n.º 35 da 3.ª, Domingos Mendes, todos de cavallaria, e n.º 65 da 1.ª, Antonio Joaquim, n.º 110 da 2.ª, Francisco Lopes, n.º 13 da 4.ª, Luiz Fernandes, n.º 64 da 4.ª, Jeronymo José Pato, n.º 65 da 4.ª, Antonio de Azevedo, n.º 64 da 5.ª, Joaquim da Cunha, n.º 122 da 5.ª, Antonio dos Santos Chamorro, n.º 129 da 5.ª, Manuel de Almeida, e n.º 34 da 6.ª, André da Camara, todos de infantaria — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, no dia 11 do corrente mez, o alferes de cavallaria, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, e no dia 12, o alferes de infantaria, José Xavier de Moraes Pinto, por terem terminado as suas commissões no ultramar; devendo ficar nas armas a que pertencem com

os postos que têm, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os titulos de subsidio de marcha e de residencia eventual relativos a officiaes inferiores, passem a ser processados pelos fiscoes encarregados dos corpos a que pertencerem, ficando alterado, só n'esta parte, o que se ordenou na disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1879.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso para o provimento dos logares de mestres e contramestres de musica, nos termos do decreto de 8 de julho findo, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 do corrente mez.

Os candidatos apresentarão os requerimentos de admissão ao concurso aos seus respectivos commandantes, para os fins designados no artigo 2.º do mesmo decreto.

No dia 20 de outubro proximo futuro reunir-se-ha o jury de que trata o artigo 1.º, e que deve examinar e classificar os candidatos, aos quaes será com a necessaria antecedencia conferida guia para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que ás praças de pret em marcha por motivo de serviço, ainda que vão desarmadas, se abone e pague diariamente o seguinte: 45 réis da gratificação de marcha consignada na disposição 18.ª da ordem do exercito n.º 69 de 1869; 40 réis equivalente de pão, como está determinado na disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 15 do corrente anno; 45 réis da contribuição para rancho, descontada no respectivo pret; e 15 réis da subvenção determinada na portaria de 13 de maio de 1875, ordem do exercito n.º 11; quantias estas destinadas para alimentação das mesmas praças que marcham isoladamente ou reunidas, fazendo-se-lhes ou não rancho nos acantonamentos onde pernitem ou nos pontos em que descansarem.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e o empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Libanio Northway do Valle, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 13 de março ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em commissão nas companhias de policia de Damão, Joaquim Quintino, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 48\$000 réis mensaes, o official de secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, Joaquim Freire de Andrade Salazar de Eça, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 19 de junho ultimo.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco de Assis Athayde Banasol, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 9 de julho ultimo.

10.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Zeferino Moraes e Mota, só gosou quatorze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, Abel da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos, sessenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, e mais tratamento.

Cirurgião ajudante, João Antonio Fernandes Bragança, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, João Antonio do Rego, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Antonio Luiz da Cunha, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Tenente, José Ignacio de Mello Pereira Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, José Maria de Sousa Pimentel, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Adelino Augusto de Magalhães, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Francisco Antonio Baptista, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 30 de julho ultimo.

Alferes, João de Lemos Affonso, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Em sessão de 2 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Eugenio Alves, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel (actualmente em cavallaria n.º 4), Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 6 do corrente mez.

Tenente, Zacharias José da Costa Ramos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez,

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Zeferino Roberto Vieira da Maia, sessenta dias para uso de aguas mineraes em Chaves e mais tratamento, começando em 4 de setembro proximo futuro.

Tenente, Antonio Manuel Fernandes, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Chaves e mais tratamento.

Tenente, Ignacio José Rodrigues, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Manuel Sebastião Pinto, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 de setembro proximo futuro.

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, sessenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella e mais tratamento, começando em 15 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco Lourenço Rocha, sessenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul e mais tratamento, começando em 15 do corrente mez.

Tenente, Joaquim de Andrade Pissarra, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Alferes, Luiz Maria da Conceição, sessenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul e mais tratamento, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, José Cesar Ferreira Gil, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Guilherme Augusto da Veiga, sessenta dias para se tratar.

Capitão, José Joaquim Ayres, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capitão, José Maria Castello Branco, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 25 de setembro proximo futuro.

Capitão, José Gonçalves da Fonseca, quarenta e cinco dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, Antonio José Augusto Teixeira, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Chaves.

Tenente ajudante, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Filippe Jacome de Sousa Dias, quarenta e cinco

dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, Eduardo Augusto Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capellão de 1.ª classe, José de Natividade Caldas Sobral, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Tenente, Affonso de Moraes Sarmento, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Estado maior de artilheria

Major, Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Verissimo de Gouveia Sarmento, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Alferes alumno, Amancio de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, sessenta dias para se tratar.

Alferes alumno, José Maria Luiz de Almeida, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Aurelio Julio de Castro e Silva, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Manuel Botelho Pimentel Sarmento, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco Cambiaço Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Eduardo Augusto Paes de Villas Boas, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, José Manuel Pinto, sessenta dias para se tratar.
Tenente, Candido dos Santos e Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Sousa, sessenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella e mais tratamento.

Tenente, Agostinho Alves de Moura, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 1.^a classe, Zeferino José da Mota Ribeiro, setenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Francisco de Mello Baracho, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Capellão de 3.^a classe, Alexandre José de Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Augusto Cesar Simões, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, João José de Almeida, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Tenente, João Augusto Pereira de Matos, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Christovão Correia da Rocha, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Martins Vieira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, João Henrique

Morley Junior, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Aniceto Mora, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente (actualmente em infantaria n.º 16), Anacleto José Gonçalves, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente, Ignacio Teixeira de Menezes, trinta dias.

Tenente, Bernardo Pinheiro Correia de Mello, sessenta e tres dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, seis mezes.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e commandante da 3.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Antonio Pimentel Maldonado, sete dias.

Arma de cavallaria

Tenente (actualmente capitão em cavallaria n.º 1), Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, sessenta dias.

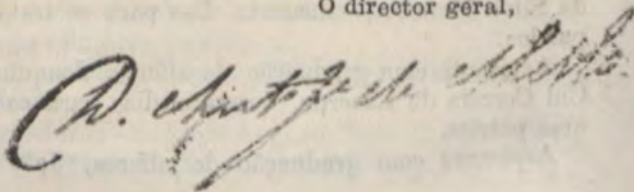
Regimento de infantaria n.º 6

Alferes ajudante, Antonio Coelho de Araujo Malheiro, prorrogação por dezeseis dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE AGOSTO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes inferiores do corpo de marinheiros da armada e os enfermeiros da companhia de saude naval poderão ser reconduzidos por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço effectivo a que os obriga o seu primitivo alistamento, quando tenham bom comportamento e sejam julgados aptos para o serviço pela junta de saude naval.

§ unico. Quando as praças de que trata este artigo estejam servindo na estação naval de alguma provincia ultramarina ao tempo de lhes pertencer o direito á reconducção, poderão para esse effeito ser inspeccionadas pela junta militar de saude da provincia em que se acharem.

Art. 2.º Aos officiaes inferiores e enfermeiros readmitidos ao serviço, na conformidade do artigo antecedente, serão abonadas as gratificações constantes da tabella junta.

§ 1.º Terão direito ao abono e recebimento d'estas gratificações os officiaes inferiores e enfermeiros em effectivo serviço, convalescentes, doentes nos hospitaes ou a bordo, ou com licença das juntas de saude.

§ 2.º Deixarão de perceber as mesmas gratificações os que estiverem detidos no quartel ou a bordo, presos cor-

reccionalmente, presos para conselho de guerra ou cumprindo sentença.

Art. 3.º A praça graduada do corpo de marinheiros e o enfermeiro naval que forem promovidos ao posto immediato, passarão a vencer a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão em que estiverem.

Art. 4.º Os officiaes inferiores do corpo de marinheiros e os enfermeiros navaes que forem julgados incapazes de continuar no serviço activo pela junta de saude naval, quando se prove que a incapacidade foi adquirida no serviço e por effeito d'elle, terão direito a ser admittidos na divisão de veteranos de marinha com o posto ou graduação que tiverem e com o pret da effectividade.

§ unico. Alem d'este vencimento terão direito á gratificação de readmissão que percebiam na effectividade, quando se prove que estão nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 17 de dezembro de 1868, que creou a divisão de veteranos de marinha.

Art. 5.º Os officiaes inferiores do corpo de marinheiros e os enfermeiros navaes que, tendo completado quarenta e cinco annos de idade e vinte e cinco de serviço, forem julgados incapazes de continuar n'elle pela junta de saude naval, terão direito a ser admittidos na divisão de veteranos de marinha, com os postos ou graduações que tiverem e com os seguintes vencimentos mensaes e unicos:

1.º Os sargentos ajudantes e mestres de armas, e os primeiros sargentos e enfermeiros de 1.ª classe, que tiverem, pelo menos, um anno de serviço n'este posto ou graduação, com 15\$000 réis;

2.º Os primeiros sargentos e enfermeiros de 1.ª classe que tenham menos de um anno de serviço n'este posto ou graduação, os segundos sargentos e enfermeiros de 2.ª classe, com 10\$500 réis;

3.º Os furrieis com 7\$500 réis.

§ unico. As praças da armada que houverem passado á divisão de veteranos, na conformidade das disposições d'este artigo, poderão ser empregadas em commissões de serviço sedentario.

Art. 6.º Para o effeito do que dispõe o artigo antecedente, o tempo de serviço nas estações navaes das provincias ultramarinas será contado:

1.º Com o augmento de 50 por cento na provincia da Guiné, na de S. Thomé e Príncipe, na Africa oriental e na ilha de Timor;

2.º Com o augmento de 25 por cento na provincia de Angola.

§ 1.º Não será contado como augmento o tempo das viagens de ida e volta.

§ 2.º A disposição d'este artigo será applicada a todas as praças da armada que tenham direito a entrar na divisão de veteranos.

Art. 7.º Para o effeito do disposto no artigo 5.º, será contado pelo dobro o tempo de serviço passado em campanha.

Art. 8.º Os officiaes inferiores do corpo de marinheiros que contarem nove ou mais annos de serviço effectivo, dos quaes, pelo menos, quatro n'esta classe, e os enfermeiros navaes com igual tempo de serviço, não excedendo uns e outros a idade de trinta e cinco annos, terão direito a ser providos nos empregos publicos destinados aos officiaes inferiores do exercito, nas mesmas condições e segundo as mesmas disposições regulamentares que para estes se estabelecerem.

§ unico. Os individuos que forem providos em algum emprego publico, por effeito da disposição d'este artigo, serão abatidos ao effectivo do corpo a que pertencerem, qualquer que seja o tempo que lhes falte para terminarem o periodo por que ultimamente houvessem sido readmittidos.

Art. 9.º Aos actuaes officiaes inferiores do corpo de marinheiros e enfermeiros da companhia de saude naval serão abonadas, desde o principio do proximo anno economico, as gratificações de que trata o artigo 2.º, conforme o periodo de readmissão em que estiverem.

§ 1.º Para esse effeito serão computados ás referidas praças, como successivas readmissões, os periodos de tres annos de serviço effectivo prestado posteriormente á data em que começaram a vencer o augmento da quinta parte do soldo, a qual deixa de lhes ser abonada.

§ 2.º Aos enfermeiros da companhia de saude naval, tanto aos actuaes como aos que de futuro forem admittidos, será levado em conta, para o effeito das readmissões e respectivas vantagens de vencimento e entrada na divisão de veteranos, o tempo que hajam servido na armada como enfermeiros auxiliares.

Art. 10.º São applicaveis aos actuaes officiaes inferiores do corpo de marinheiros e enfermeiros da companhia de saude naval as disposições dos artigos 4.º e 5.º d'esta lei.

Art. 11.º Desde o principio do proximo futuro anno economico cessará de ter vigor, para os officiaes inferiores

do corpo de marinheiros, o disposto no § 9.º do artigo 16.º da carta de lei de 18 de março de 1875, e para os enfermeiros navaes o que determina o artigo 2.º da de 20 de abril de 1876.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos negocios da marinha e ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 30 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Anselmo José Braamcamp*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella das gratificações mensaes a que se refere
o artigo 2.º da presente lei

Postos	Primeiro período de tres annos	Segundo período	Terceiro período	Quarto período e seguintes
Furriel, segundo sargento, enfermeiro de 2.ª classe.	1,800	2,5400	3,0000	3,600
Primeiro sargento, sargento ajudante, mestre de armas, enfermeiro de 1.ª classe.....	3,600	4,5800	6,0000	7,200

Paço da Ajuda, aos 30 de junho de 1880. = *Anselmo José Braamcamp*.

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração
política e civil — 3.ª Repartição

Tendo representado o ministerio dos negocios da marinha e ultramar sobre a falta de marinheiros para tripular os navios de guerra e supprir as vacaturas dos que têm direito á baixa, por haverem completado o tempo de serviço a que estavam obrigados; e sendo muito diminuto o numero de recrutas apurados para a armada no recrutamento do anno de 1879, como pertencentes ás profissões maritimas: hei por bem, usando da auctorisação concedida

ao meu governo pelo artigo 9.º da lei de 22 de fevereiro de 1876, ordenar que sejam destinados ao serviço da armada, em supprimento e por conta do contingente naval do anno de 1879, quatrocentos mancebos, os quaes serão distribuidos pelos districtos administrativos na rasão da sua população e conforme a tabella annexa ao presente decreto. E bem assim que na distribuição e chamamento d'este supprimento se observem as disposições do decreto de 17 de novembro de 1879 com a alteração feita pelo de 13 de abril do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de agosto de 1880.=REI.=*José Luciano de Castro*=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*=*Visconde de S. Januario*.

Tabella da distribuição do supprimento de 400 recrutas marítimos, por conta do respectivo contingente do anno de 1879, a que se refere o decreto d'esta data

Districtos	População	Quota do supprimento
Aveiro.....	251:928	24
Beja	135:127	13
Braga	318:429	30
Bragança	161:459	15
Castello Branco.....	163:165	15
Coimbra	280:049	26
Evora	100:783	9
Faro	177:310	17
Guarda.....	215:995	20
Leiria	179:705	17
Lisboa.....	440:763	41
Portalegre	97:796	9
Porto.....	418:453	39
Santarem	198:282	19
Vianna	203:721	19
Villa Real.....	218:320	20
Vizeu	366:107	34
Funchal	110:468	10
Angra.....	72:497	7
Horta	65:371	6
Ponta Delgada	111:267	10
	4.286:995	400

Paço, em 19 de agosto de 1880.=*José Luciano de Castro*=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*=*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Hei por bem approvar as instrucções, que com este decreto baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para execução da carta de lei de 23 de junho do corrente anno.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções para a execução da carta de lei de 23 de junho do corrente anno, relativa á readmissão e reforma dos officiaes inferiores do exercito.

Artigo 1.º O vencimento da gratificação de readmissão compete aos officiaes inferiores em qualquer situação de serviço effectivo, unicamente com as excepções indicadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da referida carta de lei.

Art. 2.º Os periodos de readmissão serão determinados pela liquidação do tempo de serviço effectivo, sem dependencia de requerimento, e na conformidade do artigo 1.º da dita lei, mesmo quando aquelle serviço tiver sido prestado nas provincias ultramarinas, uma vez que não fosse por effeito de sentença. Não prejudicam a liquidação as disposições da carta de lei de 5 de março de 1873, e do artigo 4.º das instrucções de 6 do referido mez e anno.

Art. 3.º O official inferior que tiver quarenta e cinco annos de idade e menos de vinte e quatro de serviço, continuará no mesmo até perfazer o periodo necessario para ter direito á reforma nos termos do artigo 6.º d'aquella lei; se, porém, for julgado incapaz do serviço activo antes de completar aquelle periodo, será reformado em conformidade com a disposição do artigo 12.º do decreto de 22 de outubro de 1868.

Art. 4.º Aos officiaes inferiores que, das guardas municipaes, regressarem ao exercito, será liquidada a readmissão pelo tempo de serviço effectivo prestado no exercito e nas guardas municipaes, alem d'aquella a que estavam obrigados pela natureza do seu primitivo alistamento.

Art. 5.º As disposições do artigo 10.º da lei de 23 de junho do corrente anno sómente serão applicaveis aos alumnos que foram do asylo dos filhos dos soldados, e ás praças alistadas na conformidade do artigo 4.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, depois de terem completado o tempo de serviço effectivo a que estão obrigados.

Art. 6.º Aos officiaes inferiores reintegrados ser-lhes-ha liquidada a readmissão pelo tempo de serviço effectivo que tiverem prestado alem d'aquelle a que eram obrigados.

Art. 7.º Os officiaes inferiores que estiverem licenciados na reserva ou com baixa do serviço não poderão ser readmittidos ou reintegrados em tempo de paz.

Art. 8.º A maioria de readmissão estabelecida pelo § 1.º do artigo 10.º da carta de lei de 27 de julho de 1855 não será abonada aos officiaes inferiores que percebem as gratificações designadas na tabella da lei de 23 de junho do corrente anno.

Art. 9.º Aos officiaes inferiores que estiverem nos casos previstos pelo § 3.º do artigo 12.º da mesma lei contar-se-ha o tempo de serviço effectivo para a liquidação da readmissão, na conformidade do determinado no § 2.º do mesmo artigo, depois de terem completado quinze annos de idade.

Art. 10.º Os officiaes inferiores e musicos reformados por esta lei, exceptuando os comprehendidos no n.º 1.º do artigo 6.º, serão encorporados nas companhias de reformados das suas naturalidades ou residencias, ou ainda nas mais proximas, a fim de serem abonados dos respectivos vencimentos; sendo escripturados em folhas de registo, como está determinado no artigo 17.º do decreto de 22 de outubro de 1868; e devendo prestar o serviço para que forem nomeados e seja compativel com a sua situação.

Paço, em 24 de agosto de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Adolpho Celestino Soares, sido escolhido pelo seu distincto merecimento para desempenhar uma commissão importante de serviço publico, e procurando aquelle brioso official com louvavel zêlo habilitar-se ao mais perfeito desempenho da sua missão, entregando-se aos exercicios da sua profissão, do que lhe resultou soffrer o desastre que tão cedo veio cortar a sua bem encetada e esperancosa carreira militar; e querendo eu remunerar o pundonoroso procedimento d'este official, e reparar quanto possivel as consequencias do desgraçado accidente de que foi victima: hei por bem determinar que o referido capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Adolpho Celestino Soares, seja reformado no posto de ma-

jor com o soldo por inteiro d'este posto pela tarifa de 1814, em vigor para os officiaes reformados, e com todas as mais vantagens que por lei correspondem ao sobredito posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decretos de 19 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 1

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Paulo Eduardo Pacheco, em attenção aos seus merecimentos e circumstancias, e bons serviços na sua longa carreira militar.

Regimento de artilheria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, João Alberto da Silveira, em attenção aos seus merecimentos e circumstancias, e bons serviços na sua longa carreira militar.

Arma de cavallaria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Luciano Augusto da Cunha Doutel, em attenção aos seus merecimentos e circumstancias, e bons serviços na sua longa carreira militar.

Por decretos de 25 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, Manuel Joaquim da Silva.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, José Silverio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria, João de Mello Correia.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Martins Vieira.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Julio Martins Correia.

Regimento de infantaria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Emilio Augusto de Oliveira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes graduado, Antonio de Leão.

Hospital de invalidos militares em Runa

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Antonio Maria Rodrigues, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Disponibilidade

O tenente coronel de artilheria em inactividade temporaria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear presidente da commissão incumbida pela portaria de 15 de junho de 1871 de reunir e codificar a legislação militar, o coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha.

Paço, em 25 de agosto de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo estudar os melhoramentos a introduzir nos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria, tanto sobre o ponto de vista technico como administrativo: man-

da Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, José Diogo Zuchelli, que servirá de presidente; do tenente coronel, Miguel Augusto da Silva, director da fabrica de armas; do major, Antonio José Pereira de Antas Guerreiro, director da fundição de canhões; e dos capitães, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, Eduardo Ernesto de Castello Branco, Gaspar Faria Machado de Schiappa Roby, e João de Sousa Neves, todos de artilheria, servindo o ultimo de secretario, depois de proceder aos estudos necessarios, apresente as indicações que julgar convenientes a este respeito; devendo guiar-se, no estudo que lhe é incumbido, pelos quesitos ou instrucções que opportunamente lhe serão enviados.

O director geral da artilheria porá á disposição da commissão os regulamentos e instrucções que existirem ácerca do assumpto, facilitando-lhe alem d'isso todos os recursos e auxiliando-a em tudo de que possa carecer para desempenhar-se da missão de que é encarregada.

Paço, em 26 de agosto de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, José Manuel Rodrigues, e Pedro Francisco Massano de Amorim.

Arma de infantaria

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Augusto Correia de Lacerda.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Adolpho Francisco da Silva Cardeira, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José de Araujo Cerveira e Serra, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major de infantaria, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Maria da Costa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Constando das reiteradas informações, pelas competentes auctoridades enviadas a esta secretaria d'estado, o irregular comportamento civil e militar, com que o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Rodrigues, abate a propria dignidade e a da classe a que como official do exercito pertence, transgredindo notavelmente os deveres indicados no artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito, approvado por decreto de 15 de dezembro de 1875, e os tambem prescriptos em os n.ºs 5.º, 13.º, 32.º, 33.º e 34.º do mesmo artigo; usando da competencia que me confere o artigo 34.º do referido regulamento disciplinar: determino que o dito capitão passe á classe de officiaes em inactividade temporaria por tempo de oito mezes, devendo, na conformidade do disposto no artigo 11.º do supracitado regulamento disciplinar, cumprir o castigo que assim lhe é imposto na praça de Peniche.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de agosto de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada da reforma da ordenança de infantaria elaborado umas *Instrucções provisórias para o estacionamento, marchas e fortificação improvisada* das tropas de infantaria: manda Sua Magestade El-Rei que as mesmas instrucções fiquem desde já em execução, até que seja publicado o livro II d'aquella ordenança.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que os commandantes das divisões militares e das brigadas de instrucção e manobra de infantaria, e os dos corpos e companhias d'esta arma, mencionem nos relatorios prescriptos pela ordem do exercito n.º 15 do anno findo, as observações que o estudo e a pratica das mesmas instrucções lhes

possa suggerir, ácerca da conveniencia de alterar a doutrina ali estabelecida.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo-se notado, pela leitura dos relatorios trimensaes enviados a esta secretaria d'estado, em execução do determinado na disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 15 de 29 de julho de 1879, que a instrucção tactica dos corpos de infantaria e caçadores não tem alcançado o desenvolvimento que era de esperar se tivessem sido rigorosamente cumpridas as instrucções publicadas na citada ordem, sobre esta materia; e vendo-se dos mesmos relatorios que a falta da instrucção preparatoria dos quadros inferiores que tão importante papel desempenham na moderna tactica, é uma das causas que mais tem contribuido para aquelle resultado: determina Sua Magestade El-Rei que, em additamento ás supracitadas instrucções, se observe o seguinte:

1.º Que nos exercicios da escola de companhia, de que trata o n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 26 de julho de 1879, seja dado o maior desenvolvimento á instrucção na ordem dispersa;

2.º Que na instrucção tactica de combate da companhia se attenda á instrucção individual dos soldados em terreno variado, e á das fracções da companhia e dos graduados que as dirigem e commandam, observando-se rigorosamente o disposto nas secções 1.ª e 2.ª do capitulo 3.º da 2.ª parte da ordenança;

3.º Que os exercicios de combate das companhias sejam sempre que for possivel praticados fóra das paradas dos quarteis e em terrenos accidentados, devendo o tempo de duração d'estes exercicios ser fixado pelos commandantes dos corpos em relação com o thema a desenvolver;

4.º Que em todos os exercicios de combate das companhias, as praças sejam municiaadas com o numero de cartuchos desembalados que se julgar necessario;

5.º Que os fiscaes da instrucção nos corpos deixem a maxima latitude aos capitães commandantes das companhias, no desempenho da sua elevada missão de instructores, uma vez que estes se conservem dentro dos limites traçados pela ordenança.

Sua Magestade El-Rei torna responsaveis os commandantes das divisões pelo exacto cumprimento d'estes preceitos, pois que a redução dos effectivos não póde servir

de pretexto para descurar a instrucção tactica das companhias, porquanto, não sendo possível constituir-as com o effectivo de guerra, completar-se-hão algumas das suas fracções, ás quaes será ministrada a instrucção que a ordenança prescreve.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento dos interessados, que o exame dos candidatos a capellania militar, a que se refere o annuncio publicado na ordem do exercito n.º 14 de 9 de julho do corrente anno, deve ter logar no quartel general da 1.ª divisão militar, no dia 20 de setembro proximo futuro.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os generaes commandantes das divisões militares não concedam licença para reconduções de commandantes de destacamentos senão por motivos de conveniencia de serviço, e que, ainda assim, não possa repetir-se esta concessão por mais de uma vez em doze mezes, com relação a cada individuo.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda chamar a attenção dos generaes commandantes das divisões militares para a secção 8.ª do capitulo 2.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, que trata dos impedidos, e prevenil-os contra o abuso que poderia dar-se, de considerar impedidas algumas praças com o unico fim de as subtrahir ás obrigações do serviço, por conveniencias particulares.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os subsidios de marcha e de residencia eventual dos officiaes inferiores sejam de ora em diante abonados nas relações de vencimentos e não em titulos separados, devendo estes abonos ser classificados nas resultas como todos os mais vencimentos.

13.º—Declara-se que o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Tavares de Macedo, se apresentou para o serviço no dia 12 do corrente mez, deixando de gosar o resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes graduado, quartel mestre, José Pedro da Fonseca Rosado, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 5 de setembro proximo futuro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 do corrente mez.

Capellão provisorio, José Alexandre de Menezes Feio Serra, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Picador de 3.ª classe, Francisco de Matos Fragoso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, Ladislau Antonio de Sá, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado (actualmente em cavallaria n.º 4), Eduardo Frederico Schwalbach Lucci, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, José Eugenio da Silva, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Picador de 2.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, José Joaquim Henriques Moreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 18 de setembro proximo futuro.

Capitão, José Lucio Alvares de Frias, sessenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Alferes, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Fernando José de Sousa, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, José Mendes Maldonado Pedroso, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Augusto Alfredo Jacome de Castro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Francisco de Paula Parreira, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado (actualmente alferes no mesmo regimento), Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 3.^a classe, Manuel Damaso Antunes, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Jeronymo Caraciolo Correia, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Antonio Justino Teixeira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Manuel Alexandre de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Jayme Ernesto Croner, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 1

Coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Alferes, Felix Anastacio Sociro, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José Luiz da Rocha Freitas, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, Arthur Ernesto Coelho da Silva, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Antonio José da Costa e Cunha, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, José Caetano Ribeiro Vianna, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes (actualmente na 2.ª companhia da administração militar), Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Adelino Abel Coelho da Cruz, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Alferes, João José de Figueiredo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Augusto Henriques Nogueira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Francisco Pedro de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, trinta dias para banhos do mar.

Commissões

Tenente, Joaquim José Madeira Junior, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Eduardo Julio Gomes Callado, trinta dias para se tratar.

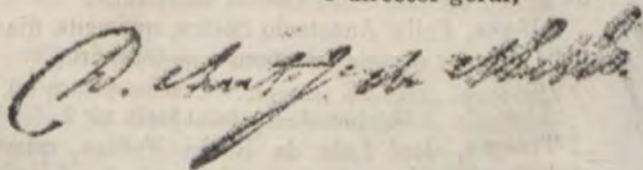
Reformados

Major, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, trinta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE SETEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
4.ª Repartição

Havendo a carta de lei de 23 de junho de 1879 declarado livre a industria e o commercio da polvora, sujeitando comtudo as fabricas e o deposito d'esta substancia, bem como as fabricas e os depositos de dynamite, á legislação geral sobre estabelecimentos perigosos e incommodos: hei por bem, conformando-me com os pareceres das juntas consultivas de obras publicas e minas, e de saude publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados, para todos os effeitos, como estabelecimentos perigosos da 1.ª classe da tabella annexa ao decreto de 21 de outubro de 1863, as fabricas e os depositos de polvora, pelo risco de explosão e de incendio, e como estabelecimentos perigosos e incommodos da mesma classe, as fabricas e depositos de dynamite, tambem pelo risco de explosão de incendio, e pelos vapores desagradaveis a que dá causa a nitro-glycerina.

Art. 2.º O processo preliminar de licença para as fabricas e depositos de polvora e de dynamite é o determinado no titulo 3.º do decreto de 21 de outubro de 1863, á excepção do disposto no artigo 12.º; pois que em vez de ser enviado para consultar aos engenheiros de minas, ou directores das obras publicas, sel-o-ha aos inspectores de engenharia ou de artilheria das respectivas divisões militares.

§ unico. São applicaveis ás fabricas e aos depositos de polvora e de dynamite todas as mais disposições do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 3.º Todo o processo preliminar de licença é neces-

sariamente acompanhado de uma planta, em que se indique a posição exacta do local em que a fabrica tem de ser construida, em relação ás habitações, estradas ou caminhos, comprehendidos em um raio de 2 kilometros, e de um auto de vistoria, em que intervenham dois engenheiros, nomeados pela auctoridade administrativa, e um pelo industrial.

§ unico. O sub-delegado de saude do concelho respectivo assistirá tambem ás vistorias, para indicar no processo as condições que devem ser observadas, no intuito de remover quanto possivel qualquer causa de insalubridade ou de incommodo, que possa prejudicar a saude publica, ou a dos operarios e empregados das fabricas e depositos.

Art. 4.º São considerados: fabricas e depositos de primeira categoria os que contiverem mais de 300 kilogrammas de polvora, ou mais de 50 de dynamite; de segunda categoria os que contiverem de 14 a 300 kilogrammas de polvora, ou 5 a 50 kilogrammas de dynamite; e de terceira categoria os que contiverem menos de 14 kilogrammas de polvora, ou menos de 5 de dynamite.

Art. 5.º Os estabelecimentos, a que se refere o artigo antecedente, só podem ser consentidos: os de primeira categoria em distancia, não inferior a 2 kilometros, das habitações, estradas e caminhos publicos; os de segunda categoria, em distancia não inferior a 500 metros; os de terceira categoria, em distancia não inferior a 200 metros.

Art. 6.º Não é permittido fabricar, ou ter conjuntamente em deposito, polvora, dynamite, fulminatos, algodão-polvora, ou outros productos detonantes, salva a excepção do § unico do artigo 12.º

Art. 7.º Não é tambem permittido fabricar o carvão, purificar o enxofre e refinar o salitre dentro das áreas de distancia marcadas para as tres categorias de estabelecimentos a que allude o artigo 5.º

Art. 8.º Nas fabricas e depositos de polvora ou de dynamite não se empregará o fogo, nem ainda objectos que o possam produzir, salvo o caso excepcional de serviço tão aperfeiçoado, n'aquelles primeiros estabelecimentos, que torne indispensaveis as machinas de vapor.

§ unico. A excepção, a que se refere este artigo, só poderá conceder-se quando sejam unanimes os laudos dos peritos das vistorias e favoraveis as consultas dos funcionarios a que allude o artigo 2.º

Art. 9.º Na fabricação da dynamite se empregará o processo aperfeiçoado de Boutury e Faucher, ou outros

análogos; e tomar-se-hão todas as precauções precisas para evitar o derramamento de gases nocivos á saúde dos operarios. A nitro-glycerina será fabricada só na quantidade strictamente indispensavel para os gastos do dia em que se produzir a dynamite; toda a que sobrar será inutilisada em acto continuo.

Art. 10.º Nenhum dos estabelecimentos mencionados no artigo 4.º poderá ter em deposito mais de 1:000 kilogrammas de polvora em grão, ou mais de 100 de dynamite.

Art. 11.º Toda a polvora, cuja fabricação esteja ultimada, deverá metter-se em barris ou cunhetes fechados, tendo arcos e cavilhas de madeira ou de cobre, e será guardada em casa isolada d'aquellas em que se fizer qualquer trabalho.

Art. 12.º A polvora solta, em quantidade superior a 1 kilogramma, será mettida em sacos de téla bem tapada, ou em caixas de folha, e tudo em cunhetes de madeira bem vedados e com as juntas emmalhetadas, admittindo-se sómente arcos e cavilhas de madeira, e pregos ou parafusos de latão. Os sacos serão tambem acondicionados em barris bem vedados.

A polvora em porção de 1 kilogramma, ou fracções d'este, será contida em caixas de folha, ou em cartuchos de papel forrado de chumbo, e tudo encerrado em cunhetes. O cartuchame ficará acondicionado em caixas de folha, e estas tambem encerradas dentro de cunhetes.

§ unico. Nos depositos de terceira categoria é permittida a venda de capsulas fulminantes e cartuchos escorvados, nas proporções e condições que forem impostas nos respectivos alvarás de licença.

Art. 13.º A dynamite será envolta em cartuchos de papel impermeavel, estes acondicionados em pequenas caixas de cartão, madeira ou zinco, e tudo ainda encerrado em caixotes ou barricas, sem arcos, pregos ou parafusos de metal, enchendo-se os espaços que ficarem em vazio, com aparas de papel, serradura, ou outras quaesquer substancias analogas, que possam servir de amortecer os choques e de absorver as exsudações da nitro-glycerina.

Art. 14.º Os edificios destinados a fabricas e a depositos de polvora, ou de dynamite, serão de construcção leve; um inducto impermeavel revestirá a parte interior das paredes e tectos, ficando entre estes e as coberturas uma caixa de ar para isolar o calor externo, e facilitar a ventilação, que terá de ser regulada conforme o estado da atmospherá for mais ou menos humido. Os telhados serão

leves quanto possível, e terão as telhas pintadas de branco. Em torno d'estes edificios, e a distancia de 2 metros, devem elevar-se cómoros de terra de altura não inferior a 3 metros, e de largura não inferior a 5 decímetros na corôa. Por fóra d'estes cómoros abrir-se-hão fossos no terreno natural, e alem d'elles se plantarão arbustos de pequeno porte.

Art. 15.º As fabricas e os depositos de polvora e de dynamite terão o numero de pára-raios que lhes for designado no alvará de licença, e haverá junto d'elles a quantidade de agua e areia indispensavel para extinguir qualquer incendio.

Art. 16.º Os depositos fluctuantes de polvora e de dynamite a cargo das alfandegas terão, quanto possível, as condições de segurança prescriptas n'este regulamento.

Art. 17.º A conducção das substancias explosivas só poderá effectuar-se dando-se previo aviso ás competentes auctoridades administrativas, e verificar-se-ha, quanto possível, pelos caminhos ordinarios menos frequentados e mais distantes das povoações, em quantidades não superiores, de cada vez, a 40 kilogrammas de polvora e 10 de dynamite. As substancias explosivas irão acondicionadas pela fórma estabelecida n'este regulamento, as cargas serão envolvidas em encerados, e os conductores não poderão acender lume durante o caminho nem tão pouco parar nos povoados.

Art. 18.º A conducção pelos caminhos de ferro será sómente consentida em comboios de mercadorias completamente fechados, devendo ainda assim os wagons carregados das substancias explosivas ficar isolados das machinas e dos wagons de freio.

As ditas substancias irão acondicionadas pela fórma estabelecida n'este regulamento e os volumes envolvidos em encerados.

§ 1.º A excepção do ministerio da guerra, a ninguém é permittido transportar, em cada comboio, mais de um wagon carregado de substancias explosivas.

§ 2.º Chegada que seja a carga á estação competente, seguirá immediatamente para o seu destino, nos termos da parte final do artigo antecedente.

§ 3.º É prohibida a conducção de nitro-glycerina, tanto pelos caminhos ordinarios, como pelas vias ferreas.

Art. 19.º A importação da polvora e dynamite só póde ser permittida vindo acondicionadas estas mercadorias na fórma do presente regulamento.

Art. 20.º A descarga de polvora e dynamite, dos navios para os barcos de descarga, será sempre feita, em Lisboa, ao oeste da torre de Belem, quer tenha de seguir a mercadoria directamente para os depositos auctorisados nos termos d'este regulamento, quer para o deposito da alfandega; nos outros portos do reino e ilhas a descarga será feita em logares afastados das povoações e de outros navios surtos nos mesmos portos, designados pelas respectivas alfandegas.

Art. 21.º Nas localidades, em que as alfandegas não tenham armazens proprios para deposito de polvora e dynamite importadas, só podem estes generos ser armazenados, sem previo pagamento de direitos, em depositos indicados pelos importadores, e que estejam nas condições exigidas por este regulamento e pelas disposições do decreto de 10 de julho de 1834.

Art. 22.º Só podem ser admittidos a despachar polvora e dynamite nas alfandegas do reino e ilhas os que, alem das habilitações e titulos precisos para o despacho de qualquer mercadoria, apresentarem licença da auctoridade competente para deposito de polvora ou dynamite, nos termos d'este regulamento.

Art. 23.º A polvora ou dynamite a despachar virão directamente de bordo das embarcações que as conduzirem, ou de bordo d'aquellas em que a alfandega as tiver depositadas, para o deposito do importador ou despachante, acompanhadas de guia e de empregados da fiscalisação, e ahí se fará a competente verificação.

§ 1.º Antes de descarregada a polvora ou a dynamite, o importador ou despachante depositará a quantia que a alfandega julgar sufficiente para garantia dos direitos até á conclusão do despacho.

§ 2.º No caso, porém, do artigo 21.º, a verificação far-se-ha no proprio deposito fiscal, sem dependencia de deposito de direitos.

Art. 24.º Quando as licenças para deposito de polvora e dynamite tenham caducado, ou sido por qualquer circumstancia interrompidos os seus effeitos, a auctoridade competente assim o communicará á alfandega respectiva.

Art. 25.º A polvora e dynamite a exportar só poderão sair dos depositos ou casas de venda para bordo dos navios, do mesmo modo que, segundo as disposições d'este regulamento, vem de bordo dos navios para os depositos e casas de venda quando importadas, correndo de modo identico o respectivo despacho.

Art. 26.º A reexportação de pólvora e de dynamite só é permittida quando estejam em depositos fiscalisados pelas alfandegas.

Art. 27.º A baldeação de volumes de pólvora e dynamite far-se-ha sempre em harmonia com o disposto no artigo 20.º

Art. 28.º As fabricas e os depositos pertencentes ao governo serão regulados por disposições excepcionaes, conforme determina o § unico, artigo 1.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 29.º Fica prohibida a venda ou o deposito de pólvora ou de dynamite, em logares não auctorisados, na conformidade d'este decreto.

Art. 30.º Os transgressores d'este regulamento serão punidos nos termos das disposições consignadas no titulo 11.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 31.º Os que transgredirem o preceito dos artigos 17.º, 18.º e 29.º, serão punidos com a pena de 20\$000 réis de multa e trinta dias de prisão.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, fazenda, guerra, e obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de agosto de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha

1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o contra-almirante, Francisco Ollegario de Seabra Preto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, para preenchimento de vacaturas existentes no quadro da respectiva classe, os medicos-cirurgiões pela escola medico-cirurgica do Porto, José Augusto Vieira, e Eugenio Augusto Perdigão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Querendo dar execução á carta de lei de 28 de junho ultimo, que auctorison o governo a despende até á quantia de 3:000\$000 réis annuaes com o pagamento de subsidios ás actuaes viúvas e orphãs dos officiaes do exercito que não recebem pensão do monte pio official; e não sendo compativel com a quantia auctorisada subsidiar todas as viúvas e orphãs classificadas nas condições da lei, pela commissão nomeada pela portaria de 16 de abril de 1877: hei por bem determinar que ás viúvas e orphãs, constantes da relação que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, as quaes foram apuradas pela mesma commissão como as mais indigentes d'entre as classificadas, se pague o subsidio mensal de 3\$000 réis, devendo as que agora não são contempladas entrar nas vacaturas que se derem emquanto não for augmentado o subsidio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Relação das viúvas e orphãs a quem pelo decreto d'esta data é concedido o subsidio mensal de 3\$000 réis

- 1.ª D. Anna Izabel de Brito Parrot Senior e D. Anna Izabel de Brito Parrot Junior.
- 2.ª D. Anna Rita de Macedo.
- 3.ª D. Anna Pulcheria da Cruz Heitor.
- 4.ª D. Anastacia Umbelina dos Santos Pereira.
- 5.ª D. Adelaide Rosa da Conceição Marques e Caldas.
- 6.ª D. Alexandrina Rosa Maria do Nascimento.
- 7.ª D. Antonia Balbina de Sousa.
- 8.ª D. Augusta Mathilde de Carvalho Tavares.
- 9.ª D. Anna Julia de Almeida.
- 10.ª D. Anna Bazilia Rodrigues Rebello.
- 11.ª D. Albertina Augusta Infante de Carvalho.
- 12.ª D. Clementina Neuville de Sousa.
- 13.ª D. Cecilia Carolina Ferreira Ramos.

- 14.^a D. Carolina Augusta de Moura.
- 15.^a D. Candida Maria das Dores da Conceição.
- 16.^a D. Candida Augusta da Costa.
- 17.^a D. Emilia Schiappa Monteiro.
- 18.^a D. Eugenia Rita Rogado Cabral.
- 19.^a D. Eugenia Rosa da Silva Guimarães.
- 20.^a D. Emilia Libania da Conceição.
- 21.^a D. Francisca José Lisboa.
- 22.^a D. Francisca Afra de Almeida Alves.
- 23.^a D. Francisca Joaquina dos Reis da Costa.
- 24.^a D. Francisca Adelaide Barnabé Chianca.
- 25.^a D. Gertrudes Carolina Mena de Vasconcellos.
- 26.^a D. Gertrudes Elisa da Piedade Noronha.
- 27.^a D. Gertrudes Ignacia Diniz.
- 28.^a D. Henriqueta Amelia Alvelos Spinola.
- 29.^a D. Henriqueta Adelaide Trindade Sardinha e D. Maria da Gloria Trindade Sardinha.
- 30.^a D. Henriqueta Zeferina Pereira de Sousa.
- 31.^a D. Izabel Maria de Almeida e D. Olivia Candida de Almeida.
- 32.^a D. Juliana Maxima Aguas.
- 33.^a D. Izidora das Dores de Matos.
- 34.^a D. Joanna Rita dos Anjos Paula Lobo.
- 35.^a D. Leopoldina Adelaide Carneiro de Vilhena Rangel.
- 36.^a D. Luiza Delfina Pimentel.
- 37.^a D. Maria das Dores Guerreiro Collaço e D. Maria da Arrabida Guerreiro Collaço.
- 38.^a D. Maria do Carmo da Natividade Costa.
- 39.^a D. Maria das Dores Verné.
- 40.^a D. Maria da Luz Villas Boas.
- 41.^a D. Maria Rogeria Villaça da Gama.
- 42.^a D. Maria do Carmo Rosa.
- 43.^a D. Maria José de Almeida Varella.
- 44.^a D. Maria Rosa de Sousa Andrade e D. Maria Saturnina de Sousa Andrade.
- 45.^a D. Maria da Conceição e Silva.
- 46.^a D. Maria Joaquina da Silva Duarte.
- 47.^a D. Maria da Conceição Carolina Mariares.
- 48.^a D. Maria da Estrella da Cruz Rosado.
- 49.^a D. Maria José de Azevedo Canhão.
- 50.^a D. Maria Maxima de Figueiredo, representando suas netas menores, filhas de D. Maria Maximiana de Figueiredo Telles.
- 51.^a D. Maria da Piedade Simões.
- 52.^a D. Maria Francisca Seromenho.

- 53.^a D. Maria Angelica Ferraz.
- 54.^a D. Maria da Conceição Borges.
- 55.^a D. Margarida Rosa de Brito Maia.
- 56.^a D. Mathilde Augusta de Mello Côrte Real.
- 57.^a D. Maria Candida de Sousa Lobato.
- 58.^a D. Marianna Felismina da Silva Pires.
- 59.^a D. Maria Martins Pestana e D. Olinda Arsenia Martins Pestana.
- 60.^a D. Maria da Gloria Affonso Gonçalves.
- 61.^a D. Maria Emilia de Carvalho Arouca.
- 62.^a D. Maria Emilia da Cunha Mendes de Azevedo.
- 63.^a D. Marianna Carlota Nogueira de Lima Araujo.
- 64.^a D. Marianna da Conceição e Sousa.
- 65.^a D. Maria Emilia Tinoco de Sande e Vasconcellos, e sua irmã D. Maria Clementina Tinoco de Sande e Vasconcellos.
- 66.^a D. Maria Barbosa de Sousa Durão.
- 67.^a D. Maria da Conceição Bernardes e D. Virginia Amelia Bernardes.
- 68.^a D. Maria das Dores Magalhães Araujo e Castro May.
- 69.^a D. Marianna Carlota Augusta Chianca de Sousa Meneses.
- 70.^a D. Maria Victoria Ribeiro da Silva Costa Sarmento.
- 71.^a D. Maria José Judice.
- 72.^a D. Maria Eduarda Cunha de Eça.
- 73.^a D. Maria do Carmo Barbosa e suas filhas.
- 74.^a D. Maria Francisca Travassos Nobre e suas tres irmãs.
- 75.^a D. Maria Francisca Pontes Cotta.
- 76.^a D. Maria Herminia da Conceição Marinho Falcão.
- 77.^a D. Maria Feveronia.
- 78.^a D. Maria do Espirito Santo Gomes.
- 79.^a D. Maria Emilia Ribeiro Marques.
- 80.^a D. Philomena Clementina Brotas.
- 81.^a D. Rosa Joanna da Encarnação Lacerda.
- 82.^a D. Victoria de Almeida Gourgelt e D. Virginia de Almeida Gourgelt.
- 83.^a D. Victorina Maria de Jesus Assis.
- 84.^a D. Vicencia de Jesus.

Paço, em 9 de setembro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo-me representado o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos,

achar-se prejudicado no seu accesso pelo general de brigada, Francisco Damasio Roussado Gorjão, o qual esteve demittido do serviço, pelo haver requerido, onze annos, cinco mezes e vinte e um dias, decorridos desde 2 de julho de 1835 até 22 de dezembro de 1846, e que, sendo-lhe descontado este periodo de tempo na antiguidade de tenente ficaria considerado n'este posto desde 14 de janeiro de 1846;

Tendo ouvido a secção consultiva do conselho d'estado, que, apreciando as circumstancias do reclamante e do reclamado, formulou em favor do requerente o seu parecer, com o qual me conformo;

Attendendo a que o mesmo coronel solicitou ultimamente, que, ao menos para a classificação da sua reforma, quando a obtenha, lhe seja concedida a indemnisação a que se julga com direito:

Hei por bem determinar que, em acto de reforma, seja o mencionado coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, indemnizado d'aquella preterição, fazendo-se-lhe n'esta conformidade a respectiva classificação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 23 de agosto ultimo :

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa.

Primeiros officiaes com graduação de major, os segundos officiaes com graduação de capitão, Antonio Francisco Carneiro, e José Pedro Leite.

Segundos officiaes com graduação de capitão, o segundo official com graduação de capitão, em disponibilidade, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, e o aspirante com graduação de tenente, Alfredo Augusto da Costa Monteiro.

Chefe da 2.ª repartição, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida, em harmonia com o disposto no artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 18 de novembro de 1869.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de artilheia em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Gilberto Antonio Rolla, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o alferes graduado, quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Antonio Pinto de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Correia.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio Pinto Pereira, por estar comprehendido na disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente de infantaria servindo em artilheria, João Rodrigues Blanco.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes, Antonio Francisco.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Xavier de Moraes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Eugenio da Gama Luna.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz José de Almeida e Silva, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 8 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 3.^a companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel dos Santos Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 6.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Sousa Pereira Girão.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Moraes Ferreira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, Domingos Candido da Silva.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Antonio da Silva.

Commissões

Tenente de cavallaria, o alferes, Joaquim Emygdio Xavier Machado, continuando na commissão em que se acha.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O major do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel José Gomes, e o capitão do regimento de infantaria n.º 4, João

de Mello Correia, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Diogo José de Sousa, e o tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Maria da Fonseca, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Direcção geral da engenharia

Chefe da 1.ª secção, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Domingos Pinheiro Borges, deixando de pertencer á commissão de defeza de Lisboa e seu porto.

2.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o tenente coronel de engenharia, inspector na 3.ª divisão militar, José Maria Correia da Silva.

3.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o coronel de engenharia, inspector na 4.ª divisão militar, Miguel Baptista Maciel.

4.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o coronel de engenharia, inspector na 2.ª divisão militar, José Maria de Alincourt Braga.

5.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Domingos Alberto da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Gustavo Carlos Jalles, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Vicente Antonio Fallé Ramalho, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Cypriano Forjaz, pelo pedir.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Antonio Pinto de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, conde de Bomfim, José.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Affonso de Paula Ramos.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Alexandre Magno de Campos Junior, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Eugenio Augusto Perdigão.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Julio Cesar de Freitas.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Antonio de Sequeira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Alexandre Magno de Campos.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, José Eduardo da Costa Moura.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio Martins de Barros, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Augusto Vieira.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Julio Cesar Leão Cabreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Antonio Baptista Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Companhia de correção do forte da Graça

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Silverio de Sousa, nos termos do § 1.º do artigo 82.º do regulamento disciplinar do exercito.

Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Para servir na direcção geral da artilheria

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, em substituição do segundo official com graduação de capitão, Alfredo Augusto da Costa Monteiro.

Delegação na sub-divisão militar do Funchal

Chefe, o segundo official com graduação de capitão, Alfredo Augusto da Costa Monteiro.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda louvar o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Augusto Barata, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto Martins de Carvalho, o alferes do mesmo corpo, Abel de Almeida Botelho, e o alferes graduado do regimento de

infanteria n.º 12, Alexandre de Almeida Oliveira, pelas conferências que fizeram nos corpos a que pertencem: o primeiro sobre alimentação das tropas, o segundo sobre instrução de tiro, o terceiro sobre historia militar, e o quarto sobre o armamento portatil; conferências estas que foram remettidas a esta secretaria d'estado pelos commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares, em conformidade da portaria de 23 de outubro de 1879 e disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 24 do mesmo anno.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 309

Medalha de prata

Praça de Elvas

Major da praça, João Travassos Valdez — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 3 da 4.ª companhia, José Maria de Andrade Ruivo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 3 da 2.ª companhia, Augusto Ferreira — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 14, Antonio da Costa Santos, e n.º 115, Antonio Martins, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 98, João — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 310

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo n.º 26 da 1.ª companhia, Herculano da Fonseca — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia, José Marques — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 22 de 1872.

Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiros sargentos, da 5.ª companhia, Secundino Affonso, e da 6.ª, Domingos Martins Barbosa — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro na ordem do exercito n.º 38 de 1870 e ao segundo na ordem do exercito n.º 47 de 1873.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 4**

Furriel n.º 52 da 7.ª companhia, Francisco de Assis Cabrita — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 95 da 2.ª companhia, Eduardo Augusto de Carvalho Proença; e cabo n.º 40 da 6.ª, Joaquim Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Cabo graduado n.º 9 da 8.ª companhia, José Paiva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Furriel n.º 64 da 6.ª companhia, José Antonio de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundos sargentos, n.º 85 da 4.ª companhia, Antonio José de Moraes, e n.º 3 da 8.ª, Joaquim Abel de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 48 da 1.ª companhia, Custodio Simões — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldado n.º 32 da 5.ª companhia, José Ribeiro de Albuquerque — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 10 da 6.ª companhia, Antonio Henriques — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 311**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco — bons serviços.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 85 da 1.ª companhia, Albano José Landeau — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 36 de 1872.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Segundo sargento n.º 4 da 2.ª companhia, Manuel Dias Meira — comportamento exemplar.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo sargento n.º 210, João de Oliveira — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo graduado n.º 14, José Rosa; e soldado n.º 58, Manuel Melchiades, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldados, n.º 64 da 3.ª companhia, Antonio, e n.º 18 da 6.ª, Carlos Joaquim da Luz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Furriel n.º 10 da 8.ª companhia, José Tavares Affonso; e cabo n.º 10 da 7.ª, Manuel dos Santos Fragata — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 25 da 8.ª companhia, João Coelho da Silva e Campos — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 362, Francisco Mendes — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 312**Medalha de prata****Corpo de estado maior**

Capitão, José Manuel de Elvas Cardeira — bons serviços e comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 27 de 1868.

Batalhão de caçadores n.º 5

Sargento ajudante, João Pedro Cesar Gomes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 20 de 1870.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cabo graduado n.º 20 da 5.ª companhia, Manuel Guerreiro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1879.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento da 1.ª companhia, Antonio de Almeida Carvalhaes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 48 de 1870.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Victorino de Sande Lemos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1870.

Commissões

Capitão de cavallaria, João Damaso de Moraes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro sargento da 10.ª companhia, Antonio Ferreira Quaresma — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundos sargentos, n.º 44 da 3.ª companhia, José da Guia, n.º 42 da 7.ª, João José de Almeida Pirão; e soldado n.º 29 da 1.ª, Francisco Madeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo graduado n.º 6 da 6.ª companhia, Francisco de Paula da Silva Villar — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo aspirante a official, Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 21 da 2.ª companhia, Martinho José; e soldado n.º 57 da 3.ª, Joaquim de Macedo — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 313**Medalha de prata****Guarda municipal de Lisboa**

Cabo n.º 6 da 3.ª companhia de infantaria, Antonio Maria Ferreira da Costa Braga — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 12**

Cabo aspirante a official, João Augusto da Costa Cabedo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento n.º 36 da 5.ª companhia, Annibal Severo de Carvalho e Sousa; e soldado n.º 72 da 4.ª, José de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 45 da 4.ª companhia, José de Oliveira — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 126 da 1.ª companhia, Gregorio Lino, n.º 27 da 3.ª, João Exposto, n.º 137 da 3.ª, Antonio Simões, e n.º 121 da 6.ª, José Manuel do Carmo, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 53 da 3.ª companhia, Antonio Bernardo — comportamento exemplar. —

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 6 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Adolpho Ascanio de Moraes Palha, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para execução do decreto de 27 de junho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto, que restabeleceu o vencimento de massas para concertos do material, entretenimento e conservação de mobilia e utensilios a cargo dos corpos do exercito e estabelecimentos militares, de que trata o artigo 92.º do regulamento para a administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864: determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes disposições:

1.ª As despesas feitas nos corpos, e auctorisadas em conformidade da disposição 10.ª das que alteraram o dito regulamento, publicadas na ordem do exercito n.º 69 de 1869, antes da publicação do decreto de 27 de junho, serão liquidadas, processadas e pagas, quando legalmente comprovadas pela fórma estabelecida na referida disposição 10.ª

2.ª A cabeça de receita na conta do registo n.º 8 dos conselhos administrativos será a quantia em que importar o vencimento da massa nos mezes de julho e agosto, pela fórma estabelecida no regulamento de 16 de setembro de 1864, averbando-se na despesa a que legalmente se houver feito nos mesmos mezes por conta da predita massa.

3.ª Quando as sobras das massas attingirem uma quantia correspondente ao fundo permanente que estava arbitrado para os corpos, será este entregue na pagadoria geral do ministerio da guerra.

4.^a A despeza annual com a limpeza e conservação das bôcas de fogo poderá elevar-se a 200\$000 réis nos corpos de artilheria de campanha, e a 30\$000 réis na brigada de artilheria de montanha. Estas verbas sairão dos fundos da remonta eventual.

5.^a A despeza com o sustento de bois ou cavallos, e a conservação de carros ou carroças, cuja existencia tenha superiormente sido auctorisada, será feita nos corpos montados pelos fundos da remonta eventual, e nos apeados, metade da despeza será paga pelos fundos especiaes e a outra pelos das massas. A totalidade d'esta despeza não excederá 9\$600 réis mensaes.

6.^a As despesas de entretenimento do material a cargo dos corpos será feita segando as tabellas actualmente em vigor.

7.^a Cessa o abono de que trata a disposição 25.^a das que alteraram o regulamento, publicadas na ordem do exercito n.º 69 de 1869.

8.^a Nos mappas de gerencia dos conselhos administrativos se designarão mensalmente as sommas recebidas para massas, as quantias despendidas e o saldo existente, como estava determinado.

8.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Declara-se que nos *pontos de administração*, a que se refere o § 4.^o do artigo 235.^o do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, se comprehendem a importancia das manufacturas, o valor de cada artigo e o que reverte para fundos especiaes; valor e medição dos lanifícios e outros effeitos entrados no deposito regimental por conta da massa individual; o producto dos cavallos vendidos em hasta publica e da liquidação dos que passarem ás guardas municipaes; e o mais que for relativo á administração do corpo e que tenha de se mencionar nos registos administrativos. E outrosim se declara que a entrada e saída do effectivo, de que trata a ultima parte do mesmo paragrapho, se refere tanto ao pessoal como ao animal.

9.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a proposta do general encarregado da inspecção dos corpos de cavallaria, determina o seguinte:

1.º Os botões das charlateiras das praças dos corpos montados deixarão de ser contados no numero de metaes sem vencimento, e ficará a sua aquisição a cargo das respectivas praças.

2.º Os conselhos administrativos terão um registo, conforme os modelos A e B, do movimento da officina side-rotechnica.

3.º As praças empregadas nos picadeiros se abonará, pelos fundos especiaes, uma quota diaria da importancia total dos seguintes artigos: calças com fundilhos e canhões de couro, jaleco de policia, barrete, botas com caixas para esporas, calculada pelo preço medio do custo d'estes artigos e divididos por trezentos e sessenta e cinco dias. As quantias assim abonadas entrarão no fundo de fardamento como augmento de credito ou diminuição de debito das mesmas praças.

4.º As presilhas de cintura das calças de linho cru devem ser de cabedal, como está determinado no n.º 2.º da disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 17 de 17 de maio de 1872.

5.º Os subalternos, que formarem grupo com os capitães para a nomeação do serviço de inspecção, deverão ser os mais antigos, sendo por tal motivo dispensados de todo o restante serviço exterior.

6.º Que se observe rigorosamente a doutrina do n.º 4.º do artigo 93.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, concedendo-se a graduação de cabo unicamente aos soldados que reunirem todas as condições exigidas no mesmo regulamento, tendo-se em vista não contrariar aquella disposição, graduando praças novas ou outras que têm sido punidas por transgressões de disciplina.

MODELO A
Regimento de cavallaria n.º ...

Registo das ferraduras e cravos fabricados na officina siderotechnica com a despesa feita com a acquisição da materia prima

Data			Movimento	Despesa com a aquisição da materia prima										Producto																			
1	2	3																															
Dia	Mez	Anno		Ferro em barra			Vergulha de ferro			Canellos comprados			Canellos tirados dos cavallos do regimento			Combustivel			Ferraduras			Cravos											
				Kilogrammas	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia	Quantos	Valor arbitrado	Kilogrammas	Custo	Importancia	Quantas	Preço medio de cada uma	Peso medio de cada uma	Quantas	Preço medio de cada uma	Peso medio de cada uma	Quantos milheiros	Preço medio por milheiro	Peso medio por milheiro	Quantos milheiros	Preço medio por milheiro	Peso medio por milheiro	Producto total em réis			
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2	3	4																														
1	2																																

10.º—Declara-se:

1.º Que ao alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Maria da Costa, fôra prorogada a licença registada, que estava gosando, até 31 de agosto proximo findo.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Zeferino Sergio de Sousa, só gosou tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

3.º Que o major do regimento de infantaria n.º 2, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, só gosou trinta e tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

4.º Que o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel José Botelho da Cunha, se apresentou para o serviço no dia 7 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 2 de julho ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 17 d'este anno.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Ferreira Sarmento, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Chaves.

Tenente, Manuel dos Santos Salgueiro, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, quartel mestre (actualmente em cavallaria n.º 3), Caetano Monteiro, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento, começando em 15 de agosto ultimo.

Picador de 3.ª classe, Arnaldo Augusto da Silva e Costa, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, João Malaquias de Lemos, quarenta dias para banhos do mar.

Major, Manuel Alves de Sousa, quarenta e cinco dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, José Manuel dos Reis Martins, quarenta dias para uso de aguas mineraes de S. Pedro do Sul, começando em 15 de agosto ultimo.

Capitão, Joaquim de Oliveira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Francisco Alberto da Silva Peleijão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, trinta dias para uso de aguas mineraes em Manteigas, começando em 1 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Joaquim José Geraldês Leite, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Veterinario de 3.ª classe, Francisco José Figueira, trinta dias para uso de aguas mineraes de S. Pedro do Sul.

Picador de 3.ª classe, Thomás Gomes Carrasco, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Manteigas.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Miguel Luiz Pinto Pimentel, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, João Baptista Botelho, quarenta dias para uso de aguas mineraes de Vizella, começando em 1 do corrente mez.

Alferes graduado, Constantino de Fontoura Madureira Guedes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 de agosto ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Luiz de Mello Coutinho Garrido, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Manuel Vicente Simões da Nazareth, sessenta dias para se tratar.

Tenente, José Liberato de Aguiar, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, João Antonio Ferreira Monteiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio Soares, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Alferes, José do Espirito Santo, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Manuel José da Cunha Brandão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma,

trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Albino Estevão Victoria Pereira, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Manuel Maria Barbosa Pita, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, José Joaquim Ferreira, trinta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 2 do corrente mez.

Primeiro tenente ajudante, Joaquim Maria Soeiro de Brito, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 11 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, D. Rodrigo de Almeida e Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Capitão, José Maria de Sá Camello, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Tenente, Antonio Lucio Santa Clara, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 4 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Zacharias de Sousa Callado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Capitão, José Augusto Nogueira de Sá, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Capitão, João Antonio Cardoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 do corrente mez.

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Alberto Hipolyto Godinho Risques Pereira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 2 do corrente mez.

Alferes, Francisco Antonio Potte, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Euzebio Valeriano de Matos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel (actualmente na arma), Antonio Baptista

Cardoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Major, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, sessenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Miguel Egydio da Costa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Forte da Graça

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira de Menezes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Companhia de correcção do forte da Graça

Tenente, Eugenio Carlos Vaz Soares, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Alferes, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Manuel Sabino Palmeiro Serra, sessenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio José de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, José Peixoto da Silva Menezes e Alarcão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Capellão de 2.ª classe, Joaquim Baptista de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 13 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, João Alberto da Silveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Albino Alberto Ferreira, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Primeiro tenente, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos Azevedo Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Veterinario de 3.^a classe, José Maria Casqueiro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Tenente, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 do corrente mez.

Tenente, Alfredo Valentim Rodrigues, quarenta dias para banhos do mar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para banhos do mar.

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, cincoenta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Augusto Ferreira Lima, trinta dias para banhos do mar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Arma de infantaria

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, José Julio Martins Correia, trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenharia e os commandantes da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de engenharia

Tenente, Joaquim José Madeira Junior, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Braz Mousinho de Albuquerque, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Leopoldino Furtado, trinta dias.

Alferes graduado, Alberto José Vergueiro, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Daniel Simões Soares, cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, José Zeferino Sergio de Sousa, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes ajudante, Antonio Coelho de Araujo Malheiro, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Antonio Rodrigues, quarenta dias.

Alferes, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão quartel mestre, Manuel Augusto de Almeida e Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, José Ignacio Teixeira Bello, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, trinta dias.

OBITUARIO

Julho 14 Tenente reformado, Antonio José Ferreira de Almeida Junior.

Agosto 4 Tenente sem accesso, Cazimiro Lopes Sociro de Amorim.

» 9 Inspector de mostras, com graduação de major, Antonio José Soares.

Agosto 10 General de brigada reformado, Manuel Joaquim Raposo.

» 20 Alferes reformado, Pedro Antonio de Lemos.

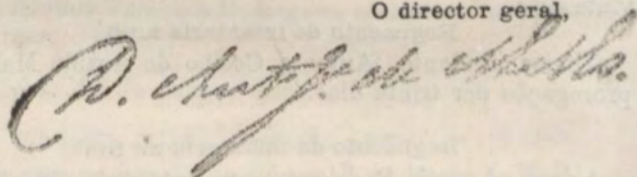
» 21 Primeiro official da direcção da administração militar, José Nicolau da Silveira Mongiardim.

» 24 Major reformado, José Pamplona Moniz Côte Real.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to João Chrysostomo de Abreu e Sousa, written over the printed name.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Conhecendo-se, pelo resultado de experiencias mandadas realizar no regimento de artilheria n.º 1 e no batalhão de engenharia, que a illuminação dos aquartelamentos é não só mais economica, mas tambem de maior intensidade de luz sendo alimentada a petroleo: hei por bem approvar os modelos que vão juntos a este decreto, para candieiros dos quatro typos apropriados para os diversos misteres, e determinar que a alimentação das illuminações dos aquartelamentos dos corpos do exercito, dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, e dos destacamentos de guarnições militares seja feita a petroleo, com as quantidades especificadas para cada luz na tabella que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, ficando por esta fórma alterada a tabella n.º 19 do regulamento de 16 de setembro de 1864; continuando, comtudo, em vigor a disposição da portaria do ministerio do reino de 1 de julho do referido anno de 1864, relativamente ás luzes para os destacamentos requisitados pelas auctoridades administrativas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Designação	Mezes					
	Janeiro e dezembro	Fevereiro e novembro	Março e outubro	Abril e setembro	Maio e agosto	Junho e julho
Quantidade de petroleo por noite, para cada luz — litros :						
Cavallariças.....	0,236	0,220	0,211	0,171	0,161	0,151
Communicações e casa da guarda	0,229	0,217	0,213	0,160	0,155	0,150
Casernas, prisões e officiaes inferiores	0,058	0,050	0,050	0,040	0,040	0,040
Official de inspecção.....	0,235	0,220	0,210	0,170	0,160	0,150
Terreiro do quartel	0,249	0,234	0,224	0,184	0,174	0,164
Secretaria.....	0,080	0,080	0,080	0,070	0,070	0,070

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de setembro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*

2.º — Por decretos de 15 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de infantaria n.º 10, Alfredo Vaz Pinto da Veiga, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 11

Para gózar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Domingos José Ferreira Junior.

Arma de infantaria

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Cesar Simões.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Emilio Achilles Mendes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Eugenio da Gama Luna, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Francisco de Sousa Pereira Girão, pelo pedir.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 41 da 2.ª companhia e 290 de matricula do batalhão de caçadores n.º 9, Adriano Abilio de Sá.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que no serviço ordinario das guardas de policia e de guarnição seja supprimido o uso da patrona, devendo o cartuchame ser acondicionado nas bolsas de atanado para cartuchos, que fazem parte do correame de infantaria.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que os mappas modelo n.º 2 de que trata o artigo 34.º do regulamento para as escolas regimentaes, approvado por decreto de 22 de dezembro de 1879, devem referir-se aos trimestres do anno lectivo e não aos do anno civil.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de agosto ultimo :

Estado maior de engenharia

Major, Manuel de Gouveia Osorio, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Antonio Pimentel Maldonado, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Alferes alumno, João Maria de Aguiar, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Antonio Bernardo Ferreira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 1.ª classe, Paulino José de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Francisco José de Azevedo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Luiz Antonio Benevides de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Francisco de Albuquerque do Amaral Cardoso, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Adolfo Ernesto Marinho de Oliveira, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Francisco Alberto da Silveira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, José Francisco Rosado, sessenta dias para ba-

nhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento, começando em 6 do corrente mez.

Tenente, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, Antonio de Jesus de Almeida Barros, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Alferes, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Alferes, Joaquim José Tristão, sessenta dias para uso de aguas mineraes e mais tratamento.

Alferes, José Cazimiro Xavier Verissimo de Moraes, vinte e cinco dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Alferes (actualmente em caçadores n.º 5), José de Araujo Cerveira Serra, trinta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 1 do corrente mez.

Alferes graduado, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 22 de agosto ultimo.

Cirurgião mór, João Lourenço de Almeida Soares, trinta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 1

Capellão de 1.ª classe, Antonio Correia da Silva, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, cincoenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes graduado, José de Freitas Castello Branco, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta

dias para uso de aguas mineraes em Vizella e mais tratamento, começando em 1 do corrente mez.

Alferes graduado, Luiz Augusto de Sousa Sanches, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Joaquim Lopes Guimarães, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, Francisco Augusto Martins de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Alferes, Antonio Osorio de Seixas, trinta dias para uso de aguas mineraes na Rede, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Manuel Antonio Alves, quarenta dias para banhos de mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, trinta dias para uso de aguas mineraes na Rede, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias para uso de aguas mineraes na Rede, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Abel de Almeida Botelho, trinta dias para uso de aguas mineraes na Rede, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Alferes graduado, Augusto Antonio de Macedo Pinto, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Alferes graduado, quartel mestre, João Ribeiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Tenente, Bento Manuel Gonçalves Roma, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 de agosto ultimo.

Alferes graduado, Carlos Felizardo das Neves Duarte, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes graduado, José Rosalino Alves Pereira da Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 25 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, José Maria de Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 de agosto ultimo.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Corpo de estado maior

Coronel, José Maria de Serpa Pinto, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Direcção geral da engenharia

Desenhador de 2.ª classe, Leonel Marques Pereira, quarenta dias para banhos do mar.

Estado maior de artilheria

Capitão, Eduardo Ernesto de Castello Branco, cincoenta dias para se tratar.

Capitão, Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro, quarenta dias para banhos de mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Paulo Judice, dez dias para se tratar.

Alferes alumno, Julio Hipolyto Soares, dez dias para se tratar.

Alferes alumno, José Manuel Roma de Lemos, vinte dias para se tratar.

Alferes alumno, Augusto Ruella Ferreira Tavares, quinze dias para se tratar.

Alferes alumno, Julio Gerardo de Almeida Castanho, vinte dias para se tratar.

Alferes alumno, Alfredo Augusto de Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Agostinho José de Castro Faria, dez dias para se tratar.

Alferes alumno, Amavel Granger, dez dias para se tratar.

Alferes alumno, Francisco de Paula Azeredo, trinta dias para se tratar.

Picador de 3.ª classe, Antonio Maria Cesar, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, quarenta dias para banhos do mar.

Cirurgião ajudante, José Barbosa Leão, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 6 do corrente mez.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Alfredo Urbano Monteiro de Castro, trinta dias para banhos do mar.

Primeiro tenente, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, quarenta dias para banhos de mar.

9.º— Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, José Julio Martins Correia, prorrogação por sessenta dias.

Rectificações

Declara-se que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida, foi nomeado chefe da 2.ª repartição da direcção da administração militar, em harmonia com o disposto no artigo 22.º do plano da organização da administração militar approved por decreto de 11 de dezembro de 1869.

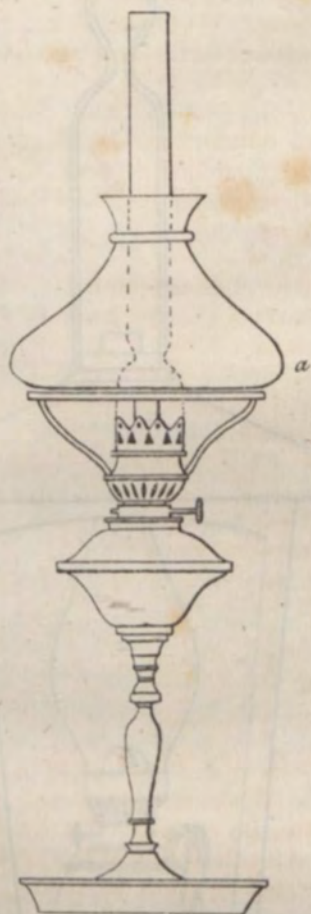
Que os subalternos que formarem grupo com os capitães para a nomeação do serviço de inspecção são dispensados do serviço interior e não do exterior, como se lê no n.º 5.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,





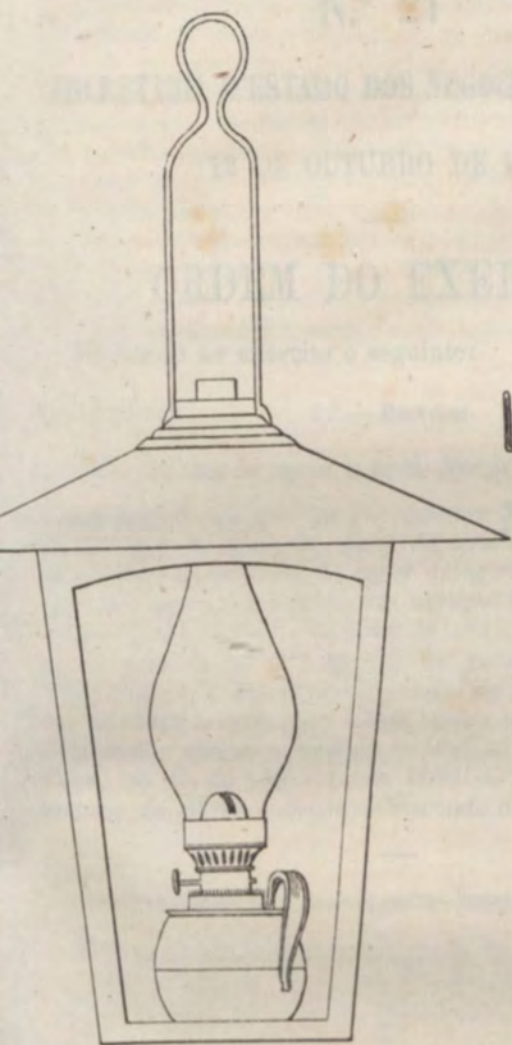
Para officiaes

a abat-jour de porcelana

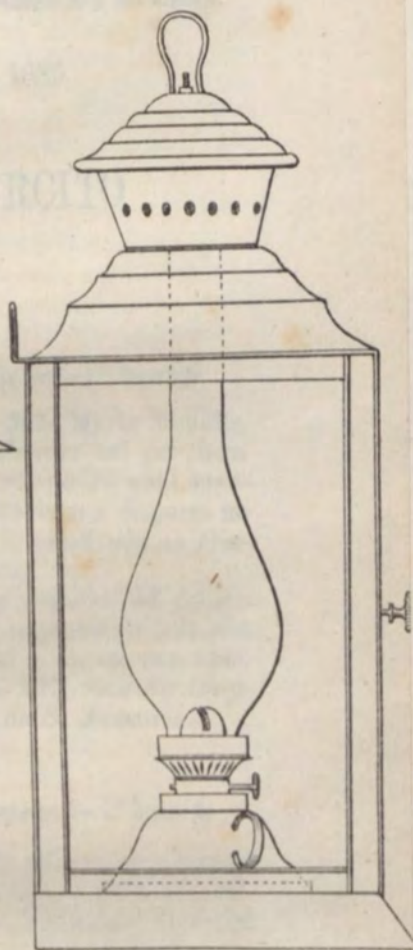


Para officiaes inferiores

Escala 1:4



*Para communicações ou
cavallariças*



Para casernas

Escala 1:4

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE OUTUBRO DE 1880

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou João Maria Mourão, amanuense da direcção geral da artilheria: hei por bem transferil-o para logar de igual categoria no tribunal superior de guerra e marinha, em harmonia com o disposto no artigo 9.º da lei de 17 de abril de 1877, publicada no *Diario do governo* n.º 102 do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

—
Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, nos termos da carta de lei de 30 de janeiro de 1864, o primeiro sargento da 9.ª companhia de reformados, Francisco de Paula da Cruz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

—
Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o tenente do re-

gimento de infantaria n.º 16, Adelino Abel Coelho da Cruz: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Porfirio da Fonseca Rosado, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir do serviço militar, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João Sabino Vianna, por assim o haver requerido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º—Por decreto de 12 de julho de 1877:

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, governador da provincia de Moçambique, Francisco Maria da Cunha, em virtude da proposta do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, fundada nos merecimentos, serviços e circumstancias do agraciado.

Por decretos de 2 de setembro ultimo :

Estado maior de engenharia

Agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente, Gaspar da Rocha Paes de Werneck, pelos relevantes serviços que prestou, por occasião do incendio occorrido em a noite de 10 para 11 de agosto ultimo, nos armazens proximos á estação do caminho de ferro da cidade de Elvas.

Batalhão de engenharia

Agraciados com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 1:013 de matricula e 88 da 3.ª companhia, Antonio da Conceição; e soldados, n.º 1:839 de matricula e 75 da 2.ª companhia, José Thomás, n.º 955 de matricula e 21 da 3.ª companhia, Manuel Rosado, e n.º 714 de matricula e 164 da 4.ª companhia, Antonio Manuel, pelos relevantes serviços que prestaram, por occasião do incendio occorrido em a noite de 10 para 11 de agosto ultimo, nos armazens proximos á estação do caminho de ferro da cidade de Elvas.

Regimento de artilheria n.º 2

Agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 1:307 de matricula e 22 da 8.ª companhia, Ernesto dos Santos, pelos relevantes serviços que prestou, por occasião do incendio occorrido em a noite de 10 para 11 de agosto ultimo, nos armazens proximos á estação do caminho de ferro da cidade de Elvas.

Por decretos de 9 do mesmo mez :

Sub-divisão militar de Ponta Delgada

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de cavallaria commandante da mesma sub-divisão militar, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento.

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria segundo commandante da escola do exercito, Barnabé Antonio Ferreira.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.ª classe, José da Rosa da Silveira.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel, Francisco Maria da Cunha, em virtude de proposta do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, fundada nos merecimentos do agraciado e nos bons serviços por elle prestados na qualidade de governador geral que foi da provincia de Moçambique, e especialmente pela maneira como se houve por occasião dos acontecimentos que tiveram logar no districto de Quelimane, em outubro de 1879.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Luiz Maria Teixeira Machado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria, em disponibilidade, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 11, João Manuel Pereira de Al-

meida, e de infantaria em commissão, Augusto Carlos Celestino Soares, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Per decretos de 6 do corrente mez :

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Pedro de Alcantara Gomes, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de engenharia

Tenente de cavallaria, o alferes, Antonio Augusto Garcia, continuando no serviço em que se acha.

Arma de cavallaria

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, João Ferreira Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria em commissão, Visconde de Villa Nova da Rainha, ficando exonerado do serviço em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Albino Cesar de Oliveira.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente de cavallaria servindo em artilheria, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 5, João Marques Pereira.

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel, Domingos Antonio Gomes.

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio José Antunes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 2.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Bernardo Correia de Mesquita.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Theophilo Leal de Faria.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Alexandre Magno de Campos.

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Joaquim Nicolau Aguas.

Capitão da 4.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Eduardo Alves de Noronha.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim da Cunha Pinto, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 6, José Manuel Pinto.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria servindo em artilheria, João José da Luz.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Guilherme Augusto Pires Videira.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente de infantaria servindo em artilheria, José Joaquim Brandão.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Maria da Conceição.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, José Maria Coelho.

Commissões

Tenente coronel de cavallaria, o major, Joaquim Anto-

nio Vito Moreira, continuando na commissão em que se acha.

Major de infantaria, o capitão, Cesar Augusto da Costa, continuando na commissão em que se acha.

O capitão do regimento de infantaria n.º 4, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Exonerado do logar de promotor de justiça, o coronel de artilheria, João Manuel de Araujo Correia de Moraes, pelo haver requerido.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Defensor officioso, o major do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Pimentel Maldonado.

Por decreto da mesma data :

Graduado no posto de major, em conformidade do disposto no § 4.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, o capitão graduado, duque de Loulé.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do batalhão de caçadores n.º 6, Fernando de Figueiredo ; e o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Ignacio de Loyolla e Castro, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Alfredo Vaz Pinto da Veiga.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Thomás de Sousa Rosa.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Arma de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Carlos da Silva Heitor.

Capitão, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Alberto da Silveira.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Francisco de Laura Moreira.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Carlos Augusto Correia, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Monteiro Nogueira, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel da Costa Cascaes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Pedro de Mello Breyner.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Fortunato Cardoso Coelho, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes da companhia de correcção do forte da Graça, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 17, José Lino de Freitas Valle.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Augusto Marques, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel José de Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Simão Jorge da Silva Pimentel, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, André Francisco Godinho.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infantaria, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Maria da Conceição.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco, pelo pedir.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Mathias Joaquim Fernandes.

Companhia de correcção do forte da Graça

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel José Esteves, pelo pedir.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Promotor de justiça, o capitão de infantaria, promotor de justiça do 2.º conselho de guerra, José Estevão de Moraes Sarmento.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Promotor de justiça, o capitão de infantaria, defensor officioso junto ao 2.º conselho, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

Praça de Monsanto

Tenente governador, o tenente coronel, major da praça de S. Julião da Barra, Joaquim Bento da Cunha.

Major da praça, o tenente governador, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, o major de artilheria, Antonio Mari-
nho.

Castello de Angra

Major da praça, o major da praça de Monsanto, Joa-
quim Manuel da Silva.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 314

Medalha de prata

Commissões

Capitão de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andra-
da—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, José Celestino da Silva—comportamento exem-
plar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Musico de 1.ª classe, Alfredo de Queiroz—comporta-
mento exemplar; em substituição da medalha de cobre da
mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito
n.º 24 de 1875.

Batalhão de caçadores n.º 7

Musico de 3.ª classe, n.º 27 da 1.ª companhia, Veris-
simo Augusto da Silva—comportamento exemplar; em
substituição da medalha de cobre da mesma classe que
lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 14 de 1875.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, João Nepomuceno Menezes Cabral—compor-
tamento exemplar; em substituição da medalha de cobre
da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exer-
cito n.º 6 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 5

Sargento ajudante, João José Pereira Vianna—com-
portamento exemplar; em substituição da medalha de co-
bre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do
exercito n.º 12 de 1870.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Francisco Augusto Martins de Carvalho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 30 de 1869.

Regimento de infantaria n.º 16

Contramestre de musica, Carlos Antonio de Abreu — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 65 da 6.ª companhia, Antonio de Brito — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 315**Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 3**

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Cypriano do Nascimento Affonso — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 22 de 1877.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 4**

Cabo n.º 81 da 6.ª companhia, José de Oliveira Braz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 74 da 6.ª companhia, Domingos de Oliveira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 10 da 4.ª companhia, José Victo Xavier da Silva Freire — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 124 da 8.ª companhia, Joaquim da Costa; e soldado n.º 40 da 1.ª, Joaquim Antonio Morcella — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 14 da 7.ª companhia, Manuel Rodrigues Coelho; e furriel n.º 36 da 4.ª, Bernardino Fernandes Beirão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 62 da 2.ª companhia, José Gonçalves — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 76, José Pereira — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda louvar o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Manuel Tavares, e o facultativo veterinario de 2.ª classe do regimento de cavalaria n.º 4, Manuel Cardoso dos Santos Vasques, pelas conferencias que fizeram nos corpos a que pertencem, o primeiro sobre a importancia das praças de guerra e systemas de fortificação, e o segundo sobre a escolha do cavallo de guerra.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido publicado no *Diario do governo* n.ºs 226 e 227 de 4 e 5 do corrente mez o regulamento geral provisorio do serviço telegrapho-postal e de pharoes: determina Sua Magestade El-Rei que as differentes auctoridades militares d'elle tomem conhecimento para o executarem na parte que lhes competir.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo de publicar-se brevemente a lista de antiguidades dos officiaes do exercito: determina Sua Magestade El-Rei que as differentes auctoridades militares remetam a esta secretaria de estado, pela repartição do gabinete, até ao dia 31 do corrente mez, nota das condecorações nacionaes e estrangeiras que estão averbadas no livro de matricula a cada um dos officiaes e empregados civis de qualquer graduação, que servem sob suas ordens ou pertencem a corpos e estabelecimentos immediatamente subordinados ás mesmas auctoridades.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo alguns presbyteros, candidatos á capellania militar que se acha a concurso, deixado de instruir os seus requerimentos com os documentos exigidos no regulamento

de 22 de outubro de 1863, e outros apresentado os referidos documentos com falta de sellos e sem estarem reconhecidos por tabellião: annuncia-se, para conhecimento dos interessados, que fica adiado o exame pratico de que trata a ordem do exercito n.º 18 do corrente anno, para o dia 9 de novembro proximo futuro, a fim de, até este dia, os referidos presbyteros entregarem no quartel general da 1.ª divisão militar os documentos que deixaram de juntar aos requerimentos e obterem da mesma estação aquelles que não estão legaes, a fim de satisfazerem este preceito, certos de que não serão admittidos ao exame pratico aquelles que não tiverem todos os referidos documentos em devida fórma. —

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 11 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado, o capitão de infantaria, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara, por ter regressado do ultramar, onde terminou a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864. —

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o ultimo anno do alistamento das praças de pret para o effeito do disposto no § 9.º do artigo 13.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, se deve entender o ultimo do serviço effectivo a que as mesmas praças estiverem obrigadas pelo seu alistamento, ou pela readmissão que lhes tiver sido concedida.

As praças de pret licenciadas na reserva poderão casar independentemente de licença das auctoridades militares, devendo remetter aos commandantes dos corpos a que pertencerem, por meio das auctoridades civis ou militares das terras onde residirem, as competentes certidões, para serem devidamente averbadas.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo subido a esta secretaria d'estado requerimentos de diversos officiaes de cavallaria em effectivo serviço, so-

licitando permissão de terem os cavallos suas praças em cavallariças proprias, fóra dos aquartelamentos, sob sua responsabilidade quanto ao trato e conservação: manda Sua Magestade El-Rei declarar que é concedida a permissão pedida, sem prejuizo do serviço, e em harmonia com as disposições do artigo 13.º do regulamento de 10 de maio de 1870; e que os officiaes nas referidas condições só poderão receber as forragens para os cavallos suas praças directamente dos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidos.

Igual concessão é extensiva aos officiaes de artilheria montada.

12.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1879-1880, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de estado maior—1.º anno

Antonio Alfredo Barjona de Freitas, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—premio pecuniario de réis 60\$000.

Antonio Jayme Pereira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—primeiro premio honorifico.

Gaspar Antonio de Azevedo Meira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—segundo premio honorifico.

Eduardo Albertó Leão Marrecas Ferreira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—terceiro premio honorifico.

Curso de engenharia militar—3.º anno

José Maria Cordeiro e Sousa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—premio pecuniario de 80\$000 réis.

Antonio Maria Gomes Branco de Moraes Sarmento, tenente do regimento de infantaria n.º 14—primeiro premio honorifico.

Antonio Arthur da Costa Mendes de Almeida, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—segundo premio honorifico.

Antonio Ismael da Gandra Curty, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—terceiro premio honorifico.

Victorino Teixeira Laranjeira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1—quarto premio honorifico.

Pedro Antonio Salema Garção, tenente do batalhão de caçadores n.º 11 — quinto premio honorifico.

Curso de engenharia militar — 2.º anno

Antonio Francisco da Costa Lima, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de réis 80\$000.

Francisco de Figueiredo e Silva, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Antonio Augusto Nogueira de Campos, tenente do batalhão de caçadores n.º 10 — segundo premio honorifico.

Manuel Francisco da Costa Serrão, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Roberto Correia Pinto, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — quarto premio honorico.

Curso de engenharia militar — 1.º anno

Augusto Ferreira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Pedro Severino de Carvalho, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Francisco Maria Esteves Pereira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, alferes do regimento de infantaria n.º 6 — terceiro premio honorifico.

Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quarto premio honorifico.

Alfredo Augusto Freire de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quinto premio honorifico.

Antonio Marques Paixão, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — sexto premio honorifico.

João Severo Cunha, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — setimo premio honorifico.

Curso de artilheria — 2.º anno

Arthur de Sousa Tavares Perdigão, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de réis 70\$000.

José Antonio Ferreira Madail, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

João Pereira Mousinho de Albuquerque, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Curso de artilheria—1.º anno

Francisco Julio Henriques Cortez, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1— premio pecuniario de 70\$000 réis.

José Maria de Oliveira Simões, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1— primeiro premio honorifico.

José Rodrigues de Mendonça e Matos, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1— segundo premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 2.º anno

Joaquim José da Costa Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 9— premio pecuniario de 50\$000 réis.

Antonio Lucio dos Santos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 18— primeiro premio honorifico.

José Diogo Lopes da Costa Theriaga, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6— segundo premio honorifico.

Belchior José Machado, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de engenharia — terceiro premio honorifico.

João de Sousa Tavares, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 17— quarto premio honorifico.

Hermano de Medeiros, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 11— quinto premio honorifico.

Francisco Lopes, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 15— sexto premio honorifico.

Antonio Augusto de Matos Cid, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 14— setimo premio honorifico.

Manuel Ignacio da Rocha Teixeira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4— oitavo premio honorifico.

Domingos Eugenio da Silva Canedo, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9— nono premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 1.º anno

Custodio Maria José Barbosa, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 10— premio pecuniario de 50\$000 réis.

José Antonio de Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — primeiro premio honorifico.

Francisco dos Santos Callado, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2 — segundo premio honorifico.

Alfredo Augusto Ferreira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 3 — terceiro premio honorifico.

Domingos Silvestre Soares Branco, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2 — quarto premio honorifico.

Antonio Maria de Sousa Soares, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 7 — quinto premio honorico.

João Evangelista Pinto de Magalhães, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9 — sexto premio honorifico.

David Ferreira da Rocha, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 18 — setimo premio honorifico.

Antonio Ignacio Marques da Costa, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6 — oitavo premio honorifico.

João Alfredo de Alencastre, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — nono premio honorifico.

Antonio José dos Santos Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6 — decimo premio honorifico.

Rozendo de Abreu Barbosa Bacellar, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4 — undecimo premio honorifico.

João Pedroso de Lima, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 — duodecimo premio honorifico.

Antonio da Luz Silva Monteiro, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1 — decimo terceiro premio honorifico.

Manuel José Ferro de Carvalho, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1 — decimo quarto premio honorifico.

Curso de engenharia civil — 1.º anno

João Francisco Ramos — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Thomás Pereira Dias Malheiro — primeiro premio honorífico.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de serem admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão, pelas onze horas da manhã, nos dias 22 e 23 do corrente mez, no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido, occasião em que os candidatos que já tiverem approvação em instrucção primaria devem apresentar o respectivo attestado; e outrosim comparecer, pelas onze horas da manhã do dia 21 do mesmo mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspecionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada desistencia da pretensão de alumno do mesmo collegio a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção, logo que, passados dez dias contados d'aquelles em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados. Devendo, porém, observar-se que são dispensados de comparecer ao mencionado exame e inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas do collegio, passam á classe de pensionistas.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio

Classe do exercito

Bemvindo do Carmo Leal Guimarães, filho do fallecido coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães — em conformidade com o disposto na carta de lei de 21 de junho do corrente anno.

Francisco Roberto Guerreiro da Trindade, filho do fallecido capitão de engenharia, Manuel Firmino da Trindade — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

Alfredo Veillot, filho do fallecido tenente coronel de engenharia, Duarte Antonio Veillot — idem.

José Pires, filho do fallecido tenente coronel de cavallaria, José Pires — idem.

Antonio Joaquim Santa Clara Junior, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Joaquim Santa Clara — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por ter a maxima idade.

Joaquim Augusto do Nascimento, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Augusto do Nascimento — idem.

João Antonio Ferreira Maia Junior, filho do tenente de engenharia, João Antonio Ferreira Maia — idem.

Luiz Maria da Silva Brito, filho do major de infantaria, Francisco José de Brito — idem.

Arthur Hygino Soares, filho do tenente quartel mestre em inactividade temporaria, José Victorino Soares — idem.

Adolpho Candido Celestino de Sousa Teixeira, filho do major reformado, Manuel Luiz Teixeira — idem.

Julio Cesar de Castello Branco Valarinho, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 15, José Marcellino Valarinho — idem.

Classe de marinha

Lucio Carolino Mello Leite da Gama Lobo, filho do fallecido capitão de fragata da armada, Fernando Maria da Gama Lobo — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade e ser orphão de pae.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado a quem cabe a admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem

Classe do exercito

José Freire de Andrade Bettencourt Pego, filho do major de infantaria em commissão, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Angelo Garcia Ramos, filho do cirurgião mór do exercito, Accurcio Garcia Ramos.

Julio Augusto de Almeida Palmeirim, filho do alferes reformado, Luiz Augusto Palmeirim.

Rafael de Abreu Calado, filho do tenente do exercito de Africa occidental, Francisco de Jesus Calado.

Eugenio Ribeiro de Almeida, filho do major reformado, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

Classe de marinha

Francisco Xavier Augusto Alves da Costa, filho do capitão de fragata da armada, Antonio Joaquim da Silva Costa.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas
a que se refere o annuncio supra

Classe militar

José Freire de Andrade Bettencourt Barbosa Pego, filho do major de infantaria em commissão, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Francisco de Vasconcellos de Azevedo e Silva, filho do major reformado, Joaquim Guilherme de Vasconcellos.

Julio Augusto de Almeida Palmeirim, filho do alferes reformado, Luiz Augusto Palmeirim.

Affonso Henriques de Sá e Almeida, filho do fallecido major reformado, João de Sá e Almeida.

João de Mello Brederode, filho do tenente coronel de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.

Francisco de Rezende, filho do fallecido engenheiro civil com graduação de capitão, Francisco Antonio de Rezende Junior.

Classe civil

Diogo Barreto de Campos Pereira, filho de José Augusto Mendes Pereira.

Manuel Pedro Furtado Macky, filho de Manuel Pedro Furtado de Almeida.

Guilherme Augusto Cardoso, filho de Francisco Augusto Cardoso, já fallecido.

Mario Silvio de Queiroz Barreto, filho de Daniel Barreto Pereira Tavares.

Modesto Barreto Coelho, filho de Antonio Vicente da Fonseca Barreto.

Roberto Vieira de Castro, filho de Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.

Annibal Augusto Ramos de Miranda, filho de Augusto dos Santos Ferreira de Miranda.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 690 da 7.ª companhia de reformados, Joaquim Mendes, e o ex-soldado do corpo de invalidos, Christovão Cardoso Loureiro, por

lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Joaquim Nunes Marrocos, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 22 de maio ultimo.

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o general de brigada, Diogo José da Silva Castello Branco, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Tristão, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio José Camillo, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o brigadeiro reformado, José Antonio de Sequeira, a quem pela mesma ordem foi mandada rectificar a qualificação da reforma.

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel de artilheria, Gilberto Antonio Rolla, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 13 de setembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz José de Almeida e Silva, reformado pela mesma ordem.

16.º — Declara-se:

1.º Que o major de infantaria, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, se apresentou no dia 8 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

2.º Que o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Antonio José de Almeida, se apresentou para serviço no dia 29 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 11 de agosto findo e publicada na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

3.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 7 (actualmente no batalhão de caçadores n.º 5), José de Araujo Cerveira e Serra, se apresentou para o serviço no dia 14 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde, que lhe foi concedida em sessão de 19 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

4.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto Martins de Carvalho, desistiu da licença da junta militar de saúde, que lhe foi concedida em sessão de 21 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

17.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Cirurgião ajudante, Salvador Augusto de Brito, trinta dias para banhos do mar, começando em 2 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes graduado, Joaquim Augusto Ferreira Dias, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, José Joaquim Januario Pereira Garcez, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capitão, João de Deus Torres, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Diocleciano Maria da Silva Varela, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente ajudante, Francisco Gomes Callado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Claudio José de Vasconcellos, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Antonio Correia, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Antonio de Matos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Tenente, Luiz Rodrigues Carreiro, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 5 de setembro ultimo.

Alferes, Adrião Damasceno Teixeira, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 de setembro ultimo.

Alferes graduado, Fernando Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro ultimo.

Capitão quartel mestre, José Celestino de Lemos e Naples, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente (actualmente capitão em caçadores n.º 7), Carlos Augusto Correia, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Eugenio Candido Xavier, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Augusto Pessoa, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Augusto Cesar Pires Soromenho, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Pedro Augusto da França, sessenta dias para mudança de ares.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, João Caetano da Palma, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Julio de Cerqueira, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Alferes, José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Alferes, Carlos Ney Ferreira, quarenta dias para mudança de ares.

Cirurgião ajudante, Abel da Silva, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, José Alvares Guedes Vaz, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel (actualmente chefe da 2.ª repartição da administração militar), Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Theotônio Lopes de Macedo, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Tenente, Joaquim Ferreira Guedes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Antonio Alves Leitão, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Candido Augusto de Almeida, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Diogo Henriques da Rocha Portugal, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Francisco de Laura Moreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, Manuel Gonçalves Pinto Junior, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente coronel, José Rogado de Oliveira Leitão, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo e mais tratamento.

Tenente, Augusto Duarte Leão, trinta dias para se tratar.

Tenente, Francisco Rodrigues da Silva, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Francisco de Paula Botelho, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Gerardo Ferreira Menino, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, Thiago Ricardo de Soure, trinta dias para se tratar.

Major, Joaquim Carlos da Silva Heitor, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Capitão, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, sessenta dias para se tratar.

Tenente, José David, quarenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul e mais tratamento.

Tenente, José Ignacio Teixeira Bello, trinta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Alferes, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro ultimo.

Alferes graduado, José Telles de Loureiro Cardoso, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes ajudante, Antonio Joaquim Pancada, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 6 de setembro ultimo.

Alferes, Pedro Alves Mineiro de Almeida, trinta dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro ultimo.

Alferes, Ayres Guimarães Negrão, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 6 de setembro ultimo.

Tenente quartel mestre, José Lino de Freitas Valle, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Joaquim Augusto da Fonseca, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, Joaquim José Dias, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Antonio Antunes Guerreiro, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José Fuméga, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Commissões

Tenente, Alfredo Correia da Silva Araujo, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Miguel Maria de Araujo Cunha, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Thomás Fialho de Almeida, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, João José da Luz, trinta dias para se tratar.

Alferes, Miguel da Cruz Nunes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 8 de setembro ultimo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Augusto Nunes, trinta dias para se tratar.

Conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar

Secretario, Augusto Mendes Florido, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Praça de Abrantes

Major reformado commandante, Antonio Luiz Barrabino, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Castello de S. João da Foz

Major reformado commandante, Joaquim Lazaro Franco, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 14 de setembro ultimo.

18.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Verissimo de Gouveia Sarmento, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 1

Capitão, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião mór graduado, Antonio Ordaz Elvas Mascarenhas, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, prorrogação por sessenta dias.

19.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenharia, os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, José Matheus Lapa Valente, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Claudio José de Vasconcellos, trinta dias.
Alferes graduado, Feliciano Camillo Ribas, trinta dias.
Alferes graduado, Augusto Alfredo Jacome de Castro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Ferreira Sarmento, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Francisco Alberto da Silva Peleijão, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Luiz Ferreira Leal, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos, vinte dias.

Alferes, Henrique Xavier Cavaco, dezeseis dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Agostinho Alves de Moura, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, vinte dias.

Tenente, Augusto Eduardo Freire de Andrade, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, José Marcellino Valarinho, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Adelino Abel Coelho da Cruz, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Fuméga, trinta dias.

Escola regimental pratica de engenharia

Alferes almoxarife, Francisco Odorico Ribeiro Martins, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, trinta dias.

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias.

OBITUARIO

Agosto 15 Alferes do hospital de invalidos militares em Runa, José Gomes Junior.

Setembro 2 Major reformado, Francisco Lopes de Azevedo.

» 18 Primeiro official reformado, Antonio da Mata Fonseca Leal.

» 20 Tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, José Eduardo da Costa Moura.

» 22 Capitão reformado, José Antonio do Amaral.

» 23 Tenente do antigo batalhão nacional de Setubal, José Augusto Junqueiro.

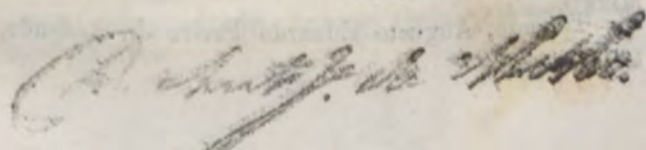
» 27 Cirurgião mór reformado, João Antonio de Moura.

» 27 Major reformado, Ignacio Guerreiro Mestre.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE OUTUBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o major do regimento de infantaria n.º 7, Caetano Jacques Dupont.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—Visconde de S. Januario.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o coronel de infantaria, Sebastião da Mata Moniz da Maia, governador da praça de Peniche, requerido para que em acto de reforma se lhe torne extensiva a indemnisação de preterição concedida por decreto de 10 de setembro ultimo ao coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, por ser mais antigo do que este para a classificação da reforma nos termos da carta de lei de 17 de julho de 1855: hei por bem determinar que a referida indemnisação aproveite para a classificação da reforma ao mencionado coronel, Sebastião da Mata Moniz da Maia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de

outubro de 1880. = REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo subido á minha real presença a proposta feita pelo conselho de instrucção da escola do exercito, em sessão de 21 de setembro findo, para o provimento provisorio de lentes de 1.ª e 2.ª classe, a que se mandou proceder em concurso documental, por portaria de 8 de julho ultimo: hei por bem nomear lentes de 1.ª classe, para a 3.ª cadeira, Thomás Frederico Pereira Bastos, capitão de artilheria e repetidor de sciencias militares na dita escola; para a 4.ª cadeira, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, capitão de artilheria e repetidor de sciencias militares na mesma escola; para a 8.ª cadeira, Jacinto José Maria do Couto, major de engenharia e lente commissionedo no ensino na referida escola; e lentes de 2.ª classe, para a 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, major de artilheria e instructor de exercicios photographicos e trabalhos praticos de chimica applicada na dita escola, e Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, capitão do regimento de artilheria n.º 3; para a 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras, José Emilio de Sant'Anna Cunha Castel-Branco, capitão de engenharia em commissão; Frederico Ressano Garcia, engenheiro civil; e Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, tenente de engenharia em commissão; e para a 9.ª cadeira, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, tenente do estado maior de engenharia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1880. = REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem reformar, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo a classificação da reforma ser feita nos termos do decreto de 10 de setembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de outubro de 1880. = REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Lopes Soares Branco, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Manuel de Sampaio, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Joaquim Pedro Infante Fernandes, na conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de artilheria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Henrique de Lima e Cunha, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 16 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 2

Coronel, o tenente coronel de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Pedro Henriques Barbosa.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Thomás de Sousa Rosa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel dos Santos Salgueiro, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, João Francisco Xavier Franco, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major de infantaria, Silverio José Henriques Gamboa.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Eduardo Alves de Noronha.

4.º — Declara-se:

1.º Que o alferes almoxarife de engenharia, Francisco Odorico Ribeiro Martins, se apresentou no dia 12 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Agostinho Alves de Moura, se apresentou para serviço no dia 11 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 do mesmo anno.

5.º — Licença registada concedida ao official abaixo designado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE OUTUBRO DE 1880

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Luiz Rufino Chaves, solicitando que se lhe torne extensivo o decreto de 10 de setembro ultimo, pelo qual foi concedida indemnisação de preterição para effeitos de reforma ao então coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos; e sendo certo que lhe assiste direito a igual indemnisação: hei por bem determinar que, para a classificação da reforma, quando a obtenha, seja extensivo ao mencionado coronel, Luiz Rufino Chaves, o disposto no referido decreto de 10 de setembro do anno corrente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

—
2.º — Por decretos de 20 do corrente mez:

Sub-divisão militar de Chaves

Exonerado do lugar de commandante, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Exonerado do lugar de ajudante de campo do commandante, o tenente de cavallaria, João Carlos de Macedo Munchoz.

Exonerado do lugar de major da 3.ª brigada de cavallaria, o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

Sub-divisão militar de Faro

Exonerado do lugar de commandante, o general de brigada, José de Chelmick.

Exonerado do lugar de ajudante de campo do commandante, o capitão de infantaria, João Eduardo Augusto Vieira.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Joaquim da Silva Mata.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Fernandes da Costa Junior.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Vicente Simões Nazareth.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes, José Rodrigues Franco.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Diogo Antonio de Sousa e Castro Moraes Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Fernando da Costa Leal.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Thomás Augusto Torres.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio Moreira Junior.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Jacinto Martins Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes, Francisco Antonio da Costa.

Alferes, o sargento ajudante da guarda municipal do Porto, Antonio Augusto Pedreira de Matos.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Albano Mendes da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Francisco Maria Furtado.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente de infantaria servindo em artilheria, Bernardo Antonio de Brito e Abreu.

Disponibilidade

O cirurgião mór em inactividade temporaria, Antonio José de Carvalho Portella, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 11, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, do regimento de infantaria n.º 13, José Joaquim Ayres, e do regimento de infantaria n.º 15, Salvador Correia Côrte Real, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Commissões

O major do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Augusto da Rosa Coelho, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que

reorganizou a escola do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear presidente do jury de exames especiaes de habilitação do curso de engenharia militar, o coronel de engenharia, Joaquim Antonio Dias, director geral interino da referida arma, ficando sem effeito a nomeação para presidente do referido jury feita na portaria de 7 de julho ultimo, que se acha publicada na ordem do exercito n.º 13.

Paço, em 18 de outubro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido nomeado supplente do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, no presente quadrimestre, o tenente coronel do corpo de estado maior, Joaquim José Porfirio Correia, que, nos termos da portaria de 7 de julho do corrente anno inserta na ordem do exercito n.º 13, se achava nomeado vogal do jury para os exames especiaes de habilitação dos alumnos do curso de artilheria; e sendo incompativel o desempenho d'esta commissão com a do referido conselho: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar-o do logar de vogal do referido jury, que passará a ser exercido pelo capitão do corpo de estado maior, Ayres Gomes de Mendonça.

Paço, em 18 de outubro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido nomeado para uma commissão de serviço, da qual não póde ser dispensado, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, João Eduardo de Brito, que, nos termos da portaria de 7 de julho do corrente anno inserta na ordem do exercito n.º 13, se acha nomeado para um dos logares de vogal do jury para os exames especiaes de habilitação dos alumnos do curso de cavallaria e infantaria; e sendo incompativel o desempenho das duas commissões: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar-o do logar de vogal do referido jury, que passará a ser exercido pelo primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Francisco José Machado.

Paço, em 18 de outubro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Sendo conveniente, por diversas considerações militares, distribuir mais regularmente pelo paiz os aquartelamentos permanentes dos corpos do exercito, com o que se conseguirá tornar mais suave aos povos o encargo do serviço militar, tanto no exercito activo como na reserva, evitando-se d'este modo um grande numero de destacamentos, cuja multiplicidade é contraria á economia, á disciplina e á instrucção do exercito;

Considerando que aos aquartelamentos existentes, quasi na sua totalidade, faltam as condições hygienicas e as mais essenciaes e apropriadas ao seu destino, achando-se a maior parte em tal estado de ruina que as despesas feitas annualmente em concertos são excessivas e completamente perdidas; e que a permanencia de semelhante estado é contraria ao espirito militar da nação, concorrendo assim para a repugnancia dos povos ao serviço militar;

Considerando que o prestar hygienico e adequado alojamento ás tropas é obrigação que deve merecer toda a solicitude dos poderes publicos, principalmente em uma nação que considera o serviço militar um dever de todos os cidadãos:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o director geral interino da engenharia nomeie uma commissão composta do numero de officiaes que julgar convenientes, que visitando os differentes quarteis do continente do reino verifique quaes os que devem ser melhorados, reconstruidos ou demolidos, devendo igualmente examinar se entre os que se acham abandonados, desde epochas mais ou menos proximas, ha alguns que pelas condições locaes ou por outras circumstancias possam ser aproveitados como bases de novas construcções.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que a referida commissão colha as necessarias informações das autoridades administrativas e das principaes municipalidades do reino, pelo que diz respeito aos subsidios com que as mesmas possam concorrer, para um fim de tão importante vantagem publica e de immediato interesse das localidades.

A commissão deverá apresentar com a maior brevidade possivel o relatorio dos seus trabalhos, que será enviado

a este ministerio devidamente informado pelo referido director geral interino, ao qual Sua Magestade El-Rei ha por muito recommendado este serviço.

Paço, em 20 de outubro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, para fazer parte da commissão que foi encarregada, por portaria de 10 de abril ultimo, de examinar sobre o terreno, sob o ponto de vista militar, os projectos e mais estudos relativos ao caminho de ferro de Lisboa a Pombal.

Paço, em 21 de outubro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 72.º do regulamento para as escolas regimentaes, de 22 de dezembro de 1879: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro do corrente anno para elaborar os livros que devem servir de texto nas mesmas escolas, proceda sem demora á revisão dos processos actualmente empregados no provimento dos postos de cabo e de officiaes inferiores, e proponha as alterações que julgar necessarias, tendo em vista as disposições do citado regulamento.

Paço, em 21 de outubro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro do corrente anno apresentado os compendios destinados ao ensino da classe de cabos e primeiro anno da classe de sargentos das escolas regimentaes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os referidos compendios para serem seguidos na regencia dos cursos das mesmas escolas.

Paço, em 21 de outubro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Direcção geral da engenharia

Exonerado do lugar de secretario, o capitão do estado maior de engenharia, Constantino José de Brito.

Secretario, o capitão do estado maior de engenharia, José Alves Pimenta de Avellar Machado.

Batalhão de engenharia

Veterinario de 1.ª classe, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Hermano Augusto Ramos, por motivo disciplinar.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Antonio Lopes Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª bateria, o capitão da 10.ª, Antonio Vicente Ferreira Montalvão.

Capitão da 10.ª bateria, o capitão da 5.ª, Alfredo Cazi-miro de Almeida Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do batalhão de engenharia, João Ferreira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, João Carlos Sarmiento Osorio, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco José de Barros, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Diogo Henrique da Rocha Portugal, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Annibal Sertorio dos Santos Pereira.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, José Francisco Rosado, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, querendo desenvolver e facilitar por todos os meios a instrucção no exercito, determina que a publicação feita pelo ministerio da guerra sob a denominação *Ordens do exercito*, contenha, alem da parte official, como até hoje, uma outra destinada á publicação das conferencias, relatorios e outros trabalhos que digam respeito ao exercito e cujo conhecimento seja util aos officiaes e mais praças. Esta parte poderá ser publicada em periodos mais ou menos largos e variaveis, conforme for conveniente.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por communicação dirigida á secretaria d'estado dos negocios da guerra pelo general commandante da 1.^a divisão militar, que as tropas que compunham a brigada mixta nos exercicios a que ultimamente se procedeu, se houveram, no desempenho de seus deveres, com ordem, disciplina e boa vontade: manda o mesmo augusto senhor que o referido general manifeste em seu real nome, ao commandante, officiaes e praças de todas as graduacões que faziam parte da dita brigada, quanto lhe foi agradável receber tão lisonjeiras informações.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que no dia 19 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria, Caetano Feliciano da Rocha, por ter

regressado do ultramar, ficando na arma a que pertence nos termos do artigo 54.º do plano de organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864; devendo o referido official satisfazer ao tirocinio para o posto de major, em harmonia com o disposto no decreto de 30 de setembro de 1873, que o promoveu para o ultramar.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em substituição do que foi determinado na disposição 17.ª da ordem do exercito n.º 20 de 1857, determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes que estiverem no goso de licença registada não possam desistir d'ella quando lhes falte menos de dez dias para a completar.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo a pratica do ensino nas escolas regimentaes demonstrado que os respectivos directores não podem facilmente accumular o serviço escolar com aquelle a que se refere o artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito; e convindo que estes officiaes não sejam distrahidos do exercicio das suas funções, antes a ellas se dediquem com extremado zêlo, para que se possam colher todos os fructos de tão util instituição: determina Sua Magestade El-Rei que os referidos directores fiquem dispensados do serviço ordinario de que trata o citado artigo.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Devendo começar no mez de novembro proximo futuro a regencia do 1.º anno do curso da classe de sargentos das escolas regimentaes, em conformidade do disposto na circular de 8 de janeiro findo, publicada na ordem do exercito n.º 1 do corrente anno: determina Sua Magestade El-Rei que, em cumprimento do que prescreve o artigo 6.º do regulamento para as ditas escolas, de 22 de dezembro de 1879, os commandantes dos corpos nomeiem desde já um subalterno para professor da referida classe.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a offi-

ciaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diários, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluído o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
D. Sebastião Manuel de Noronha.

Regimento de cavallaria n.º 4
Hermenegildo Augusto dos Santos Pestana.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Aleixo da Costa.

Regimento de infantaria n.º 15
Antonio José Garcia Guerreiro.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em commissão, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 19 de junho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre de cavallaria em disponibilidade, Joaquim José Coelho, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Diogo José de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 13 de setembro ultimo.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Maria da Fonseca, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 6, Fernando de Figueiredo, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 12 do corrente mez.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenen-

te coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Ignacio de Loyolla e Castro, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em commissão, Augusto Carlos Celestino Soares, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 18 do corrente mez.

13.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragem, no trimestre findo em 30 de setembro ultimo, foi de 238,155 réis, sendo o grão a 176,020 réis e a palha a 62,135 réis.

Igualmente se declara que o preço por que saiu cada ração de pão, no indicado trimestre, foi de 42,21 réis.

14.º—Declara-se:

1.º Que o major de infantaria, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, se apresentou no dia 20 de setembro findo, desistindo da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que o major reformado, commandante da praça de Abrantes, Antonio Luiz Barrabino, se apresentou para o serviço no dia 4 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 do dito mez e publicada na mesma ordem.

3.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Carlos Ney Ferreira, se apresentou para o serviço no dia 26 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 do mesmo mez e publicada na ordem do exercito n.º 21 d'este anno.

15.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de setembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, sessenta dias para mudança de ares.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Alberto Osorio de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Alfredo José Durão, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, quarenta dias para banhos do mar.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Augusto Luiz Muzanty, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Arthur Salgueiro Pacheco, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes (actualmente em infantaria n.º 11), Simão Jorge da Silva Pimentel, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Eduardo Casassa Alvares Pereira, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Antonio Luiz da Cunha, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capellão de 1.ª classe, João Antonio Martins Coutinho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, Honorato Alfredo de Pina de Sá Mendonça Estrella, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Antonio Gonçalves da Silva Ferraz, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, João Carlos Krusse Gomes, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, José de Figueiredo, quarenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, Alfredo Valentim Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, José Joaquim Augusto de Sant'Anna, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Manuel Antonio de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João Carlos Sarmiento Osorio, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Capitão, Abilio Augusto da Silva Rosado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Corpo de estado maior

Coronel, Candido Xavier de Abreu Vianna, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 25 do corrente mez.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Maria Correia da Silva, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Affonso de Moraes Sarmiento, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Balthazar de Mendonça Moreira de Brito, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, João Rodrigues Chaves, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 8 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Alberto José Vergueiro, quinze dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Manuel José Coelho Borges, vinte e cinco dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, José de Almeida Pinto, vinte e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Maria Soares, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio Martins Vieira, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, Manuel Gonçalves Pinto Junior, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Augusto Carlos de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Manuel Alves Antunes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Antonio do Amaral Leitão, trinta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Capitão quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, Francisco Correia Leote, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 12 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Manuel José da Fonseca, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Samuel Chaves Neto, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, quarenta dias para banhos do mar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

16.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, dez dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral interino da engenharia, os commandantes de 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Batalhão de engenharia

Tenente, Joaquim José Madeira Junior, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Flaviano José Barbosa Rego, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Adelino Augusto de Magalhães, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, João Augusto Pereira de Matos, noventa dias.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Capitão, promotor de justiça, Luiz Augusto Pimentel Pinto, quatro dias.

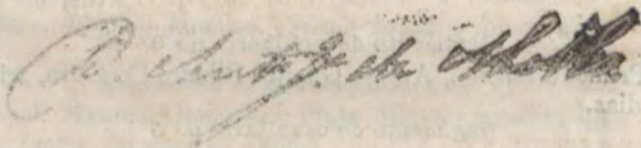
Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, prorrogação por oito dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador civil do districto da Porto, sobre a impossibilidade de se effectuar no dia fixado no artigo 27.º do decreto regulamentar de 28 de janeiro de 1879, o sorteio dos mancebos recenseados pelo concelho de Gaia para o contingente de recrutas do corrente anno: hei por bem transferir o mencionado sorteamento do concelho de Gaia para o dia 30 do presente mez de outubro, ficando em consequencia respectivamente modificados os prazos a que se referem os artigos 29.º e 31.º do mesmo decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de outubro de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Compondo-se a guarnição permanente da praça de S. Julião da Barra de grande numero de praças de pret, das quaes muitas graduadas, e devendo facilitar-se-lhes os meios de poderem adquirir a instrucção ministrada nas escolas regimentaes, creadas por decreto de 22 de dezembro ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É organizada, na companhia n.º 4 de artilhe-

ria de guarnição, uma escola de sargentos, em substituição da de cabos que lhe destinava o § unico do artigo 1.º do regulamento para as escolas regimentaes de 22 de dezembro de 1879.

Art. 2.º As praças de pret da guarnição da praça de S. Julião da Barra, que devam frequentar a classe de cabos, nos termos do dito regulamento, serão matriculadas na escola da companhia de correcção da mesma praça. Similhantermente serão matriculadas na escola organizada no artigo 1.º do presente decreto, as praças da mesma guarnição que devam frequentar a classe de sargentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador civil do districto de Vianna do Castello, ácerca da impossibilidade, por motivo de força maior, que obstou ao sorteamento dos mancebos recenseados pelo concelho de Coura para o recrutamento do corrente anno, na epocha fixada no decreto regulamentar de 28 de janeiro de 1879: hei por bem transferir para o dia 14 do presente mez de novembro aquella operação do recrutamento do concelho de Coura, ficando em consequencia respectivamente modificados os prazos subsequentes a que se referem os artigos 29.º e 31.º do mesmo decreto regulamentar.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 27 de outubro ultimo:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Eduardo Augusto de Sousa Sarmento; os soldados aspirantes a officiaes, do batalhão de engenharia, Antonio Maria Souto Cervantes, e do batalhão de caçadores n.º 5, Ernesto Au-

gusto da Cunha Ferraz; e o soldado do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Cyrillo Lourenço, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Nicolau Aguas.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Porfírio Arsenio de Athayde Pimenta.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Eduardo Augusto Vieira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Antonio José da Costa Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Augusto Pereira de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Baptista Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel José dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 1, João Justino Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Ascenso Simões Soares.

Disponibilidade

O primeiro tenente de artilheria em inactividade temporaria, Antonio Pereira Alves, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Visconde de Villa Nova da Rainha; e o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José do Espirito Santo, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Alexandre Magno de Campos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Competindo á direcção geral de artilheria regular a venda da polvora fabricada nos estabelecimentos dependentes da mesma direcção: manda Sua Magestade El-Rei publicar as instrucções que baixam assignadas pelo general director geral da mesma arma, as quaes foram approvadas e devem ter execução desde a presente data.

Paço, em 8 de novembro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções a que se refere a portaria de 8 do corrente

Artigo 1.º Os preços das diversas qualidades de polvora são os estabelecidos pelo decreto de 26 de junho de 1861, a saber:

Polvora de caça, kilogrammas..	{ P. S. F.	15080
	{ P. F.	5720
Polvora de guerra, kilogrammas	{ F. F.	5560
	{ G.	5440
Polvora de minas, kilogrammas — M. M.		5320

§ 1.º Toda a polvora, com excepção da P. S. F., será contida em cartuchos de chumbo, forrados exteriormente

de papel de cores, sendo os ditos cartuchos fechados e selados. A capacidade dos cartuchos será a seguinte:

Para os das polvoras G. e M. M. de 500 grammas e 250 grammas.

Para os das polvoras P. F. e F. F. de 250 grammas e 125 grammas.

A polvora P. S. F. é acondicionada em latas cuja capacidade é de 250 grammas e 125 grammas. Estas latas são fechadas e selladas.

§ 2.º No peso da polvora não se incluem as taras.

§ 3.º Os cartuchos com polvora serão acondicionados em cunhetes lacrados e sellados, contendo 40, 30 e 14 kilogrammas.

§ 4.º A polvora a granel será acondicionada como está determinado para os fornecimentos do exercito.

Art. 2.º A polvora será vendida nos depositos ou paioes do estado, em cunhetes, ás pessoas habilitadas na conformidade do decreto de 19 de agosto ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 19.

§ 1.º A venda será a prompto pagamento ou sob hypotheca de bens. No segundo caso só será feita a pessoas que se habilitarem competentemente, fornecendo-se-lhes polvora até dois terços do valor dos bens hypothecados, devendo prestar contas mensalmente e ficar sujeitos ás inspecções que lhes forem ordenadas pela direcção geral. Em ambos os casos ser-lhes-há abonada a percentagem de 8 por cento sobre o valor da polvora vendida, ficando as taras a favor do comprador.

§ 2.º A polvora para consumo das obras publicas e minas será vendida a granel, na conformidade do § 4.º do artigo 2.º, e mediante a percentagem estabelecida para a polvora encartuchada.

Art. 3.º Nos logares ou praças onde existir almoxarife, poderá este ser encarregado do deposito e venda de polvora, na conformidade do artigo 3.º, recebendo a percentagem de 2 por cento da importancia da polvora que vender.

Art. 4.º Poderão ser estabelecidos depositos da polvora do estado, nas terras principaes dos districtos administrativos, sendo ouvidas as competentes auctoridades, e bem assim ser recebida nos paioes dos corpos do exercito a dita polvora de venda, sendo consultados, antes, os respectivos commandantes.

Art. 5.º A fiscalisação da polvora existente nos depositos ou paioes do estado e a respectiva contabilidade, será

exercida pelos inspectores de material de guerra, conforme as ordens que receberem.

Art. 6.º Ficam supprimidas as contas de nomeação de commissarios e estanqueiros da venda da polvora por conta do estado, procedendo-se á liquidação das existencias á sua responsabilidade.

Direcção geral da artilheria, 22 de outubro de 1880. = O director geral, *João Manuel Cordeiro*, general de brigada.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Alberto Adelino da Maia, José Lobo de Vasconcellos, Antonio Augusto Ferreira, e José Luiz Caldas.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Aurelio Julio de Castro e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 7, Arnaldo Augusto da Silva e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, João Baptista Ramalho Falcão.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Augusto Torres, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel José dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, José Antonio Moreira Junior, pelo pedir.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 7.ª, João Eduardo Augusto Vieira.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Correia.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, D. Gastão Antonio da Camara, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Joaquim Ferreira, pelo pedir.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Manuel José Ribeiro de Faria, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Zeferino Moraes e Mota, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, José Manuel Pinto, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Carlos Tolentino Pimenta Tello, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei chama a attenção dos generaes commandantes das divisões militares para a ultima parte da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 26 de julho de 1879, em que lhes foi determinado que, por sua parte, formulassem relatorios sobre o adiantamente obtido na instrucção tactica dos corpos, indicando quaesquer alterações que julgassem dever ser introduzidas na ordenança de infantaria.

Por esta secretaria d'estado serão devolvidos aos referidos generaes todos os relatorios dos commandantes dos corpos que não vierem acompanhados d'aquelle de que acima se trata.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 30 de outubro findo se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de infantaria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, por ter regressado do ultramar, o qual fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, por ter regressado do ultramar, onde terminou a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito approved por carta de lei de 23 de junho de 1864.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes, residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacio-

naes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El Rei manda recommendar a observancia dos artigos 8.º e 16.º da carta de lei de 10 de abril de 1874, publicada na ordem do exercito n.º 11 do mesmo anno, em que se regulou a nomeação dos secretarios dos conselhos administrativos dos corpos das diversas armas.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Estando determinado pelo artigo 34.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 que as praças admittidas no semi-internato da escola do exercito contrahem a obrigação de servir por oito annos effectivamente nas fileiras do exercito, se perderem o semi-internato sem concluirem qualquer dos cursos professados na mesma escola: manda Sua Magestade El-Rei declarar, em resolução a duvidas sobre o assumpto suscitadas, que ás praças nas circumstancias referidas se não deve averbar nota de readmissão como está estabelecido na disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1872, nem ser abonadas de maioria de vencimento por readmissão, por isso que não concluem o tempo de serviço senão depois de cumprirem a obrigação que lhes impõe o supracitado artigo 34.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo regular de um modo permanente a concessão das licenças registadas que sem prejuizo do serviço podem ser concedidas ás praças de pret do exercito, determina Sua Magestade El-Rei que se observem sobre este assumpto as seguintes disposições:

1.ª Os commandantes dos corpos poderão conceder licenças registadas por periodos de sessenta dias ás praças de pret que estiverem nas condições do artigo 13.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, ordem do exercito n.º 80, e cujo numero exceder o effectivo marcado para cada corpo pela secretaria da guerra.

2.ª Exceptuam-se da regra estabelecida na disposição

antecedente as praças que terminarem o serviço effectivo a que estejam obrigadas dentro do periodo de cento e vinte dias, ás quaes poderão ser concedidas licenças registadas pelo tempo que lhes faltar.

3.^a Sómente serão concedidas licenças registadas ás praças que tiverem pelo menos cento e vinte dias de serviço effectivo depois de promptas na instrucção da recruta.

4.^a Nenhuma licença registada deverá ser prorogada por mais de uma vez.

5.^a As auctoridades militares procederão de modo que durante os mezes de setembro e outubro de cada anno se conservem no serviço dos corpos todas as praças de pret do effectivo, á excepção d'aquellas a quem faltar sessenta dias ou menos para completar o tempo de serviço a que estiverem obrigadas segundo o seu alistamento.

6.^a As licenças registadas só devem ser concedidas ás praças de pret que tiverem bom comportamento e applicação militar, devendo preferir-se aquellas a quem faltar menos tempo de serviço.

7.^a Nos corpos que tiverem um effectivo inferior ao que for estabelecido periodicamente pela secretaria da guerra, poderão ser concedidas licenças registadas até ao numero de dezeseis.

8.^a Não são comprehendidas nas licenças registadas de que tratam as presentes disposições, as concedidas pela secretaria da guerra ás praças de pret com destino a frequentarem estudos nos lyceus.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral— 3.^a Repartição

Declara-se que na dispensa a que se refere a disposição 9.^a da ordem do exercito n.º 23 d'este anno, relativa aos directores das escolas regimentaes, não se comprehende o serviço de inspecção ao quartel.

13.º — Direcção da administração militar — 2.^a Repartição

Declara-se que o verdadeiro preço por que saiu cada ração de pão no trimestre findo em 30 de setembro ultimo foi de 41,21 réis.

14.º — Declara-se:

1.º Que no dia 20 de outubro ultimo se apresentou pa-

ra o serviço o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Augusto Nogueira de Sá, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 10 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que no mesmo dia se apresentou o alferes da companhia de correção do forte da Graça (actualmente no batalhão de caçadores n.º 8), Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 10 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

3.º Que no dia 15 do mesmo mez se apresentou para o serviço o capitão do estado maior de engenharia, Alberto Ósorio de Vasconcellos, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 16 de setembro findo e publicada na ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

15.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 4 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão, Julio Cesar Ferreira Quaresma, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Manuel José Coelho Borges, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, prorrogação por noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, João Manuel Pereira da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Maria Soares, sessenta dias.

17.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Julio de Cerqueira, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Sebastião Rodrigues Formosinho, vinte dias.

OBITUARIO

Setembro 27 Brigadeiro reformado, Luiz Borges de Figueiredo.

Outubro 1 Coronel de infantaria, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira.

» 2 Major reformado, Manuel de Oliveira Castello Branco.

» 6 Capitão de infantaria, Carlos Augusto Correia de Lacerda.

» 11 Major reformado, José Antonio de Matos.

» 15 Alferes reformado, João Francisco das Dores Folgado.

» 20 General de divisão reformado, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

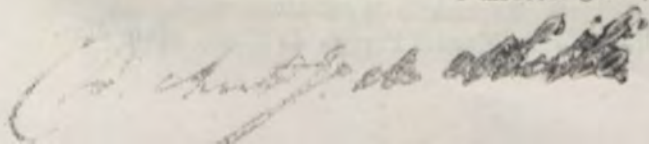
» 28 Coronel reformado, Silverio José da Cunha.

» 31 General de divisão reformado, visconde de Faro.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE NOVEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o coronel de infantaria em commissão, João Pinto Carneiro, requerido para que, em acto de reforma, se lhe torne extensiva a indemnisação de preterição concedida por decreto de 10 de setembro proximo passado ao então coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, por ser mais antigo do que este para a classificação da reforma, nos termos da carta de lei de 17 de julho de 1855: hei por bem determinar que a referida indemnisação aproveite para a classificação da reforma ao mencionado coronel, João Pinto Carneiro.

O ministro e secretário d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Havendo sido, por decreto de 30 de junho ultimo, considerado como primeiro official, para o effeito da aposentação, desde o dia 2 de junho de 1878, o segundo official do quadro da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Estanislau Penaguião, actualmente aposentado em primeiro official; e tendo o segundo official do mesmo quadro, Canuto Antonio Pereira de Sousa, provado o direito que lhe assiste por identidade de circumstancias, para obter igual graça: hei por bem de-

terminar que o mencionado segundo official, Canuto Antonio Pereira de Sousa, seja considerado, para o effeito da aposentação, como primeiro official desde a referida data de 2 de junho de 1878.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1880.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral das contribuições directas

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 29.º e seu § da carta de lei de 18 de junho do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento do imposto de rendimento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1880.=REI.=*Anselmo José Braamcamp=José Luciano de Castro=Adriano Cardoso de Abreu Machado=Henrique de Barros Gomes=João Chrysostomo de Abreu e Sousa=Visconde de S. Januario=Augusto Saraiva de Carvalho.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDIMENTO

CAPITULO I

Disposições fundamentaes

Artigo 1.º A contribuição geral, creada pela carta de lei de 18 de junho de 1880, faz parte das contribuições directas do estado e será escripturada sob a epigraphe de *imposto de rendimento*.

Art. 2.º Ficam sujeitos ao imposto de rendimento, nos termos do presente regulamento, todos os rendimentos produzidos ou desfrutados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, salvas as isenções, feitas as deducções e effectuados os abatimentos adiante prescriptos.

Art. 3.º Para os effeitos do lançamento e cobrança do referido imposto, os rendimentos dos contribuintes são divididos em classes, conforme resultarem:

- A—De applicação de capitaes;
- B—De exercicio de algum emprego;
- C—De propriedade immobiliaria;

D—De commercio e industria;

E—De qualquer proveniencia, quando não produzidos, mas desfrutados no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º Pertencem á classe *A* os rendimentos seguintes:

1.º Os provenientes de titulos de credito sobre o estado, quando cobrados no paiz;

2.º Os provenientes de titulos de credito sobre quaesquer associações:

3.º Os provenientes de titulos de credito sobre pessoas particulares;

4.º Os que resultarem do direito a prestações ou pensões não comprehendidas nas outras classes de rendimento.

Art. 5.º Pertencem á classe *B* os rendimentos seguintes:

1.º Os ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo governo;

2.º Os vencimentos de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado.

Art. 6.º Pertencem á classe *C* os rendimentos provenientes de qualquer das especies de propriedade immobiliaria perfeita, da emphyteuse, sub-emphyteuse, censo, quinhão, usufructo e habitação.

Art. 7.º Pertencem á classe *D* os rendimentos obtidos pelo commercio e pela industria, comprehendido o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio.

Art. 8.º Pertencem á classe *E* todos os rendimentos que, embora não produzidos, forem desfrutados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, qualquer que seja a sua origem e proveniencia.

Art. 9.º São isentos de imposto de rendimento:

Pela natureza das pessoas:

1.º Os rendimentos da classe *A* quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos monte pios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas.

2.º Os rendimentos da classe *E* quando desfrutados por membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço ou por agentes consulares de nações estrangeiras, não subditos portuguezes.

3.º Os rendimentos da mesma classe *E* quando desfrutados por subditos estrangeiros não domiciliados ou não residentes por mais de um anno, no continente do reino ou nas ilhas adjacentes.

Pela natureza dos rendimentos:

4.º Os rendimentos da classe *B* que constituirem o vencimento das praças de pret do exercito e da armada; os que forem abonados a titulo de forragens ou ajudas de custo eventuaes a empregados civis ou militares em serviço do estado; e os que tiverem a natureza de comedorias a favor dos officiaes e empregados civis embarcados em navios do estado.

5.º Os rendimentos da classe *C* que estiverem isentos de contribuição predial.

Pelo quantitativo dos proventos:

6.º Os rendimentos das classes *B* ou *D*, quando para um mesmo individuo não excederem á somma annual de réis 150\$000. Os que excederem a essa somma annual, mas forem inferiores á de 450\$000 réis, só estarão sujeitos ao imposto de rendimento pela differença entre os dois indicados limites.

7.º Os rendimentos da classe *C* que estiverem inscriptos na matriz predial por quantia não excedente a 50\$000 réis, quando resultantes de predios sitos no concelho, em que o respectivo proprietario tenha residencia effectiva.

Art. 10.º A liquidação do imposto de rendimento é regulada pelas seguintes taxas:

De 2 por cento sobre os rendimentos da classe *A* que consistirem em dividendos de acções sujeitos á contribuição bancaria e industrial, ou em juros de capitaes sujeitos á decima de juros, e sobre todos os rendimentos das classes *B*, *C* e *D*;

De 3 por cento sobre os restantes rendimentos da classe *A* e sobre todos os da classe *E*.

Art. 11.º O lançamento e a cobrança d'este imposto verificam-se por um de dois modos: ou directamente dos proprios contribuintes que auferem e desfrutam os rendimentos collectaveis e collectados, ou indirectamente das pessoas ou entidades que tiverem a seu cargo o pagamento ou entrega dos mesmos rendimentos.

§ 1.º No segundo caso d'este artigo, a cobrança do imposto ou depende de previo lançamento contra as referidas pessoas ou entidades, ou se verifica sem lançamento previo, por se presumir que o imposto lhes foi virtualmente lançado na propria occasião em que effectuam o pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis.

§ 2.º Em qualquer das hypotheses figuradas no § antecedente, os encarregados do pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis respondem pela importancia do imposto correspondente aos rendimentos pagos ou entre-

gues, e ficam subrogados nos direitos da fazenda nacional contra os credores de taes rendimentos, para haverem d'elles, por meio de desconto no acto dos pagamentos ou entregas, a importancia do imposto.

§ 3.º É nulla toda a condição pela qual os credores de rendimentos, sujeitos ao desconto de que trata o § antecedente, pretendam libertar-se, eximir-se ou indemnizar-se do mesmo desconto.

Art. 12.º Quando o imposto de rendimento for cobrado por modo indirecto, sem dependencia de previo lançamento, o producto arrecadado tem, para todos os effeitos, o character de receita eventual. Em todos os outros casos de lançamento previo, directo ou indirecto, o dito imposto toma o character de receita virtual, e será cobrado conjunctamente com as outras contribuições directas do estado, nos termos que adiante serão prescriptos.

Art. 13.º Considerado como de receita eventual, o imposto de rendimento será arrecadado no concelho que for o da residencia ou séde da pessoa ou entidade que tiver a seu cargo o pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis, e reputar-se-ha vencido e devido n'esse concelho. Considerado como de receita virtual, o lançamento terá logar pelo concelho ou bairro onde os rendimentos foram produzidos ou desfrutados, seguindo-se as regras de incidencia a que estiverem sujeitos os lançamentos das contribuições directas a que for annexa qualquer das cinco classes de rendimento.

Art. 14.º Os rendimentos das classes *A* e *B*, que forem sujeitos a lançamento previo, consideram-se annexos ao serviço da contribuição industrial ou ao da decima de juros, conforme as hypotheses. Os da classe *C* reputar-se-hão annexos ao serviço da contribuição predial; e os da classe *D* ao da contribuição industrial. Quanto aos da classe *E*, será o serviço do lançamento e cobrança respectiva considerado annexo ao das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

Art. 15.º É prohibido o lançamento de quaesquer additionaes, por parte das corporações administrativas, sobre as verbas do imposto de rendimento. A contravenção do disposto n'este artigo será considerada e punida nos termos do artigo 27.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870.

Art. 16.º O serviço do imposto de rendimento será regulado por annos civis, como o das outras contribuições directas do estado sujeitas a repartição ou lançamento.

CAPITULO II

Das commissões parochiaes e municipaes

Art. 17.º O lançamento do imposto de rendimento será feito por intermedio de commissões parochiaes e municipaes, e, na falta d'estas, pelo escrivão de fazenda de cada concelho ou bairro.

Art. 18.º Em cada parochia, ou em cada grupo de parochias limitrophes de um mesmo concelho que comprehendam até 1:000 fogos, haverá uma commissão parochial composta dos seguintes membros:

Um nomeado pela camara municipal do concelho respectivo, que será o presidente da commissão;

Dois nomeados pelo escrivão de fazenda, que designará no acto da nomeação qual dos dois ha de exercer as funções de secretario da commissão;

Dois nomeados pela junta de parochia, nos casos de uma só parochia, ou tantos quantas as parochias agrupadas para este effeito, em termos de que cada parochia fique com um representante na commissão, nomeado pela respectiva junta.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas restantes povoações que tenham mais de 4:000 fogos, poderá haver subdivisões de parochias, nomeando-se para cada subdivisão uma commissão, composta nos mesmos termos das que tiverem de funcionar para uma só parochia.

Art. 19.º As annexações e subdivisões de parochias, a que se refere o artigo antecedente, serão auctorisadas pela direcção geral das contribuições directas sobre proposta dos delegados do thesouro, havidas as necessarias informações.

§ 1.º As propostas de que trata este artigo serão enviadas á referida direcção geral, até 30 de setembro do anno anterior ao do lançamento, devendo ser resolvidas pela mesma direcção até 15 de outubro seguinte.

§ 2.º Os delegados do thesouro, apenas tiverem conhecimento da resolução tomada sobre as referidas propostas, participarão a mesma resolução a todos os escrivães de fazenda e camaras municipaes dos respectivos districtos, designando-lhes o numero de commissões auctorisadas para cada concelho, e as circumscripções em que as mesmas terão de funcionar.

Art. 20.º Não podem ser nomeados vogaes das commissões parochiaes:

1.º Os individuos não residentes na parochia ou no grupo de parochias annexadas;

2.º Os que não souberem ler nem escrever;

3.º Os que, pela lei administrativa, estiverem excluidos de votar nas eleições municipaes.

§ unico. Os parochos, os regedores, os professores, as auctoridades ou funcionarios parochiaes, e os proprios vogaes das juntas de parochia, podem ser nomeados vogaes das commissões parochiaes.

Art. 21.º O cargo de vogal das commissões parochiaes é annual e obrigatorio.

Art. 22.º Terão direito a serem dispensados do exercicio do cargo de vogal das commissões parochiaes:

1.º Os individuos que tiverem servido consecutivamente nas mesmas commissões por periodo de dois annos;

2.º Os que tiverem mais de sessenta annos de idade.

§ unico. A dispensa de que se trata será requerida pelos interessados, dentro do praso de tres dias depois d'aquelle em que a nomeação lhes houver sido communicada, e será dirigida á propria auctoridade que tiver effectuado a nomeação, para ser por ella resolvida dentro de cinco dias depois d'aquelle em que for apresentada.

Se a petição for deferida, proceder-se-ha desde logo á nomeação de novo vogal para o logar vago.

Art. 23.º Compete ás commissões parochiaes:

1.º Receber as listas dos contribuintes, organisadas pelo escriptão de fazenda;

2.º Verificar a exactidão das ditas listas e addital-as com os nomes de quaesquer individuos que nas mesmas devam ser comprehendidos e estivessem omissos;

3.º Verificar e approvar a lista dos contribuintes que tiverem de ser collectados sobre rendimentos da classe E;

4.º Convocar os contribuintes para a apresentação das suas declarações sobre os rendimentos collectaveis respectivos;

5.º Proceder á avaliação dos rendimentos, determinar e lançar as collectas de cada contribuinte nas listas respectivas;

6.º Receber as reclamações que forem apresentadas contra a avaliação dos rendimentos e contra a determinação e lançamento das collectas;

7.º Remetter á commissão municipal as listas preenchidas, devidamente encerradas, acompanhadas das declarações dos contribuintes e das reclamações que tiverem sido recebidas;

8.º Informar sobre o merecimento das reclamações apresentadas e prestar todos os mais esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos pela commissão municipal.

§ unico. A convocação, a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, será feita editalmente quanto a todos os contribuintes que tiverem sido relacionados nas listas pelo escrivão de fazenda, e pessoalmente quanto a todos aquelles que tiverem sido additados pelas commissões, em cumprimento do n.º 2.º d'este artigo, bem como quanto a todos que forem relacionados na lista dos rendimentos pela classe *E*.

Art. 24.º Os parochos, os regedores e todas as demais auctoridades parochiaes são obrigadas a coadjuvar a respectiva commissão parochial, prestando as informações que lhes sejam exigidas e ministrando os livros e documentos de qualquer natureza que possam servir de esclarecimento para o bom desempenho das attribuições da mesma commissão.

Art. 25.º Aos secretarios das commissões parochiaes compete em especial:

- 1.º Redigir e escrever as actas das sessões respectivas;
- 2.º Receber e dirigir todo o expediente official das commissões;

- 3.º Fiscalisar a exacta observancia dos prazos em que os serviços devem ser feitos;

- 4.º Promover a reunião das commissões quando seja necessario;

- 5.º Assistir a todas as sessões das commissões e interferir com voto expresso em todas as deliberações das mesmas;

- 6.º Representar e promover perante as commissões tudo quanto tiverem a bem dos interesses da fazenda nacional;

- 7.º Colligir e coordenar os elementos relativos ás listas dos contribuintes pelos rendimentos da classe *E*;

- 8.º Facilitar e promover por todos os meios ao seu alcance a regularidade dos serviços a cargo das commissões e prestar todos os esclarecimentos de que os contribuintes careçam, tanto para a apresentação das declarações de rendimento como para as reclamações que tiverem de interpor contra a determinação e lançamento das collectas.

§ unico. Os secretarios das commissões parochiaes corresponder-se-hão directamente com o escrivão de fazenda do concelho ou bairro, e informal-o-hão successivamente do estado dos trabalhos e das deliberações que se forem tomando, muito especialmente d'aquellas que considerarem contrarias á justiça ou oppostas aos interesses da fazenda.

Art. 26.º Os secretarios das commissões parochiaes serão substituidos nos seus impedimentos pelo segundo vogal nomeado pelo escrivão de fazenda. A este cumpre provi-

denciar por nova nomeação, quando os impedimentos dos secretarios se prolonguem.

Art. 27.º As commissões parochiaes deverão estar nomeadas até ao dia 5 de dezembro do anno anterior ao do lançamento. A installação das mesmas commissões effectuar-se-ha em dia previamente fixado pelo escrivão de fazenda e por este communicado tanto aos secretarios como aos presidentes das commissões. Da acta da sessão da installação será pelo secretario respectivo extrahida uma certidão que será immediatamente remettida ao escrivão de fazenda.

Art. 28.º Quando qualquer commissão parochial não chegar a installar-se no dia fixado, o secretario respectivo lavrará o competente termo de não installação, que será por elle e pelos outros vogaes presentes assignado e immediatamente remettido ao escrivão de fazenda, o qual fixará novo dia para a installação e o communicará officialmente a cada um dos vogaes da commissão, declarando-lhe os effeitos e consequencias da não installação, nos termos do presente regulamento.

Art. 29.º Chegado o novo dia fixado para a installação, e não se havendo esta verificado até o pôr do sol d'esse dia, o secretario lavrará novo termo de não installação, o qual, assignado e remettido ao escrivão de fazenda como o anterior, será pelo mesmo escrivão de fazenda enviado ao delegado do thesouro, que por seu alvará haverá por dissolvida a commissão e investirá nas attribuições da mesma o escrivão de fazenda.

Art. 30.º Quando no decurso dos seus trabalhos, a commissão parochial deixe de se reunir e de funcionar, de maneira a entorpecer a marcha dos serviços e a obstar á conclusão d'elles dentro dos prazos fixados no presente regulamento, o secretario assim o participará ao escrivão de fazenda, o qual levará o facto ao conhecimento immediato do delegado do thesouro, para este providenciar como tiver por conveniente, ou seja pela substituição de quaesquer dos vogaes da commissão ou pela dissolução d'esta nos termos do artigo antecedente.

Art. 31.º As commissões parochiaes podem funcionar com metade e mais um dos vogaes que as compozerem. As suas deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos vogaes presentes ás sessões.

Art. 32.º Na ausencia do presidente, o secretario da commissão parochial accumulará as funcções do ausente. A qualquer dos dois, no exercicio da presidencia, compete voto de desempate.

Art. 33.º Os secretarios das commissões parochiaes vencerão uma percentagem sobre a totalidade do imposto de rendimento que for lançado e couber a cada parochia, ou grupo de parochias annexadas, depois de se achar definitivamente verificada essa totalidade em seguida á decisão das reclamações por parte da respectiva commissão municipal.

Esta percentagem não poderá em caso algum exceder a taxa de 6 por cento e será fixada pelo governo sobre proposta dos delegados de thesouro, ouvidos os escrivães de fazenda.

Art. 34.º Em cada concelho haverá uma commissão municipal, denominada de lançamento, a qual será composta do presidente da camara municipal, que servirá de presidente, do escrivão de fazenda, que servirá de secretario, e de mais tres vogaes, um nomeado pelo delegado do thesouro e os outros dois nomeados pela camara municipal.

§ unico. Para os effectos d'esta disposição cada bairro de Lisboa e Porto será considerado como um concelho, servindo de presidente, no bairro séde dos paços municipaes, o presidente da camara, e nos outros bairros os vereadores que pela mesma camara forem designados.

Art. 35.º A nomeação dos tres vogaes a que se refere o artigo antecedente terá logar até ao dia 5 de dezembro do anno anterior ao lançamento, e será acompanhada da nomeação de outros tantos vogaes substitutos para servirem nos impedimentos legaes dos tres vogaes effectivos.

Art. 36.º Não podem ser nomeados vogaes das commissões municipaes de lançamento:

- 1.º Os individuos não residentes no concelho;
- 2.º Os que não souberem ler nem escrever;
- 3.º Os que não estiverem nas circumstancias de ser comprehendidos nas listas dos contribuintes do concelho;
- 4.º Os que, pela lei administrativa, estiverem excluidos de votar nas eleições municipaes.

Art. 37.º Aos vogaes nomeados para estas commissões é applicavel o disposto nos artigos 21.º e 22.º

Art. 38.º O pae e o filho, os irmãos e os affins no mesmo grau, ou o tio e o sobrinho, não podem ser simultaneamente vogaes de uma mesma commissão municipal de lançamento.

Art. 39.º A incompatibilidade por parentesco não é applicavel aos dois membros natos da commissão.

Art. 40.º Compete á commissão municipal de lançamento:

- 1.º Rever e corrigir os trabalhos das commissões parochiaes;

2.º Confirmar as collectas fixadas a cujo respeito não haja reclamação alguma nem comprovada necessidade de rectificação;

3.º Organisar os mappas geraes do lançamento e pateal-os aos contribuintes;

4.º Resolver as reclamações apresentadas perante as commissões parochiaes e perante as proprias commissões municipaes;

5.º Ratificar os lançamentos contra os quaes não tenha havido reclamação, e rectificar os que tiverem de o ser em consequencia da decisão das reclamações;

6.º Proceder ao encerramento definitivo dos mappas referidos com declaração das sommas precisas dos lançamentos verificados.

Art. 41.º As commissões municipaes de lançamento reunir-se-hão nos paços do concelho, ou casa da camara, e terão as sessões ordinarias e extraordinarias que forem necessarias para o desempenho das suas funções.

Art. 42.º Ao escrivão de fazenda como secretario da commissão compete:

1.º Exercer na parte applicavel as attribuições indicadas no artigo 25.º, quanto aos secretarios das commissões parochiaes;

2.º Interpor recurso das deliberações que julgar contrarias á justiça e oppostas aos interesses da fazenda nacional.

Art. 43.º Nenhum vogal da commissão municipal de lançamento poderá votar sobre objecto que lhe diga respeito ou a seus parentes e affins até o quarto grau por direito civil.

Art. 44.º As deliberações da commissão municipal são tomadas pela maioria absoluta dos vogaes presentes á sessão, não podendo o numero d'estes ser inferior a tres.

Art. 45.º Os presidentes das commissões são substituidos nos seus impedimentos pelos vereadores que tambem os substituirem no cargo de presidentes das camaras municipaes.

Na hypothese do § unico do artigo 34.º, a substituição dos presidentes competirá aos vogaes nomeados pelo delegado do thesouro.

CAPITULO III

Da formação das listas dos contribuintes

Art. 46.º A primeira operação preliminar para o lançamento, directo ou indirecto, do imposto de rendimento consiste na organização de listas, por parochias ou por grupos

de parochias annexadas, dos contribuintes sujeitos ao referido lançamento por qualquer das cinco classes em que se distribuem os rendimentos. Para cada parochia ou grupo de parochias, haverá quatro listas de lançamento ordinario: uma dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, que corresponde aos rendimentos da classe *C*; outra dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial, que corresponde aos rendimentos da classe *D* e a alguns da classe *B*; outra dos contribuintes sujeitos á decima de juro, que corresponde aos rendimentos da classe *A* sobre que póde recaír a dita decima; e outra dos individuos que têm de ser collectados pelos rendimentos da classe *E*.

Art. 47.º Determinado que seja o numero de commissões parochiaes que terão de funcçãoar em cada concelho ou bairro, excluida a hypothese das subdivisões de parochias, o escrivão de fazenda respectivo procederá á organização de igual numero de grupos das listas mencionadas no artigo precedente, tendo em vista os mappas de repartição e lançamento e as matrizes, que no ultimo anno tiverem servido para o lançamento ou repartição das contribuições directas referidas no mesmo artigo, bem como as listas e mappas do presente imposto no anno precedente, alem de todos os mais elementos de informação referidos nos artigos subsequentes.

§ 1.º Na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição predial (classe *C*) designar-se-ha:

- 1.º O numero de ordem dos artigos;
- 2.º Os nomes dos contribuintes;
- 3.º As residencias dos mesmos contribuintes;
- 4.º Os numeros dos artigos nas matrizes prediaes;
- 5.º O rendimento collectavel correspondente aos mesmos artigos, com distincção entre predios urbanos e predios rusticos, e no total;
- 6.º A importancia dos fóros ou encargos, com distincção entre a parte que já estiver comprehendida n'esse rendimento collectavel e a que o não estiver;
- 7.º A importancia do rendimento avaliado para o lançamento, tanto directo como indirecto, do presente imposto;
- 8.º A importancia das collectas lançadas ou repartidas, por lançamento directo ou indirecto, e no total;
- 9.º As observações e referencias que forem precisas até a organização dos mappas geraes do lançamento.

§ 2.º Na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (classes *B* e *D*) designar-se-ha:

- 1.º O numero de ordem dos artigos;

2.º Os nomes e moradas dos contribuintes;

3.º O local e ordem de terra onde é exercida a industria, profissão, arte ou officio;

4.º A classificação industrial que couber aos contribuintes, designando-se o numero da verba da respectiva tabella geral, e a classe e parte da tabella especial;

5.º A importancia das ultimas collectas de contribuição industrial;

6.º O rendimento avaliado, com distincção entre o reputado isento e o considerado sujeito ao imposto, e no total;

7.º A importancia das collectas do presente imposto que forem lançadas;

8.º As observações e referencias que forem precisas até a organização dos mappas geraes do lançamento.

§ 3.º Na lista dos contribuintes sujeitos á decima de juros (classe *A*) designar-se-ha, alem do que vae indicado no artigo 56.º, os elementos correspondentes aos n.ºs 1.º, 6.º, 7.º e 8.º do § antecedente.

§ 4.º Quanto á lista dos contribuintes pela classe *E*, designar-se-ha:

1.º O numero de ordem dos artigos;

2.º Os nomes e moradas dos contribuintes;

3.º A importancia das collectas que lhes tiverem sido lançadas no ultimo anno em qualquer das contribuições directas sujeitas a lançamento ou repartição;

4.º A importancia dos rendimentos presumidos, tanto pelos elementos existentes na repartição de fazenda como por outros colligidos pela commissão parochial;

5.º A importancia do rendimento declarado ou avaliado;

6.º A importancia das collectas do presente imposto que forem lançadas;

7.º As observações e referencias que forem precisas até a organização dos mappas geraes do lançamento.

Art. 48.º Para a formação das listas dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, ter-se-ha em vista que a isenção mencionada no n.º 7.º do artigo 9.º deve ser verificada no acto da formação das listas, e que esta verificação, salvas as reclamações dos interessados ou as rectificações posteriores resultantes dos trabalhos das commissões parochiaes e municipaes, fica subordinada ás regras seguintes:

1.ª Que a verificação da residencia do contribuinte é feita pelo que constar da matriz predial ou do mappa da repartição da contribuição predial, e que, na falta de indicação a tal respeito, se deve presumir ser a residencia fóra do concelho ou bairro;

2.^a Que para a verificação de ser ou não inferior a réis 50\$000 o rendimento collectavel attribuido a um mesmo individuo, se deve ter em consideração o rendimento collectavel total com que os predios d'esse individuo estiverem descriptos na matriz, abatendo-se a importancia dos onus reaes que estiverem inscriptos e a parte attribuida á exploração de conta do rendeiro ou do explorador;

3.^a Que a parte do rendimento collectavel attribuida á exploração de conta do rendeiro ou do explorador, em caso algum, deve acrescer ao rendimento collectavel dos predios proprios do rendeiro ou explorador, quer se trate de verificar a isenção d'este, quer de determinar o rendimento collectavel com que elle deva figurar na referida columna;

4.^a Que a dita isenção não se verifica quanto a onus reaes, ainda que o senhorio ou o emphyteuta residam no proprio concelho ou bairro, e que, portanto, a importancia d'esses onus, qualquer que seja, tem de ser incluída na lista para lançamento indirecto sobre o emphyteuta, ainda que este esteja nas condições de isenção para lançamento directo;

5.^a Que a importancia dos ditos onus reaes em caso algum pôde acrescer ao rendimento collectavel de predios proprios do senhorio para o effeito de lhe prejudicar a isenção que pelos ditos predios lhe possa competir.

Art. 49.º Observadas as regras que ficam prescriptas, as listas serão formadas á face de extractos avulsos do mappa da repartição e das matrizes prediaes, nos termos dos seguintes §§:

§ 1.º Serão extractados todos os artigos do mappa da repartição cujos contribuintes tiverem indicação de residencia fóra do concelho ou bairro, certa ou presumida conforme a regra 1.^a do artigo antecedente. Quanto aos artigos cujos contribuintes tiverem indicação de residencia no concelho ou bairro, serão extractados tão sómente aquelles em que o rendimento collectavel total for superior a 50\$000 réis. Cada extracto deverá conter: o numero de ordem do artigo; o nome do contribuinte; a indicação sobre a residencia; os numeros dos artigos de cada matriz; e o rendimento collectavel parcial e total. Estes extractos serão coordenados pela ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes.

§ 2.º Das matrizes prediaes extrahir-se-hão dois grupos de extractos: um relativo aos artigos que tiverem declaração de rendeiro ou explorador nas columnas n.ºs 10 e 11.º; e outro relativo aos artigos que tiverem declaração de fôro ou encargo na columna n.º 12. Os primeiros de-

verão conter: o numero do artigo; a designação da matriz; o nome e residencia do rendeiro ou explorador; e a differença entre o rendimento collectavel e a renda que corresponde aos lucros da exploração. Nos segundos indicar-se-ha: o numero do artigo; a designação da matriz; o nome do proprietario ou usufructuario; a importancia do fôro ou encargo; e a designação do senhorio a quem for devido o fôro ou encargo. Uns e outros serão tambem coordenados alphabeticamente, aquelles pelos nomes dos rendeiros ou exploradores e estes pelos nomes dos proprietarios ou usufructuarios.

§ 3.º Pela comparação dos extractos tirados das matrizes com os extractos dos artigos do mappa da repartição, poder-se-ha annotar em cada um d'estes a parte do rendimento collectavel que corresponder a lucro pela cultura ou exploração de predio alheio, e a importancia dos fóros ou encargos a que for obrigado cada contribuinte.

Os extractos de fóros ou encargos, que não tiverem dado logar a annotação nos extractos do mappa da repartição, serão collocados entre estes, na ordem que lhes competir segundo os nomes dos proprietarios emphyteutas, para lançamento indirecto sobre a importancia do fôro ou encargo.

§ 4.º Os extractos do mappa da repartição serão ainda annotados com a indicação da parte do rendimento collectavel relativa a predios urbanos. Para este effeito, e a fim de evitar a consulta interpolada dos diversos artigos de cada matriz citados n'um mesmo extracto, dever-se-ha ter procedido previamente a um exame geral das matrizes, do qual resulte o saber-se entre que numeros limites se acham descriptos os predios urbanos das povoações agglomeradas e os numeros dos descriptos dispersamente entre as inscrições relativas a predios rusticos, de modo que não venha a ser necessaria a comparação senão quanto áquelles extractos em que se comprehendam artigos respectivos a predios urbanos.

§ 5.º Em consequencia das annotações indicadas nos §§ antecedentes, os extractos do mappa da repartição deverão fazer constar: 1.º, a quanto fica reduzido o rendimento collectavel parcial e total de cada artigo, abatida a parte attribuida a cultura ou exploração de predios alheios; 2.º, quanto resta ainda do mesmo rendimento collectavel, depois de abatida a importancia dos foros ou encargos; 3.º, qual é a importancia do mesmo rendimento collectavel correspondente a predios urbanos. Tendo-se em vista estes resultados, e guardadas as prescrições do artigo 48.º, pro-

ceder-se-ha á formação das listas parochiaes, nas quaes cada contribuinte deverá figurar com o rendimento collectavel constante do 1.º resultado, e com a declaração dos foros ou encargos sujeitos a lançamento indirecto.

Art. 50.º Depois de lançados os extractos nas listas e d'estas se acharem devidamente preenchidas quanto aos n.ºs 1.º a 6.º do § 1.º do artigo 47.º, o escrivão de fazenda procederá ás sommas respectivas e passará a preencher o quadro exarado no rosto das listas, conforme o modelo n.º 1, declarando a somma total do rendimento collectavel constante de cada lista e abatendo d'essa somma:

1.º O que corresponder á percentagem de 10 por cento sobre a parte do rendimento collectavel relativa a predios urbanos;

2.º O que corresponder á percentagem pela qual tiver sido feita a repartição da contribuição predial no ultimo anno, calculada essa percentagem sobre a somma do rendimento collectavel de cada lista;

3.º O que corresponder á percentagem de qualquer adicional municipal lançado no ultimo anno sobre a mesma contribuição, calculada essa percentagem sobre a importancia que resultar da operação do numero antecedente;

4.º A parte proporcional de qualquer imposto parochial que no ultimo anno tenha sido lançado, pela parochia ou parochias a que cada lista se referir, com character de adicional á contribuição predial.

Sobre a importancia liquida que resultar das operações indicadas n'este artigo, calcular-se-ha a percentagem de 2 por cento, e o producto representará a importancia do imposto de rendimento a distribuir pelos contribuintes de cada lista.

§ unico. Para se poderem effectuar os abatimentos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo, os escrivães de fazenda requisitarão das camaras municipaes e das juntas de parochia todos os esclarecimentos de que careçam para a exacta fixação dos mesmos abatimentos. As camaras e as juntas ficam obrigadas a satisfazer a essas requisições dentro do praso improrogavel de quinze dias.

Art. 51.º Depois da formação das listas, os extractos serão archivados para servirem para o anno seguinte, tendo havido o cuidado de os ir annotando com todas as alterações supervenientes occorridas nas matrizes, e com todas as rectificações que vierem a ser necessarias para o devido preenchimento do fim a que são destinados. Nos casos de

organisação de novas matrizes prediaes, será por estas exclusivamente que se deverá proceder á organização dos extractos, podendo accumular-se esse serviço com o dos que tiverem de servir para a organização dos mappas da repartição da contribuição predial.

Art. 52.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e nos outros concelhos em que as matrizes contiverem quasi que exclusivamente predios urbanos, a respeito dos quaes não ha que distinguir rendimento da exploração conforme o que fica indicado nos artigos precedentes, poderá seguir-se qualquer outro processo de extractos a que melhor se prestem as condições especiaes das matrizes, comtanto que sejam sempre fielmente observadas as regras prescriptas no artigo 48.º

Art. 53.º As listas dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial serão formadas na conformidade do modelo n.º 2, observadas as prescripções dos §§ seguintes:

§ 1.º As listas serão extrahidas da matriz da contribuição industrial do ultimo anno, e por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes, conforme deve constar da mesma matriz.

§ 2.º O contribuinte que tiver residencia e exercer a industria em diversas freguezias do mesmo concelho, será incluído na lista da freguezia em que tiver a residencia. O que tiver residencia fóra do concelho será incluído na lista da freguezia em que exercer a sua industria, ou d'aquella em que mais habitualmente exercer qualquer das industrias, se exercer mais do que uma.

§ 3.º As listas serão preenchidas pelo escrivão de fazenda quanto aos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 47.º § 2.º, extra-hindo-se da matriz tudo quanto for preciso para esse preenchimento.

Art. 54.º Nas listas de que trata o artigo antecedente não serão incluídos, por se presumirem isentos, os contribuintes cuja quota de contribuição industrial no ultimo anno não exceder a 155000 réis. As companhias e sociedades anonyms de qualquer especie, commerciaes ou industriaes, tambem não serão incluídas, porque os seus juros ou dividendos ficam sujeitos ao desconto nos termos do artigo 180.º

§ unico. Exceptuam-se do disposto na primeira parte d'este artigo:

1.º Os contribuintes que tiverem sido collectados em contribuição industrial pela verba n.º 202 da respectiva tabella;

2.º Todos os demais contribuintes, a respeito dos quaes o escrivão de fazenda tiver fundamento para lhes attribuir uma classificação industrial mais elevada do que a que tiverem tido no anno anterior, ou para presumir que auferem quaesquer rendimentos das classes *B* e *D* pelos quaes não tenham sido tributados em contribuição industrial.

Art. 55.º Na columna das ditas listas, reservada para as observações, declarará o escrivão de fazenda os fundamentos da presumpção referida no § unico n.º 2.º do artigo precedente, bem como quaesquer esclarecimentos que lhe tenham sido fornecidos, relativamente a rendimentos que os contribuintes inscriptos possam ter auferido no anno immediatamente anterior, e que devam ser tomados em consideração para o lançamento do imposto de rendimento pelas listas de que se trata.

Art. 56.º Dos lançamentos que no ultimo anno tiverem servido para a liquidação da decima de juros, extrahirá tambem o escrivão de fazenda as listas (modelo n.º 3) das quaes conste:

1.º Os nomes dos devedores collectados em decima de juros; acrescentando-se o motivo do lançamento e os nomes dos credores nos termos seguintes: *pelo que deve a F.*;

2.º As importancias dos capitaes e a taxa do juro que tiver servido de base ao lançamento;

3.º A parte do anno anterior pela qual tiver sido lançada collecta;

4.º O calculo do juro do capital em divida, reportado esse calculo á parte do referido anno pela qual tiver sido lançada collecta.

5.º As importancias effectivas das collectas lançadas, e sempre pela parte relativa ao anno anterior tão sómente.

§ unico. Não serão extrahidos para estas listas os artigos do lançamento de decima de juros que se acharem em qualquer dos seguintes casos:

1.º Os que corresponderem a capitaes mutuados por estabelecimentos ou corporações que tenham direito á isenção consignada no n.º 1.º do artigo 9.º;

2.º Os que tiverem sido motivados por capitaes manifestados por lembrança;

3.º Os que corresponderem a devedores fallidos, ausentes em parte incerta, fallecidos, ou desde muito desconhecidos, e que, por taes motivos, se considerem insolvaveis para o pagamento das collectas que lhes tiverem pertencido e continuarem a pertencer em decima de juros, enquanto subsistirem os manifestos dos capitaes que as originaram;

4.º Os que corresponderem a capitaes mutuados sem vencimento de juro.

Art. 57.º As listas dos contribuintes pelos rendimentos da classe *E* serão organisadas de conformidade com o modelo n.º 4. O escrivão de fazenda incluirá em cada uma das listas, por ordem alphabetica de seus nomes, os individuos que julgar deverem estar nas condições de possuirem rendimentos da dita classe, tendo em vista o modo de vida externa, as despesas conhecidas, a insufficiencia relativa de rendimentos de outras classes, as verbas de contribuição sumptuaria e de renda de casas, as liquidações de contribuição de registro por titulo gratuito e todos os mais indícios que possam concorrer para justificar a presumpção de que os ditos individuos desfrutam rendimentos de procedencia estrangeira.

Adiante dos nomes indicar-se-hão as verbas das diversas contribuições lançadas no ultimo anno aos mesmos individuos, conforme constar dos elementos existentes na repartição de fazenda, e tendo-se em vista a ordem dos dizeres nas columnas respectivas do modelo citado.

§ 1.º O escrivão de fazenda será auxiliado para este effeito pelos informadores louvados nomeados para o serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

§ 2.º Se os elementos e informações obtidos pelo escrivão de fazenda forem de tal ordem, que auctorisem a especialisação das procedencias e quantitativos approximados que possam ter os rendimentos d'esta classe para cada individuo, assim o declarará nas listas, já por algarismos na columna para esse effeito destinada, já por observações e referencias, como vae indicado no modelo citado. Quando, porém, não exista mais do que a presumpção de haverem rendimentos d'esta classe, sem que possa fazer-se a especialisação ou avaliação d'elles, o escrivão limitar-se-ha a incluir o nome do individuo, e a preencher as columnas para que tiver elementos, indicando summariamente as razões que determinaram a presumpção.

§ 3.º Os individuos d'esta classe serão relacionados na lista da parochia ou grupo de parochias onde tiverem a sua residencia.

Art. 58.º Em todas as repartições de fazenda de concelho ou bairro se organizará um registro, em folhas avulsas, de todos os individuos, que successivamente for constando acharem-se nas circumstancias de desfrutarem rendimentos da classe *E*. Esse registro começará a ser feito depois de concluido o primeiro lançamento do presente im-

posto, e será a principal base de informação para os lançamentos subsequentes.

Art. 59.º Depois de preenchidas as listas dos contribuintes, pela forma declarada no presente capítulo, o escrivão de fazenda rubricará todos as folhas, preencherá os resumos lançados nos rostos, resalvará qualquer rasura, emenda ou entrelinha, datará e assignará, tudo conforme vae indicado nos modelos respectivos, e considerar-se-ha concluido o serviço preliminar da formação das listas.

Art. 60.º As listas dos contribuintes serão entregues pelo escrivão de fazenda aos secretarios das commissões parochiaes do respectivo concelho ou bairro, até ao dia 20 de fevereiro de cada anno, impreterivelmente. Os secretarios passarão recibo da entrega, transcrevendo o que constar dos resumos exarados no rosto das listas.

CAPITULO IV

Do serviço perante as commissões parochiaes

Art. 61.º As commissões parochiaes procederão immediatamente ao exame das listas recebidas, a fim de verificarem se nas mesmas se acham incluidos todos os individuos, que, nos termos do presente regulamento, estão sujeitos ao imposto de rendimento, por lançamento directo ou indirecto. Para este effeito as commissões terão em vista, quanto a cada classe de rendimentos, as regras prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 62.º Consideram-se omissos na lista dos contribuintes da contribuição predial:

1.º Os proprietarios ou usufructuarios de predios situados na parochia, ou no grupo de parochias, que não tiverem residencia no concelho ou bairro, e que não tenham os seus nomes designados na lista;

2.º Todo o emphyteuta, sub-emphyteuta, censuario ou posseiro, quanto á importancia do fôro, censo ou quinhão a que for obrigado por predios situados na parochia ou no grupo de parochias, quando o seu nome se não encontre relacionado na lista, nem pelo encargo do fôro, censo ou quinhão, nem pelo rendimento collectavel de quaesquer predios.

§ 1.º É licito a qualquer contribuinte promover, até á distribuição do imposto, a inclusão do nome de qualquer proprietario omisso na matriz, na lista dos contribuintes d'esta classe.

§ 2.º Afóra os casos figurados no presente artigo, a não inclusão dos nomes de quaesquer outros proprietarios ou usufructuarios, na lista recebida do escrivão de fazenda, deverá ser attribuida á verificação da isenção consignada no n.º 7.º do artigo 9.º, por isso que tal verificação se teve em vista na formação da referida lista, pela fórma prescripta no artigo 49.º

Art. 63.º Consideram-se omissos na lista dos contribuintes da contribuição industrial todos os individuos que, tendo residencia na parochia ou no grupo de parochias, e exercendo em qualquer das freguezias do concelho industria, profissão, arte ou officio, nas condições de serem collectados em contribuição industrial por quantia superior a 15\$000 réis, não tenham os seus nomes comprehendidos na referida lista, com indicação da mesma industria, profissão, arte ou officio.

Art. 64.º Consideram-se omissos na lista dos contribuintes sujeitos á decima de juros, todos os devedores de capitaes a juros, a favor de pessoas particulares, quando os nomes dos ditos devedores não venham relacionados na lista referida.

Art. 65.º As omissões da lista modelo n.º 4 relativa aos rendimentos da classe *E*, verificar-se-hão á face dos elementos, que os secretarios das commissões parochiaes deverão anticipadamente ter colligido e coordenado, conforme lhes incumbe o n.º 7.º do artigo 25.º

Art. 66.º Terminado o exame das listas e verificada a existencia de quaesquer omissões, os secretarios das commissões parochiaes additarão os nomes dos individuos omissos, com a declaração dos factos tributaveis que justificarem o additamento, seja ou não conhecida precisamente a cifra do rendimento sobre que haja de recair a collecta.

Art. 67.º O exame das listas e os additamentos a que tiver dado logar esse exame, deverão estar concluidos no prefixo praso de quinze dias, a contar da data em que as listas tiverem sido recebidas pelos secretarios das commissões.

Art. 68.º Findo o praso fixado no artigo antecedente, proceder-se-ha immediatamente á convocação edital e pessoal de que trata o § unico do artigo 23.º, a fim de que todos os contribuintes inscriptos nas listas possam apresentar a declaração de seus rendimentos, no praso de oito dias sobre a data da convocação.

§ unico. A convocação pessoal, nos casos em que a

deva haver, effectuar-se-ha por meio de avisos, dirigidos pelo correio ou directamente entregues em casa dos convocados, e simultaneamente por meio de expressa menção dos nomes dos ditos convocados, nos proprios editaes que houverem de se affixar.

Art. 69.º Não obstante o disposto no artigo precedente, as commissões parochiaes, desde que se achem installadas, são obrigadas a acceitar as declarações de rendimento que qualquer contribuinte lhes queira apresentar, antes do praso das convocações.

Art. 70.º As declarações dos contribuintes devem versar sobre os seguintes pontos :

- 1.º Natureza e quantitativo dos rendimentos;
- 2.º Qualidade e importancia dos abatimentos;
- 3.º Condições da isenção ou da deducção a que se julgarem com direito.

Art. 71.º Quanto á natureza e quantitativo dos rendimentos os contribuintes têm a declarar a classificação que deva competir aos mesmos rendimentos, segundo as suas diversas procedencias, e a importancia em que os reputam por cada uma das cinco classes, na parte sujeita a lançamento.

Art. 72.º Quanto á qualidade e importancia dos abatimentos, as declarações poderão conter :

- 1.º As alterações occorridas no rendimento collectavel dos seus predios durante o ultimo anno;
- 2.º Os juros dos creditos hypothecarios que onerarem os predios pelos quaes o contribuinte tiver de ser collectado na parochia ou no grupo de parochias;
- 3.º As annuidades resultantes de qualquer onus real inherente aos mesmos predios;
- 4.º As despesas de conservação ou de reparação de officinas e armazens, que sobrecarreguem os rendimentos industriaes ou commerciaes pertencentes á classe D;
- 5.º A percentagem equitativa que deva representar a amortisação do valor das machinas e utensilios, empregados na producção dos ditos rendimentos;
- 6.º O premio pelo seguro em quaesquer contratos de risco derivados da propria natureza do commercio ou industria, de cujos proventos se tratar;
- 7.º Os vencimentos de empregados e salarios de operarios para o exercicio do referido commercio ou industria;
- 8.º O juro de capitaes tomados de emprestimo, empregados no mesmo commercio ou industria, e não assegura-

dos por hypotheca, ou por consignação de rendimentos imobiliarios;

9.º Os impostos que os contribuintes tiverem já pago pelos rendimentos da referida classe *D*, quer sejam a titulo de contribuição directa para o estado, quer a titulo de impostos addicionaes locais para o districto, para o municipio ou para a parochia.

Art. 73.º Os abatimentos declarados nos n.ºs 2.º, 3.º e 8.º do artigo precedente podem ser levados em conta aos contribuintes para a fixação do seu rendimento collectavel sujeito ao lançamento directo do presente imposto, e poderão tambem servir de base ao lançamento indirecto, sobre a importancia dos juros ou annuidades, que os contribuintes tiverem de pagar aos seus credores, quando já por esse motivo não estejam incluidos nas listas modelos n.ºs 1 e 3.

Art. 74.º Os contribuintes que tiverem direito a prevalecer-se de qualquer das isenções consignadas no artigo 9.º, deverão declarar-o expressamente, tendo em vista o que a respeito das mesmas isenções se acha consignado no presente regulamento.

Art. 75.º Aos contribuintes comprehendidos na lista dos rendimentos pela classe *E* será enviada, por occasião de serem convocados para as declarações, a cedula (modelo n.º 11) na qual indicarão os rendimentos da dita classe, que possuirem ou desfrutarem, ou affirmarão não os possuirem, reportando-se em tal caso á prova de que trata o artigo 81.º As commissões parochiaes adoptarão as providencias necessarias a fim de que estas cedulas cheguem ao poder dos contribuintes, certificando-se da entrega pelos recibos que deverão exigir aos mesmos contribuintes.

Art. 76.º Findo o praso fixado nas convocações para a recepção das declarações dos contribuintes, praso que em caso algum poderá ir alem do dia 25 de março de cada anno, as commissões parochiaes procederão á avaliação dos rendimentos para a determinação das collectas, tomando como base do seu trabalho os elementos constantes das listas, as declarações entregues pelos contribuintes, e todos os esclarecimentos e informações que tiverem chegado ao conhecimento das mesmas commissões, por intermedio dos parochos, dos regedores e de quaesquer outras auctoridades da parochia ou do concelho.

Art. 77.º A falta de declarações quanto aos contribuintes inscriptos nas matrizes e lançamentos de onde o escripto de fazenda extrahiu as listas, modelos n.ºs 1, 2 e 3,

importa a confissão por parte dos mesmos contribuintes de que os rendimentos collectaveis não são inferiores aos constantes das mesmas matrizes e lançamentos, a saber:

1.º Ao rendimento collectavel exarado na lista modelo n.º 1, conforme o disposto no artigo 47.º § 1.º, n.ºs 5.º e 6.º;

2.º Ao decuplo da quota de contribuição industrial exarada na lista modelo n.º 2, conforme o disposto no § 2.º, n.º 5.º do artigo citado;

3.º Ao calculo de juro exarado na lista modelo n.º 3, conforme o disposto no n.º 4.º do artigo 56.º

Art. 78.º A falta de declarações, quanto aos contribuintes da classe *E* e quanto a todos aquelles cujos nomes foram additados ás listas pelas commissões parochiaes, sujeita os mesmos contribuintes a que os seus rendimentos sejam avaliados pela respectiva commissão parochial, sem abatimento algum, quando se trate de rendimentos da classe *C*, ou com o unico abatimento da contribuição industrial paga quando se trate de rendimentos da classe *D*.

Art. 79.º Na hypothese do artigo 77.º, os contribuintes perdem o direito a qualquer reclamação contra a avaliação dos seus rendimentos, toda a vez que a dita avaliação não exceda aos limites fixados no mesmo artigo.

Art. 80.º Se as declarações de rendimento forem consideradas exactas, as commissões preencherão a columna das listas destinada ao rendimento avaliado, com a quantia resultante das mesmas declarações. Se não forem consideradas exactas ou se as não houver, considerar-se-ha definitivo o rendimento collectavel exarado pelo escrivão de fazenda na lista dos rendimentos prediaes (modelo n.º 1), computar-se-ha o valor dos rendimentos industriaes (modelo n.º 2) em quantia correspondente a nove vezes a quota da contribuição industrial exarada na respectiva columna do dito modelo, e fixar-se-ha o valor dos rendimentos sobre que tem de recair collecta, na lista extrahida dos lançamentos da decima de juros (modelo n.º 3), em quantia que não seja superior ao calculo dos juros de um anno abatida a decima parte.

Art. 81.º As declarações dos contribuintes da classe *E* serão a base do respectivo lançamento, sem nova avaliação, por parte da commissão parochial, que importe alteração na importancia dos rendimentos d'esta classe que tiverem sido declarados. As declarações negativas importam, porém, para os contribuintes a obrigação de provarem quaes são os seus rendimentos provenientes de outras classes, e por qualquer concelho ou bairro, podendo sobre essa prova

recair a apreciação da commissão para o effeito de ser ou não considerada como sufficiente.

Art. 82.º Nos casos em que tenha de se proceder á avaliação de rendimentos relativos a individuos cujos nomes foram additados ás listas pelas commissões parochiaes, a avaliação será determinada por justa apreciação das mesmas commissões, á face dos elementos que tiverem colligido para esse effeito nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Dada a hypothese figurada no n.º 1.º do artigo 62.º, os secretarios das commissões deverão participal-a immediatamente ao escrivão de fazenda, a fim de que este lhes remetta nota do que das respectivas matrizes constar com relação aos proprietarios ou usufructuarios cujos nomes tiverem sido additados ás listas. Essa nota indicará o rendimento collectavel dos predios situados na circumscripção da commissão requisitante, devendo remetter-se nota analoga para qualquer outra commissão do concelho ou bairro, pelos predios situados nas outras freguezias. O rendimento collectavel constante d'essas notas será lançado nas listas e considerado nos mesmos termos do que originariamente tinha sido descripto pelo escrivão de fazenda.

§ 2.º Na hypothese do n.º 2.º do mesmo artigo 62.º, o valor da annuidade será a base para o lançamento indirecto da collecta contra o emphyteuta, sub-emphyteuta, censuario ou possessor, quando os nomes d'estes foram additados á lista pelas commissões.

§ 3.º Nas hypotheses dos artigos 63.º e 64.º, os secretarios deverão tambem solicitar do escrivão de fazenda todos os esclarecimentos que possam orientar as commissões sobre a procedencia do additamento feito nas listas e sobre a avaliação dos rendimentos de que se tratar. Esta avaliação, na hypothese do artigo 63.º, nunca poderá exceder ao decuplo da taxa que corresponder á industria ou profissão exercida pelo contribuinte, e, na hypothese do artigo 64.º, ao calculo do juro de um anno, pela taxa que constar achar-se estipulada, ou pela de 5 por cento se não for conhecida a que foi estipulada.

§ 4.º Na hypothese do § 1.º do artigo 62.º, as commissões verificarão se o proprietario indigitado está nas circumstancias de dever ser comprehendido na lista dos contribuintes da classe C, requisitando do escrivão de fazenda informação do que a respeito do dito proprietario constar das matrizes prediaes de todo o concelho ou bairro, e determinando o rendimento com que o mesmo proprietario terá de figurar na lista da parochia, podendo para esse

effeito requisitar tambem a informação dos informadores louvados em serviço da contribuição predial.

Art. 83.º Para a avaliação dos rendimentos da classe *E* na lista modelo n.º 4, quando não tenha havido declaração alguma dos contribuintes respectivos ou quando não tenha sido considerada sufficiente a prova referida no artigo 81.º, as commissões procederão de conformidade com as informações que tiverem obtido e com o conhecimento proprio que possuirem das condições de cada contribuinte, tendo em consideração as indicações já feitas em cada lista pelo escrivão de fazenda e solicitando d'este quaesquer novos esclarecimentos de que careçam para intelligencia das mesmas indicações.

Art. 84.º O resultado das avaliações será levado em cada lista á columna do rendimento avaliado e servirá de base ao lançamento das collectas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 85.º O lançamento na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição predial (modelo n.º 1), que corresponde aos rendimentos da classe *C*, será feito, estabelecendo-se a proporção entre o contingente do imposto, fixado pelo escrivão de fazenda no rosto das listas, e a somma das duas columnas destinadas ao rendimento avaliado. A percentagem que resultar d'essa proporção, será a base para o calculo das collectas, tanto em lançamento directo como em lançamento indirecto, pela applicação da percentagem achada a cada uma das verbas lançadas nas referidas columnas.

Art. 86.º Quanto ao lançamento na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (modelo n.º 2), que corresponde aos rendimentos da classe *D* e aos da classe *B* sujeitos a lançamento, observar-se-ha o disposto nos §§ seguintes:

§ 1.º As collectas serão determinadas pela percentagem de 2 por cento sobre a importancia total do rendimento avaliado, quando o artigo se referir a contribuinte que não tivesse apresentado as suas declarações.

§ 2.º Se os contribuintes tiverem apresentado declarações, reputadas exactas pela commissão, e d'essas declarações resultar que a avaliação dos rendimentos totaes de um mesmo contribuinte, comprehendidos na lista, é inferior a 150\$000 réis ou a 450\$000 réis, a commissão declarará isentos os que não excederem áquella primeira cifra, e deduzirá a mesma cifra dos que forem inferiores ao segundo limite para lançar a collecta na rasão de 2 por cento sobre a differença.

§ 3.º Do disposto no § antecedente exceptua-se o caso dos contribuintes que tiverem de ser collectados por emolumentos, nos termos da verba 202 da tabella que regula o lançamento da contribuição industrial, por que a respeito d'esses contribuintes só será admittida a isenção, ou a deducção do minimo isento, quando expressamente se repute comprovada qualquer das hypotheses pelas declarações apresentadas, addicionada á avaliação dos emolumentos a importancia de quaesquer outros rendimentos da classe *B* que vençam os mesmos contribuintes.

Art. 87.º Quanto ás listas extrahidas dos lançamentos da decima de juros (modelo n.º 3), que correspondem a rendimentos da classe *A*, por serem rendimentos provenientes de titulos de credito sobre particulares, e quanto ás dos rendimentos da classe *E* (modelo n.º 4), o lançamento será effectuado na rasão das respectivas percentagens (de 2 por cento, quanto ás primeiras, e de 3 por cento, quanto ás segundas), calculadas sobre a importancia que constar das columnas do rendimento avaliado.

Art. 88.º As collectas serão lançadas na columna das listas destinada ao lançamento.

Quando não houver logar a collecta, por se achar provada a isenção do imposto, escrever-se-ha na mesma columna a palavra *isento*.

Art. 89.º Na hypothese da parte final do artigo 81.º, quanto á prova que os contribuintes têm de fazer para o caso de terem apresentado declarações negativas sobre rendimentos da classe *E*, não se lançará collecta alguma na columna respectiva, mas escrever-se-ha na mesma columna *provou* ou *não provou* conforme a commissão parochial tiver, ou não, julgado sufficiente a prova feita. Á commissão municipal, por occasião da revisão, compete resolver sobre a procedencia da prova para os efeitos do lançamento, não podendo este exceder a 3 por cento sobre a avaliação de rendimento feita pela commissão parochial.

Art. 90.º Terminados os trabalhos do lançamento, as commissões parochiaes annunciarão por editaes, affixados nas portas da igreja matriz e da casa em que as mesmas commissões funcionarem, que as listas se acharão patentes, em local e hora determinadada, por espaço de oito dias, para os contribuintes as examinarem e apresentarem as reclamações que julgarem a bem de seus direitos.

Art. 91.º As reclamações dos contribuintes, na hypothese do artigo antecedente, podem versar:

- 1.º Sobre erro ou excesso de avaliação de rendimento;
- 2.º Sobre erro ou excesso de lançamento de collecta;
- 3.º Sobre direito a isenção total do imposto, ou a deducção de minimo isento para o calculo da collecta;
- 4.º Sobre duplicação de lançamento relativo aos mesmos rendimentos;

5.º Sobre incompetencia de lançamento, por não ser o imposto devido pela parochia, ou pelo grupo de parochias, a que se referirem as listas.

Art. 92.º As reclamações devem ser entregues ao secretario de cada commissão parochial, ao qual incumbe, durante o tempo em que as listas estiverem patentes, fornecer todos os esclarecimentos de que os contribuintes careçam para intelligencia e justificação do lançamento.

Art. 93.º Os contribuintes poderão juntar ás suas reclamações quaesquer documentos comprovativos dos factos em que ellas se fundarem, bem como indicar as pessoas que voluntariamente hajam de abonar pelo seu testemunho a verdade dos mesmos factos, na occasião em que tiverem de ser resolvidas as reclamações.

Art. 94.º O secretario da commissão parochial é obrigado a receber todas as reclamações que lhe forem apresentadas dentro do praso fixado no artigo 90.º, ainda que as repunte infundadas ou impertinentes. E da entrega passará recibo em que declare o numero e natureza dos documentos apresentados pelos reclamantes.

Art. 95.º Findo o praso das reclamações, a commissão procederá ao encerramento das listas, e informará em cada uma das reclamações apresentadas o que tiver por necessario para a justa resolução das mesmas reclamações.

Art. 96.º As listas encerradas, acompanhadas das declarações e cédulas apresentadas pelos contribuintes, bem como das reclamações, documentos e informações respectivas, serão entregues ao escrivão de fazenda, como secretario da commissão municipal, até ao dia 25 de abril de cada anno, annotando-se por essa occasião o recibo que havia sido passado pelo secretario de cada commissão conforme o artigo 60.º

CAPITULO V

Do serviço nos casos de subdivisão de parochias

Art. 97.º Quando uma mesma parochia for subdividida em secções, para os effeitos de cada secção ter uma com-

missão parochial nos termos dos artigos 18.º e 19.º, o escrivão de fazenda procederá á formação das listas dos contribuintes de toda a parochia, como se não houvera a referida subdivisão, e entregal-as-ha áquelle dos secretarios que para esse fim tiver sido designado nas nomeações respectivas.

Art. 98.º As commissões reunir-se-hão immediatamente e combinarão entre si a destriça que se deva fazer dos contribuintes pertencentes á circumscripção de cada commissão, para o effeito de se organisarem tantas listas especiaes quantas as circumscripções, transcrevendo-se fielmente para cada uma o que a respeito de cada contribuinte constar das listas geraes feitas pelo escrivão de fazenda. O contingente, fixado no rosto da lista dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, será tambem distribuido pelas listas especiaes, na proporção da destriça feita quanto aos contribuintes.

Art. 99.º Organisadas as listas especiaes de que trata o artigo precedente, cada commissão proseguirá nos trabalhos do lançamento respectivo da mesma fórma que foi preceituado no capitulo antecedente.

Art. 100.º As commissões tornarão a reunir-se conjuntamente, quando estiverem terminados os trabalhos do lançamento, transcreverão para as listas geraes tudo quanto a mais constar das listas especiaes, lavrarão em todas os competentes termos de encerramento, e de tudo se fará a entrega ordenada no artigo 96.º, por parte do secretario competente.

CAPITULO VI

Do serviço pelos escrivães de fazenda quando investidos nas attribuições das commissões parochiaes

Art. 101.º As operações do lançamento são desempenhadas pelo escrivão de fazenda nos dois casos de dissolução das commissões parochiaes, previstos nos artigos 29.º e 30.º, isto é, quando as commissões não chegarem a installar-se, ou quando deixarem de funcionar regularmente em qualquer altura dos seus trabalhos.

Art. 102.º Em qualquer dos casos referidos no artigo antecedente, o escrivão de fazenda poderá manter, revogar ou substituir a nomeação dos secretarios das commissões dissolvidas, para o effeito de o ficarem auxiliando, no ser-

viço do lançamento, aquelles que maior confiança lhe merecerem.

Art. 103.º Se as commissões tiverem sido dissolvidas por falta da competente installação, de maneira que ainda não houvesse trabalho algum feito para o lançamento, o escrivão de fazenda, proseguindo no trabalho da formação das listas quanto ás commissões subsistentes, nos termos prescriptos no capitulo 3.º, procederá quanto ás circumscripções das commissões dissolvidas pela fôrma seguinte:

§ 1.º Por intermedio dos respectivos secretarios mandará affixar editaes em cada uma das referidas circumscripções, e nos logares do estylo, convocando os contribuintes para apresentarem as suas declarações de rendimento na repartição de fazenda do concelho ou bairro até dia certo e determinado, que não deverá corresponder a menor praso do que quinze dias sobre a data da affixação, não podendo ir alem do praso fixado no artigo 76.º

§ 2.º Quanto aos individuos cujos nomes não constem das matrizes ou lançamentos de onde têm de ser extrahidas as listas, e quanto a todos aquelles que tiverem de figurar na lista dos contribuintes pela classe *E*, o escrivão de fazenda fará a convocação pessoal pela fôrma determinada no artigo 68.º, fazendo acompanhar a convocação dos ultimos pela remessa da cedula modelo n.º 11, de cuja entrega se certificará pelos recibos que os interessados devem passar.

§ 3.º O escrivão de fazenda terá, no entretanto, procedido á formação das listas relativas ás circumscripções das commissões dissolvidas, considerando essas circumscripções como uma unica para os effeitos do lançamento.

§ 4.º Se o numero dos contribuintes que tiverem de figurar n'essas listas, for relativamente consideravel, e se a conveniencia da simplificação do serviço do lançamento assim o aconselhar, sem prejuizo da clareza e da exactidão, o escrivão de fazenda poderá substituir a formação das listas pela organização, desde logo, dos mappas geraes do lançamento, aproveitando a columna destinada ás referencias das listas parochiaes para as notas e observações que forem precisas, attenta a substituição facultada por este paragrapho.

Os mappas geraes terão, n'este caso, um primeiro encerramento que corresponda ao prescripto no artigo 95.º Os contribuintes que nos mesmos mappas tiverem de ser inscriptos, á face das listas das commissões parochiaes subsistentes, sel-o-hão, por nova ordem alphabetica, em se-

guida áquelle encerramento, annotando-se de referencia os artigos de cada mappa que se refiram a um mesmo contribuinte.

Art. 104.º A fixação do contingente do imposto, que tem de ser repartido pelos contribuintes da classe *C*, será feita com relação á totalidade das circumscripções das commissões dissolvidas, depois de realisadas as operações e abatimentos prescriptos no artigo 50.º

Art. 105.º Na avaliação dos rendimentos, na apreciação das declarações dos contribuintes, na determinação das isenções, e na fixação das collectas, o escrivão de fazenda observará, na parte applicavel, o disposto quanto ao serviço das commissões parochiaes.

Art. 106.º As reclamações dos contribuintes serão apresentadas na repartição de fazenda do concelho ou bairro, durante o praso em que os mappas geraes do lançamento estiverem em reclamação, devendo ser entregues ao escrivão de fazenda como secretario da commissão municipal de lançamento.

Art. 107.º Na hypothese de que a dissolução das commissões tenha succedido havendo já quaesquer trabalhos em andamento, o escrivão de fazenda tomará immediatamente posse de todos os papeis e documentos em poder das commissões dissolvidas e proseguirá nos serviços do lançamento como for conveniente, observadas as prescripções estabelecidas, e tendo em vista a necessidade da impreterivel conclusão dos trabalhos nos prazos regulamentares.

CAPITULO VII

Do serviço perante as commissões municipaes de lançamento

Art. 108.º A commissão municipal, apenas lhe forem presentes as listas encerradas e todos os mais papeis e documentos mencionados nos artigos 96.º e 100.º, procederá á revisão de todos os trabalhos e organizará os mappas geraes do lançamento do concelho ou bairro (modelos n.ºs 6 a 10), em que serão relacionados todos os contribuintes por ordem alphabetica de seus nomes, com indicação dos lançamentos que para cada um tenha havido em cada classe de rendimentos, e com as referencias devidas aos artigos das listas parochiaes. O escrivão de fazenda deverá a esse tempo achar-se já habilitado com os documentos necessarios para a rapida organização d'esses

mappas de maneira a poderem estar concluidos no praso de quinze dias desde a data em que as listas forem entregues pelas commissões parochiaes.

Art. 109.º Concluidos os mappas geraes do lançamento, a commissão municipal fará constar por editaes em todas as freguezias do concelho ou bairro, que os ditos mappas se acham patentes ao exame dos contribuintes por quinze dias continuos e improrogaveis, e que durante esse praso receberá ainda quaesquer reclamações contra o lançamento, bem como o depoimento das testemunhas dadas para prova das reclamações já apresentadas, e quaesquer novos documentos que os interessados ainda queiram apresentar. Durante este praso poderá a commissão municipal exigir os documentos, provas, esclarecimentos e informações que a revisão dos trabalhos e o exame das reclamações lhe houver demonstrado ser necessario para a confirmação do lançamento e decisão das mesmas reclamações.

Art. 110.º As exigencias indicadas na parte final do artigo antecedente, quando depender dos interessados a sua satisfação, serão por estes satisfeitas dentro do praso de mais oito dias, sobre o fixado no mesmo artigo, findos os quaes a commissão municipal procederá á resolução das reclamações apresentadas e á confirmação do lançamento.

Art. 111.º Todas as collectas a respeito das quaes não tenha havido reclamação serão consideradas definitivas, e como taes confirmadas.

Art. 112.º As reclamações serão resolvidas dentro dos dez dias que se seguirem á expiração do ultimo praso fixado no artigo 110.º

Art. 113.º As decisões da commissão municipal sobre as reclamações serão tomadas por accordão sobre os proprios requerimentos, ou sobre folhas novas que se lhes appensem, e patenteadas aos interessados por cinco dias na repartição de fazenda do concelho ou bairro.

Art. 114.º As decisões da commissão serão motivadas.

Art. 115.º Os requerimentos das reclamações indeferidas, com os documentos respectivos, serão restituídos aos interessados que os reclamarem.

Art. 116.º Depois de resolvidas as reclamações, a commissão municipal passará a preencher as columnas competentes dos mappas geraes do lançamento, exarando em cada uma d'ellas a importancia total das collectas definitivas correspondentes a um mesmo contribuinte por cada uma das classes do lançamento, e fazendo as devidas referencias ao caderno das alterações quanto a todas as collectas que

tiverem sido modificadas. Em seguida procederá ao encerramento dos mappas por meio de um termo em que se declare por extenso o numero dos artigos inscriptos e as sommas totaes do lançamento em cada uma das classes, resalvando qualquer emenda, rasura ou entrelinha que exista nos mappas.

Art. 117.º O encerramento dos mappas geraes do lançamento deve estar concluido impreterivelmente antes da epocha em que analogo serviço tem de ser desempenhado quanto ás outras contribuições directas a que são annexas as cinco classes dos rendimentos.

Art. 118.º Se antes do encerramento dos mappas geraes estiver resolvido qualquer dos recursos interpostos para o conselho de districto, e a resolução importar alteração do lançamento, a commissão municipal poderá tomar conta d'essa alteração no mappa respectivo e referil-a no termo do encerramento.

Art. 119.º As diminuições effectuadas a qualquer contribuinte nas verbas do imposto relativas a rendimentos da classe *C*, quer sejam em resultado da decisão das reclamações por parte da commissão municipal, quer em resultado da resolução dos recursos interpostos das mesmas decisões, serão addicionadas ao contingente da respectiva parochia ou grupo de parochias, no anno futuro, para serem convenientemente distribuidas.

CAPITULO VIII

Do lançamento nos casos de repartição pelos gremios da contribuição industrial

Art. 120.º Qualquer gremio constituido para os effeitos da contribuição industrial póde, na reunião ordinaria anterior ao lançamento do presente imposto, deliberar repartir este entre os aggremiados, devendo communicar ao respectivo escrivão de fazenda tal deliberação antes do praso em que este tem de organizar a lista dos contribuintes da classe *D*.

Art. 121.º Verificada a hypothese do artigo antecedente, o lançamento e repartição do contingente do imposto de rendimento, correspondente a cada gremio, seguirá processo analogo ao fixado no regulamento de 28 de agosto de 1872, quanto aos contingentes da contribuição industrial, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 122.º A cada gremio caberá um contingente do imposto de rendimento equivalente a 2 por cento sobre a importancia de nove vezes o contingente da contribuição industrial que o mesmo gremio tiver de repartir, sem desconto algum.

Art. 123.º Nas listas modelos n.ºs 6 e 7 do citado regulamento abrir-se-hão mais as columnas necessarias para a determinação, rectificação e repartição do contingente do imposto de rendimento, antes e depois das reclamações e recursos.

Na falta dos novos modelos poderão servir os actuaes, escrevendo-se a tinta vermelha os algarismos correspondentes a este imposto debaixo dos correspondentes ao contingente da contribuição industrial, e acrescentando-se no titulo das listas a conveniente referencia a este acrescamento.

Art. 124.º O escrivão de fazenda participará a cada commissão parochial quaes as profissões da respectiva circumscripção que estejam nas condições da hypothese de que se trata, a fim de ficar conhecido o motivo de não irem incluídos nas listas parochiaes os nomes dos contribuintes que exercerem essas profissões.

Art. 125.º A repartição será feita ou pelo gremio, ou pela camara municipal, ou pela junta dos repartidores da contribuição industrial, conforme tiver de succeder quanto á repartição do contingente da contribuição industrial.

§ unico. Na hypothese de que a repartição haja de ser feita pela junta dos repartidores, essa attribuição, quanto aos concelhos de Lisboa e Porto, pertencerá ás juntas centraes dos repartidores.

Art. 126.º O beneficio de 3 por cento a que se refere o artigo 1.º, § 4.º da lei de 30 de julho de 1860, não é extensivo á repartição do contingente do imposto de rendimento.

Art. 127.º Sobre a repartição do contingente do imposto de rendimento póde haver as reclamações de que tratam os artigos 137.º e 167.º do regulamento de 28 de agosto de 1872, para serem interpostas e resolvidas nos mesmos termos que se acham fixados para as reclamações contra a repartição do contingente da contribuição industrial, por parte da corporação que tiver feito a repartição.

Art. 128.º Das decisões sobre as reclamações, a que se refere o artigo antecedente, poderão os contribuintes do presente imposto recorrer para a commissão municipal de lançamento. Estes recursos deverão ser interpostos no praso

de tres dias a contar do immediato áquelle em que tiver findado o das reclamações, e serão entregues ao escrivão de fazenda respectivo como secretario da commissão municipal.

Art. 129.º Logo que tenha terminado o serviço da repartição do contingente da contribuição industrial, os escrivães de fazenda farão que as respectivas listas sejam presentes á commissão municipal, para que esta resolva definitivamente sobre as reclamações apresentadas.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto as listas que deverão ser presentes á commissão municipal serão as que os escrivães de fazenda respectivos têm de extrahir da lista geral, nos termos do artigo 191.º do citado regulamento.

Art. 130.º A commissão municipal resolverá os recursos referidos nos termos que se acham fixados nos artigos 145.º e 146.º do mencionado regulamento para a decisão dos recursos sobre a repartição do contingente da contribuição industrial, na parte applicavel. Esta resolução será tomada no praso improrogavel de tres dias a contar d'aquelle em que as listas tiverem sido promptificadas ao exame da commissão municipal.

Art. 131.º O resultado das decisões dos recursos, quando importe alteração das collectas repartidas, será levado á columna das collectas definitivas.

Art. 132.º Resolvidos os recursos e terminadas as rectificações resultantes dos mesmos, os escrivães de fazenda tomarão conta das listas para todas os mais effeitos determinados no regulamento citado, quanto á repartição do contingente da contribuição industrial.

Art. 133.º Das decisões da commissão municipal sobre estes recursos, só compete recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto.

§ unico. Este recurso não tem effeito suspensivo, e deve ser interposto nos prazos estabelecidos pelo regulamento do mesmo tribunal.

CAPITULO IX

Do lançamento adicional pela classe D

Art. 134.º Consideram-se comprehendidos na classe D, mas sujeitos a um processo especial de lançamento do presente imposto, os rendimentos seguintes:

1.º Os que auferem os exploradores ou cultivadores dos predios rusticos e os exploradores dos predios urbanos;

2.º Os que auferem os concessionarios de minas pela exploração das mesmas minas;

3.º Os que auferem os empregarios de pescas.

Art. 135.º Em listas addicionaes á dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (classes *B* e *D*) relacionará o escrivão de fazenda, por ordem alphabetica dos seus nomes, todos os individuos que no respectivo concelho ou bairro desfrutarem rendimentos de qualquer das naturezas indicadas no artigo antecedente. Essas listas serão feitas de conformidade com o modelo n.º 5.

Art. 136.º Os exploradores ou cultivadores dos predios rusticos serão relacionados á face do que constar da matriz predial, aproveitando-se para esse effeito o primeiro grupo de extractos a que se refere o § 2.º do artigo 49.º

Art. 137.º Por exploradores de predios urbanos entende-se os que os tomam de arrendamento para o fim especial de os sublocarem de sua mão, ganhando a differença entre a renda que pagam ao senhorio e a que recebem dos sublocatarios.

Art. 138.º Os concessionarios de minas e os empregarios de pescas serão relacionados á face dos elementos que tiverem servido no anno immediatamente anterior para o lançamento do imposto de minas e para a liquidação e cobrança do imposto do pescado, devendo quanto a este imposto serem os mesmos elementos fornecidos aos escrivães de fazenda pelas direcções e delegações das alfandegas que tiverem a seu cargo a administração do dito imposto.

Art. 139.º O rendimento da exploração ou cultura dos predios rusticos é determinado pela differença entre a renda paga ao senhorio e o rendimento collectavel do predio explorado.

Art. 140.º O rendimento da exploração dos predios urbanos será avaliado na cifra correspondente ao excesso das rendas pagas pelos sublocatarios sobre a renda paga pelo explorador ao senhorio. Quando não seja possivel determinar a cifra d'esse excesso, por não ser conhecida a importancia exacta das rendas pagas pelos sublocatarios, a avaliação será determinada por justa apreciação, não podendo, porém, na falta de declaração dos interessados, ser inferior a 10 por cento da renda paga ao senhorio, ou do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, quando tambem não seja conhecida a renda paga pelo explorador.

Art. 141.º O rendimento pela exploração de minas ou

pelas empresas de pesca será determinado á face do que tiver sido a importancia dos impostos de minas ou do pescado que aos interessados tiverem competido no anno anterior, elevada essa importancia ao decuplo do que for.

Art. 142.º Estas listas addicionaes serão organisadas pelo escrivão de fazenda e remettidas ás commissões parochiaes conjunctamente com as listas do lançamento ordinario.

§ unico. Se os elementos, que têm de servir de base para a determinação d'estes rendimentos, nos termos dos artigos precedentes, não auctorisarem uma avaliação superior a 150\$000 réis por anno, os individuos que estiverem em taes condições não serão incluídos nas listas addicionaes, por se presumirem isentos. Exceptuam-se os dois casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 54.º, § unico.

Art. 143.º As commissões parochiaes procederão quanto ás listas addicionaes nos mesmos termos que se acham prescriptos quanto ás listas ordinarias, tendo em vista o que fica determinado quanto á avaliação dos rendimentos, nos casos em que os interessados não tenham apresentado as suas declarações, ou que estas não tenham sido consideradas exactas.

Art. 144.º Aos rendimentos especiaes de que se trata aproveita a isenção consignada no n.º 6.º do artigo 9.º, sendo-lhe applicaveis as disposições dos artigos 74.º e 86.º §§ 2.º e 3.º

Art. 145.º Para o lançamento das collectas tomar-se-ha por base a cifra do rendimento avaliado sujeito ao imposto, quanto aos rendimentos dos exploradores dos predios rusticos ou urbanos, applicando-se sobre essa cifra a percentagem de 2 por cento. Quanto aos rendimentos pela exploração de minas ou pelas empresas de pesca, seguir-se-ha a mesma regra quando o rendimento verificado for o que resultar das declarações apresentadas. Se a avaliação, porém, tiver sido determinada nos termos do artigo 141.º, por falta das competentes declarações ou por não terem sido julgadas exactas as que se tiverem apresentado, o imposto será calculado na razão de 2 por cento sobre nove decimos da mesma avaliação.

Art. 146.º Em tudo o mais se procederá, quanto ás listas addicionaes, da mesma maneira que quanto ás outras listas, tanto da parte das commissões parochiaes como da parte das commissões municipaes de lançamento, e tanto pelo que toca aos trabalhos de revisão e de organização do mappa geral do lançamento, como pelo que respeita ás reclamações e recursos.

CAPITULO X

Do processo quanto á extracção dos conhecimentos

Art. 147.º Dos mappas geraes do lançamento, depois de devidamente encerrados, extrahirão os escrivães de fazenda as collectas definitivas para serem lançadas aos mesmos individuos nos lançamentos das contribuições directas do estado, conforme o disposto no presente capitulo.

Art. 148.º Ao mappa da repartição da contribuição predial, ás matrizes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria, e ao mappa de lançamento da decima de juros, addicionar-se-ha mais uma columna, depois da destinada aos totaes das respectivas collectas, com a epigraphie de imposto de rendimento, á qual serão levadas as collectas definitivas d'este imposto.

Art. 149.º Nos conhecimentos das contribuições referidas no artigo antecedente acrescentar-se-ha tambem, debaixo do espaço reservado para as collectas principaes, um novo espaço para a escripta das collectas do presente imposto, adiante da respectiva epigraphie, e de fórma a serem comprehendidas na somma sobre que tem de ser calculada a importancia do sello dos conhecimentos.

Art. 150.º As collectas definitivas do mappa geral do lançamento sobre rendimentos da classe *C* serão levadas ao mappa da repartição da contribuição predial; as do mappa geral sobre rendimentos das classes *B* e *D* serão levadas á matriz da contribuição industrial; as do mappa geral sobre rendimentos da classe *A* serão levadas ao mappa do lançamento da decima de juros; e as do mappa geral sobre rendimentos da classe *E* serão lançadas na matriz das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

Art. 151.º As collectas serão inscriptas na columna respectiva, adiante das collectas principaes de cada contribuição lançadas aos mesmos contribuintes. Ao passo que forem sendo extrahidas ir-se-ha declarando no respectivo mappa geral do lançamento o numero do artigo do mappa da contribuição predial, ou das matrizes e lançamento das outras contribuições, onde são levadas as collectas do imposto de rendimento.

Art. 152.º Quando se der a hypothese de que o contribuinte de qualquer dos mappas geraes de lançamento não tenha artigo correspondente no mappa ou matriz da con-

tribuição directa a que for annexa a classe de rendimentos de que se tratar, lançar-se-ha o nome d'esse contribuinte em seguida aos já inscriptos, levando-se á columna competente a collecta do presente imposto, e passando-se um traço nas demais columnas do mappa ou da matriz.

Art. 153.º Terminada a extracção de todas as collectas constantes dos mappas geraes de lançamento, sommar-se-hão as columnas para onde foram extrahidas, e verificado que não houve erro, pela exacta conformidade d'essas sommas com as das columnas dos proprios mappas de lançamento, poderá a extracção ser examinada pelos contribuintes, e poderão estes reclamar perante a commissão municipal, contra qualquer inexactidão da extracção, nos mesmos prazos precisamente das reclamações permittidas quanto ás outras contribuições directas n'esta altura do serviço.

Art. 154.º Nos encerramentos do mappa da repartição da contribuição predial, das matrizes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria, e do lançamento da decima de juros, far-se-ha declarada menção do numero de artigos em que se lançaram collectas do imposto de rendimento, e da importancia total d'estas collectas.

Art. 155.º A extracção das collectas do mappa geral de lançamento organizado á face das listas addicionaes, de que trata o capitulo 9.º, será feita para aquelle dos lançamentos das contribuições referidas em que por ventura figurem os individuos collectados nas mesmas listas, e na falta de qualquer artigo correspondente dos ditos lançamentos, será a extracção feita para a matriz da contribuição industrial nos termos do artigo 152.º

Art. 156.º Chegada a occasião em que os conhecimentos das contribuições directas referidas têm de ser extrahidos, lançar-se-ha n'elles a collecta do imposto de rendimento que constar quanto a cada artigo, sommar-se-ha a importancia d'essa collecta com as outras verbas a que cada conhecimento se referir, de maneira que o sêllo do conhecimento venha tambem a ser calculado sobre as verbas do presente imposto, e seguir-se-ha todo o processo que a mais se acha determinado nos regulamentos respectivos quanto a este assumpto.

Art. 157.º Quanto ás collectas que resultarem do lançamento e repartição dos contingentes d'este imposto, nos termos do capitulo 8.º, proceder-se-ha de fórma que venham a ser lançadas na matriz da contribuição industrial por occasião de abi se inscreverem as collectas repartidas d'esta ultima contribuição.

CAPITULO XI

Dos recursos para o conselho
de districto e para o supremo tribunal
administrativo

Art. 158.º Das decisões tomadas pela commissão municipal de lançamento, nos termos do capitulo 7.º, cabe recurso para o conselho de districto.

§ unico. Os escrivães de fazenda são os competentes para a interposição d'estes recursos por parte da fazenda.

Art. 159.º Estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias depois d'aquelle em que terminar o praso fixado no artigo 112.º

§ 1.º As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da commissão municipal, o qual d'ellas passará recibo em que especifique os documentos que as acompanham, e, depois de informadas pela commissão, serão por esta immediatamente remettidas com o seu parecer ao governador civil, para serem presentes ao conselho de districto e resolvidas.

§ 2.º As petições de recurso serão datadas e assignadas, e serão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes juntar quaesquer novos documentos que julgarem convenientes a bem da sua justiça.

Art. 160.º O conselho de districto tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos nos termos dos artigos antecedentes, e resolver-os-ha dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que tiverem sido recebidos no governo civil. Para este fim o conselho de districto terá tantas sessões, quantas forem necessarias para que os mesmos recursos sejam resolvidos no referido praso.

§ 1.º As petições dos recursos, depois de decididas pelo conselho de districto, serão reenviadas ao presidente da commissão municipal até cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 2.º As petições dos recursos, julgadas improcedentes n'este tribunal, assim como os documentos que as tiverem acompanhado, serão entregues aos recorrentes, quando se apresentem a reclamar os.

§ 3.º Os accordãos do conselho de districto serão motivados.

Art. 161.º A falta de resolução dos recursos no praso

fixado no artigo antecedente tem por effeito, quanto aos dos contribuintes, poderem deixar de ser attendidas no serviço do anno de que se tratar as resoluções respectivas, e, quanto aos da fazenda nacional, o de caducarem os mesmos recursos para serem substituidos pelo recurso extraordinario do delegado do thesouro para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 162.º As sessões do conselho de districto em que se tratar d'estes recursos assistirá o delegado do thesouro, como representante da fazenda nacional, sendo para esse effeito previamente avisado pelo governador civil. O delegado do thesouro emittirá o seu parecer e dará todas as informações que tiver por convenientes para a boa resolução dos recursos, mas não terá voto deliberativo.

Art. 163.º Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Este recurso não tem effeito suspensivo, e será interposto nos prazos e nos termos estabelecidos no regulamento do dito tribunal.

§ 2.º Para a interposição d'este recurso por parte da fazenda é competente o delegado do thesouro.

CAPITULO XII

Dos recursos extraordinarios

Art. 164.º Recurso extraordinario é o que se póde interpor fóra dos prazos ordinarios para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 165.º Este recurso só póde competir:

1.º À fazenda nacional, nos casos prefixos indicados no artigo seguinte;

2.º Aos collectados em imposto de rendimento sem fundamento algum para o serem.

Art. 166.º O recurso extraordinario por parte da fazenda nacional deve ser interposto pelo delegado do thesouro dentro do praso improrogavel de dois annos a contar do facto ou decisão que lhe tiver dado causa, e nos casos seguintes:

1.º No caso previsto pelo artigo 161.º;

2.º Nos casos da não interposição dos recursos ordinarios, por parte da fazenda, dentro dos prazos regulamentares, não tendo tambem havido recurso por parte dos contribuintes.

Art. 167.º O recurso extraordinario, por parte dos collectados sem fundamento algum, caduca tambem dentro do praso de dois annos a contar da data em que foi encerrado o respectivo lançamento definitivo, e só pôde ter logar quando os interessados não usaram do seu direito de reclamação e recurso nos prazos ordinarios.

Art. 168.º O recurso extraordinario é tambem o competente em todos os casos de reclamações a que quaesquer interessados se julguem com direito nas hypotheses da cobrança do imposto de rendimento por via de desconto sem lançamento previo.

Art. 169.º O recurso extraordinario em caso algum tem effeito suspensivo.

Art. 170.º Quando o recurso extraordinario for interposto por parte da fazenda, os delegados do thesouro farão acompanhar as respectivas petições de uma certidão da intimação feita ao contribuinte, para que no praso de quinze dias possa allegar perante o conselho da referida direcção geral tudo quanto julgar a bem da sua defeza. A intimação será acompanhada da entrega feita ao contribuinte de uma copia da petição do recurso.

CAPITULO XIII

Do caderno das alterações e annullações

Art. 171.º Haverá em cada concelho ou bairro e para o serviço de cada anno um caderno, segundo o modelo n.º 12, que se denominará de alterações e annullações no lançamento do imposto de rendimento.

N'este caderno se lançarão por extracto todas as reclamações e recursos cujas decisões, ou pela commissão municipal ou pelo conselho de districto, produzirem alterações ou annullações, devendo mencionar-se as importancias d'essas annullações e todas as mais circumstancias declaradas no modelo.

Este caderno será sommado e encerrado pela commissão municipal no fim do serviço de cada anno, e deverá conter tambem o extracto das reclamações e recursos não attendidos.

Art. 172.º Do caderno das alterações e annullações se extrahirão os competentes titulos de annullação conforme o modelo n.º 13, toda a vez que as alterações resultantes das decisões tomadas sobre os recursos não tenham sido

attendidas no serviço do lançamento, e as collectas não tenham sido modificadas n'essa conformidade.

Art. 173.º Os titulos de annullação serão entregues aos contribuintes para serem levados em conta no pagamento de quaesquer collectas d'este ou de outro imposto de lançamento, devidas pelos mesmos contribuintes.

§ 1.º O encontro dos titulos de annullação só poderá ter logar pelo concelho ou bairro onde tiverem sido passados os titulos.

Art. 174.º O escrivão de fazenda, como secretario da commissão municipal, extrahirá do caderno das alterações e annullações, depois do respectivo encerramento, uma relação de todos os titulos de annullação que se tiverem passado e a remetterá ao delegado do thesouro para o effeito da fiscalisação que a este cumpre exercer sobre a regularidade dos encontros a que derem logar os mesmos titulos. Para o mesmo effeito, serão remettidos ás repartições de fazenda dos districtos os talões dos titulos encontrados, depois de terem sido devidamente conferidos com os mesmos titulos no acto do encontro.

Art. 175.º Os titulos de annullação que não tiverem sido encontrados dentro do praso de um anno, a contar da data em que foram passados, considerar-se-hão de nenhum effeito, devendo os respectivos talões ser cancellados.

Art. 176.º Os contribuintes em caso algum têm direito a exigir o pagamento em dinheiro dos titulos de annullação.

Art. 177.º Nos casos em que as resoluções dos recursos, por parte do conselho de districto, sejam posteriores ao encerramento do caderno das alterações e annullações, e em todos os casos da decisão de recursos por parte do supremo tribunal administrativo ou do conselho da direcção geral das contribuições directas, as modificações, para menos, resultantes d'essas decisões, darão tambem logar a titulos de annullação que serão passados na repartição de fazenda do districto á face de um caderno especial de annullações que para esse effeito se organisará, no qual serão extractadas as mesmas decisões.

Art. 178.º O encontro dos titulos de annullação, quando tiver logar quanto a collectas do presente imposto, será sempre escripturado como annullação de receita da parte das mesmas collectas que for encontrada. Se o encontro se der quanto a collectas dos outros impostos, os titulos serão recebidos como dinheiro e a operação será escripturada como restituição de rendimentos.

CAPITULO XIV

Da cobrança do imposto de rendimento
por meio de desconto sem lançamento previo

Art. 179.º Os rendimentos das classes *A* e *B*, sobre que não recae a contribuição industrial ou bancaria e a decima de juros, estão sujeitos ao imposto de rendimento por meio de desconto no acto dos respectivos pagamentos ou entregas, sem dependencia de qualquer lançamento previo. Este desconto será feito na rasão de 3 por cento quanto aos rendimentos da classe *A* e na de 2 por cento quanto aos da classe *B*.

Art. 180.º Os juros e dividendos que os bancos, companhias e sociedades anonymas distribuem aos seus accionistas ou associados, embora estejam sujeitos á contribuição industrial ou bancaria pelas verbas n.ºs 55, 56 e 162 da tabella geral das industrias, consideram-se comprehendidos no numero dos rendimentos sujeitos ao desconto referido no artigo antecedente. Para este effeito, os estabelecimentos de que se trata discriminarão na respectiva conta corrente annual os rendimentos que houverem percebido, e por que já se haja pago o presente imposto, quer por desconto quer directamente, a fim de que o desconto aos accionistas ou aos associados se faça na rasão da percentagem que corresponder a 2 por cento sobre a parte dos mesmos juros ou dividendos que ainda não tenha sido tributada com o presente imposto.

Art. 181.º A verificação da isenção consignada no n.º 1.º do artigo 9.º, para os casos de desconto, terá logar á face do que constar do assentamento, averbamento, pertence ou endosso que os titulos de credito tiverem a favor de estabelecimentos de caridade, de beneficencia, de instrução publica, de monte pios, de associações de soccorros mutuos e de sociedades scientificas.

§ 1.º Nos casos em que os titulos de credito não accusam explicitamente a natureza dos estabelecimentos, para a verificação da isenção, o desconto terá logar como se não houvera a isenção, ficando salvo aos estabelecimentos possuidores dos titulos o direito de requererem a modificação dos respectivos averbamentos, em termos de ficar constando claramente o direito á isenção.

§ 2.º A modificação dos averbamentos será requerida e justificada perante as repartições ou estabelecimentos encarregados dos pagamentos sujeitos ao desconto, com re-

curso extraordinario para o governo pela direcção geral das contribuições directas.

§ 3.º As restituições a que tiverem direito os estabelecimentos isentos, em consequencia das modificações referidas no § antecedente, serão ordenadas pela mesma direcção geral, depois de verificado que a importancia dos descontos restituídos deu entrada nos cofres do estado, como receita do presente imposto.

Art. 182.º Os rendimentos constituidos por estabelecimentos isentos a favor de pessoas não isentas, consideram-se sujeitos ao presente imposto para os effeitos do desconto que dever competir segundo a classificação dos diversos rendimentos.

Art. 183.º Exceptuam-se do disposto no artigo precedente as pensões, prestações ou subsidios pagos pelos montepios e pelas associações de soccorros mutuos aos associados respectivos ou aos herdeiros d'estes, por lhes aproveitar a isenção consignada no n.º 1.º do artigo 9.º

Art. 184.º Quando do assentamento, averbamento, perence ou endosso, dos titulos de credito, constar que os rendimentos provenientes dos mesmos titulos, embora cobrados por estabelecimentos que tenham direito á isenção de que trata o artigo antecedente, têm applicação ao pagamento de quaesquer pensões a favor de pessoas não contempladas com a mesma isenção, o desconto terá logar na proporção da quantia sujeita a essa applicação, se essa quantia estiver expressamente consignada no titulo, ou sobre a totalidade do rendimento do titulo, quando a importancia da pensão não seja conhecida, salvo o direito ás modificações consignadas nos tres §§ do artigo 181.º

§ unico. Na hypothese d'este artigo, e ainda quando o possuidor dos titulos de credito não seja dos estabelecimentos contemplados com esta isenção, a verificação do desconto confere ao possuidor do titulo o direito de descontar por sua conta no pagamento da pensão a parte proporcional do imposto descontado quando cobrou o rendimento do titulo.

Art. 185.º Se o rendimento dos titulos de credito tiver applicação certa e forçada a determinados encargos, que não representem rendimento ou lucro proprio de qualquer pessoa, os possuidores dos titulos e cobradores do respectivo rendimento terão direito a fazer consignar, por meio de averbamento especial nos mesmos titulos, qual a parte do rendimento sujeito a essa applicação e qual a parte livre, a fim de que sómente sobre esta tenha logar a operação do desconto.

Art. 186.º A isenção consignada no n.º 4.º do artigo 9.º, quanto aos rendimentos da classe *B* especializados no mesmo artigo, verifica-se *ipso facto* do que constar dos documentos ou processos que derem origem ao abono de taes rendimentos, quando estes tiverem a natureza e lhes couber a designação constante do mesmo artigo.

As repartições ou estações publicas por onde tiverem de ser processadas as folhas ou recibos, e as ordens ou auctorisações para o pagamento d'estes rendimentos, incumbe fazer a referida verificação e applicar a isenção, sem dependencia de requerimento da parte, salvo o direito de reclamação dos interessados quando não tiverem sido attendidos, ou o recurso extraordinario para o governo, quando as reclamações apresentadas sejam indeferidas pelas referidas repartições ou estações publicas.

Art. 187.º A isenção mencionada no n.º 6.º do artigo 9.º, quanto aos rendimentos da classe *B*, quer seja no caso de não haver logar a desconto, quer no de haver logar á deducção do minimo isento, verificar-se-ha, por via de regra, á face das declarações dos proprios interessados, nos termos dos §§ seguintes.

§ 1.º As declarações deverão conter a affirmação de que os interessados não têm mais vencimentos das proveniencias referidas no artigo 5.º, alem d'aquelles para que reclamarem o beneficio da isenção de que se trata. Estas declarações serão apresentadas perante os chefes das repartições onde tiverem de se processar as folhas ou recibos dos vencimentos respectivos, e antes do processamento das mesmas folhas ou recibos.

§ 2.º As declarações uma vez feitas consideram-se validas e vigentes emquanto não forem substituidas ou retiradas pelos interessados.

§ 3.º Os interessados que apresentarem declarações falsas, ou que deixarem subsistir as que se tiverem tornado taes, por augmento ulterior dos seus vencimentos annuaes, incorrem na penalidade comminada no artigo 215.º, alem de ficarem responsaveis por toda a importancia do imposto que indevidamente deixasse de lhes ser descontada.

§ 4.º A falta de declarações necessarias para a verificação d'esta isenção sujeita os interessados a soffrerem o desconto da percentagem legal, salvo o direito de interposição e reclamação indicado no § seguinte.

§ 5.º Se os interessados interpozerem as suas declarações depois de verificado o desconto em parte dos vencimentos de um mesmo anno, o beneficio da isenção será

attendido no pagamento da parte restante dos mesmos vencimentos, até onde o possa ser. Quando a interposição não possa, porém, ser attendida no todo, ou quando a falta das declarações se der em todo o decurso do anno, e o desconto tiver tido logar quanto á totalidade dos vencimentos annuaes, aos interessados só compete o direito de reclamação para lhes ser restituída, ou encontrada no anno seguinte, a parte do imposto descontado a que tiverem direito. A restituição ou encontro dependerá de auctorisação da direcção geral das contribuições directas.

§ 6.º As declarações dos interessados, alem do ponto capital da isenção, podem referir-se tambem ao modo e processo do desconto nos termos das seguintes hypotheses:

1.ª O interessado que receber vencimentos de duas ou mais repartições, e que se julgue com direito á deducção do minimo isento por que a totalidade dos vencimentos annuaes não atinja 450\$000 réis, poderá indicar qual deva ser a repartição por onde se faça a deducção do dito minimo. Assim, por exemplo, recebendo de uma repartição 300\$000 réis e de outra 150\$000 réis, poderá indicar esta para isenção absoluta, e aquella para desconto na totalidade;

2.ª Aos interessados é tambem permittida a faculdade de indicarem quaes os pagamentos dos seus vencimentos annuaes em que deva ter logar a deducção do minimo isento. Assim, por exemplo, o empregado que tiver o ordenado de 240\$000 réis como unico vencimento annual, poderá indicar que nos pagamentos dos primeiros sete duodecimos lhe seja reconhecida isenção total do desconto, e que este se lhe faça por metade no oitavo, e por inteiro nos restantes quatro duodecimos, bem como, pelo inverso, declarar que pretende o desconto por inteiro sobre os pagamentos, até que estes perfaçam a quantia de 90\$000 réis não isenta;

3.ª Igualmente lhes é permittida a faculdade de remirem por uma só ou mais vezes a totalidade do desconto a que estejam sujeitos em cada anno. Assim, na hypothese antecedente, o empregado poderá tambem indicar que desde o 1.º pagamento deseja pagar por desconto a quantia de réis 1\$800, que representa a totalidade do imposto a que estava obrigado.

Art. 188.º Não obstante o disposto no artigo antecedente, as repartições por onde tiver de correr o processo do desconto poderão officiosamente estabelecer no mesmo processo as modificações que forem aconselhadas pelas

condições especiaes dos serviços, e pela conveniencia dos proprios empregados, comtanto que não sejam cerceadas a estes as faculdades que lhes ficam permittidas, e que o desconto se verifique dentro do anno a que disserem respeito os vencimentos.

Art. 189.º Para determinação da isenção a que se referem os dois artigos antecedentes, não entram no computo dos vencimentos os rendimentos e os abonos das seguintes especies:

1.º Os emolumentos dos empregados publicos, por estarem sujeitos á contribuição industrial, e serem considerados para todos os effeitos do presente imposto entre os rendimentos da classe *D*;

2.º Um terço das quotas de cobrança que se abonam aos recebedores de comarca, por compensação dos encargos inherentes a estes logares;

3.º As chamadas gratificações certas que se abonam aos escrivães de fazenda para despezas com o expediente das respectivas repartições, por não constituirem rendimento dos mesmos funcionarios;

4.º As percentagens que aos ditos escrivães se abonam para fiscalisação do imposto do real de agua, nos termos da portaria de 29 de setembro de 1874, pela mesma razão do numero antecedente, e até que esteja em execução a nova fórmula de remuneração estabelecida no regulamento de 29 de dezembro de 1879;

5.º A parte das gratificações chamadas para falhas, que corresponder a falhas effectivas que os interessados tiverem soffrido e conforme constar das declarações que os mesmos fizerem a tal respeito;

6.º Os subsidios de marcha e de residencia eventual que se abonam na conformidade do disposto na lei de 13 de maio de 1872, por terem o caracter de verdadeiras ajudas de custo eventuaes abonadas a militares em serviço do estado;

7.º Os abonos que se façam a titulo de indemnisação, compensação, adiantamento, ou restituição de quaesquer encargos certos e determinados, de modo que taes abonos não venham a ter caracter algum de remuneração ou rendimento proprio dos interessados a quem forem feitos. Nos casos em que os encargos não estejam definidos por quantia certa e determinada, poderão os interessados requerer e justificar a lotação em que taes encargos devem ser attendidos;

8.º Os interesses, vantagens e regalias que em certos

casos se constituem a favor dos empregados, já pela ministration de sustento, já pela concessão de casas para moradia, já por outros meios de auxilio, por isso que taes interesses, não sendo representados por abonos de quantias effectivas, não podem dar logar a desconto.

Art. 190.º Nos casos em que as remunerações pagas directamente pelo governo, representem a retribuição de serviços sujeitos á contribuição industrial, por serem de profissões, artes ou officios comprehendidos nas tabellas da mesma contribuição, casos em que os rendimentos assim constituídos, vista a disposição generica do artigo 5.º n.º 1.º, pareçam pertencer cumulativamente ás duas classes *B* e *D*, optar-se-ha pela classification na classe *D* não havendo logar ao desconto.

Art. 191.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre o estado, e quanto aos ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo governo, effectuar-se-ha no proprio acto dos pagamentos, de conformidade com o que a tal respeito deverá ser declarado nos recibos processados, ou nas folhas dos pagamentos, ou nos avisos e ordens por meio dos quaes os mesmos pagamentos terão de verificar-se.

§ 1.º Os recibos de quaesquer pagamentos effectuados pelo estado e sujeitos ao desconto referido, serão processados em termos de deverem comprehender sempre as seguintes tres addições por algarismos: importancia do recibo sob a epigraphie que lhe dever competir; importancia do desconto sob a epigraphie de «imposto de rendimento»; e a importancia que restar, depois de subtrahida a segunda da primeira addição, sob a epigraphie de «liquido a receber».

§ 2.º Nos casos em que os pagamentos se effectuem por meio de folhas, terão estas, alem de todas as mais columnas que forem precisas para clareza e exactidão dos pagamentos, as tres correspondentes ás tres epigraphes designadas no § antecedente.

Pela mesma fórmula *mutatis mutandis*, serão processados os avisos de pagamento (modelo n.º 16—A do actual regulamento de administração da fazenda publica), e quaesquer outras ordens ou auctorisações de pagamentos sujeitos ao referido desconto.

§ 3.º Os recibos deverão sempre referir-se á importancia total como effectivamente recebida, sem embargo de poderem conter por extenso qualquer declaração allusiva ao facto do desconto, como, por exemplo, a de simples e

ferencia ao presente artigo, ou a de se dizer que em poder dos thesoureiros ficou a importancia do desconto. A despesa será sempre escripturada pela importancia total dos recibos, sem referencia alguma á operação do desconto.

Art. 192.º Os pagamentos effectuados de conformidade com o que fica disposto no artigo antecedente libertam os interessados respectivos de toda e qualquer responsabilidade pelo imposto, relativamente ao rendimento cobrado pelos mesmos pagamentos. Os erros que houver, quando forem de pagamento, serão de conta e responsabilidade dos thesoureiros, recebedores, ou encarregados do mesmo pagamento, e quando forem de calculo do desconto no processamento dos recibos, folhas, avisos ou ordens respectivas, serão imputados em conta de responsabilidade da repartição por onde tiverem sido processados.

Art. 193.º As importancias descontadas, emquanto não forem arrecadadas definitivamente como receita d'este imposto, serão consideradas como deposito em poder dos thesoureiros, pagadores ou encarregados dos cofres por onde se operou o desconto.

Art. 194.º As certidões dos pagamentos effectuados com desconto, quando requeridas pelos interessados serão, para todos os effeitos equiparadas aos conhecimentos das contribuições geraes do estado.

Art. 195.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre corporações administrativas e sobre estabelecimentos publicos ou de credito, e quanto aos vencimentos de empregados publicos das mesmas corporações ou de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado, poderá ser verificado pela mesma fórma que fica preceptuada quanto aos pagamentos de conta do estado, ou pela fórma que ás ditas corporações e estabelecimentos parecer mais adequada e conforme, para salvguarda das suas responsabilidades, conveniencias das suas escripturações, obrigações e direitos dos interessados sujeitos ao desconto.

Art. 196.º As corporações e estabelecimentos mencionados no artigo antecedente respondem directamente para com o estado, pela effectividade do desconto correspondente a todos os pagamentos que effectuarem, e que ao mesmo desconto estiverem sujeitos nos termos do presente regulamento. Recebida que seja a importancia do desconto nos cofres do estado, ficam as mesmas corporações e estabelecimentos sobrogados nos direitos da fazenda nacional, para haverem dos respectivos interessados, o que por elles as-

sim tiverem pago, e ainda não tiver sido descontado ou de qualquer outra forma compensado.

Art. 197.º As importancias descontadas, ou antecipadas por conta de descontos que subseqüentemente terão lugar, darão entrada nos cofres do estado por meio de guias, e só então se considerará verificada a cobrança ou arrecadação do imposto de rendimento, para todos os efeitos da escripturação do mesmo imposto.

Art. 198.º A cobrança ou arrecadação, a que se refere o artigo antecedente, effectuar-se-ha nos cofres seguintes: quanto ás cidades de Lisboa e Porto, nas recebedorias da receita eventual das mesmas cidades; quanto aos concelhos capitaes dos outros districtos administrativos, nos cofres centraes dos mesmos districtos; e quanto a todas as demais terras, nos cofres das recebedorias de comarca, ou nos das suas delegações nos concelhos respectivos.

§ unico. Os descontos que tiverem lugar por intermedio dos cofres das agencias do governo portuguez nos paizes estrangeiros serão desde logo arrecadados e escripturados como receita do presente imposto, verificada pelos ditos cofres, e como tal incluída nas respectivas tabellas de rendimentos.

Art. 199.º O processo das guias, quanto ás corporações administrativas e quanto aos estabelecimentos publicos ou de credito, será regulado nos termos dos seguintes §§.

§ 1.º Até ao dia 25 de cada mez, o mais tardar, processarão a guia ou guias dos descontos correspondentes aos pagamentos que tiverem effectuado na primeira quinzena d'esse mez e na segunda do mez antecedente, e realizarão a entrega da importancia dos mesmos descontos na recebedoria ou no cofre que para tal effeito for competente, conforme o disposto no artigo antecedente.

§ 2.º As guias serão datadas e assignadas pela pessoa que tiver a seu cargo a superintendencia e fiscalisação do cofre por onde se tiver operado o desconto, e satisfarão aos seguintes requisitos:

- 1.º Menção da pessoa encarregada de fazer a entrega;
- 2.º Declaração do cofre a que são dirigidas;
- 3.º Designação da corporação ou estabelecimento d'onde procedem;

- 4.º Declaração da quantia que tem de ser entregue, com especialisação, por classes, dos descontos que a produziram, de maneira a distinguir-se sempre o que tiver procedido de cada uma das duas percentagens reguladoras do desconto.

§ 3.º Sem embargo do disposto nos §§ antecedentes, as corporações e estabelecimentos responsaveis pelos descontos poderão antecipar ou multiplicar a entrega d'estes conforme lhes convier, processando sempre as guias competentes para a mesma entrega, nas quaes poderão fazer todas as mais declarações que tiverem por convenientes para salvaguarda dos seus direitos.

§ 4.º As guias serão entregues, ou aos escrivães da receita eventual, ou aos delegados do thesouro, ou aos escrivães de fazenda, conforme for o cofre onde se fizer a entrega; e depois de competentemente visadas, e de processados os respectivos recibos, seguir-se-hão todos os mais termos prescriptos para a arrecadação das receitas eventuaes.

§ 5.º Se aos estabelecimentos e corporações, de que se trata, convier passar duplicados das guias para os receberem devidamente averbados com as entregas, assim se procederá nas repartições de fazenda, verificando-se a conformidade dos duplicados, averbando-se um d'elles com a declaração da entrega, e restituindo-se ao portador o duplicado averbado conjunctamente com o recibo respectivo.

§ 6.º As guias poderão ser escriptas em papel não selado.

Art. 200.º As corporações ou estabelecimentos que retiverem em seu poder a importancia dos descontos, alem do praso fixado nos termos do § 1.º do artigo antecedente, serão considerados em móra de dividas á fazenda, e ficam incursos nas responsabilidades dos contribuintes que não pagaram as suas collectas á bôca do cofre.

Art. 201.º Quanto á arrecadação, como imposto, do desconto effectuado nos pagamentos feitos pelo estado, proceder-se-ha, segundo as hypotheses, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Pela contadoria geral da junta do credito publico processar-se-hão periodicamente guias em duplicado para entrega, na recebedoria da receita eventual da cidade de Lisboa, da totalidade dos descontos verificados pela thesouraria da mesma junta no periodo immediatamente anterior. As guias satisfarão aos requisitos do § 2.º do artigo 199.º, e terão uma numeração de ordem especial para cada anno economico. Um dos duplicados ficará na recebedoria da receita eventual, e o outro depois de devidamente averbado com a entrega, será restituído á referida contadoria para os effectos do artigo 204.º

§ 2.º Os descontos que forem effectuados por intermedio das caixas centraes do ministerio da fazenda darão logar,

por parte da competente repartição da direcção geral da thesouraria, aos mesmos tramites de arrecadação que ficam indicados quanto á junta do credito publico.

§ 3.º Os descontos que forem effectuados por intermedio dos outros ministerios e de todas as mais repartições publicas directamente dependentes dos mesmos ministerios com séde na cidade de Lisboa, darão igualmente entrada na recebedoria da receita eventual da dita cidade, processando-se guias em duplicado como as do § 1.º, podendo as entregas ser reduzidas ao minimo de uma em cada mez, que abranja a totalidade dos descontos verificados até essa data desde a ultima entrega. Na generalidade das repartições publicas a que se refere este § considerar-se-ha incluída a caixa geral de depositos pelos descontos effectuados nos vencimentos dos seus empregados e no trato das suas operações para com terceiros, excluída a de abono de juros pelos depositos necessarios quando não constituir rendimento certo de pessoa determinada.

§ 4.º As entregas a que se referem os §§ antecedentes poderão ser effectuadas por encontros, sem effectiva transferencia de fundos, sempre que assim o permittam e aconselhem as exigencias e conveniencias do serviço.

§ 5.º Os descontos effectuados nos pagamentos de conta do estado na cidade do Porto, por intermedio de quaesquer repartições publicas, serão arrecadados na recebedoria da receita eventual da mesma cidade, seguindo-se o mesmo processo fixado no § 3.º Nos casos, porém, em que taes pagamentos sejam directamente effectuados pelo cofre central d'aquelle districto, o desconto será desde logo arrecadado e escripturado como receita de imposto de rendimento verificada por aquelle cofre. Da mesma maneira se procederá quanto aos descontos que tiverem logar por virtude dos pagamentos effectuados nos cofres centraes dos outros districtos.

§ 6.º Os descontos que tiverem logar por virtude de pagamentos effectuados pelos recebedores de comarca, ou por intermedio dos seus propostos nos concelhos não cabeças de comarca, serão escripturados nos livros da receita eventual á face de guias processadas pelos escrivães de fazenda e mediante a passagem dos competentes recibos a favor dos proprios recebedores. Para evitar a multiplicidade dos assentos d'esta natureza, os escrivães de fazenda regularão a oportunidade dos mesmos assentos, conforme as instrucções que receberem dos respectivos delegados do thesouro, quanto a passagem de fundos e a transferencia

de documentos pagos. Em todo o caso, o assento mensal a debito dos recebedores de comarca, no livro modelo n.º 10 do actual regulamento de administração da fazenda publica, deverá comprehender a totalidade dos descontos effectuados até essa data, os quaes por tal motivo já devem achar-se escripturados nos livros da receita eventual.

Art. 202.º A fiscalisação da cobrança do imposto de rendimento, nos termos d'este capitulo, compete aos delegados do thesouro quanto á área dos respectivos districtos. Essa fiscalisação comprehende os seguintes pontos capitaes:

1.º Fiscalisação sobre a legalidade e procedencia das isenções e da deducção do minimo isento;

2.º Fiscalisação sobre a effectividade e conformidade dos descontos nos casos em que devam ter logar;

3.º Fiscalisação sobre a effectividade e regularidade da arrecadação das importancias descontadas.

Art. 203.º São elementos da fiscalisação mencionada no n.º 1.º do artigo precedente:

1.º Relações semestraes que por parte de todas as repartições do estado, das corporações administrativas e dos estabelecimentos publicos, sejam ou não subsidiados pelo estado, deverão ser enviadas aos delegados do thesouro respectivos, declarando o numero e importancia das isenções verificadas pelas referidas estações durante cada semestre, e o numero e importancia das deducções do minimo isento;

2.º Os esclarecimentos e informações que por parte dos delegados do thesouro sejam requisitados ás mesmas estações, para explicação de quaesquer duvidas que se offereçam sobre a intelligencia das referidas relações semestraes;

3.º Os orçamentos da despesa auctorizada para cada uma das mesmas estações publicas;

4.º O exame das declarações apresentadas pelos interessados, nos termos dos artigos 187.º e 189.º, as quaes para esse effecto serão facultadas aos delegados do thesouro.

Art. 204.º Para a fiscalisação dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 202.º, servirão de elementos:

1.º Os duplicados das guias que, até ao dia 8 de cada mez, deverão ser remettidos aos delegados do thesouro, por parte de todas as estações publicas a que se refere o artigo 201.º;

2.º O confronto dos mesmas duplicados com as tabellas da arrecadação da receita eventual, e com todos os mais elementos estabelecidos para a arrecadação da mesma receita;

3.º Uma copia da conta corrente annual que os bancos, companhias e sociedades anonymas têm de formular, nos termos do artigo 180.º, e que pelos mesmos estabelecimentos deve ser remettida ao delegado do thesouro, na mesma occasião em que tiverem de satisfazer ao preceituado no artigo 45.º § 1.º do regulamento de 28 de agosto de 1872;

4.º Os esclarecimentos, informações e declarações que, nos termos dos artigos 45.º e 47.º do citado regulamento, têm de ser fornecidos aos escrivães de fazenda para a formação da matriz da contribuição industrial; e quaesquer outros elementos que se achem estabelecidos para a fiscalisação do serviço das outras contribuições.

Art. 205.º Para os mesmos effeitos da fiscalisação referida nos artigos antecedentes, os delegados do thesouro combinarão com as diversas administrações dos estabelecimentos de credito a melhor maneira de verificação entre o que constar das tabellas pela arrecadação do imposto, e as guias que effectivamente tiverem emanado de cada estabelecimento n'um mesmo periodo; e isto, ou seja por meio de tabellas ou relações que os ditos estabelecimentos formalisem, ou por meio de relações que os delegados do thesouro mandem organizar á face das tabellas de arrecadação, para serem conferidas pelas administrações de que se trata.

Art. 206.º Para a fiscalisação dos descontos effectuados por intermedio das recebedorias de comarca, os delegados do thesouro organizarão nas respectivas repartições de fazenda collecções por comarcas dos avisos de pagamento com numeração seguida que deverá ser referida nos recibos relativos a cada aviso. No verso do registo dos avisos lançar-se-ha a importancia total do desconto correspondente a cada aviso, e ir-se-ha successivamente abatendo a importancia do desconto verificado, á proporção que forem sendo recebidos por passagem de fundos os recibos pagos.

Art. 207.º Os delegados do thesouro darão successivamente conta ao governo, pela direcção geral das contribuições directas, de todas as irregularidades, fraudes ou sonegações, que vierem a conhecer em resultado da fiscalisação que lhes fica incumbida, propondo todas as providencias que superiormente devam ser tomadas para a emenda ou repressão das mesmas irregularidades, fraudes ou sonegações, e promovendo a applicação das penalidades comminadas no presente regulamento.

Art. 208.º A importancia do imposto de rendimento arrecadado em cada districto por meio de desconto será incluída nas tabellas mensaes da liquidação e cobrança, na co-

lumna destinada á receita eventual, em artigos distinctos que contenham a especialisação do mesmo imposto por classes de rendimentos e por percentagens, conforme tiverem sido verificados os descontos. A tabella geral de cada anno será acompanhada dos elementos estatísticos que os delegados do thesouro tiverem colligido em resultado da fiscalisação que têm de exercer, e na conformidade dos modelos que lhes forem ministrados pela direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO XV

Disposições penaes

Art. 209.º Os vogaes das commissões parochiaes que deixarem de comparecer á sessão da respectiva installação no segundo praso fixado pelo escrivão de fazenda, conforme o disposto no artigo 29.º, incorrerão na multa de réis 2\$000, se a installação tiver logar, e na de 5\$000 réis se a commissão não chegar a installar-se.

Art. 210.º Os vogaes das referidas commissões, que, por facto ou omissão propria, derem causa á hypothese de dissolução das commissões a que se refere o artigo 30.º, incorrerão na multa de 2\$000 réis até 10\$000 réis, conforme a gravidade da responsabilidade que lhes couber por tal motivo.

Art. 211.º A commissão parochial que deixar de cumprir os serviços a seu cargo nos prazos fixados pelo presente regulamento, incorre na responsabilidade solidaria de uma multa de 5\$000 réis, por cada praso preterido, alem da responsabilidade individual que deva caber a cada um dos vogaes, nos termos dos artigos precedentes.

Art. 212.º Os vogaes das commissões municipaes de lançamento que se não reunirem no dia immediato áquelle em que pelo escrivão de fazenda tiverem sido avisados da recepção das listas parochiaes, ou da promptificação das mesmas listas nas hypotheses do capitulo 6.º, incorrerão na multa de 10\$000 réis, quanto ás cidades de Lisboa e Porto, de 8\$000 réis quanto aos outros concelhos de 1.ª ordem, de 5\$000 réis quanto aos de 2.ª ordem e de 3\$000 réis quanto aos de 3.ª ordem.

Art. 213.º Os vogaes das referidas commissões que derem causa á preterição de qualquer dos prazos fixados no presente regulamento, quanto ao desempenho dos serviços a cargo das mesmas commissões, incorrerão, por cada preterição de praso, em multa igual a metade da que respe-

etivamente lhes fica comminada no artigo antecedente para a hypothese referida no mesmo artigo.

Art. 214.º O vogal da commissão municipal ou o da commissão parochial, que sem motivo justificado se recusar a prestar o serviço que lhe é designado no presente regulamento, incorrerá na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade, alem da responsabilidade pelas multas que lhe possa caber, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 215.º A falsidade comprovada das declarações que os contribuintes têm de apresentar, nos termos do presente regulamento, será punida com multa igual á collecta que lhes dever competir ou ao desconto que lhes dever caber, mas nunca superior a 20\$000 réis.

Art. 216.º A base do processo para a cobrança das multas comminadas no presente capitulo será:

Na hypothese do artigo 209.º, as certidões das actas que ao escrivão de fazenda tiverem sido remettidas pelos secretarios das comissões parochiaes, por virtude do disposto nos artigos 28.º e 29.º;

Na hypothese do artigo 210.º, a resolução que for tomada pelo delegado do thesouro sobre o assumpto por occasião da providencia que lhe cumpre tomar nos termos do artigo 30.º;

Na hypothese do artigo 211.º, a resolução que for tomada pelo delegado do thesouro sobre proposta do respectivo escrivão de fazenda;

Nas hypotheses dos artigos 212.º e 213.º, uma relação analogá á que o delegado do thesouro tem de formular nos termos do artigo 224.º do regulamento de 28 de agosto de 1872 para a cobrança das multas comminadas no artigo 220.º do mesmo regulamento;

Na hypothese do artigo 215.º, quanto aos casos de lançamento, a certidão da acta em que a commissão municipal tiver resolvido sobre a applicação da multa, por assim lhe ficar competindo essa attribuição; e quanto aos casos de desconto, a certidão da resolução que sobre os ditos casos for tomada pela direcção geral das contribuições directas, sobre proposta do respectivo delegado do thesouro.

Art. 217.º O processo para a cobrança das multas será *mutatis mutandis* o mesmo que se acha fixado pelo artigo 219.º do citado regulamento.

Art. 218.º As verbas do imposto de rendimento acrescentem, para todos os effeitos penaes não mencionados no presente capitulo, ás das collectas das contribuições directas

por cujos conhecimentos vierem a ser cobradas, conforme as disposições penaes consignadas nos regulamentos e instrucções das mesmas contribuições.

CAPITULO XVI

Disposições geraes

Art. 219.º A administração superior do presente imposto, excluida a contabilidade da sua arrecadação, é da competencia da direcção geral das contribuições directas, devendo o expediente respectivo correr pela 1.ª repartição da referida direcção.

Art. 220.º Nos casos omissos e urgentes, occorridos nos districtos das ilhas adjacentes, emquanto ou quando entre estas e a capital não estiverem estabelecidas communicações telegraphicas, compete aos governadores civis decidir, ouvindo os delegados do thesouro e dando parte pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 221.º Todas as reclamações e recursos serão escriptos em papel sellado, e sellados todos os documentos com que forem instruidos.

Art. 222.º O governo fornecerá todos os impressos necessarios para o serviço do lançamento d'este imposto.

Art. 223.º Os contribuintes collectados por lançamento directo e indirecto n'uma só collecta, terão direito a que se lhes passe um certificado especial da parte relativa ao lançamento indirecto para o effeito da effectividade do direito de subrogação que lhes é garantido pelo § 2.º do artigo 11.º

Esse certificado será processado conforme o que se acha disposto quanto ao serviço da contribuição predial em hypothese analogia.

Art. 224.º As decisões sobre as reclamações e recursos de que trata o presente regulamento só podem versar sobre os pontos restrictos das mesmas reclamações e recursos, sob pena de nullidade.

Art. 225.º Os escrivães de fazenda corresponder-se-hão com todas as auctoridades e repartições publicas ou corporações, para o fiel desempenho das obrigações que lhes são impostas por este regulamento.

Art. 226.º Os regedores de parochia, prestarão aos secretarios das commissões parochiaes e aos escrivães de fazenda todo o auxilio que lhes seja requisitado para a devida affixação dos editaes e entrega dos avisos e cédulas de que trata este regulamento. Os governadores civis expe-

dirão as mais terminantes ordens para que os administradores de concelho ou bairro procedam contra os regedores que forem remissos na observancia d'este artigo.

Art. 227.º Os escrivães de fazenda considerar-se-hão investidos em qualquer das attribuições das respectivas commissões municipaes, toda a vez que as mesmas commissões não tenham exercido essa attribuição no praso competente. Dada a hypothese, o escrivão de fazenda lavrará um termo da preterição do praso, e remettel-o-ha immediatamente ao delegado do thesouro para os effeitos convenientes.

Art. 228.º Os modelos annexos ao presente regulamento consideram-se provisorios, podendo ser alterados pela direcção geral das contribuições directas conforme o exigirem as necessidades do serviço e as conveniencias do lançamento.

CAPITULO XVII

Disposições transitorias

Art. 229.º O serviço do lançamento do imposto de rendimento, relativo ao segundo semestre do corrente anno civil, será feito cumulativamente com o do lançamento do mesmo imposto pelo anno de 1881. Para um e outro observar-se-hão as disposições especiaes transitorias consignadas n'este capitulo.

Art. 230.º Os prazos para apresentação e resolução das propostas, de que trata o artigo 19.º, são respectivamente fixados até aos dias 15 e 31 de dezembro do corrente anno, quanto ao continente do reino.

Os delegados do thesouro, apenas tiverem conhecimento da resolução tomada sobre as referidas propostas, darão cumprimento ao disposto no § 2.º do citado artigo 19.º, e promoverão por todos os meios ao seu alcance o exacto cumprimento das disposições do presente regulamento relativas á nomeação e definitiva installação das commissões parochiaes e municipaes.

Art. 231.º As commissões parochiaes e municipaes, que terão de funcionar para o serviço do lançamento referido, deverão estar nomeadas até o dia 15 de janeiro de 1881.

Art. 232.º O lançamento será effectuado em duas addições para cada artigo, uma na rasão de meia taxa, correspondente ao segundo semestre do corrente anno, e outra na rasão de taxa inteira, correspondente ao anno de 1881; devendo ter-se em vista, quanto ao lançamento da

classe C, que a taxa reguladora das collectas é a percentagem que resulta da comparação ordenada no artigo 85.º

Art. 233.º A abertura dos cofres para a cobrança voluntaria das collectas do imposto de rendimento, relativas ao segundo semestre do corrente anno, effectuar-se-ha no dia 1 de agosto de 1881. Para este effeito observar-se-ha o disposto nos seguintes §§:

§ 1.º Dos mappas geraes do lançamento, depois de devidamente encerrados, extrahir-se-hão, até 30 de junho de 1881, para serem entregues aos recebedores, até 10 de julho seguinte, conhecimentos especiaes das referidas collectas, as quaes terão os dizeres impressos necessarios, para que as collectas lançadas a um mesmo individuo em diversos mappas geraes possam ser transcriptas e sommadas n'um mesmo conhecimento, e calculado sobre a importancia total d'este o sêllo respectivo.

§ 2.º Quanto ao processo da extracção d'esses conhecimentos, até a entrega d'elles aos recebedores, á formação do debito d'estes, aos avisos que têm de dirigir aos contribuintes, e a todo o mais processo preliminar e subsequente á abertura dos cofres, seguir-se-hão, na parte applicavel, as disposições vigentes quanto a identico serviço nos outros impostos de lançamento e repartição, exceptuada a de qualquer subdivisão do pagamento dos referidos conhecimentos.

Art. 234.º O processo da extracção dos conhecimentos e da cobrança, quanto ás collectas relativas ao anno de 1881, seguirá os termos prescriptos no capitulo 10.º d'este regulamento.

Art. 235.º Quanto aos districtos das ilhas adjacentes, os prazos d'este primeiro lançamento serão fixados sobre proposta que os respectivos delegados do thesouro farão subir pela direcção geral das contribuições directas apenas tiverem conhecimento official d'este regulamento, devendo desde logo propor as annexações ou subdivisões de parochias que tiverem por conveniente, nos termos do artigo 18.º

Paço, em 12 de novembro de 1880.—*Henrique de Barros Gomes.*

Seguem os modelos já publicados no Diario do Governo n.º 204.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Não convindo ao serviço que o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Maria Branco, continue a

pertencer áquelle regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 14 de março de 1877, que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á sua anterior situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Visconde de S. Januario*.

2.º—Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, José Celestino de Lemos e Napoleões.

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Pereira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Eugenio da Gama Luna.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, José Antonio Fernandes Braga, por ter sido exonerado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco das Chagas Parreira; o soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, João Gomes do Espirito Santo; e os soldados, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Ernesto Gomes da Silva, do batalhão de caçadores n.º 5, Mannel Goulart de Medeiros, do regimento de infantaria n.º 5, Arthur Cesar Monteiro Guimarães, e do regimento de infantaria n.º 18, José Maria de Almeida,

por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria em disponibilidade, Antonio Pereira Alves.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o alferes guardado, quartel mestre, Frederico Augusto de Oliveira.

Arma de infantaria

Coronel, o coronel de infantaria em disponibilidade, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

Praça de Peniche

Governador, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José Botelho da Cunha.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infantaria governador da praça de Peniche, Sebastião da Mata Moniz da Maia, e o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 5, José Celestino de Lemos e Napoles, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Arma de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco de Laura Moreira.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Carlos Augusto Correia.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de cavallaria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José Raymundo da Palma Velho, por ter sido exonerado da referida commissão.

Regimento de infantaria n.º 13

Ajudante, o alferes, Antonio Lucio de Sousa Dias.

Disponibilidade

O tenente, Ayres Augusto Pereira Dias, e o alferes, Jacinto Augusto Camacho Junior, ambos de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, por terem solicitado a exoneração da referida commissão.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, João Carlos de Macedo Munhoz.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel de cavallaria sub-director do real collegio militar, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Maria da Costa Ramos.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Benjamin José Lucas do Sobral.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Ayres Augusto Pereira Dias.

Disponibilidade

O major de infantaria, Cesar Augusto da Costa, por ter sido exonerado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Relação dos coroneis de infantaria a quem, por decreto d'esta data, são applicadas as disposições do decreto de 10 de setembro ultimo, que concedeu indemnisação de prete-

rição no acto de classificação de reforma ao então coronel da mesma arma, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, aos quaes aproveitam taes disposições por estarem em identidade de circumstancias: José Teixeira Rebello Junior, Francisco de Salles Machado, Thiago Ricardo de Soure, Cazimiro Barreto dos Santos, João Luiz de Oliveira, José Freire de Andrade, Henrique José Alves, Joaquim José de Almeida, Manuel Gonçalves Pinto Junior, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, Francisco Antonio de Carvalho, João Antonio Ferreira dos Santos, Domingos José de Almeida Barbosa, Antonio Maria do Couto Zagallo, João Maria da Cunha, e Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 8, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, e do batalhão de caçadores n.º 8, D. Gastão Antonio da Camara, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar da commissão que foi encarregada, por portaria de 22 de março do corrente anno, de elaborar um novo regulamento da administração da fazenda militar, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Augusto de Cerqueira; e nomear para fazer parte da mesma commissão, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Cabral de França Arraes Mascarenhas.

Paço, em 10 de novembro de 1880. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo a commissão encarregada de elaborar um regulamento do ministerio publico perante os tribunaes militares apresentado o resultado dos seus trabalhos, como lhe foi determinado por portaria de 25 de setembro de 1879: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a dita commissão, e louvar os

membros que a compunham pelo zêlo e intelligencia com que se desempenharam da missão que lhes foi incumbida.

Paço, em 19 de novembro de 1880. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por portaria de 10 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Aposentado com o vencimento que actualmente percebe, por inteiro, o correio a pé, Antonio Maria Vieira de Azevedo.

Por portaria de 20 do mesmo mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Correio a pé, o correio temporario, João de Carvalho da Silveira, para preenchimento do logar que ficou vago pela aposentação do correio, Antonio Maria Vieira de Azevedo.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Eduardo Augusto de Sousa Sarmento.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Maria Souto Cervantes, Ernesto Augusto da Cunha Ferraz, e Eduardo Cyrillo Lourenço.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Firmino Maria Antunes do Valle.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Leandro Augusto Roque Pedreira.

Arma de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Dias da Rocha.

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 3, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Serrão de Faria Pereira, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major de cavallaria, João Ferreira Sarmento.

Arma de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel de infantaria, José Vicente Consolado.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major de infantaria, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que durante a estação invernosa e até segunda ordem seja modificada a disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 13 de 26 de julho de 1879, dispensando-se os dois exercicios mensaes de escola de companhia, bem como os de batalhão em terreno accidentado, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º; devendo a instrução, durante este periodo, ser principalmente dirigida ao ensino das praças graduadas, por meio de repetidas theorias feitas nas companhias pelos proprios officiaes, e exemplificadas no campo em exercicios de tactica de combate da

companhia ou das suas fracções, duas vezes por semana, quando o tempo o permittir.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo sido agraciado com o grau de cavalleiro da ordem franceza da Legião de Honra, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Julio Carlos de Abreu e Sousa, ajudante de campo do ministro da guerra: Sua Magestade El-Rei, por portaria de 15 de setembro ultimo, permittiu que o referido official accete aquella mercê e use das respectivas insignias.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1879-1880

2.ª Cadeira

Manuel de Campos Ferreira Lima, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4 — louvor.

3.ª Cadeira

Luiz Carlos Pereira Pegado, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

7.ª Cadeira

João Manoel Alves Loroto, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos a alumnos dos cursos de cavallaria e infantaria da escola do exercito, que, em virtude do resultado do concurso que teve logar na dita escola, nos termos do decreto de 19 de agosto ultimo, são mandados admittir ás respectivas matriculas

Segundo sargento do regimento de infantaria n.º 15, Lazaro Moreira Côrte Real.

Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Lopes Ramos da Silva.

Soldado do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

- Soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Pereira Brazão.
- Cabo graduado do regimento de infantaria n.º 2, Affonso de Albuquerque Martins.
- Paizano, Francisco Barreto do Couto.
- Soldado do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Alves Tavares.
- Paizano, Francisco Gomes.
- Paizano, Antonio Pamplona Côrte Real.
- Segundo sargento do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Augusto Baptista.
- Paizano, Theotónio Octavio de Ornellas Bruges.
- Paizano, Domingos Belleza da Costa.
- Soldado do regimento de infantaria n.º 16, José Marcelino da Silva Pereira.
- Paizano, João Egydio Lomelino de Freitas.
- Paizano, João Gregorio Duarte Ferreira.
- Paizano, Theotónio Moniz Barreto do Couto.
- Paizano, Diogo de Bettencourt.
- Soldado do regimento de infantaria n.º 16, Alexandre Augusto Pestana.
- Paizano, Luiz Augusto Silvano.
- Cabo do regimento de infantaria n.º 14, Leandro de Sousa Pereira Girão.
- Soldado da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Manuel Vicente de Sousa.
- Soldado do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Paula Vilhegas do Casal.
- Soldado do batalhão de caçadores n.º 9, Arthur de Miranda Lemos.
- Paizano, José Verissimo de Sousa.
- Soldado do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto.
- Furriel do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Belchior Nunes.
- Segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 1, Miguel Victorino Pereira Garcia.
- Cabo do regimento de cavallaria n.º 1, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.
- Soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Maria Dias da Costa.
- Furriel do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.

Segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Chaves Celestino Queiroga.

Segundo sargento do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Maria Correia de Almeida.

Soldado do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Paula Ribeiro Vieira de Castro.

Cabo do batalhão de caçadores n.º 5, Ernesto José Ribeiro.

Segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 8, Miguel do Patrocinio Cesar Duque.

Cabo do regimento de cavallaria n.º 8, Firmino dos Santos Moutinho.

Furriel do regimento de infantaria n.º 14, Julio de Sousa Pereira Girão.

Segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 6, Alfredo Arthur de Magalhães.

Segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Augusto da Silveira Maciel.

Declara-se que os candidatos pertencentes á classe civil devem immediatamente assentar praça em algum dos corpos de infantaria ou caçadores, se satisfizerem ás condições exigidas por lei, a fim de, em seguida, serem matriculados na escola do exercito.

10.º — Declara-se:

1.º Que no dia 4 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 d'este anno.

2.º Que no dia 11 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 6, actualmente em infantaria n.º 8, Zeferino Moraes e Motta, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 do mesmo anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Augusto Moreno Marécós, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Cypriano Forjaz, quinze dias para se tratar.

Alferes, Antonio Maria da Costa, trinta dias para se tratar.

Alferes, Alfredo Augusto Quintella de Assis, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, trinta dias para banhos do mar.

Capitão, Gregorio Correia Jardim, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão quartel mestre, Manuel Augusto de Almada e Castro, trinta dias para banhos do mar.

Commissões

Alferes, João José da Luz, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, Anacleto da Silva Peleijão, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Joaquim Dias Frazão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Bento Joaquim de Mesquita, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, José Matheus Lapa Valente, cincoenta dias para
banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 6
Capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona,
quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 7
Tenente quartel mestre, João Caetano da Palma, qua-
renta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1
Alferes, Thiago Victorino Pinto Lobo, quarenta dias
para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5
Alferes graduado (actualmente alferes em caçadores n.º
10), Francisco Antonio Palermo de Oliveira, quarenta dias
para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 16
Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto da Cunha,
quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4
Tenente, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos,
sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 15
Capitão, Antonio Leitão de Carvalho, quarenta dias
para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo men-
cionados:

Regimento de cavallaria n.º 3
Alferes, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, prorroga-
ção por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2
Cirurgião ajudante, Manuel de Lemos Vianna, vinte
dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, sessenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Leandro Augusto Roque Pedreira, seis dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Tenente, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Manuel de Sá Pereira, cinco dias.

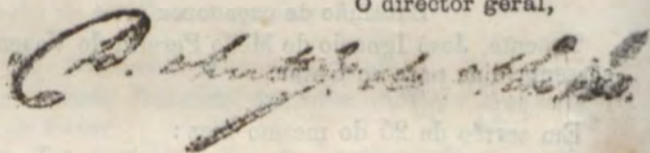
Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, vinte dias.
Alferes graduado, Augusto Henriques Nogueira, doze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE NOVEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.^a Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 5.º da carta de lei de 9 de abril de 1875: hei por bem approvar o regulamento do ministerio publico perante os tribunaes militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Visconde de S. Januario*.

REGULAMENTO DO MINISTERIO PUBLICO NOS TRIBUNAES MILITARES

TITULO I

Das funções do ministerio publico
em tempo de paz

CAPITULO I

Dos promotores de justiça em primeira instancia

SECÇÃO 1.^a

Deveres geraes

Artigo 1.º O promotor de justiça é no conselho de guerra o representante do ministerio publico, e na secretaria

do quartel general da divisão o accessor obrigado do respectivo general em todos os assumptos de disciplina e de justiça criminal.

Art. 2.º Como agente do ministerio publico cumpre-lhe requerer por escripto nos processos e verbalmente nas audiencias tudo o que entender conveniente para o exacto cumprimento das leis penaes e justa punição dos criminosos, tendo só em vista a causa da verdade e da justiça.

§ unico. No impedimento accidental ou temporario de qualquer dos promotores nas divisões, em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

SECÇÃO 2.ª

Deveres e attribuições especiaes como accessores
dos generaes das divisões

Art. 3.º Como accessor do commandante da divisão, cumpre-lhe estudar detida e conscienciosamente todas as questões submittidas á sua apreciação e emittir sobre ellas o seu parecer fundamentado.

Art. 4.º Logo que no quartel general da divisão se receber qualquer auto de corpo de delicto, participação, officio ou processo relativo a assumpto de justiça, será entregue pelo chefe do estado maior ao promotor que dirigir a repartição de justiça.

§ 1.º O promotor, em informação da repartição, dirá o que se lhe offerecer sobre o facto de que se tratar, citando a lei que regular o assumpto, e concluindo por indicar os termos a seguir.

§ 2.º As informações, numeradas e assignadas pelo promotor, serão juntas aos processos respectivos e entregues ao chefe do estado maior para este as submeter a despacho do general.

Art. 5.º O despacho do general será exarado na informação de que trata o artigo antecedente e por elle assignado, excepto nos casos em que tem de o ser nos proprios autos, nos termos do codigo de justiça militar e respectivo regulamento.

§ unico. Todas as informações da repartição de justiça serão archivadas por quadrimestres, pela ordem de numeração, juntando-se a cada masso um indice das informações n'elle contidas, assignada pelo promotor.

Art. 6.º Os processos, depois de despachados, serão novamente entregues pelo chefe do estado maior ao pro-

motor de justiça, para este preparar o expediente necessario, o qual, depois de feito e assignado, será diariamente entregue ao secretario da divisão para lhe dar o destino competente.

Art. 7.º As attribuições de que se trata nos artigos antecedentes são exercidas pelo promotor que dirigir a repartição de justiça, qualquer que seja a hierarchia do individuo a que o processo se referir.

§ unico. Quando o promotor tiver motivo legal que o inhiba de dar o seu parecer sobre alguma questão, nos termos do artigo 123.º do código de justiça militar ou quando for o proprio offendido particularmente, será esta estudada e informada por um dos officiaes do estado maior da divisão, nomeado *ad hoc* pelo respectivo general.

Art. 8.º Quando o promotor tiver noticia de que na area da divisão a que pertence se commetteu algum crime da competencia dos tribunaes militares, de que se não tenha levantado auto de corpo de delicto, cumpre-lhe participal-o ao general commandante da divisão para os effeitos competentes.

Art. 9.º No caso do artigo antecedente ou em crimes de maior gravidade occorridos no continente, póde o general mandar o promotor de justiça assistir á formação do corpo de delicto para requerer, por parte do ministerio publico, todas as diligencias e exames que forem necessarios para cabal esclarecimento da verdade.

§ unico. Para a execução d'este artigo devem os chefes responsaveis, independentemente das diligencias a que lhes cumpre proceder, participar aos generaes das divisões todos os crimes a que pelo código de justiça militar e penal ordinario corresponderem penas maiores e que forem da competencia dos tribunaes militares.

SECÇÃO III

Deveres e attribuições especiaes como agentes do ministerio publico

Art. 10.º O promotor, apenas receber o processo de corpo delicto com a ordem para a formação da culpa, requererá logo os exames e diligencias que julgar necessarias para esclarecimento da verdade, e solicitará directamente das auctoridades competentes as certidões e documentos que forem indispensaveis para a instrucção do processo e designadamente o certificado do registo criminal instituido pelo decreto de 7 de novembro de 1872, sempre

que no processo se fizer applicação do código penal ordinario.

§ unico. Para o desempenho d'aquelles deveres poderá o promotor transportar-se ao local do delicto para colher os esclarecimentos necessarios ou assistir ás diligencias que tiver promovido.

Art. 11.º Ao promotor que, nos termos dos artigos 9.º e antecedente, for assistir a alguma diligencia fóra da séde do conselho de guerra, se passará guia de marcha pelo quartel general, abonando-se-lhe os transportes e subsidios correspondentes, em harmonia com o disposto nos artigos 8.º do decreto de 26 de dezembro de 1868 e 6.º da carta de lei de 3 de maio de 1878, e as despesas documentadas que por essa occasião forem necessarias para cabal desempenho da commissão.

Art. 12.º Quando o promotor julgue necessario que se proceda a algum exame por peritos que não possa ser feito na localidade, ou por falta de peritos competentes, ou por não haver n'ella os meios necessarios para a diligencia requerida, ou quando o promotor tiver motivo plausivel para se não conformar com as declarações feitas pelos peritos da localidade, deverá logo promover que os objectos que devam ser sujeitos ao exame, sejam immediatamente remettidos para Lisboa ou para o Porto, a fim de se proceder a elle n'um dos conselhos de guerra permanentes na 1.ª ou 3.ª divisão.

§ 1.º Incumbe n'este caso ao promotor do conselho de guerra deprecante promover :

1.º Que na remessa dos objectos se empreguem os cuidados necessarios para evitar qualquer fraude ou extravio;

2.º Que se lavre auto, assignado por todos os que n'elle intervierem, no qual minuciosamente se descreva o objecto remettido e as condições de segurança em que se envia ;

3.º Que o referido auto se junte ao processo, fazendo extrahir copia que enviará ao promotor do conselho de guerra deprecado.

§ 2.º Ao promotor do conselho de guerra deprecado incumbe promover :

1.º Que se verifique se o objecto que tem de ser sujeito ao exame é identicamente o mesmo que foi remettido, e se está exactamente nas condições descriptas no auto respectivo ;

2.º Que os mesmos objectos fiquem guardados por modo

que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos, se o exame levar mais de uma sessão;

3.º Que de tudo se lavre um auto assignado por todos os que n'elle intervierem, o qual será registado no livro de que trata o n.º 3.º do artigo 42.º do presente regulamento; sendo enviado o original ao conselho de guerra deprecante, para ser junto ao respectivo processo.

§ 3.º Quando os exames ou diligencias demandarem qualquer despesa, deverá o promotor do conselho em que ellas tiverem lugar, requisitar do general ordem para que, pelo conselho administrativo de qualquer dos corpos da divisão, se lhe forneçam os fundos necessarios, legalisando-se depois a despesa á face de conta assignada pelo auditor, promotor e secretario do conselho.

Art. 13.º As deprecadas, depois de assignadas pelo auditor, serão pelo secretario entregues ao promotor de justiça, a fim d'este as enviar ao promotor ou delegado do procurador regio do conselho ou juizo em que tenham de ser cumpridas.

§ unico. Se as deprecadas não forem devolvidas ao conselho deprecante no praso legal, deve o promotor instar pelo prompto cumprimento d'ellas, e, se a demora não for justificada, dar conta ao general da divisão, a fim d'este o participar ao ministerio da guerra.

Art. 14.º As deprecadas, alem da direcção especial ao conselho ou juizo deprecado, devem ter a clausula de poderem ser cumpridas por *quaesquer justiças*, a fim de que o promotor ou delegado do conselho ou juizo deprecado as possam remetter directamente para o conselho ou juizo em que devam ter integral cumprimento.

Art. 15.º Quando for nomeado promotor especial, nos termos do artigo 171.º do codigo de justiça militar, deve o promotor effectivo seguir attentamente o processo e prestar a quem o substituir as informações necessarias para o exacto cumprimento dos seus deveres.

§ unico. O promotor nomeado *ad hoc* não é obrigado a seguir as informações do promotor effectivo, devendo, porém, ouvi-lo em todos os pontos importantes, e participar á auctoridade que o tiver nomeado, qualquer resolução que tome em contrario das informações que elle lhe prestar.

Art. 16.º O promotor na informação que tem de prestar ao general, nos termos do artigo 280.º do codigo de justiça militar, deverá sempre distinguir os factos que constituam crimes dos que constituam simples infracções disciplinares, apreciando-os em relação aos outros cúmplices

ou contraventores, qualquer que seja a hierarchia militar de uns e outros.

§ unico. O general, quando a informação se referir a actos de má administração ou fiscalisação de fundos, depois da sua resolução, remettel-a-ha ao ministerio da guerra para os effeitos competentes, acompanhada da copia do seu despacho.

Art. 17.º Quando o general ordenar a accusação de um militar ausente illegalmente, o promotor, juntando certidão passada pelo commandante do corpo ou pelo chefe do estabelecimento a que o accusado pertencer, que prove a ausencia illegitima, promoverá que se sobreesteja no processo até que se effectue a captura ou apresentação do ausente, e solicitará logo das auctoridades administrativas competentes a captura d'elle.

Art. 18.º Se o general mandar na mesma ordem proceder á accusação de réus, dos quaes um ou mais estiverem ausentes ou envolvidos em processo por que devam responder no fôro commum, promoverá o promotor a separação das culpas dos réus presentes, para estes serem julgados, e procederá a respeito dos ausentes ou dependentes dos tribunaes ordinarios nos termos do artigo seguinte.

Art. 19.º No caso em que um réu tenha de responder por crimes da competencia dos tribunaes militares, e que n'elles penda processo, e por crimes communs por que estiver correndo processo nos tribunaes ordinarios, promoverá o adiamento do julgamento até ser presente o processo instaurado perante as justiças civis.

Art. 20.º Quando constar o fallecimento de algum individuo em processo nos tribunaes militares, o promotor requisitará de quem competir, o documento comprovativo do obito para promover que se julgue extincta a accusação contra o réu fallecido.

§ 1.º Se o processo pender de recurso nos tribunaes superiores, será o documento remettido de officio ao agente do ministerio publico, perante o tribunal em que pender o recurso, a fim d'este requerer que o processo baixe ao tribunal de 1.ª instancia, para que a accusação se julgue extincta.

§ 2.º Se o processo em recurso disser respeito a outros réus, alem do fallecido, sómente baixará ao tribunal inferior depois de decidido o recurso com relação aos outros réus.

Art. 21.º Quando o accusado na sua defeza escripta allegar materia que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, e que não tenha relação imme-

diata com os factos da accusação, deverá o promotor, logo que d'isso tenha conhecimento, protestar por escripto contra a defeza apresentada, a fim de se não mencionarem nas deprecadas que se expedirem, o artigo ou artigos offensivos da disciplina, e não serem inquiridas sobre elles, no acto do julgamento, as testemunhas que depozerem oralmente.

§ 1.º No acto do julgamento, e antes d'elle começar, requererá o promotor que o conselho, nos termos do artigo 306.º do codigo de justiça militar, tome conhecimento d'este facto para imposição da pena correspondente.

§ 2.º N'este caso recahirá a discussão sobre este crime, tanto por parte da accusação como da defeza, formulando-se quesito especial que será considerado na decisão e sentença.

§ 3.º Proceder-se-ha similhantemente quando a accusação do superior for feita na defeza verbal, deduzida em audiencia.

Art. 22.º O promotor, tanto para a formação da culpa como no acto de accusação deverá conformar-se com a ordem do general pelo que respeita ao crime ou crimes e á incriminação por elle feita.

§ unico. Tanto o relatorio para a formação da culpa como o acto accusatorio, deverão ser redigidos por fórma que os crimes se exponham separadamente com todos os factos elementares que essencialmente os constituem, mencionando logo as circumstancias aggravantes e attenuantes que constarem do processo.

Art. 23.º O promotor, depois de findos os interrogatorios, poderá, obtida venia do presidente, dirigir ao accusado as perguntas que entender convenientes ao descobrimento da verdade, sobre pontos a que elle não tiver ainda respondido.

Art. 24.º O promotor, nas allegações oraes, deverá sempre dirigir-se ao conselho, expondo methodica, imparcial e precisamente os factos da accusação com todas as circumstancias favoraveis ou desfavoraveis ao accusado, as provas, e concluindo por indicar a lei offendida.

§ unico. Na replica, quando deva ter lugar, reduzir-se-ha a combater os argumentos da defeza, sem faltar por qualquer modo á consideração pessoal do defensor.

Art. 25.º O promotor, logo depois do julgamento de qualquer processo, participará officialmente ao general da divisão o resultado d'elle, declarando se houve ou não recurso interposto na audiencia.

Art. 26.º No caso em que o réu condemnado tenha de ser privado da medalha militar, nos termos do capitulo 3.º do regulamento de 17 de maio de 1869, no requerimento para execução da sentença, que deve ser exarado nos autos, requererá o promotor a execução do § unico do artigo 26.º d'aquelle regulamento.

Art. 27.º Em todos os processos findos, antes de archivados, fará o promotor lavrar um termo de encerramento, em que se especifique o numero de folhas que contiver, que será assignado pelo mesmo promotor.

§ unico. N'aquelles em que tiver havido exautoração, exigirá que o secretario, antes do termo de encerramento, certifique no processo o dia, mez e anno em que ella teve logar, e de como se cumpriram as formalidades da lei e do regulamento.

Art. 28.º Em todos os casos em que se verificar que os objectos apprehendidos ao criminoso lhe não pertencem, mas sim a terceiro, o promotor procederá á entrega d'esses objectos a quem de direito for, por um termo nos autos.

§ unico. No caso de terem sido apprehendidas ao réu algumas armas, fará que as mesmas sejam entregues no arsenal ou deposito de armamentos, mediante guia em duplicado, uma das quaes voltará com o recibo para ser junta ao processo.

Art. 29.º Nos casos em que o poder moderador usar da faculdade que lhe confere o § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia, o promotor, logo que lhe for presente a ordem do exercito com a resolução d'elle, fará extrahir pelo secretario copia authentica com relação a cada réu, e com ella requererá no respectivo processo que o tribunal reuna extraordinariamente e se julgue o indulto por conforme á culpa nos precisos termos d'elle.

§ unico. Similhantermente procederá o promotor nos casos de amnistia, concedida por aquelle poder.

Art. 30.º O promotor não está subordinado aos juizes, quaesquer que sejam as respectivas gradações, não podendo estes por isso dirigir-lhe censuras, reprehensões ou advertencias, verbaes ou por escripto, nem impor-lhe penas disciplinares.

§ unico. Quando o promotor infringir os deveres militares ou proceder de fôrma que menoscabe a honra e dignidade do cargo que exerce, o presidente do tribunal dará parte circunstanciada ao respectivo general da divisão, a fim d'elle proceder como for de justiça.

SECÇÃO 4.ª

Deveres e attribuições especiaes como auxiliares
do registo criminal

Art. 31.º Ao promotor de justiça compete verificar que sejam regularmente enviados ao juizo da comarca da naturalidade de cada réu os boletins destinados a servir de elemento ao registo criminal civil, os quaes serão extrahidos dos processos em que se fizer applicação do codigo penal ordinario ou de disposições do codigo de justiça militar igualmente previstas n'aquelle codigo.

§ 1.º Os individuos que tiverem sido admittidos nos hospícios ou rodas reputam-se nascidos na comarca onde existirem os estabelecimentos em que foram recolhidos.

§ 2.º Os boletins relativos a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, a estrangeiros, ou a estrangeiros naturalisados, a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, que forem condemnados na 2.ª e 3.ª divisões militares, serão remettidos á secretaria da relação do Porto; os que forem condemnados na 1.ª e 4.ª divisões á secretaria da relação de Lisboa, com excepção dos que pertencerem a corpos da 5.ª divisão militar, que serão enviados á secretaria da relação de Ponta Delgada.

Art. 32.º Nos boletins serão indicadas, por extracto, as seguintes decisões:

1.º Despacho do general da divisão, mandando responder a conselho de guerra;

2.º Sentença de condemnação em conselho de guerra passada em julgado;

3.º Accordão do tribunal superior de guerra e marinha, confirmatorio de sentença de 1.ª instancia;

4.º Sentença que applique amnistia, perdão, commutação ou diminuição de pena.

Art. 33.º Os boletins, de papel almaço, conterão as indicações impressas, com a fôrma e dimensões designadas no modelo A, e deverão conter os seguintes esclarecimentos:

1.º O nome da pessoa a que o boletim diga respeito, e alcunhas, tendo-as;

2.º Os nomes dos paes, indicando-se se são vivos ou mortos;

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O logar do nascimento, com designação da freguezia, concelho e districto, e o ultimo domicilio;

5.º Estado;

6.º Profissão anterior ao alistamento militar, posto, numeros, companhia e corpo, na data do crime;

7.º Signaes caracteristicos;

8.º Extracto das decisões a que se refere o artigo anterior.

Art. 34.º Verificada qualquer das decisões mencionadas no artigo 32.º, o promotor de justiça fará com que o secretario organise e remetta ao seu destino o respectivo boletim, rubricado pelo auditor, e datado e assignado por elle secretario.

§ unico. Os boletins serão simplesmente acompanhados de uma nota de remessa (modelo B), a qual será devolvida, com nota de receção competentemente assignada, para ser junta ao processo a que respeitar.

Art. 35.º Quando qualquer decisão ou julgamento comprehender mais de um individuo, deverão ser organisados boletins separados, mencionando-se em cada um d'elles os nomes dos outros co-réus e os logares do seu nascimento.

Art. 36.º Verificando-se, durante o processo ou depois do julgamento, não ser exacta a declaração do accusado, em relação ao logar do seu nascimento, o secretario lançará no boletim, ao lado da naturalidade, a nota de duvidosa, e o enviará ao registo estabelecido da respectiva relação.

§ unico. Se posteriormente se conhecer o verdadeiro logar da naturalidade, será o boletim remettido a quem competir com a necessaria declaração.

Art. 37.º Enviado qualquer boletim ao registo competente, e conhecendo-se posteriormente que o individuo a que respeita deu o nome supposto, organizar-se-ha outro boletim com o verdadeiro nome para ser archivado, lançando-se n'elle a necessaria nota de referencia.

SECÇÃO V

Deveres e attribuições especiaes como inspectores do archivo

Art. 38.º Ao promotor, como inspector do archivo do tribunal, dos registos e expediente, nos termos do n.º 3.º do artigo 154.º do codigo de justiça militar, cumpre-lhe vigiar que o secretario desempenhe os deveres prescritos pelos artigos 159.º e 173.º do mesmo codigo, e exigir d'elle:

1.º Que tenha, sob a sua guarda, os processos pendentes, durante o tempo que estiverem na secretaria esperando os termos a seguir, e lhe dê o respectivo andamento

logo que findem os prazos legais e as diligencias de que dependerem;

2.º Que lavre no processo os termos de data, conclusão, entrega e juntada, com o dia, mez e anno, por extenso, em que esses actos tiverem logar;

3.º Que certifique nos processos ter ou não effectuado as intimações ordenadas na lei e as diligencias mandadas superiormente, declarando o motivo por que o não fez, dada esta hypothese;

4.º Que na casa, estado do processo, do livro, modelo n.º 3, de que trata o regulamento de 21 de julho de 1875 (ordem do exercito n.º 19), se especifiquem todos os termos que seguir o processo, com as respectivas datas d'esses termos e da expedição de deprecadas, com declaração da auctoridade a quem forem dirigidas e prazos marcados;

5.º Que todos os livros da secretaria e promotoria estejam escripturados em boa ordem e em dia;

6.º Que extraia e entregue com promptidão as certidões e copias que lhe forem ordenadas pelo promotor, quer por acto proprio d'este, quer a requisição do defensor, quer a requerimento da parte;

7.º Que lhe participe qualquer falta ou omissão dos empregados da secretaria, a fim de se providenciar;

8.º Que lhe entregue os mappas e elementos que forem necessarios para a formação da estatistica criminal e judicial militar.

Art. 39.º O promotor de justiça é obrigado a satisfazer a todas as requisições do serviço publico que lhe forem feitas por qualquer auctoridade publica, civil ou militar, e póde reclamar d'ellas a satisfação das que lhe dirigir no interesse do mesmo serviço.

SECÇÃO VI

Deveres e attribuições especiaes como officiaes da estatística

Art. 40.º O promotor de justiça, em vista dos elementos fornecidos pelo secretario do respectivo conselho, formará o mappa da estatistica criminal, conforme o modelo C, e o do movimento dos processos conforme o modelo D, referidos ao anno civil anterior.

Art. 41.º Estes mappas, acompanhados de um relatorio do serviço do tribunal, feito pelo promotor, serão enviados ao respectivo general commandante da divisão até ao ultimo dia de janeiro de cada anno.

§ 1.º No respectivo relatorio indicará o promotor as du-

vidas que no tribunal se tiverem suscitado sobre a intelligencia das leis criminaes e de processo, e as alterações que entender convenientes para se melhorar a legislação.

§ 2.º Tanto os mappas como os relatorios serão pelos generaes enviados á 5.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra, acompanhados das reflexões que os generaes entenderem opportuno fazer sobre o relatorio do promotor e mappas da estatistica criminal e do movimento dos processos.

CAPITULO II

Dos livros e registos

Secção unica

Art. 42.º Alem dos livros e registos determinados no artigo 3.º do regulamento de 21 de julho de 1875, haverá, em cada promotoria, mais os seguintes:

1.º Registo das informações dadas nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;

2.º Registo disciplinar dos empregados da secretaria do conselho de guerra;

3.º Registo das diligencias effectuadas por via de deprecadas recebidas de outros conselhos.

§ unico. A estes livros é applicavel o disposto no § unico do artigo 3.º do regulamento supracitado.

CAPITULO III

Do promotor de justiça no tribunal superior de guerra e marinha

SECÇÃO UNICA

Deveres e attribuições geraes e especiaes

Art. 43.º O promotor de justiça militar, perante o tribunal superior de guerra e marinha, alem do que está disposto no artigo 169.º do codigo de justiça militar, regular-se-ha pelas disposições dos artigos antecedentes em tudo quanto possa ser-lhe applicavel, attenta a indole do tribunal junto do qual funciona.

Art. 44.º Na hypothese prevista nos artigos 410.º e 411.º do codigo de justiça militar a noticia dada no tribunal pelo promotor de justiça será feita em forma de promoção ou requerimento, desenvolvendo os factos com todas as circumstancias, concluindo por pedir a suspensão

das sentenças inconciliaveis, e que se passem as ordens competentes para os processos subirem ao tribunal.

§ unico. Alem d'esta promoção o promotor, na sessão plena do tribunal, allegará oralmente o que for de direito em face dos processos.

Art. 45.º Similhantermente procederá o promotor do tribunal superior de guerra e marinha na hypothese do artigo 112.º do codigo de justiça militar.

Art. 46.º Quando por effeito de recurso for annullado qualquer processo e mandado julgar em tribunal diverso d'aquelle de que subiu, dará conhecimento d'isso ao promotor do conselho de guerra de que se recorreu para se fazerem os averbamentos no livro competente.

TITULO II

Das funções do ministerio publico em tempo de guerra

CAPITULO I

Dos promotores de justiça em primeira instancia

Art. 47.º O promotor de justiça nos conselhos de guerra das divisões que operarem independentes, compozerem exercitos de operações ou forem creados nas praças ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas, é o representante do ministerio publico, e no quartel general da mesma divisão ou no governo ou commando das praças e fortificações o accessor obrigado do respectivo general, governador ou commandante em todos os assumptos de disciplina e de justiça criminal.

§ unico. No conselho de guerra que funccionar no quartel general do exercito, o promotor de justiça, nomeado *ad hoc*, é unicamente o representante do ministerio publico.

Art. 18.º O promotor de justiça no conselho de guerra divisionario não accumula este serviço com qualquer outro de commando de tropas, ficando addido ao respectivo quartel general.

Art. 49.º Nos conselhos de guerra creados em praças ou fortificações, investidas, sitiadas ou bloqueadas, o promotor de justiça, nomeado pelo respectivo governador ou commandante superior, será tirado d'entre todos os officiaes de qualquer situação, que fizerem parte da divisão

ou columna, ou residirem na praça ou fortificação, mas não poderá accumular esse serviço com o de commando de tropas.

CAPITULO II

Deveres e attribuições especiaes como accessores dos generaes e agentes do ministerio publico

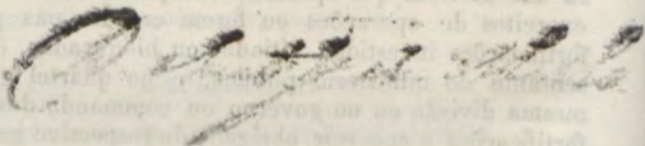
Art. 50.º As disposições que no titulo I do presente regulamento se contêm, com respeito aos deveres e attribuições especiaes que competem aos promotores de justiça, quer como accessores dos generaes, quer como agentes do ministerio publico, serão, quanto possivel, observadas em tempo de guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de novembro de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*—*Visconde de S. Januario*.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,



MODELO A

Boletim do registo criminal

Letra

Nome.....	
Filiação.....	
Naturalidade	
Ultimo domicilio	
Data do nascimento	
Estado.....	
Profissão.....	
Signaes caracteristicos	Extracto da decisão
Altura	
Rosto	
Côr	
Cabello	
Olhos	
Nariz	
Bôca	
Barba	
Signaes particulares	
	(Data.)
	(Rubrica do auditor.)
	(Assignatura do secretario.)

Comarca

Observação. — Este boletim terá 0^m,24 de altura e 0^m,17 de largura.

(Ordem do exercito n.º 26)

MODELO B

O abaixo assignado remette ao registo estabelecido ...

para ser devidamente archivado e classificado o boletim relativo ao réu ...

natural de ...

Em ... de ... de 18 ...

O secretario,

F...

Recebi o boletim supra mencionado, em ... de ... de 18 ...

O escrivão,

F...

(Observação) Este boletim terá 0^m,24 de altura e 0^m,17 de largura.

(Ordem do exercito n.º 36)

MODELO C

Conselho de guerra permanente na ... divisão militar

Estatística dos réus julgados no anno judicial de 18... a 18...

Absolvidos.. Condenados	Gradações		Officiaes generaes	
			Officiaes superiores	
			Officiaes subalternos	
			Officiaes inferiores	
			Cabos, soldados e corneteiros	
			Ferradores e artífices	
			Aprendizes de musica, ferrador, etc.	
			Somma	
	Corpos		Estado maior general	
			Batalhão de engenharia	
			Artilheria n.º 1	
			Cavallaria n.º 2	
			Caçadores n.º 5	
			Infanteria n.º 7	
			Somma	
	Crimes		Abandono de posto	Miliares
			Abuso de auctoridade	
			Deserção	
			Attentado ao pudor	Communs
			Homicidio	
		Somma		
Qualidade de praça		Compellido		
		Recrutado		
		Refractario		
		Voluntario		
		Somma		
Tempo de serviço no dia do crime		Menos de 1 anno		
		Menos de 2 annos		
		Menos de 3 annos		
		Mais de 3 annos		
		Somma		
Appliação litteraria		Curso da respectiva arma		
		Instrucção secundaria		
		Ler e escrever		
		Ler		
		Analphabetos		
		Somma		
Naturalidade (por districtos)		Aveiro		
		Braga		
		Evora		
		Lisboa		
		Somma		
Occupação antes do alistamento		Carpinteiro		
		Ferreiro		
		Somma		
Natureza da filiação		Legitimos		
		Naturaes		
		Expostos		
		Ignora-se a filiação		
		Somma		
Estado		Casado		
		Solteiro		
		Viuvo		
		Somma		
Idade no dia do crime		Menores de 17 annos		
		Maiores de 17 annos e menores de 20		
		Maiores de 20 annos e menores de 30		
		Maiores de 30 annos		
		Somma		
Local do crime		Reincidentes	e reunião de	
		No regimento		
		Em destacamento		
		Em diligencia		
		Em marcha		
		Em campo de manobras e reunião de tropas para instrucção		
		Com licença		
		No hospital		
		Somma		
		Prisão maior		
Penas em que foram condemnados		Degredo		
		Deportação militar		
		Prisão militar		
		Morte		
		Somma		

Promotoria do conselho de guerra permanente, 1 de outubro de 18...

O promotor,

F...

MODELO D

Conselho de guerra permanente na ... divisão militar

Mappa do movimento dos processos submettidos a julgamento
desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 18...

Mezes	Entrados			Julgados						Ficam existindo	Observações	
	Para primeiro julgamento	Para segundo julgamento por anulação do primeiro	Total	Em que não houve recurso			Em que houve recurso					
				Absolvidos	Condemnados	Mandados ao general para punição disciplinar	Absolvidos	Condemnados	Mandados ao general para punição disciplinar			
Existiam em 31 de dezembro												
Janeiro.....												
Fevereiro.....												
Março.....												
Abril.....												
.....												
Somma....												

Promotoria do conselho de guerra permanente, 31 de dezembro de 18...

O promotor,

F...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou João Chysostomo de Abreu e Sousa, do meu conselho, general de brigada, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do logar de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 1 de junho de 1879, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1880.=REI.=*Anselmo José Braamcamp.*

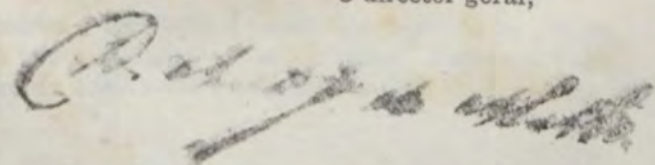
Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de José Joaquim de Castro, par do reino, coronel de engenharia, lente da escola do exercito: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1880.=REI.=*Anselmo José Braamcamp.*

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito e armada:

Presença

Presença de todos os membros

Atendendo ao que me representou João Baptista de
Almeida e Sousa, do meu conselho, general da brigada, mi-
nistro e secretario de guerra honorario; pelo qual con-
fere a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro
e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fui
nomeado por decreto de 1 de junho de 1879, e que serviu
muito a meu contentamento.

O presidente do conselho de ministros assim o tem em
tudo e faz executar. Págo, em 20 de novembro de
1880. — R. L. — Antonio José Alvares.

Atendendo ao movimento e mais partes que con-
tem na pessoa de José Joaquim de Castro, general da
armada, tendo de resto de exoneração; pelo qual
tem a nomeação e secretario d'estado dos negocios
da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tem em
tudo e faz executar. Págo, em 20 de novembro de
1880. — R. L. — Antonio José Alvares.

João Baptista de Castro

F. L. Alvares

O director geral

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo cessado os motivos que occasionaram a promulgação do decreto de 17 de junho do corrente anno, pela disposição do qual foi transferida provisoriamente a séde do quartel general da 4.ª divisão militar para a praça de Extremoz: hei por bem determinar que fique sem effeito a referida disposição para o fim de se restabelecer desde já em Evora a mesma séde, em conformidade com o disposto no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, suspender a execução do decreto de 10 de setembro ultimo e dos mais que a elle se referem, pelos quaes foi concedida indemnisação de preterição para effeitos de reforma a diversos coroneis de infantaria, até que, depois de consultadas as estações competentes, se adopte sobre o assumpto resolução definitiva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 28 de novembro ultimo:

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado do lugar de chefe interino da repartição do gabinete do ministro, o capitão do estado maior de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa, pelo pedir.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Exonerado do lugar de chefe da 1.^a repartição, o coronel de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, pelo haver pedido, continuando no exercicio das mais commissões de que está encarregado.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Ladislau Antonio de Sá.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Correia.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel, José Rodrigues da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Augusto Maria Branco.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, José da Cunha Andrade.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto May Figueira.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Leopoldo José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Mathias da Trindade.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em disponibilidade, José Antonio Fernandes Braga.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, João de Lemos Affonso.

Inactividade temporaria

O alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Joaquim Tristão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do regimento de cavallaria n.º 6, Luciano Augusto da Cunha Doutel, e do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Ba-

ptista Cardoso; o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Bernardo Correia de Mesquita; e o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Pinto Pereira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Per decretos de 1 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Chefe interino da repartição do gabinete do ministro, o capitão do estado maior de artilheria, lente da escola do exercito, Thomás Frederico Pereira Bastos.

Regimento de artilheria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Commissões

O capitão do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Assis da Silva Reis, a fim de ir desempenhar uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero José Joaquim de Sousa Junior, que satisfizes ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foi approvado no exame publico e oral pratico, de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 30 de novembro de 1880. = José Joaquim de Castro.

4.º — Por portaria de 29 de novembro ultimo:

Exonerado do logar de ajudante de campo interino do ministro da guerra, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Julio Carlos de Abreu e Sousa, pelo haver pedido.

Por portaria de 6 do corrente mez:

Ajudante de campo interino do ministro da guerra, o capitão do estado maior de artilheria, José Mathias Nunes.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jayme Augusto do Pinho Ramos Rocha.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 4.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Carlos Ernesto Arbués Moreira Junior, pelo pedir.

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, João Gomes do Espirito Santo.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Francisco das Chagas Parreira, Ernesto Gomes da Silva, Manuel Goulart de Medeiros, Augusto Cesar Monteiro Guimarães, e José Maria de Almeida.

Companhia n.º 2 de artilhêria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Carlos Ferreira Junior, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Correia.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 8, Affonso de Paula Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Anacleto da Silva Peleijão.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de cavallaria, Antonio de Abranches Queiroz.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão, pelo pedir.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Gonçalves Rebordão, pelo pedir.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Abel de Almeida Botelho.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 7.ª, Antonio José Pinto.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 1.ª, Valerio Nunes Torres.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 17, Mathias Joaquim Fernandes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Candido da Mata Ferreira, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, João Martiniano Ferreira Machado Flambó.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Monteiro da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, José Joaquim de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Maria Branco.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, pelo pedir.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, João Caetano da Palma,

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 316

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Francisco das Chagas Parreira — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos sargentos, n.º 35 da 2.ª bateria, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, e n.º 12 da 7.ª, José Guilherme Correia; e soldado n.º 93 da 1.ª, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 22 da 5.ª companhia, Antonio Chaves Celestino Queiroga; e soldado n.º 10 da 6.ª, Manuel Joaquim Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo n.º 124 da 6.ª companhia, José Nunes Zuzarte — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Furriel n.º 17, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança; e cabo n.º 13, Augusto Paes, ambos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Fernando Augusto da Silva Pimenta; e furriel n.º 5 da 8.ª, Adelino Franco Vieira Gaio—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 116 da 1.ª companhia, Pedro Mathias, n.º 23 da 6.ª, Antonio Cabrita, e n.º 132 da 6.ª, Augusto Abrantes—comportamento exemplar.

6.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 995, Verissimo Rodrigues—comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 317**Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 6**

Musico de 1.ª classe, José Stoffel Junior—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1872.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião mór, Cesar Augusto Mourão Pita—comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 80, José Maria—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1870.

Companhia de correção do forte da Graça

Soldado n.º 4, Antonio Xavier—comportamento exemplar em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1873.

Medalha de cobre**Regimento de infantaria n.º 3**

Cabo graduado n.º 52 da 1.ª companhia, João de Moraes Cerqueira Lima — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 77 da 3.ª companhia, Manuel Barbosa — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Cabo n.º 1, José Matheus; e soldados, n.º 13, Pedro Charrua, n.º 25, Francisco Gonçalves, e n.º 36, Joaquim Gonçalves — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 318

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 26 da 4.ª bateria, José do Carmo da Assumpção — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Ferrador, Antonio José de Oliveira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Furriel n.º 31 da 1.ª companhia, João Evangelista Leite de Macedo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Rodrigo Augusto de Carvalho, e soldados, n.º 28 da 1.ª, Antonio Joaquim, e n.º 113 da 7.ª, José Chambel — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 40 da 4.ª companhia de infantaria n.º 2, Manuel Jorge — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 319

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Elias José Ribeiro Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Frederico Antonio Soares — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 14 da 2.ª companhia de cavallaria, Severiano das Neves — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado n.º 81 da 2.ª companhia, Florencio Exposto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 25 da 1.ª companhia, Carlos Augusto Pinto Villas Boas — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo graduado n.º 24 da 1.ª companhia, Francisco Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 47 da 1.ª companhia, José Augusto Mendes Brandão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 134 da 3.ª companhia, João Monteiro Ribeiro; e soldados, n.º 39 da 4.ª, Ildefonso da Silva, n.º 99 da 4.ª, José Antonio, e n.º 72 da 5.ª, Manuel Antonio, todos de infantaria — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se, para os devidos effeitos, que no *Diario do governo* n.º 269, de 24 de novembro ultimo, foi publicado o seguinte annuncio:

«Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 1.ª Repartição. — São prevenidas por este annuncio todas as pessoas agraciadas com mercês honorificas para as quaes tenha já decorrido o praso legal para o seu encarte, a solicitarem da secretaria d'estado dos negocios do reino, dentro do praso de um mez, as competentes guias para o pagamento das verbas de sêllo e emolumentos, devidos pelos diplomas das mercês que lhes tenham sido conferidas, e que são obrigados a solicitar para com elles requererem no ministerio da fazenda, nos termos da lei de 11 de agosto de 1860 e regulamento de 28 do mesmo mez, o pagamento dos respectivos direitos de mercê, na intelligencia de que estes direitos sómente serão liquidados no referido ministerio em presença das cartas passadas por esta secretaria d'estado, e de que pela falta de pagamento dos mesmos direitos ou da permissão do seu pagamento em prestações se tornará effectiva a pena estabelecida no artigo 3.º da lei de 20 de março de 1875,

de não poderem usar da mercê.—Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de novembro de 1880.—*Luiz Antonio Nogueira.*»

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 25 de novembro ultimo se apresentaram n'esta secretaria d'estado, os alferes sem prejuizo de antiguidade, Francisco Carvalho Nogueira Junior, José Diogo Rodrigues Madeira, e Francisco José Maria de Sousa Ramos, por terem regressado do ultramar, onde concluíram as suas commissões, pelo que ficam nas armas a que pertencem com os postos que têm, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o cabo graduado n.º 12 da 3.ª companhia e 390 de matricula do batalhão de caçadores n.º 7, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz; e os soldados, n.º 103 da 5.ª companhia e 855 de matricula do regimento de cavallaria n.º 4, José Alves Cabral Sacadura, e n.º 45 da 2.ª companhia e 1:047 de matricula do regimento de infantaria n.º 2, Henrique de Sousa Aleixo Paes.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que fique sem effeito a remessa da nota a que se refere o n.º 5.º da ordem do exercito n.º 57 de 1871 e a circular de 21 de fevereiro de 1877; devendo os commandantes dos corpos das diversas armas do exercito enviar directamente á 2.ª repartição da direcção geral d'esta secretaria d'estado, até ao dia 15 de janeiro de cada anno, uma nota, conforme o modelo junto, das praças existentes no effectivo dos mesmos corpos em 31 de dezembro do anno anterior, que devem ter baixa do serviço ou ser licenciados para a reserva durante o anno seguinte.

MODELO

Designação do corpo, companhia, etc.

Nota do numero de praças de pret existentes no effectivo do dito corpo ou companhia, em 31 de dezembro de 188..., que devem ser licenciadas para a reserva ou ter baixa do serviço durante o anno de 188...

Mezes	Numero de praças que devem ser licenciadas ou consideradas no quadro da reserva	Numero de praças que devem ter baixa por completarem o tempo de serviço			Observações
		Do effectivo	Da reserva	Total	
Janeiro.....					
Fevereiro.....					
Março					
Abril.					
Maió.....					
Junho.....					
Julho.....					
Agosto.....					
Setembro.....					
Outubro.....					
Novembro.....					
Dezembro.....					
Somma...					

Quartel, em ... de janeiro de 188...

O commandante

F...

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Antonio Barbosa, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 22 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Va-

lente do Couto, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Alexandre Magno de Campos, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 9 de novembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, D. Gastão Antonio da Camara, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 22 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 5, José Celestino de Lemos Napoles, reformado pela mesma ordem.

12.º — Declara-se que em 3 de novembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Bento Joaquim de Mesquita, desistindo do resto da licença que lhe foi concedida pela junta militar de saude em sessão de 21 de outubro findo e publicada na ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de outubro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Garcia, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 4 de novembro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, José Antonio de Sousa Menezes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, sessenta dias para mudança de ares.

Alferes graduado, Fernando Augusto da Cunha e Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 3.^a classe, Joaquim Silvestre de Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Antonio Maria da Costa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Carlos Augusto Guedes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Leopoldino Furtado, sessenta dias para mudança de ares.

Alferes graduado, Alberto José Vergueiro, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Joaquim José Tristão, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Fernando da Costa Leal, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Theotônio Lopes de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, Miguel Malheiro Correia Brandão, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Samuel Chaves Neto, sessenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel José Gregorio Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Disponibilidade

Tenente coronel, José Antonio Fernandes Braga, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão provisório, Francisco Baptista Leitão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles de Eça e Cunha, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Leite Barbosa Bacellar, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Manuel Godinho Caeiro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, Manuel Vicente Simões Nazareth, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Manuel de Sá Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Garcia, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Pereira Alves, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Manuel José Coelho Borges, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto e Cunha, trinta dias, a começar do 1.º do corrente mez.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, dez dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Carlos Augusto Jusarte Caldeira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Tenente ajudante, Francisco Cesario Viegas Moacho,
quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 5
Capitão, Antonio de Matos, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 5
Alferes, Francisco Antonio Martins de Barros, trinta
dias.

Rectificação

Declara-se que na disposição 6.^a da ordem do exercito
n.º 25, de 22 de novembro ultimo, linhas 4.^a e 5.^a, se deve
ler =dispensando-se os dois exercicios semanaes da es-
cola de companhia= em lugar de =dispensando-se os
dois exercicios mensaes de escola de companhia=.

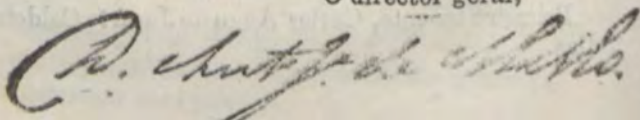
OBITUARIO

- Novembro - Cirurgião ajudante do batalhão de caçado-
res n.º 12, João Antonio Fernandes Bra-
gança.
- » 6 General de brigada reformado, Francisco
de Paula Pereira de Eça.
- » 8 Tenente ajudante do regimento de infante-
ria n.º 13, Manuel Luiz Pereira de Arau-
jo Barbosa.
- » 9 Major reformado, José Maria Verné.
- » 11 Alferes graduado do regimento de infante-
ria n.º 16, Eduardo Julio Oliver.
- » 21 Tenente coronel reformado, Diogo José Pe-
reira.
- » 24 Capitão reformado, Salvador Joaquim Ba-
rata Feio.
- » 25 Major reformado, João Pereira Neto.
- » 27 Major reformado, Joaquim da Silva Rosa.
- » 29 Tenente de infantaria em inactividade, João
Rebello de Albuquerque.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,



N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Coelho Ferreira, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 20 de novembro de 1878; e havendo, durante aquelle periodo, desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 13 de corrente mez:

Real collegio militar

Sub-director, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, José Antonio Fernandes Braga.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula e Oliveira, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 2.^a bateria, o primeiro tenente, José Silvestre de Andrade.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes sem prejuizo de antiguidade, José Francisco Nunes.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 5, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Cesar Augusto da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 12

Coronel, o tenente coronel, José Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Augusto Massano, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Gonçalves Pinto Junior, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Por portarias de 13 do corrente mez :**Real collegio militar**

Exonerado, por assim o haver requerido, do logar de secretario para que fôra nomeado por portaria de 5 de dezembro de 1872 e que desempenhára com zelo e intelligencia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Emilio Henrique Xavier Nogueira, ficando porém incumbido da regencia da cadeira de arithmetica pratica do 3.º anno do curso do mesmo collegio, que cumulativamente desempenhava com aquelle logar.

Secretario, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Trajano Satrio Pires.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Annibal Theodoro de Goes Mourão, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Trajano Saturio Pires.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João Carlos Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, João Antonio da Costa Leal.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 1, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, José Maria da Costa.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Antonio Martins de Barros.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, Diogo Mendes Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 13 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de engenharia sem prejuí-

zo de antiguidade, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma da organização do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, collocado n'este regimento pela ordem do exercito n.º 28 do corrente anno, é Arthur Cesar Monteiro Guimarães.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

4.ª Divisão militar

Coronel de engenharia, inspector de engenharia, José Maria de Alincourt Braga, trinta dias, a começar em 1 de janeiro de 1881.

8.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Joaquim Dias Frazão, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Simão Ignacio de Carvalho, quarenta e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, cinco dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, trinta dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Almeida

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Senhor.—Tendo-se suscitado duvidas ácerca do decreto de 10 de setembro ultimo, e dos mais que a elle se referem, entendeu o governo que devia decretar-se a suspensão d'esses decretos até que, depois de ouvidas as estações competentes, se adoptasse sobre o assumpto resolução definitiva.

Em cumprimento do decreto de 9 do corrente mez, foi com urgencia ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda, em conferencia, ácerca dos decretos, cuja execução fôra suspensa, e meios de os modificar, ou direito de os revogar ou annullar quando se considerassem em desacordo com a lei.

Dividiram-se ali as opiniões. A maioria, composta de tres ajudantes do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, foi de parecer que eram illegaes os decretos de 3 e 17 de novembro de 1880, e qualquer outro diploma de identica natureza, concluindo pela sua annullação. Entende pelo contrario a minoria, formada pelo conselheiro procurador geral da corôa e fazenda e um dos ajudantes, que os decretos conferiram direitos, que devem ser mantidos para todos os effeitos.

Sem entrar na apreciação da legalidade dos decretos suspensos, conforma-se o governo com a opinião do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda sobre os effeitos d'esses decretos, e julga que, depois de assignados e referendados, só poderiam ser annullados pelos tribunaes do contencioso administrativo.

Em vista do que, e das considerações exaradas nas consultas fiscaes, e especialmente na do conselheiro pro-

curador geral da corôa e fazenda, pareceu ao governo, em presença de opiniões tão divergentes, depois de ponderar maduramente o assumpto, como lhe cumpria, que o unico alvitre justo, plausivel e conforme com a jurisprudencia estabelecida, era o que consta do projecto de decreto que tem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, pelo qual se manda cessar a suspensão da execução dos decretos de 10 de setembro ultimo, e dos outros diplomas que a elle se referem.

Como, porém, se afigura ao governo de Vossa Magestade ser da maior conveniencia evitar a continuação da pratica, ha muito seguida, de se fazerem concessões de reformas fóra dos casos previstos nas leis, e fixar as regras que devem observar-se relativamente á concessão de indemnisações por preterição, será opportunamente proposta ás côrtes uma providencia para regular convenientemente este assumpto.

Por estas considerações os abaixo assignados têm a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de dezembro de 1880. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Tomando em consideração o relatorio que me foi apresentado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Cessa para todos os effeitos a suspensão da execução do decreto de 10 de setembro ultimo e dos mais que a elle se referem, determinada por decreto de 9 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel do estado maior de artilheria, Augusto Cesar Nunes, o qual, tendo terminado o tirocinio para o posto de primeiro tenente, a que era obrigado pelo artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837, em 16 de setembro de 1840, só foi pro-

movido ao dito posto em 22 de dezembro do dito anno; considerando que o dito official requereu, que sómente para effeitos da classificação da reforma quando a tenha e sem prejuizo de terceiros, lhe seja contada a antiguidade do posto de primeiro tenente da data em que completou os dois annos de tirocinio; e, segundo os principios que serviram de base á consulta do tribunal superior de guerra e marinha de 30 de abril do corrente anno: hei por bem determinar que, para effeitos da classificação da reforma unicamente, seja contada a antiguidade de primeiro tenente de 16 de setembro de 1840, ao coronel do estado maior de artilheria, Augusto Cesar Nunes, conforme requereu.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 25 de novembro ultimo, expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, sido promovido ao posto de alferes, para a companhia de policia de Cabo Verde, o primeiro sargento da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Antonio Sebastião Vicente: hei por bem determinar que o referido alferes continue pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos individuos mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Alexandre de Menezes Feio Serra, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 4 de dezembro de 1878; e havendo, durante aquelle periodo, desempe-

nhado as funções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, na conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, o bacharel Florencio José da Silva, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca de Silves, de 1.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Havendo o director geral da artilheria informado, que em alguns pontos fortificados é calculado o preço da polvora, empregada nos tiros de signal, pela tabella que faz parte do decreto de 15 de janeiro de 1846 e em outros pela tabella que acompanha o decreto de 26 de junho de 1861; convindo que o preço seja igual para todos os pontos, e bem assim que se fixe o dos cartuchos: hei por bem determinar que, d'ora em diante, sejam adoptados os preços designados na tabella abaixo transcripta, que faz parte d'este decreto, e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tabella dos preços por que deve ser pago cada tiro de signal

Calibres	Designação dos tiros		Polvora			Importancia da cartucha	Importancia da espoleta ou estopim, morão e vela	Importancia da bala	Importancia do laco	Importancia total
	Antigos	Em centimetros	Carga	Preço por kilogramma	Importancia					
6	9	9	Sem bala	0 ^h 700	3308	30	20	—	—	3360
			Com bala	0 ^h 920	3404,8	35	20	3360	3060	3880
9	10	10	Sem bala	1 ^h 020	3448,8	35	20	—	—	3505
			Com bala	1 ^h 380	3607,2	40	20	3540	3090	13300
12	11	11	Sem bala	1 ^h 370	3602,8	40	20	—	—	3665
			Com bala	1 ^h 840	3809,6	45	20	3720	3120	13715
18	13	13	Sem bala	2 ^h 050	3902	45	20	—	—	3965
			Com bala	2 ^h 750	13210	50	20	13080	3180	23540
24	15	15	Sem bala	2 ^h 750	13210	50	20	—	—	13280
			Com bala	3 ^h 670	13614,8	60	20	13440	3240	33375
36	17	17	Sem bala	4 ^h 120	13812,8	60	20	—	—	13895
			Com bala	5 ^h 510	23424,4	70	20	23160	3360	53035

Paço, em 23 de dezembro de 1880. = José Joaquim de Castro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Eugenio de Mendonça, para ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique: hei por bem promovel-o ao posto de major sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o segundo official da direcção da administração militar, com a graduação de capitão, Joaquim Antonio de Oliveira.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, D. Miguel Xavier da Silva Lobo.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 18

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo disposto no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Joaquim Ilharco, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Inactividade temporaria

O major de infantaria em disponibilidade, Caetano Feliciano da Rocha, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Gomes Callado.

Regimento de infantaria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, João Simões Pedrozo Lima, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Batalhão de caçadores n.º 8**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Clemente da Assumpção.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Silverio Pedro da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Soares, pelo pedir. —

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Por ordem superior se publica o seguinte:

Procuradoria geral da corôa e fazenda. — Senhor. — Em portaria com nota de urgente, com data de 10 do corrente mez de dezembro, recebida n'esta procuradoria geral em 16, manda Vossa Magestade que me seja enviado o relatório e os dois processos que se referem á questão ventilada ácerca da antiguidade que conta em differentes postos o

general de brigada Francisco Damasio Roussado Gorjão, a fim de que, em vista do que ali consta, consulte com o meu parecer em conferencia e mais especificadamente sobre os seguintes pontos:

«1.º Em presença do exposto no indicado relatorio e do que consta dos processos deverá ser considerada legal e justificada a collocação que o general Damasio tem na escala do accesso?

«2.º Na affirmativa, póde o governo revogar, annullar ou modificar o decreto de 10 de setembro de 1880, os mais que a elle se referem, e os actos já praticados em consequencia dos mesmos decretos, ou só por providencia legislativa póde resolver-se sobre este assumpto?

«3.º Essa revogação ou annullação póde dar logar a justa reclamação dos interessados por offensa de direitos já adquiridos?

«4.º E n'este caso convirá adoptar-se algum alvitre que attenda quanto possivel a esses direitos, como garantir aos coroneis, a que se reportam os referidos decretos, a reforma no posto de general de divisão, quando a obtiverem, mas sómente com o soldo mensal de 75\$000 réis, passando a receber 120\$000 réis, decorridos que sejam quatro annos depois que lhes viesse a competir na effectividade do serviço o posto de general de brigada; resalvando, porém, áquelles dos mesmos coroneis a quem possam ser applicaveis as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, por haverem sido preteridos por motivos politicos, o direito á indemnisação completa que ali lhes é concedido no acto da reforma?

«5.º Na negativa, isto é, se for considerada illegal e não justificada a collocação que o general Damasio tem na escala do accesso, poderá deixar de praticar-se para com os coroneis de que se trata, o que tem sido constantemente seguido em casos analogos, e ainda ultimamente com os coroneis de artilheria, Valente do Couto e Rolla (já reformados em generaes de divisão), e Camarate, aos quaes, pelos decretos de 12 de maio e de 11 de agosto do corrente anno, foi concedido direito a indemnisação para o acto de reforma, e bem assim para com o coronel Cesar Nunes, a quem se dá igual direito no decreto, por copia junto, ainda não publicado?

«6.º Mantendo-se em toda a sua plenitude as disposições dos decretos a que se allude no quesito 2.º, ou outras que em seu logar se adoptem, deverão ellas ser extensivas a dois coroneis de infantaria, que foram reformados no pre-

sente anno, depois do general Damasio ter já completado quatro annos de serviço no posto que occupa?»

I

Antes de tratar designadamente de cada um dos pontos que ficam indicados, convem reunir aqui os factos unicamente com relação aos differentes diplomas que os reconheceram e em que se fundam.

Na ordem do exercito n.º 31 de 27 de julho de 1835 encontra-se o seguinte:

«Demittido do serviço o alferes Francisco Damasio Roussado Gorjão, pelo requerer e por se ter alistado no exercito libertador em agosto de 1832, para servir tão sómente durante a lucta entre a legitimidade e a usurpação, periodo em que fez muito bons serviços, e contribuiu por alguns mezes côm o donativo em dinheiro para pagar o pret a cincoenta soldados.»

Na n.º 23 de 22 de dezembro de 1846:

«Annuindo á proposta de El-Rei D. Fernando, meu muito amado e prezado esposo, marechal general e commandante em chefe do exercito: hei por bem determinar que volte ao serviço do exercito no posto de tenente, e com a antiguidade da promoção de 24 de julho de 1834, em que foi preterido, Francisco Damasio Roussado Gorjão, que foi demittido, pelo requerer, do posto de alferes na ordem do exercito n.º 31 de 27 de julho de 1835.

«O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, interinamente encarregado dos da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 22 de dezembro de 1846. = RAINHA. = *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*»

Em 1866, decreto com data de 18 de julho de 1866:

«Attendendo ao que me representou o tenente coronel de infantaria, em commissão, Francisco Damasio Roussado Gorjão, o qual, tendo sido demittido do posto de alferes, pelo requerer, por decreto de 2 de julho de 1835, foi readmittido no exercito no posto de tenente por decreto de 22 de dezembro de 1846, com a clausula expressa de que ficaria contando a antiguidade do referido posto de tenente de 24 de julho de 1834, a fim de lhe ser reparada a injusta preterição que soffrêra na promoção d'esta data; considerando que ao referido tenente coronel se não fez ainda effectiva a letra e disposição do citado decreto de 22 de dezembro de 1846, por isso que até hoje se lhe

tem contado no posto de capitão uma antiguidade que não está em harmonia com a do posto anterior; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, que mandei ouvir sobre o assumpto: hei por bem determinar que ao mencionado tenente coronel, Francisco Damasio Roussado Gorjão, se conte a antiguidade no posto actual de 25 de setembro de 1861, sendo para este fim considerado capitão de 5 de fevereiro de 1845 e major de 29 de abril de 1851.»

Decreto de 19 do mesmo mez e anno promovendo-o a coronel.

Foi depois, mais tarde, promovido a general de brigada, quando lhe coube segundo esta antiguidade.

Contra aquelles decretos de 18 e 19 de julho de 1866 reclamaram separadamente em fevereiro de 1867 os então tenentes coroneis, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, Izidoro Marques da Costa, e Bento José da Cunha Vianna, pela preterição que allegavam haverem soffrido com a promoção a coronel do tenente coronel, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

Tendo sido consultada esta pretensão com parecer fiscal de 30 de fevereiro de 1868, e pela secção administrativa do conselho d'estado com consulta de 19 de abril do mesmo anno, opinou aquelle magistrado pela incompetencia do governo para resolver sobre o caso, indicando que só as côrtes tinham competencia para attender os reclamantes; e a secção do conselho d'estado consultou que a reclamação era procedente, que ao poder executivo incumbia reparar por todos os meios possiveis, dentro da esphera das suas attribuições, o prejuizo que os interessados estavam soffrendo na escala do accesso em vista da flagrante injustiça que atrazava a sua carreira militar, sendo por isso de parecer, que á falta de outros meios devia o governo desde logo graduar os reclamantes no posto de coroneis, fixando lhes igualmente a sua collocação na escala da antiguidade.

Estão juntas as duas consultas.

A reclamação do referido coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, foi ultimamente attendida pelo decreto de 10 de setembro preterito, cujos termos são os seguintes:

«Tendo-me representado o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, achar-se prejudicado no seu accesso pelo general de brigada, Francisco Damasio Roussado Gorjão, o qual esteve

demittido do serviço, pelo haver requerido, onze annos, cinco mezes e vinte e um dias, decorridos desde 2 de julho de 1835 até 22 de dezembro de 1846, e que, sendo-lhe descontado este periodo de tempo na antiguidade de tenente, ficaria considerado n'este posto desde 14 de janeiro de 1846;

«Tendo ouvido a secção consultiva do conselho d'estado, que, apreciando as circumstancias do reclamante e do reclamado, formulou em favor do requerente o seu parecer, com o qual me conformo;

«Attendendo a que o mesmo coronel solicitou ultimamente que, ao menos para a classificação da sua reforma, quando a obtenha, lhe seja concedida a indemnisação a que se julga com direito:

«Hei por bem determinar que, em acto de reforma, seja o mencionado coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, indemnizado d'aquella preterição, fazendo-se lhe n'esta conformidade a respectiva classificação.»

A este decreto seguiu-se o de 16 do mesmo mez:

«Hei por bem reformar, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo a classificação da reforma ser feita nos termos do decreto de 10 de setembro ultimo.»

E, finalmente, na ordem do exercito n.º 23 de 26 de outubro, sob n.º 12, vem feita a classificação do referido general, hoje fallecido.

«General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 18 do corrente mez.»

Tal é, com referencia aos dois generaes, Damasio e Affonso de Campos, a serie de decretos em que as suas respectivas collocações e patentes foram resolvidas e conferidas.

A estes factos seguiram-se os decretos, de 14 de outubro, com relação ao coronel, Sebastião da Matta Moniz da Maia; de 20 do mesmo mez, com relação ao coronel, Luiz Rufino Chaves; de 3 de novembro, com relação ao coronel, João Pinto Carneiro; e de 17 do mesmo mez, applicando as disposições do decreto de 10 de dezembro, que attendêra o coronel, Affonso de Campos, a mais dezesete coroneis.

São os termos d'este decreto:

«Tendo o coronel de infantaria, Domingos José de Almeida Barbosa, chefe da 5.^a repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra, e outros coroneis da mesma arma, requerido que se lhes torne extensiva em acto de reforma a indemnisação de preterição concedida pelos decretos de 10 de setembro ultimo, 14 e 20 de outubro e 3 do mez corrente, a quatro coroneis de infantaria em effectividade de serviço, e havendo outros coroneis da dita arma em identidade de circumstancias, e portanto com iguaes direitos: hei por bem determinar que a referida indemnisação aproveite para a classificação da reforma, quando a obtenham, aos coroneis de infantaria em seguida nomeados: José Teixeira Rebello Junior, Francisco de Salles Machado, Thiago Ricardo de Soure, Cazimiro Barreto dos Santos, João Luiz de Oliveira, José Freire de Andrade, Henrique José Alves, Joaquim José de Almeida, Manuel Gonçalves Pinto Junior, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, Francisco Antonio de Carvalho, João Antonio Ferreira dos Santos, Domingos José de Almeida Barbosa, Antonio Maria do Couto Zagallo, João Maria da Cunha, e Guilherme Augusto da Silva Macedo.

«O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*»

Em seguida foi publicado o decreto de 9 do corrente, que o suspendeu e a todos os que se referiam ao de 10 de setembro.

São os seus termos:

«Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, suspender a execução do decreto de 10 de setembro ultimo, e dos mais que a elle se referem, pelos quaes foi concedida indemnisação de preterição, para effeitos de reforma, a diversos coroneis de infantaria, até que, depois de consultadas as estações competentes, se adopte sobre o assumpto resolução definitiva.»

Estes são os factos e a resolução provisoria sobre elles adoptada; cumpre examinar o direito que os rege, e que d'elles promana.

II

Exame da questão de direito

Simplificando esta questão sob as considerações de direito, ha a examinar o character legal que se deve attribuir

às duas ordens de decretos que conferiram postos e que reconheceram antiguidades para os effeitos da reforma.

Na profissão das armas ha dois direitos geralmente garantidos nas leis das differentes nações; o direito de accesso e o direito de reforma.

O primeiro reconhecido e titulado pelo diploma que confere o posto.

O segundo igualmente reconhecido e titulado pelo diploma que confere a reforma, ou que determina o direito a ella, nas condições legaes.

E tão justo é este principio e tão necessario que, embora as largas attribuições do poder no antigo regimen, já ahi a carreira das armas encontrava garantias, se não tão expressamente reconhecidas na lei, todavia sancionadas na longa pratica, que assim completava as leis pela jurisprudencia.

A primeira base das promoções até coronel era a antiguidade, quando acompanhada de provas de bom serviço e de capacidade. (Regulamento de 18 de fevereiro de 1763 e alvará de 21 de fevereiro de 1816.) O juizo sobre as condições de aptidão completava, ou devia completar segundo a lei, aquella base do accesso.

Segundo os preceitos de administração e direito militar é mister distinguir no *estado* de official, *posto*, *emprego* e *situação* ou collocação.

O titulo a que são inherentes os direitos ou prerogativas de official é o seu *posto*. Dalloz assemelha-o, ao menos quanto aos seus effeitos, a uma verdadeira propriedade.

O *emprego*, como função attribuida ao official por acto livre do executivo, é differente segundo é exigido pelo serviço; não lhe é propriedade, não tem garantia.

A *posição* comprehende as situações do official, de *actividade*, de *inactividade* e de *reforma*, que constituem o estado dos officiaes e que são garantidas ou reguladas.

O coronel ou general tem pelo seu *posto* direitos, de que não pôde ser destituido senão em conformidade das condições que as leis determinam.

Até á lei de 19 de maio de 1834, diz Chenier, o *posto* ou patente na França não era distincto do *emprego*, dependia do governo, que podia conferil-o ou tiral-o. Hoje o *posto* é a *propriedade do official*; o legislador declarou o *posto* *propriedade do official*, a sua perda só pôde ter logar por causas determinadas na lei; taes são — a demissão do serviço; a perda da qualidade de cidadão; a condemnação por sentença quando a lei impõe essa pena.

Os officiaes do exercito, diz ainda Dalloz, gosam do mesmo privilegio que a magistratura, no que respeita aos seus postos, que não lhes podem ser retirados por acto livre da auctoridade, quaesquer que sejam os motivos; só os podem perder nos *casos* e segundo as formalidades determinadas pelas leis (artigo 24.º da lei de 14 de abril de 1834).

Este mesmo é o direito expressamente constituido e reconhecido na lei portugueza.

A lei de 15 de abril de 1835 dispõe nos artigos 1.º e 2.º:

«1.º Nenhum official do exercito será privado da sua patente, em caso algum, senão por sentença proferida em conselho de guerra.

«São exceptuados da disposição d'este artigo os officiaes estrangeiros que servem no exercito em virtude de ajustes ou contratos.

«2.º Nenhum official poderá ser preterido no accesso respectivo marcado por lei, sem que se lhe declarem os motivos da sua preterição; são exceptuadas as promoções por distincção no campo da batalha.»

Referindo-me ainda á jurisprudencia, notarei que é tal a força reconhecida ao diploma que confere o *posto*, que, tendo este sido dado competentemente, a jurisprudencia franceza não consente que se annulle, ainda mesmo que se allegue que fôra conferido por erro.

«... On objecterait vainement que cette nomination est le résultat d'une erreur.» (Cons. d'état 17 mars 1852). (a).

O que deixo ponderado quanto aos effeitos legaes da concessão dos postos, procede igualmente com relação aos decretos de concessões de reforma, e de reconhecimento de antiguidades para os effeitos da reforma.

O distincto professor da escola militar de Saint Cyr, A. F. Broutla, diz no seu curso, adoptado pelo governo para o ensino na mesma escola, o seguinte: «A reforma não é

(a) «Considerant qu'aux termes de l'article 1º, loi du 19 mai 1834, l'officier ne peut être privé de son grade que pour l'une des causes déterminées par la dite loi;

«Considerant qu'il résulte de la instruction, que le sieur... a été régulièrement nommé au grade de sous-lieutenant par un décret du président de la république, que a été inséré au *Journal militaire officiel*, conformément à l'article 22º de la loi du 14 avril 1832;

«Considerant que le décret qui annulle cette nomination n'est fondé sur aucune des causes déterminées par la loi de 1834, que dès lors il a été rendu en violation de cette loi, article 1º:

Le décret survisé du 17 février 1850 est annullé.»

uma recompensa, é um dever da patria. Em todos os tempos os governos que prestam homenagem á justiça e á ordem, têm comprehendido que a vida do militar, desde que cessa de ser empregada para o bem e para o serviço do estado, fica a cargo da patria. A reforma é um verdadeiro estado de direito para o official, logo que se verifiquem as condições legaes que a determinam.

A antiguidade para a reforma, que os jurisconsultos francezes chamam *relativa* para a distinguir da exigida para passar de posto a posto, cria, segundo o direito e a jurisprudencia d'aquelle paiz, direito á promoção para a reforma, que o official póde fazer valer pelo meio contencioso perante o ministro da guerra, e em recurso d'este perante o conselho d'estado. Assim é exposto por Bathie, por Dalloz, por Dufour e pelo *commun* dos AA. francezes que se occupam d'estes assumptos.

No mesmo sentido é o direito estabelecido no reino vizinho, como se vê em Alcubilla.

Que a reforma concedida não é mera graça, mas direito constituido ao official, é a consequencia das disposições legaes que entre nós a concedem em condições prefixadas. (Leis de 24 de abril de 1845, 17 de junho de 1855, 8 de junho de 1863, etc. ...)

Direito igualmente concedido pelas leis, como o de accesso na effectividade, deve ter as mesmas garantias desde que se mostre competentemente reconhecido em diploma legal.

Se accesso e reforma não são concessões de mera graça, mas reconhecimento de direito, um e outro devem ser considerados como igualmente garantidos, desde que por decreto se mostrem competentemente reconhecidos, que este é o diploma ou titulo legal que tem essa força.

Está, assim, creado um estado de direito para o titular, que só por meio contencioso póde ser atacado.

É esta a jurisprudencia que decorre dos principios legaes expostos, embora este ponto se não ache regulado entre nós convenientemente, como conviria que o fosse.

Cumpra aqui notar que, se a reforma em si não é patente, recae todavia sobre ella, e tem por isso, quanto ao direito, esse mesmo caracter.

A antiguidade para a reforma confunde-se com o direito d'esta, porque é sobre ella que se funda. Não se concebe que, sendo a reforma, em regra, em consequencia de antiguidade, a contagem d'esta, uma vez feita e decretada

como aquella, ao que a lei se não oppõe e é de direito consuetudinario, não conferisse direito ao official.

Mas que direito? O d'essa antiguidade para os effeitos legaes para que esta lhe tenha sido reconhecida.

Resulta d'aqui que esse reconhecimento só pôde ser revogado ou annullado como o são os outros direitos reconhecidos na milicia, e que vem descriptos.

No que levo ponderado, só considero como definitivamente concedida antiguidade para a reforma, aquella que o tiver sido por decreto, que é o titulo definitivo do reconhecimento e concessão dos direitos garantidos aos militares — o *posto* e a *reforma*.

Dou a este diploma o mesmo valor que lhe dá o direito e a jurisprudencia franceza, como resulta do que já apontei e de muitas outras resoluções analogas.

Entre nós o decreto assignado pelo Rei e referendado pelo ministro é sempre titulo legal d'aquillo que se reconheceu ou concedeu. Desde que ha esse diploma em materia em que direitos são reconhecidos ou conferidos, dá direito ao titular para o seu cumprimento:

1.º Se se trata de um posto conferido, esse direito achase realisado, e só pelo meio contencioso pôde ser perdido.

2.º Se se trata de uma reforma dada acha-se igualmente no mesmo caso, porque, concedida ella pelo diploma, é segundo os seus preceitos que tem de liquidar-se. A reforma é já effectiva, a sua classificação procede do direito que se acha reconhecido e conferido.

3.º Se o decreto só contou antiguidade para o caso de futura reforma, essa antiguidade está igualmente reconhecida, e, vigorando a mesma lei organica, não pôde ser alterada ao titular.

Se, porém, essa lei for alterada, será segundo a lei que vigorar á epocha que a reforma terá logar, porque semelhantes actos do executivo não podem impedir a livre acção do poder legislativo.

O decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868 dispõe no artigo 75.º:

«O official que em qualquer *promoção*, ou que na *collocação* que lhe for dada na lista geral de *antiguidades* e *acesso*, se julgar preterido, pôde interpor recurso para o conselho d'estado, na fôrma prescripta no artigo 47.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 e mais legislação correspondente.»

.....
 É a confirmação do que tenho exposto.

Promoção, collocação na lista geral das *antiguidades*, *acesso*, são por este artigo considerados como direitos, dando, por isso, meio ao recurso contencioso, que o não dariam se a lei assim os não reconhecesse.

Tem sido sustentado por esta procuradoria, que a disposição d'este artigo não foi suspensa pela ordem do exercito n.º 3 de 15 de janeiro de 1869; em vista do que logo foi mandado pela subsequente ordem do exercito n.º 30 do mesmo anno, e n'este sentido foi resolvido pela ordem do exercito de 16 de janeiro de 1871 sobre consulta do supremo conselho de justiça militar.

A disposição, porém, do citado artigo 75.º não impediu que o governo classificasse as antiguidades, quando estas não vão prejudicar antiguidades já reconhecidas ou direitos de terceiro, porque não se tratava de melhoria de reformas já concedidas, sobre as quaes é minha opinião que o governo não póde mais resolver; nem de preterir terceiros, mas sim pura e simplesmente fazer uma classificação. No proprio artigo acha-se reconhecido este direito, pois ahi tomou-se por base a classificação geral que pelo governo houvesse de ser feita.

Como recurso de parte cumpre notar que a reclamação do official Affonso de Campos foi feita muito antes d'este decreto, e segundo a jurisprudencia das outras nações, que já notei, o militar que se julgasse preterido recorria ao ministro, e, se este o não attendia, cabia d'essa decisão o recurso contencioso para o conselho d'estado.

Fica assim respondida a questão principal, sendo minha opinião que os decretos suspensos conferiram direitos nos termos expostos, que devem pelo governo ser mantidos para todos os seus effeitos da legislação vigente que os regular.

III

Fixado assim, em vista das leis, dos principios de direito militar e do direito e jurisprudencia de outros paizes, o direito que domina e rege a questão principal sobre que versa a portaria a que respondo, cumpre-me ainda considerar especialmente os differentes pontos indicados n'este diploma.

1.º A pergunta feita no primeiro ponto está respondida no que tenho ponderado.

Tendo o general Damasio o seu posto concedido em fórma

legal, não pôde ser d'elle privado, porque lh'o garante evidentemente a lei de 15 de abril de 1835.

Os commandos ou quaesquer outros empregos, esses são meras commissões do governo; com relação a ellas outros são os principios que regem, segundo as leis organicas, ou os regulamentos de cada serviço.

Tendo em tempo pedido e obtido a demissão do serviço militar, conformemente com os principios reguladores em semelhante assumpto, só se lhe poderia contar a antiguidade na patente desde o decreto do seu novo ingresso no serviço.

Conforme com este principio era a lei vigente. (Regulamento de 18 de fevereiro de 1763, resolução de 16 de fevereiro de 1791 e alvará de 2 de janeiro de 1807.) E mui expresso é o direito francez.

Quando um official deixa de fazer parte dos quadros do exercito, em qualquer caso que não seja o de commissão de serviço, de licenciamento ou de suppressão de emprego, o tempo que tiver passado fóra do quadro será deduzido da antiguidade. (Lei de 14 de abril de 1832, artigo 16.º)

Foi julgado que um decreto que continha a seguinte clausula: contará o seu tempo de serviço como se nunca tivesse sido interrompido, só podia ter applicação para a reforma.

«N'a eu ni pour but, ni pour effet, de faire retroagir ce rappel à l'activité au jour où son emploi lui avait été retiré après l'accomplissement des formes, et de lui assurer le benefice de l'antériorité legale de grade sur les officiers promus jusqu'au jour où le dit décret a été rendu.»

No nosso caso, porém, as decisões do governo, *em attenção aos bons serviços comprovados do official, e por motivo de preterição soffrida*, como tudo foi invocado, reconhecendo-lhe antiguidade em tempo em que esse direito era exercido pelo executivo, sem limitação, crearam-lhe direito que hoje não pôde arbitrariamente ser alterado por puro acto de administração militar, porque, como fica dito, não pôde o governo por esse meio revogar direitos que com as formalidades legais foram reconhecidos, e em virtude dos quaes successivos postos têm sido conferidos.

A segunda, terceira e quarta perguntas da portaria ficaram respondidas em tudo quanto ponderei na segunda parte d'este parecer fiscal. Notarei apenas, com relação ao n.º 4.º, o seguinte:

Na portaria teve-se em vista, com relação a vencimentos, as disposições do artigo 72.º da reforma do exercito de 23 de junho de 1864.

Os militares de que se trata estão em condições diferentes pelos decretos que os reformaram ou que lhes contaram antiguidade.

Como foram por motivo de resolução sobre preterições deu-se-lhes o character de indemnisação para a reforma. Para os primeiros, isto é, para os que já estão reformados o direito applicavel é o que competir ao posto que lhe foi concedido ou reconhecido. É esta a consequencia de quanto fica dito.

Para aquelles a quem foi concedida antiguidade, o vencimento ha de ser o que lhes competir pela lei que vigorar á epocha em que a reforma se tornar effectiva.

Nem se deve praticar com os militares de que se trata differentemente do que se praticou nas promoções e reformas analogas das outras armas.

Com o que fica consultado acha-se igualmente respondido tudo quanto é comprehendido no n.º 5.º

Fôra dos decretos para reformas concedidas por motivo de preterição, em tudo o mais tem de observar-se o que dispõe o citado artigo 72.º, pondo-se fim a novas concessões fóra d'esses restrictos termos, emquanto por meio de providencias legislativas não se regular esta materia, como os factos, de que me tenho occupado, demonstram ser de indeclinavel necessidade e urgencia publica.

Este é, senhor, o meu parecer; Vossa Magestade resolverá como tiver por melhor.

Com este parecer se conformou o fiscal conselheiro Cardoso Avelino. Os fiscaes conselheiro Sequeira Pinto, dr. Julio Marques de Vilhena e Annibal Achilles Martins têm o voto que segue, constituindo a maioria da conferencia.

O fiscal conselheiro Couto Monteiro absteve-se de votar, por ser parente proximo de um dos coroneis de que se trata.

Deus guarde a Vossa Magestade. Procuradoria geral da corôa e fazenda, em 23 de dezembro de 1880. — O procurador geral da corôa e fazenda, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*.

Procuradoria geral da corôa e fazenda. — Senhor. — Em portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra em 10 do corrente, e recebida n'esta procuradoria em

16, ordena Vossa Magestade que a procuradoria geral da corôa e fazenda consulte e responda aos seguintes pontos:

«1.º Em presença do exposto no indicado relatório e do que consta dos processos, deverá ser considerada legal e justificada a collocação que o general Damasio tem na escala do accesso?

«2.º Na affirmativa pôde o governo revogar, annullar ou modificar o decreto de 10 de setembro de 1880, os mais que a elle se referem, e os actos já praticados em consequencia dos mesmos decretos, ou só por providencia legislativa pôde resolver-se sobre este assumpto?

«3.º Essa revogação ou annullação pôde dar lugar a justa reclamação dos interessados por offensa de direitos já adquiridos?

«4.º E, n'este caso, convirá adoptar-se algum alvitro que attenda, quanto possivel, a esses direitos, como garantir aos coroneis, a que se reportam os referidos decretos, a reforma no posto de general de divisão, quando a obtiverem, mas sómente com o soldo mensal de 75\$000 réis, passando a receber o de 120\$000 réis, decorridos que sejam quatro annos depois que lhes viesse a competir na effectividade do serviço o posto de general de brigada; resalvando, porém, áquelles dos mesmos coroneis, a quem possam ser applicaveis as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, por haverem sido preteridos por motivos politicos, o direito á indemnisação completa que ahi lhes é concedida no acto da reforma?

«5.º Na negativa, isto é, se for considerada illegal e não justificada a collocação que o general Damasio tem na escala do accesso, poderá deixar de praticar-se para com os coroneis de que se trata, o que tem sido constantemente seguido em casos analogos, e ainda ultimamente com os coroneis de artilheria, Valente do Couto e Rolla (já reformados em generaes de divisão), e Camarate, aos quaes, pelos decretos de 12 de maio e 11 de agosto do corrente anno, foi concedido direito a indemnisação para o acto de reforma, e bem assim para com o coronel Cesar Nunes, a quem se dá igual direito no decreto, por copia junto, ainda não publicado?

«6.º Mantendo-se em toda a sua plenitude as disposições dos decretos a que se allude no quesito 2.º, ou outras que em seu lugar se adoptem, deverão ellas ser extensivas a dois coroneis de infantaria, que foram reformados no presente anno, depois do general Damasio ter já completado quatro annos de serviço no posto que occupa?»

Para responder ao 1.º quesito, que respeita á collocação do official general Damasio na escala de accesso, é indispensavel examinar a sua biographia militar desde o assentamento de praça até hoje, a fim de ser formado juizo seguro se houve ou não violação de lei na concessão de algum posto ou antiguidade dada a este general; esta é, a meu ver, a questão principal a tratar, por isso que lhe estão ligadas todas as reclamações dos coroneis, aos quaes se referem os decretos de 10 de setembro, 14 e 20 de outubro, 3 e 17 de novembro de 1880.

São officiaes as informações que tenho presentes e evidenciam os seguintes factos:

«Que Damasio se alistou como voluntario no batalhão de caçadores n.º 5, em 12 de agosto de 1832; foi promovido a alferes para o regimento de infantaria ligeira da Rainha, por decreto de 7 de fevereiro de 1833, e por decreto de 2 de julho de 1835, publicado na ordem do exercito n.º 31, de 27 do dito mez e anno, foi demittido do serviço, pelo requerer, e na referida ordem lê-se: =Demittido do serviço o alferes, Francisco Damasio Roussado Gorjão, pelo requerer, e por se ter alistado no exercito libertador em agosto de 1832, para servir tão sómente durante a lucta entre a legitimidade e a usurpação, periodo em que fez muito bons serviços; e contribuiu por alguns mezes com o donativo em dinheiro para pagar o pret a cincoenta soldados=.

«Pela ordem do exercito n.º 53, de 11 de outubro de 1846, foi nomeado capitão addido ao batalhão de empregados publicos, sendo ahi designado como *tenente*, que tinha sido de caçadores n.º 5.

«Na ordem do exercito n.º 23, de 24 dezembro de 1846, encontra-se publicado o seguinte:

«Por decreto de 22 do dito mez:

«Tenente, com a antiguidade d'este posto da promoção de 24 de julho de 1834, em que havia sido preterido, o alferes que foi de caçadores, Francisco Damasio Roussado Gorjão; em attenção aos seus bons serviços e á recommendação do marechal do exercito, duque de Saldanha.»

«O referido official foi promovido a capitão na promoção geral de 19 de abril de 1847, e a major na de 29 de abril de 1851.

«Em abril de 1861, quando ainda major, requereu que lhe fosse contada a antiguidade de capitão de 5 de fevereiro de 1845, allegando que, se o decreto de 22 de dezembro de 1846 reparou a preterição para tenente, com a

sua restituição ao exercito e a antiguidade de 1834, continuava soffrendo os effeitos da preterição por terem sido promovidos a capitães, em 1845, officiaes mais modernos, quando elle só o fôra em 1847.

«Sendo ouvido sobre esta pretensão o jurisconsulto do ministerio da guerra, Barros e Sá, foi este de parecer favoravel, na sua consulta de 7 de julho de 1861, dizendo: =Que o decreto de 22 de dezembro de 1846 teve em vista reparar uma injustiça, evitando que os officiaes mais modernos e seus preteridores, em 1834, continuassem a occupar a posição que pertencia a este. Mas não se contando seguidamente todo o tempo decorrido desde a injusta preterição, nunca esta poderia ser reparada; d'onde se seguia que a contagem do tempo de serviço seguidamente era uma consequencia logica e necessaria d'aquella reparação decretada=.

«Sobre o requerimento assim consultado foi lavrado, em 27 de julho de 1861, o despacho seguinte:

«Não cabe nas attribuições do poder executivo deferir a pretensão do supplicante.= *Sá da Bandeira.*»

«Deprehende-se do processo ter o major Damasio recorrido ao parlamento, sem resultado, em agosto de 1861.

«Em abril de 1866, sendo já tenente coronel, pediu que sobre a sua pretensão fosse ouvido o supremo conselho de justiça militar, por lhe parecer menos justo o despacho proferido em 27 de julho de 1861.

«O sr. ministro da guerra, visconde da Praia Grande de Macau, annuindo ao pedido, mandou consultar o referido tribunal que, na resumida consulta de 19 de junho de 1866, deu o seguinte parecer: =Que se o decreto da dictadura de 22 de dezembro de 1846, que fez voltar ao exercito o requerente, teve por fim reparar uma injusta preterição, não póde ella completamente obter-se, sem que a pretensão seja deferida a seu favor=.

«N'esta consulta recaiu o despacho:

«Conformo-me. Paço, 18 de julho de 1866.= *Fontes.*»

«O qual serviu de base ao decreto da mesma data, transcripto na ordem do exercito n.º 27, d'esse anno, que mandou contar ao tenente coronel Damasio a antiguidade d'este posto de 25 de setembro de 1861, e a de capitão de 5 de fevereiro de 1845.

«O referido decreto diz assim:

«Attendendo ao que me representou o tenente coronel de infantaria em commissão, Francisco Damasio Roussado Gorjão, o qual, tendo sido demittido do posto de alferes,

pelo requerer, por decreto de 2 de julho de 1835, foi readmittido no exercito no posto de tenente, por decreto de 22 de dezembro de 1846, com a clausula expressa de que ficaria contando a antiguidade do referido posto de tenente de 14 de julho de 1834, a fim de lhe ser reparada a injusta preterição que soffrêra na promoção d'esta data; considerando que ao referido tenente coronel se não fez ainda effectiva a letra e disposição do citado decreto de 22 de dezembro de 1846, por isso que até hoje se lhe tem contado no posto de capitão uma antiguidade que não está em harmonia com a do posto anterior; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, que mandei ouvir sobre o assumpto: hei por bem determinar que ao mencionado tenente coronel, Francisco Damasio Roussado Gorjão, se conte a antiguidade no posto actual de 25 de setembro de 1861; sendo para este fim considerado capitão de 5 de fevereiro de 1845, e major de 29 de abril de 1851.»

Apreciando a legalidade do decreto de 18 de julho de 1866, em virtude dos termos expressos da portaria a que respondo, e salvo toda a consideração devida a um acto official da responsabilidade do governo, devo francamente declarar a Vossa Magestade que o considero illegal, porque foi dado como existente um facto que não tivera lugar, o da preterição na antiguidade de tenente, o que obrigava a uma justa indemnisação.

Sem pôr em duvida os serviços d'este distincto official, não posso esquecer que foi demittido, pelo requerer, em 2 de julho de 1835, e que, desde esta epocha até outubro de 1846, esteve na qualidade de paizano fóra do serviço militar; e, sendo de todos sabido que as leis militares não mandam contar para effeito algum este periodo de 1835 a 1846, não podia a titulo de indemnisação ser tomado em conta, por isso que não havia aggravado que reparar: — a readmissão do official Damasio no exercito foi um acto de graça especial (em attenção aos seus serviços), por isso que havia deixado de fazer parte do exercito; devia, pois, esse acto ser interpretado por fórma que offendesse o menos possivel a antiguidade e accesso dos seus camaradas, que no periodo já decorrido de 1835 a 1846 continuaram na vida militar prestando serviço ao paiz; não aconteceu assim; na ordem do exercito de 27 de julho de 1866 foi fixada a antiguidade de capitão de 5 de fevereiro de 1845, e major de 29 de abril de 1851; d'este decreto foi conse-

quencia a promoção a coronel em 19 de julho, facto que deu lugar a reclamação por parte dos coroneis, Affonso de Campos, Izidoro Marques da Costa, e Cunha Vianna, das quaes passo a tratar na segunda parte d'esta consulta.

Lendo a consulta da maioria dos vogaes do supremo conselho de justiça militar, não deparo com exposição de doutrina juridica, que me convença de que deva afastar-me da declaração de vencido, feita pelo conselheiro relator; este intelligente jurisconsulto não quiz concorrer para auctorisar com o seu voto a contagem para todos os effeitos de onze annos de serviço fóra da fileira.

Os conselheiros d'estado, José Augusto Braamcamp, duque de Loulé, conde de Cabral e conde da Carreira, membros da secção administrativa do conselho d'estado, consultaram o governo, fazendo as seguintes considerações, em 17 de abril de 1868, quando foram ouvidos a respeito das reclamações dos coroneis a que já fiz referencia n'este parecer:

«Considerando que a preterição é visivel e o despacho illegal, por isso que o decreto de 22 de dezembro de 1846, que deu novo ingresso no exercito ao mencionado Damasio Gorjão, nomeando-o tenente, fixou-lhe a antiguidade d'este posto da promoção de 24 de julho de 1834, quando por decreto de 2 de julho de 1835 elle abandonou a carreira militar, sendo demittido do posto de alferes, pelo requerer, e por se ter alistado sómente emquanto durasse a lucta;

«Considerando que da illegalidade d'aquelle decreto, que contou ao reclamado todo o tempo que esteve fóra do serviço, o espaço de onze annos, são consequencia necessaria, e que importam offensa de direitos, todos os despachos subseqüentes que na escala de accesso obteve Francisco Damasio Gorjão até ao actual posto de coronel, por terem sido conferidos estes despachos sobre uma base falsa, qual era a antiguidade de julho de 1834, que a lei não auctorisava.»

Pela exposição dos factos, das opiniões e consultas dos jurisconsultos e tribunaes, e tendo em vista as leis que regulam o accesso, promoção e antiguidade, tenho como opinião mais correcta de que o decreto de 18 de julho de 1866 foi illegal, e assim produziu offensa de direitos de terceiro.

Mas ante esta illegalidade, que o foi, póde o governo mudar a posição do general Damasio, ou seja no accesso, ou na antiguidade de posto? Não o póde; concedidas lhe

foram patentes de coronel e general de brigada; estas constituem propriedade do official, sómente d'ellas póde ser privado por sentença do conselho de guerra. (Artigo 1.º da carta de lei de 15 de abril de 1835.)

2.º Ponte

**Reclamação dos tenentes coroneis, Manuel Rodrigues
Affonso de Campos, Izidoro Marques da Costa
e Bento José da Cunha Vianna**

Publicado o decreto de 18 de julho de 1866, os tenentes coroneis acima mencionados reclamaram, pedindo ser indemnizados do posto de coronel; mandou o governo ouvir o fiscal privativo junto do ministerio da guerra, que, julgando procedente a reclamação, foi de parecer que era ao parlamento que competia resolver este incidente, mas não ao governo por carecer de competencia e jurisdicção; consultada em 17 de abril de 1868 a secção administrativa do conselho d'estado, foram de parecer unanime os vogaes, José Augusto Braamcamp, duque de Loulé, e condes de Cabral e da Carreira, que a reclamação era procedente e que, á falta de outro meio, devia o governo graduar os reclamantes no posto de coronel.

Este processo esteve sem resolução até que, sobre novo requerimento do reclamante Affonso de Campos, em 12 de fevereiro de 1879, se publicou o seguinte decreto:

«Tendo-me representado o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, achar-se prejudicado no seu accesso pelo general de brigada, Francisco Damasio Roussado Gorjão, o qual esteve demittido do serviço, pelo haver requerido, onze annos, cinco mezes e vinte e um dias, decorridos desde 2 de julho de 1835 até 22 de dezembro de 1846, e que sendo-lhe descontado este periodo de tempo na antiguidade de tenente ficaria considerado n'este posto desde 14 de janeiro de 1846;

«Tendo ouvido a secção consultiva do conselho d'estado, que, apreciando as circumstancias do reclamante e do reclamado, formulou em favor do requerente o seu parecer, com o qual me conformo;

«Attendendo a que o mesmo coronel solicitou ultimamente que, ao menos, para a classificação da sua reforma, quando a obtenha, lhe seja concedida a indemnisação a que se julga com direito:

«Hei por bem determinar que, em acto de reforma, seja o mencionado coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, indemnizado d'aquella preterição, fazendo-se-lhe n'esta conformidade a respectiva classificação.

«O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1880.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*»

Este decreto foi dado á execução, e reformado em general de divisão o coronel Affonso de Campos, que no decurso de uma longa e honrosa carreira das armas prestára sempre valioso serviço ao paiz e ao exercito: tendo fallecido em serviço militar e por effeito do mesmo serviço.

O official Cunha Vianna está já reformado, e Marques da Costa tem o posto de general de brigada.

Em vista dos factos que acabo de referir, hoje o processo de reclamação, em tempo apresentada por estes tres officiaes, pouca ou nenhuma importancia tem, e muito menos para os coroneis attendidos pelos decretos de 3 e 17 de novembro de 1880, os quaes estão em posição muito differente, e, por consequencia, regulada está pelo direito militar publicado na epocha das suas reclamações, que o foi em novembro de 1868.

3.º Ponto

Indemnisação de preterição para os effeitos de reforma concedida a varios coroneis pelos decretos de 3 e 17 de novembro de 1880, ou por qualquer outro diploma, cuja execução foi mandada suspender por decreto de 9 de dezembro corrente

Pela fórma que tenho dado a este parecer, começarei por fazer bem saliente que a reclamação do coronel Affonso de Campos fôra apresentada antes do decreto de 10 de dezembro de 1868, por isso que o seu requerimento posterior se referia ao seu anterior pedido, e, assim, estava em tempo de ser considerada, por isso que a demora na resolução das reclamações, dependente da vontade do governo, não prejudica o direito do reclamante; requereu em tempo, e, em harmonia com a lei que então regia, podia e devia ser attendido, quando fosse de justiça, sem que o prejudicasse a publicação de disposições que estabeleceram de novo a fórma de processo a seguir no futuro.

Publicado em 10 de dezembro de 1868 o decreto sobre

promoções, se estabeleceu no artigo 75.º a seguinte maneira de recorrer em caso de preterição:

«O official que em qualquer promoção, ou que na collocação que lhe for dada na lista geral de antiguidades e accesso, se julgar preterido, pôde interpor recurso para o conselho d'estado, na fôrma prescripta no artigo 47.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 e mais legislação correspondente.

«§ 1.º Para a interposição do recurso são concedidos os seguintes prazos:

«1.º Um mez aos interessados que estiverem no continente do reino;

«2.º Dois mezes aos que estiverem nas ilhas adjacentes;

«3.º Quatro mezes aos que estiverem fóra do reino, mas na Europa;

«4.º Um anno aos que estiverem em regiões mais remotas. Tudo a contar da data da publicação da promoção ou lista de antiguidades.

«§ 2.º Estes recursos seguem a fôrma de processo, têm a mesma força e produzem os mesmos effeitos que os recursos interpostos no contencioso administrativo, conforme a lei de 3 de maio de 1865 e regulamento de 9 de janeiro de 1850.

«§ 3.º O official a quem se reconhecer o direito ao posto superior, sómente pôde ser promovido e indemnizado na antiguidade que lhe pertencer, quando no quadro respectivo tiver occorrido vacatura do mesmo posto.»

Publicado este decreto, que tem força de lei, em virtude da auctorisação que fôra concedida ao governo pela carta de lei de 9 de setembro de 1868, foi fixada no contencioso administrativo qualquer reclamação por offensa e agravo na collocação dada a qualquer official no seu posto e antiguidade; a fôrma de processo é em harmonia com o artigo 47.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 e lei de 3 de maio de 1865.

Mais tarde, foi suspenso o decreto das promoções, mas não na parte que se refere aos recursos, porque não carecia de ser regulamentada, assim foi consultado pelo supremo conselho de justiça militar e procuradoria geral da corôa e fazenda em 16 de novembro de 1870, 16 de janeiro e 16 de novembro de 1871, 19 de janeiro de 1872, 14 de janeiro e 27 de junho de 1873.

E Vossa Magestade conformou-se com a doutrina escripta n'essas consultas, e é a seguinte:

«Em materia de preterições politicas não é licito mais

revolver os acontecimentos anteriores á lei de 17 de julho de 1855, os quaes por isso pertencem só á historia militar do paiz. Esta lei apreciou e julgou todas essas questões, e ácerca d'ellas providenciou como foi de justiça; pelo que toda e qualquer providencia, que de novo se pretendesse tomar a similhante respeito, seria illegal. N'estes termos, se os factos contra que se reclama são anteriores á lei de 1855, deveriam os interessados ter reclamado dentro dos prazos marcados n'ella, e se são posteriores devem reclamar ante a jurisdicção do supremo tribunal administrativo, nos termos do artigo 75.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868. O governo de Vossa Magestade hoje não tem jurisdicção nem faculdade legal para alterar o que existe, para dar ou negar maior ou menor antiguidade, ou para innovar cousa alguma nos factos existentes. Os supplicados adquiriram direitos que só podem ser contestados e disputados ante o tribunal supremo administrativo». (Ordem do exercito n.º 7 de 1871.)

Não podendo o governo conhecer hoje, por acto proprio, sem a resolução do contencioso administrativo, de questões de preterição, e não tendo os coroneis a que se referem os decretos de 3 e 17 de novembro recorrido dentro do praso legal, nem podendo allegar ignorancia, por isso que o ministerio da guerra em 1879 publicou officialmente a lista geral de antiguidades: é meu parecer que os decretos suspensos por diploma de 9 de dezembro de 1880 são illegaes, por isso que foram passados contra lei expressa, a qual sómente auctorisa o governo a conceder as vantagens que se derivam do direito militar vigente.

Ainda poderia acrescentar, se preciso fosse, que, concedida por hypothese a faculdade de o governo attender aos coroneis que reclamaram, não podia declarar desde logo que para a reforma seriam generaes de divisão, pois que as leis de reforma concedem apenas um posto de accesso, e nem sempre o vencimento d'esse posto; e os decretos suspensos concederam desde logo dois postos de accesso e o maximo vencimento, violando assim as claras disposições do alvará de 16 de dezembro de 1790 e o artigo 72.º da lei de 23 de junho de 1864.

Cumpre, porém, ter em consideração os factos consummados, as reformas já liquidadas e as patentes conferidas, as quaes, conforme já indiquei em outro lugar, têm de ser respeitadas.

Salvo toda a consideração á assignatura do Soberano, e e o respeito pelo ministro que referendou os decretos sus-

penso, convenço-me de que a sua annullação é um acto de correcta administração de justiça, e indispensavel para restabelecer o imperio do direito militar hoje regulador da antiguidade dos officiaes e das suas reformas.

Considero ter respondido aos quesitos da portaria de 10 de dezembro, e na doutrina exposta ha lugar a tornar extensivas estas considerações a qualquer outro diploma que concedesse a outros officiaes vantagens identicas ás dos coroneis de infantaria.

Concluindo, é meu parecer:

1.º Que foi illegal o decreto de 18 de julho de 1866, publicado na ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno, mas no estado actual da legislação estão garantidas as patentes de coronel e general de brigada ao official, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

2.º Que as reclamações dos coroneis, Affonso de Campos, Cunha Vianna e Marques da Costa, são alheias á discussão pelo fallecimento do primeiro reclamante, posição de reformado dada ao segundo e promoção a general do terceiro.

3.º Que os decretos de 3 e 17 de novembro de 1880 e qualquer outro diploma de identica natureza são illegaes, por offensa directa do artigo 75.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1868, do alvará de 16 de dezembro de 1790 e artigo 72.º da lei de 23 de junho de 1864.

Com as conclusões d'este parecer concordaram os fiscaes Julio de Vilhena e Annibal Martins, cujos votos reunidos ao do fiscal que assigna este parecer, constituíram a maioria da conferencia na sessão de 22 do corrente.

Deus guarde a Vossa Magestade. Procuradoria geral da corôa e fazenda, em 24 de dezembro de 1880. — O ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, *Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto*.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento, Antonio Lopes Ramos da Silva.

Primeiro sargento, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado, Antonio Eustachio Azevedo e Silva.

Regimento de artilheria n.º 3

Furriel, Manuel Belchior Nunes.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Soldado, Manuel Vicente de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Cabo, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Soldado, Diogo de Bettencourt.

Soldado, João Egydio Lomelino de Freitas.

Regimento de cavallaria n.º 4

Furriel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.

Soldado, Augusto Alves Tavares.

Soldado, João Gregorio Duarte Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cabo, Firmino dos Santos Moutinho.

Batalhão de caçadores n.º 1

Segundo sargento, Miguel Victorino Pereira Garcia.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, Antonio Maria Correia de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento, Antonio Chaves Celestino Queiroga.

Cabo, Ernesto José Ribeiro.

Soldado, José Verissimo de Sousa.

Soldado, Luiz Augusto Silvano.

Soldado, Francisco Gomes.

Soldado, Theotonio Octavio de Ornellas Bruges.

Soldado, Francisco Barreto do Couto.

Soldado, Theotonio Moniz Barreto do Couto.

Soldado, Antonio Pamplona Côrte Real.

Soldado, Antonio Pereira Brazão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento, Alfredo Arthur de Magalhães.

Soldado, Antonio Maria Dias da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento, Miguel do Patrocinio Cesar Duque.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado, Arthur de Miranda Lemos.

Soldado, Francisco de Paula Ribeiro Vieira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo graduado, Affonso de Albuquerque Martins.

Soldado, Domingos Belleza da Costa.

Regimento de infantaria n.º 14

Furriel, Julio de Sousa Pereira Girão.

Cabo, Leandro de Sousa Pereira Girão.

Soldado, Francisco Pessanha Vilhegas do Casal.

Soldado, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento, Lazaro Moreira Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado, Alexandre Augusto Pestana.

Soldado, José Marceliano da Silva Pereira.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento, Luiz Augusto Baptista.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Tenente coronel, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o major do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 22 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, José Joaquim Ayres, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 26 de outubro ultimo.

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel governador da praça de Peniche, Sebastião da Matta Moniz da Maia, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 22 de novembro ultimo.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Alfredo José Torquato Pinheiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Rodrigo Teixeira Alves Martins—quinze dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Cypriano Forjaz, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Francisco Antonio Martins de Barros, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Simão Jorge da Silva Pimentel, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Rodrigo Teixeira Alves Martins, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Augusto Maria Branco, dez dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforma

O director geral

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1880

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito nos annos designados nas mesmas listas, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e baixam assignadas pelo director geral, o general de divisão, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 27 de dezembro de 1880. = *José Joaquim de Castro.*

Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos
a que se refere a portaria d'esta data

Curso de engenharia militar

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	José Maria Cordeiro de Sousa	1879-1880	1	Dezesete e oito decimos (17,8).	
Infanteria n.º 4	Tenente	Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento	»	2	Dezesete e sete decimos (17,7).	
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Antonio Arthur da Costa Men- des de Almeida	»	3	Dezesete e cinco decimos (17,5).	Mais antigo pelas provas da escola.
Artilheria n.º 1	»	Antonio Ismael da Gandra Cury	»	4	Dezesete e cinco decimos (17,5).	
Artilheria n.º 1	»	Victorino Teixeira Laranjeira	»	5	Dezesete e um decimo (17,1).	
Caçadores n.º 11	Tenente	Pedro Antonio Salema Gar- ção	»	6	Dezesete (16).	
Curso de artilheria						
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Arthur de Sousa Tavares Per- digão	1879-1880	1	Dezesete e um decimo (16,1).	
Artilheria n.º 1	»	José Antonio Ferreira Madail	»	2	Quinze e tres de- cimos (15,3).	

Artilheria n.º 1	»	Bento Adelino da Silveira	»	3	Quatorze e oito decimos (14,8).
Artilheria n.º 1	»	Forte Gato	»	4	Quatorze e quatro decimos (14,4).
Artilheria n.º 1	»	João Pereira Mousinho de Albuquerque	»	5	Treze e oito decimos (13,8).
Artilheria n.º 1	»	Ernesto Diniz Lopes de Sousa	»	6	Treze e tres decimos (13,3).
Artilheria n.º 1	»	Virgilio Soares de Albergaria	»	7	Doze e cinco decimos (12,5).
Artilheria n.º 1	»	Amancio de Alpoim Cerqueira	»	8	Doze e quatro decimos (12,4).
Artilheria n.º 1	»	Borges Cabral	»	9	Onze e seis decimos (11,6).
Artilheria n.º 1	»	Decio Augusto da Rocha d'Antas	»	10	Tres e oito decimos (3,8).
Caçadores n.º 8	Tenente	Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano	»		
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Verissimo de Gouveia Sarmento	»		
Curso de cavallaria e infantaria					
Cavallaria n.º 4	Primeiro sarg.º graduado aspirante a official	Manuel Ignacio da Rocha Teixeira	1879-1880	1	Quatorze e seis decimos (14,6).
Cavallaria n.º 4	»	Antonio Amorim da Cunha..	»	2	Treze e nove decimos (13,9).
Cavallaria n.º 2	»	José Leonardo de Gouveia..	»	3	Treze e nove decimos (13,9).
Cavallaria n.º 4	»	Antonio Augusto da Rocha e Sá	»	4	Treze e oito decimos (13,8).
Caçadores n.º 10	»	Emygdio Lino da Silva Junior	»	5	Treze e seis decimos (13,6).
Cavallaria n.º 6	»	Antonio Maria da Silva....	»	6	Treze e cinco decimos (13,5).

Prefere pelas provas da escola.

Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Cavallaria n.º 2	Primeiro sarg. ^{to} graduado aspirante a official	Pedro Rafael Franco Camello	1879-1880	7	Treze e cinco decimos (13,5).	
Cavallaria n.º 2	»	Francisco de Paula Miranda Diniz	»	8	Treze e quatro decimos (13,4).	Prefere pelas provas da escola.
Cavallaria n.º 4	»	João Maria Lopes.....	»	9	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Cavallaria n.º 4	»	Carlos Frederico Chateaufeuf	»	10	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	Antonio Augusto de Sousa Machado	»	11	Treze e quatro decimos (13,4).	
Artilheria n.º 1	»	Timotheo da Silva Neves de Sousa Alvim	»	12	Treze e tres decimos (13,3).	
Cavallaria n.º 4	»	João Carlos Pinto Ferreira..	»	13	Doze e oito decimos (12,8).	
Infanteria n.º 14	»	Antonio Joaquim de Almeida Rebello	»	14	Doze e sete decimos (12,7).	
Cavallaria n.º 7	»	Justo de Castro Barroso	»	15	Doze e seis decimos (12,6).	
Cavallaria n.º 4	»	José Augusto Gorjão Ramos	»	16	Doze e tres decimos (12,3).	Idem.
Cavallaria n.º 5	»	Joaquim Augusto de Oliveira Valente	»	17	Doze e tres decimos (12,3).	
Cavallaria n.º 2	»	Ayres Eugenio Lima de Carvalho	»	18	Oito e um decimo (8,1).	
Cavallaria n.º 1	»	Christiano Romão Tavares ..	»	19	Seis e seis decimos (6,6).	

Cavallaria n.º 2	»	Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho	»	20	Treze (13).
Cavallaria n.º 2	»	Custodio Alberto de Oliveira	»	21	Doze (12).
Cavallaria n.º 2	»	João Carlos Saldanha de Oliveira e Daun	»	22	Onze e quatro decimos (11,4).
Cavallaria n.º 2	»	Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro	»	23	Sete e sete decimos (7,7).
Infanteria n.º 9	»	Joaquim José da Costa Junior	»	1	Quinze e oito decimos (15,8).
Infanteria n.º 18	»	Antonio Lucio dos Santos...	»	2	Quinze e quatro decimos (15,4).
Engenharia....	»	Belchior José Machado	»	3	Quinze e dois decimos (15,2).
Caçadores n.º 6	»	José Diogo Lopes da Costa Theriaga	»	4	Quinze (15).
Caçadores n.º 11	»	Hermano de Medeiros	»	5	Quinze (15).
Infanteria n.º 17	»	João de Sousa Tavares	»	6	Quatorze e oito decimos (14,8).
Infanteria n.º 14	»	Antonio Simões Dias	»	7	Quatorze e sete decimos (14,7).
Infanteria n.º 15	»	Joaquim Candido Correia ...	»	8	Quatorze e seis decimos (14,6).
Infanteria n.º 14	»	Antonio Augusto de Matos Cid	»	9	Quatorze e cinco decimos (14,5).
Caçadores n.º 2	»	Augusto Cesar Bizarro	»	10	Quatorze e cinco decimos (14,5).
Infanteria n.º 15	»	Francisco Lopes	»	11	Quatorze e quatro decimos (14,4).
Caçadores n.º 9	»	Joaquim Augusto Vieira da Costa	»	12	Quatorze e tres decimos (14,3).

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 10	Primeiro sarg. ^{to} gradua- do aspirante a official	Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira	1879-1880	13	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Infanteria n.º 8	»	José Augusto Simas Machado	»	14	Quatorze e dois decimos (14,2).	Prefere pelas pro- vas da escola.
Infanteria n.º 15	»	Antonio dos Santos Fonseca	»	15	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Caçadores n.º 2	»	Domingos Eugenio da Silva Canedo	»	16	Quatorze e um decimo (14,1).	Idem.
Caçadores n.º 12	»	Jeronymo da Piedade Rollo..	»	17	Quatorze e um decimo (14,1).	
Caçadores n.º 10	»	Augusto Silvano Cardoso ...	»	18	Quatorze (14).	
Caçadores n.º 5	»	Mannel Augusto Teixeira de Castro	»	19	Treze e nove de- cimos (13,9).	
Infanteria n.º 16	»	José Christiano Brazil.....	»	20	Treze e oito de- cimos (13,8).	
Caçadores n.º 4	»	João Miguel Dias	»	21	Treze e seis de- cimos (13,6).	
Infanteria n.º 9	»	José Victorino de Sousa Al- buquerque	»	22	Treze e cinco de- cimos (13,5).	Idem.
Caçadores n.º 3	»	Alfredo Adelino Saldanha...	»	23	Treze e cinco de- cimos (13,5).	Idem.
Caçadores n.º 9	»	Manuel José de Aguiar Trigo	»	24	Treze e cinco de- cimos (13,5).	
Caçadores n.º 2	»	Alfredo Francisco de Sousa..	»	25	Treze e quatro decimos (13,4).	

Caçadores n.º 4	"	José Vicente Cansado	"	26	Treze e dois decimos (13,2).
Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição	"	Luiz Augusto Nunes	"	27	Treze e um decimo (13,1).
Caçadores n.º 9	"	Antonio Alfredo Alves	"	28	Treze (13).
Infanteria n.º 2	"	João Antonio Correia	"	29	Doze e oito decimos (12,8).
Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição	"	Manuel Maria Rebello	"	30	Doze e quatro decimos (12,4).
Caçadores n.º 9	"	João Correia dos Santos	"	31	Nove e tres decimos (9,3).
Caçadores n.º 2	"	Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla	"	32	Oito e cinco decimos (8,5).
Infanteria n.º 8	"	Albino Candido Ferreira Pinto	"	33	Doze e oito decimos (12,8).
Caçadores n.º 2	"	Augusto Sesinando Ghira	"	34	Doze e sete decimos (12,7).
Caçadores n.º 5	"	Carlos Augusto dos Santos	"	35	Doze e seis decimos (12,6).
Infanteria n.º 10	"	João Miguel Monteiro	"	36	Doze e seis decimos (12,6).
Infanteria n.º 2	"	Augusto Bernardo de Freitas	"	37	Doze e seis decimos (12,6).
Caçadores n.º 5	"	Feliciano de Abreu Macedo Ortigão	"	38	Doze (12).
Infanteria n.º 16	"	Francisco Manuel Homem Christo	"	39	Doze (12).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de dezembro de 1880. = O director geral, D. Antonio José de Mello, general de divisão.

2.º — Por portaria de 27 do corrente mez :

Escola do exercito

Repetidores para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias militares, o capitão do estado maior de artilheria, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, e o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Segundo Adeodato Rolla Lobo.

Repetidor para as salas de estudo e trabalhos praticos de sciencias de construcção, o capitão do estado maior de engenharia, David Xavier Cohen.

Instructor para os exercicios photographicos e trabalhos de chimica applicada, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Eugenio de Carvalho Silva Pinto.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Correia.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 320

Medalha de prata

Batalhão de engenharia

Alferes almoxarife, Carlos Augusto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 16 de 1869.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, José Henriques da Cruz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Sargento ajudante, Antonio Joaquim da Trindade — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 46 de 1871.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 5 da 4.ª bateria, Francisco da Cruz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento n.º 90 da 3.ª companhia, Julio Cesar de Almeida Gaspar — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento n.º 21 da 1.ª companhia, Frederico Simões — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 56 da 8.ª companhia, José Ferreira Pina — comportamento exemplar. —

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes; o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

Bemvindo do Carmo Leal Guimarães, filho do fallecido coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães, em conformidade com o disposto na carta de lei de 21 de junho do corrente anno.

Francisco Roberto Guerreiro da Trindade, filho do fallecido capitão de engenharia, Manuel Firmino da Trindade de Sardinha — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

Alfredo Weillot, filho do fallecido tenente coronel de engenharia, Duarte Antonio Weillot — idem.

José Pires, filho do fallecido tenente coronel de cavallaria, José Pires — idem.

Antonio Joaquim Santa Clara Junior, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Joaquim Santa Clara — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por ter a maxima idade.

Joaquim Augusto do Nascimento, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Augusto do Nascimento — idem.

João Antonio Ferreira Maia Junior, filho do tenente de engenharia, João Antonio Ferreira Maia — idem.

Luiz Maria da Silva Brito, filho do major de infantaria, Francisco José de Brito — idem.

Arthur Hygino Soares, filho do tenente quartel mestre em inactividade temporaria, José Victorino Soares — idem.

Adolpho Candido Celestino de Sousa Teixeira, filho do major reformado, Manuel Luiz Teixeira — idem.

Julio Cesar de Castello Branco Valarinho, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 15, José Marcellino Valarinho — idem.

José Freire de Andrade Bettencourt Barbosa Pego, filho do major de infantaria em commissão, Damião Freire de Bettencourt Pego — idem.

Angelo Garcia Ramos, filho do cirurgião mór do exercito, Accurcio Garcia Ramos — idem.

Julio Augusto de Almeida Palmeirim, filho do alferes reformado, Luiz Augusto Palmeirim — idem.

Rafael de Abreu Calado, filho do tenente do exercito de Africa occidental, Francisco de Jesus Calado — idem.

Eugenio Ribeiro de Almeida, filho do major reformado, Manuel Thomás Gomes de Almeida — idem.

Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, filho do capitão do estado maior de artilheria, Annibal Augusto da Silveira Machado — idem.

Classe de marinha

Lucio Carolino Me'llo Leite da Gama Lobo, filho do fallecido capitão de fragata da armada, Fernando Maria da Gama Lobo—por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade e ser orphão de pae.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Major (actualmente tenente coronel no regimento n.º 3),

Ladislau Antonio de Sá, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Fernando José Teixeira Faro, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major (actualmente em infantaria n.º 5), Porfirio Arsenio de Athayde Pimenta, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João Carlos de Sarmento Osorio, cinquenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, Francisco Augusto da Costa e Sousa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Francisco Antonio Cardoso Borges, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Major de infantaria, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Commissões

Alferes de cavallaria, Antonio Nunes Bouças, quarenta dias para se tratar.

Alferes de infantaria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Direcção da administração milita

Aspirante com graduação de alferes, João Candido de Sousa Araujo, quarenta dias para se tratar.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias, a começar no dia 6 de janeiro proximo futuro.

8.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, João Rodrigues Ramada Curto, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Tenente, Joaquim Dias Frazão, dez dias.

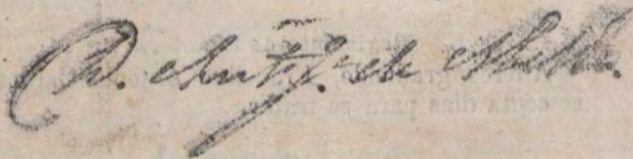
Commissões

Tenente de cavallaria, João Antonio de Sousa, seis dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to the Director General, is written over the printed text "O director geral,". The signature is cursive and somewhat illegible due to its fluidity.

